



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 108

Disponibilização: quinta-feira, 13 de maio de 2021

Publicação: sexta-feira, 14 de maio de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
4ª Zona Eleitoral	94
28ª Zona Eleitoral	97
29ª Zona Eleitoral	98
34ª Zona Eleitoral	99
35ª Zona Eleitoral	100
38ª Zona Eleitoral	103
40ª Zona Eleitoral	109
41ª Zona Eleitoral	117
42ª Zona Eleitoral	118
43ª Zona Eleitoral	147
45ª Zona Eleitoral	154
48ª Zona Eleitoral	165

50ª Zona Eleitoral	166
51ª Zona Eleitoral	167
52ª Zona Eleitoral	180
55ª Zona Eleitoral	181
57ª Zona Eleitoral	184
60ª Zona Eleitoral	184
61ª Zona Eleitoral	188
65ª Zona Eleitoral	188
68ª Zona Eleitoral	190
78ª Zona Eleitoral	191
90ª Zona Eleitoral	193
91ª Zona Eleitoral	202
92ª Zona Eleitoral	208
93ª Zona Eleitoral	209
95ª Zona Eleitoral	211
97ª Zona Eleitoral	224
105ª Zona Eleitoral	227
110ª Zona Eleitoral	228
129ª Zona Eleitoral	229
130ª Zona Eleitoral	234
138ª Zona Eleitoral	238
139ª Zona Eleitoral	242
146ª Zona Eleitoral	244
147ª Zona Eleitoral	247
148ª Zona Eleitoral	248
149ª Zona Eleitoral	251
150ª Zona Eleitoral	251
152ª Zona Eleitoral	252
172ª Zona Eleitoral	257
199ª Zona Eleitoral	273
218ª Zona Eleitoral	275
221ª Zona Eleitoral	276
254ª Zona Eleitoral	277
255ª Zona Eleitoral	281
Índice de Advogados	283
Índice de Partes	286
Índice de Processos	295

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 140 /2021, DE 12 DE MAIO DE 2021.

Dispensa servidor de Função Comissionada e designa servidor para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000021479-0,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor RODRIGO MAGALHÃES ABREU, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 246ª Zona Eleitoral/Santa Cruz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar o servidor JOSÉ RAMALHO CORREA NETO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 246ª Zona Eleitoral/Santa Cruz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 126/ 2021, DE 12 DE MAIO DE 2021.

Altera o Ato GP nº 82/2020 quanto à composição da Comissão Permanente de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 22.780, de 24 de abril de 2008;

CONSIDERANDO que compete à Presidência nomear os componentes da Comissão Permanente da Informação da Justiça Eleitoral, nos termos do disposto nos artigos 7º e 11, III, "a", da Resolução TRE/RJ nº 1001, de 18 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o Ato GP nº 82, de 18 de fevereiro de 2020; e

CONSIDERANDO o que consta dos processos SEI nº 2021.0.000019069-6 e SEI nº 2021.0.000019471-3,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os arts. 1º e 2º do Ato GP nº 82/2020, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Designar as servidoras VIVANE EMANUELA SOUZA DE ALMEIDA e LUCIANE RAMOS DIAS para compor a Comissão Permanente de Segurança da Informação - COMSI, em substituição ao servidor ANTONIO SANTORO GIGLIO e à servidora ANGÉLICA VICTORIA DE SOUZA.

Art. 2º A Comissão Permanente de Segurança da Informação deste Tribunal passa a ser integrada pelos servidores abaixo relacionados, sem prejuízo das respectivas funções administrativas:

1. Carlos Henrique Pereira Barbosa - SSG;
2. Cláudio Felipe Alexandre Magioli Nuñez - SAD;
3. Eduardo Cavalcante da Graça - ASEGUR;
4. Eduardo Luiz Lopes Gila - PR;
5. Franclim Fontes Bessa - SOF;
6. Juliana Ribeiro de Oliveira - SGP;
7. Leonardo Karfunkelstein Lima - STI;
8. Luciana Siqueira de Carvalho - SAD;
9. Luciane Ramos Dias - VPCRE;
10. Lucianna Brandão - DG;
11. Simone Marques Brasil Nepomuceno - SCI;
12. Vivane Emanuela Souza de Almeida - SJD; e
13. Vivian de Sá Reis - COSOC."

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do Ato GP nº 82/2020.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 6408-24.2010.6.19.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6408-24.2010.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: RIVANA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADA: Renata Moreira Sales - OAB: 144387/RJ

DESPACHO:

Considerando a manifestação do órgão técnico desta Corte (fl. 64) no sentido do atendimento dos requisitos formais previstos na Resolução TSE 23.217/10, devolva-se à Secretaria Judiciária para adoção da medida prevista no artigo 12 da Resolução TRE/RJ 753/10.

Certificado o cumprimento, arquite-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18/03/2021. - (a) Desembargador CLAUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO - PRESIDENTE DO TRE-RJ

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600740-66.2020.6.19.0131

PROCESSO : 0600740-66.2020.6.19.0131 RECURSO ELEITORAL (Volta Redonda - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRIDO : ANTONIO FRANCISCO NETO

ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830A/RJ)

ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ CORREA (0151523/RJ)

ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (0183391/RJ)

RECORRENTE : ELDERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (0182586/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600740-66.2020.6.19.0131 - Volta Redonda - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: ELDERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do RECORRENTE: OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ0182586

RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO NETO

Advogados do RECORRIDO: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ0183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830A, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ0151523

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. PROVIMENTO.

I- No mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se a divulgação de vídeo, realizada na rede social facebook do recorrente, candidato ao cargo de Prefeito no município de Volta Redonda, nas eleições 2020, com os dizeres *"eu quero falar sobre a instabilidade que trás a insistência do ex prefeito em ser candidato. Votar nele é votar nulo, é jogar seu voto fora e isso pode inclusive, até 31 /12 se não for julgado pela justiça trazer uma instabilidade administrativa pra nossa cidade e eu to muito preocupado com isso!"* consubstanciaria propaganda negativa em relação ao recorrido Antônio Francisco Neto, também candidato ao cargo de Prefeito no município de Volta Redonda nas eleições 2020.

II- Inicialmente, é preciso definir os limites tênues que delimitam a configuração da propaganda negativa e da liberdade de manifestação, tornando-se, por vezes, um exercício nebuloso. Há que se ter em mente que as adversidades fazem parte do jogo político e que os participantes estão sujeitos a críticas, o que contribui para a livre formação da opinião do eleitorado e da manutenção do equilíbrio e da isonomia do processo eletivo.

III- Noutra giro, o que não se pode permitir é a extrapolação dos debates a ponto de macular a imagem e a honra dos candidatos aos cargos eletivos ou a propagação de notícias inverídicas, caso em que é perfeitamente cabível a apuração em outras searas. Inteligência do art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

IV- Segundo bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 17469759), *"O Representado, ora Recorrente, refere-se ao fato de que o Representante, candidato a Prefeito em Volta Redonda, teve contra si o ajuizamento de 4 AIRCs, e de fato seu registro está indeferido, ainda que sub judice. De fato, caso o registro venha a ser definitivamente indeferido, os votos eventualmente dados ao Representante serão nulos. Portanto, não há fato manifestamente inverídico na afirmação feita no vídeo. Há, sim, a exploração política de fato incontroverso."*

V- No caso dos autos, o próprio recorrente, após afirmar que votar no recorrido seria "votar nulo", destaca que o registro de candidatura dele ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo, o que poderia ensejar uma "instabilidade administrativa."

VI- Diante do contexto em que as palavras foram proferidas, é seguro afirmar que a aludida "instabilidade administrativa" seria decorrente da eventualidade do recorrido ser eleito, diplomado, tomar posse e, posteriormente ao julgamento dos recursos, ser mantido o indeferimento do registro, advindo daí, a nulidade dos votos auferidos por ele.

VII- Nessas condições, verifica-se que o fato relacionado ao indeferimento do registro de candidatura do recorrido, à época da divulgação do vídeo, é incontroverso, sendo perfeitamente cabível discussão política a respeito das eventuais consequências jurídicas dele decorrentes.

VIII- Outrossim, não assiste razão ao recorrido quando alega que o conteúdo do vídeo violaria o art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, posto que não se extrai, das afirmações veiculadas, a criação artificial de estados mentais, emocionais ou passionais. Ao contrário, o recorrente exara críticas condizentes com o jogo político, o que é permitido pelo §1º do dispositivo em apreço.

IX- Como argumento de reforço, importa esclarecer que o recorrido foi eleito para o cargo de Prefeito do município de Volta Redonda com 57,20% dos votos, tendo sido o candidato mais votado, ratificando o entendimento de que não foram criados, na opinião pública, estados mentais, passionais ou emocionais.

X- Provimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Elderson Ferreira da Silva, contra sentença (ID 16990309) proferida pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação proposta em face do Recorrente por propaganda eleitoral negativa, consistente na divulgação de vídeo com suposto conteúdo ofensivo por meio da rede social Facebook.

Conforme entendeu o d. magistrado sentenciante, " a questão *sub judice* diz respeito, portanto, acerca do enquadramento legal da conduta praticada pelo REPRESENTADO quando veiculou as afirmações de que votar no REPRESENTANTE seria "votar nulo". Parece cristalino que a veiculação destas afirmações constitui nítida ruptura no equilíbrio entre os candidatos, eis que gera nítido prejuízo à campanha deste, ao incutir nos cidadãos uma opinião que não corresponde totalmente à realidade. De fato, houve o indeferimento do registro de candidatura do REPRESENTANTE, no entanto, a decisão é passível de recurso e, como bem salientado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, enquanto não houver decisão definitiva com trânsito em julgado, o candidato continua na disputa eleitoral em plena igualdade de condições com os demais. Portanto, a conduta praticada pelo REPRESENTADO é nitidamente contrária aos ditames inscritos na Lei n.º 9.504/97, eis que veicula propaganda eleitoral negativa irregular que desequilibra as condições de igualdade entre os candidatos."

Em suas razões impugnativas (ID 16990559), o recorrente aduz que "*houve sim, uma manifestação dentro dos limites constitucionais da liberdade de expressão, ainda mais amplo na troca de informações sobre candidatos. (...) Ora, agora é ainda mais amplo, público e de conhecimento de todos que o candidato teve seu registro indeferido.*"

Contrarrazões do recorrido no sentido de que "*a afirmação de que os votos depositados no recorrido serão considerados nulos, evidentemente cria na opinião pública estados passionais e emocionais, tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, razão pela qual a r. sentença merece permanecer inalterada.*"

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 17469759) opinou pelo provimento do recurso, sustentando que "*de fato, caso o registro venha a ser definitivamente indeferido, os votos eventualmente dados ao Representante serão nulos. Portanto, não há fato manifestamente inverídico na afirmação feita no vídeo. Há, sim, a exploração política de fato incontroverso.*"

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se a divulgação de vídeo, na rede social facebook do recorrente, então candidato ao cargo de Prefeito no município de Volta Redonda, nas eleições 2020, com os dizeres "*eu quero falar sobre a instabilidade que trás a insistência do ex prefeito em ser candidato. Votar nele é votar nulo, é jogar seu voto fora e isso pode inclusive, até 31/12 se não for julgado pela justiça trazer uma instabilidade administrativa pra nossa cidade e eu to muito preocupado com isso!*" consubstanciar, ou não, propaganda negativa em relação ao recorrido Antônio Francisco Neto, também candidato ao cargo de Prefeito no município de Volta Redonda nas eleições 2020.

Na sentença, o juiz eleitoral julgou procedente o pedido e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$6.000,00, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

"*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

(...)

§ 3^o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)"

Demais disso, é preciso definir os limites tênues que delimitam a configuração da propaganda negativa e da liberdade de manifestação, tornando-se, por vezes, um exercício nebuloso. Há que se ter em mente que as adversidades fazem parte do jogo político e que os participantes estão sujeitos a críticas, o que contribui para a livre formação da opinião do eleitorado e da manutenção do equilíbrio e da isonomia do processo eletivo.

Noutro giro, o que não se pode permitir é a extrapolação dos debates a ponto de macular a imagem e a honra dos candidatos aos cargos eletivos ou a propagação de notícias inverídicas, caso em que é perfeitamente cabível a apuração em outras searas.

Transcrevo, por oportuno, a redação do art. 27, §1^o da Resolução TSE nº 23.610/2019:

"Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1^o A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos."

Analisemos, pois, o conteúdo do vídeo ora em debate, trazido na inicial da representação ID 16988659.

"Legenda do vídeo: Nossa cidade ainda vai crescer muito mais. Vamos nos recuperar no período pós-pandemia e não haverá tempo a perder. É preciso que a mudança continue e os avanços também. Transcrição: Oi, você! Tudo bem? Você que acompanha a nossa campanha, mais um dia. Olha, hoje eu quero falar sobre a instabilidade política administrativa e uma mudança que isso pode ocasionar pra nossa cidade. Estamos com o vírus controlado na nossa cidade, mas você vem acompanhando as notícias no mundo inteiro sobre uma nova onda do vírus. Pessoal, alterar, mudar a Secretária de Saúde, pessoas que foram capacitadas, treinadas, pessoas que estão controlando o vírus na cidade é um risco imenso nesse momento pra nossa cidade. Nós não podemos mexer nisso. A Pandemia existe, ela está aí e só vai passar ano que vem com a vacina. Pense com carinho na nossa cidade. Eu quero falar sobre a instabilidade que trás a insistência do ex prefeito em ser candidato. Votar nele é votar nulo, é jogar seu voto fora e isso pode inclusive, até 31/12 se não for julgado pela justiça trazer uma instabilidade administrativa pra nossa cidade e eu to muito preocupado com isso! Então, pessoal, pensem com carinho e no dia 15 de novembro vote na continuidade dessa mudança que iniciou em 2016. Vote 20. O Hospital Regional, clínica de diálise, arena esportiva, restaurante popular, ônibus de graça nos centros comerciais, três unidades de saúde da família, o melhor IDEB da Região Sul Fluminense; 90% das nossas escolas com internet banda larga.

Você que tem dúvida ainda sobre o que nós fizemos, acesse samucanaofeznada.com.br. Lembre-se, no dia 15 de novembro vote 20. Por Volta Redonda, por nossa cidade, pelo carinho que nós temos por ela. Grande abraço! Curtidas: 343/Comentários: 223/Compartilhamentos: 25."

Segundo bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 17469759), "o Representado, ora Recorrente, refere-se ao fato de que o Representante, candidato a Prefeito em Volta Redonda, teve contra si o ajuizamento de 4 AIRCs, e de fato seu registro está indeferido, ainda que sub judice. De fato, caso o registro venha a ser definitivamente indeferido, os votos eventualmente dados ao Representante serão nulos. Portanto, não há fato manifestamente inverídico na afirmação feita no vídeo. Há, sim, a exploração política de fato incontroverso."

No que tange à propaganda negativa, importantes considerações foram tecidas por Rodrigo López Zílio (Direito Eleitoral, p.301) no sentido de que "(...) *para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus- vedando a afirmação "sabidamente" inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação da opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política. O TSE já assentou que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes (RP. nº 3675-16/ DF- j. 26.10.2010."*

No caso dos autos, o próprio recorrente, após afirmar que votar no recorrido seria "votar nulo", destaca que o registro de candidatura dele ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo, o que poderia ensejar uma "instabilidade administrativa."

Diante do contexto em que as palavras foram proferidas, é seguro afirmar que a aludida "instabilidade administrativa" seria decorrente da eventualidade do recorrido ser eleito, diplomado, tomar posse e, posteriormente ao julgamento dos recursos, ser mantido o indeferimento do registro, advindo daí, a nulidade dos votos auferidos por ele.

Nessas condições, é perfeitamente cabível discussão política a respeito das eventuais consequências jurídicas decorrentes do indeferimento do registro de candidatura do recorrido.

Outrossim, não assiste razão ao recorrido quando alega que o conteúdo do vídeo violaria o art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, posto que não se extrai, das afirmações veiculadas, a criação artificial de estados mentais, emocionais ou passionais. Ao contrário, o recorrente exara críticas condizentes com o jogo político, o que é permitido pelo §1º dispositivo em apreço. Confira-se:

"Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão."

Como argumento de reforço, importa esclarecer que o recorrido foi eleito para o cargo de Prefeito do município de Volta Redonda com 57,20% dos votos, tendo sido o candidato mais votado, ratificando o entendimento de que não foram criados, na opinião pública, estados mentais, passionais ou emocionais.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso. É como voto.

Rio de Janeiro, 11/05/2021

Desembargador ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600346-93.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600346-93.2020.6.19.0055 RECURSO ELEITORAL (Maricá - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE : FABIO DE AZEVEDO BARBOSA
ADVOGADO : PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (0152597/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL GAMA DALLES (0149634/RJ)
ADVOGADO : ROGERS ARAUJO MARTINS (0150680/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600346-93.2020.6.19.0055 - Maricá - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: FABIO DE AZEVEDO BARBOSA

Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ0150680, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ0152597, RAPHAEL GAMA DALLES - RJ0149634

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

Recurso Eleitoral. Representação. Eleição 2020. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Publicação patrocinada em redes sociais.

1. Postagem patrocinada com inegável conteúdo eleitoral. Ausência de pedido explícito de votos.
2. Forma proscrita em lei. O impulsionamento de conteúdo é permitido somente a candidatos, partidos e coligações durante o período eleitoral, nos termos do art. 57-C da Lei das Eleições. Exceção à regra da gratuidade. Legislador que veda qualquer manifestação paga com viés eleitoreiro em momento pré-campanha.
4. A permissão de gastos para a promoção pessoal de pré-candidatos significa permitir a antecipação da campanha eleitoral sem que as despesas sejam contabilizadas no limite de gastos de campanha e controladas pela Justiça Eleitoral e, sem que se possa verificar a origem dos recursos despendidos, comprometendo sobremaneira a transparência das contas e o equilíbrio do pleito.
5. Matéria objeto da Consulta nº 0600478-24.2020.6.19.0000. Precedentes deste E. Tribunal Regional Eleitoral.
6. Desprovimento do recurso, nos termos do parecer ministerial.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por FABIO AZEVEDO BARBOSA em face de sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral - Maricá, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o representado à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 57- C, §2º da Lei das Eleições.

Na aludida decisão (id 20554659), consignou-se, em suma, que o candidato impulsionou irregularmente propaganda a rede social Facebook antes do período permitido.

Em suas razões recursais (id 20555059), o recorrente alega que nas postagens não havia pedido explícito de votos e sequer viés eleitoral, razão pela qual pugnam pelo provimento do recurso e reforma da sentença.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral junto à 55ª Zona Eleitoral no id 20555259 nas quais requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (id 20619259)

É o relatório.

VOTO

Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Na lição de José Jairo Gomes a propaganda eleitoral extemporânea "*caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas*". (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, fls. 726).

A Lei nº 9.504/97, com as modificações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, ao dispor sobre a propaganda eleitoral antecipada, estabeleceu que:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Verifica-se que o dispositivo supracitado, a partir das alterações promovidas pela Minirreforma Eleitoral, passou a permitir, mesmo antes do marco inicial para realização da propaganda eleitoral (16 de agosto), o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura e de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

É importante observar que, para as eleições municipais de 2020, o marco inicial para a propaganda eleitoral foi modificado para o dia 26 de setembro, conforme art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional 107 de 02 de julho de 2020.

No julgamento do AgR-AI 9-24, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, a Corte Superior Eleitoral enfrentou mais uma vez o tema, estabelecendo alguns critérios que devem ser observados para identificação dos limites legais da propaganda no período pré-eleitoral, quais sejam:

"(a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;

(b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada;

(c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; e todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio".

In casu, cinge-se a controvérsia na discussão acerca da possibilidade de patrocinar páginas e publicações veiculadas pelos pré-candidatos em período anterior à campanha eleitoral.

Conforme demonstrado pelo Ministério Público, o recorrido, em período anterior à campanha eleitoral veiculou na rede social Facebook postagem impulsionada (id 20552859).

Na aludida postagem, a despeito de não haver pedido explícito de votos, denota-se de forma clara o intuito eleitoral, pois o recorrido se apresenta como pré-candidato.

Ademais, a publicação foi feita utilizando o nome de urna do candidato (Sapo Sincero), além de haver a referência à disputa eleitoral no município através da *hashtag* #renovamaricá.

Assim, constatado seu intuito eleitoral, imperioso perquirir se a postagem veiculada nestas páginas, ainda que ausente o pedido explícito de votos, estaria submetida à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, já que divulgada na forma patrocinada.

Veja-se o teor do dispositivo legal em questão:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifos nossos)

Da leitura do dispositivo supracitado, constata-se de plano que a permissão para utilização de ferramentas de impulsionamento de publicações na internet é exceção à regra de gratuidade. Com efeito, verifica-se que tal permissivo encontra-se no capítulo referente à propaganda no período eleitoral, o que desde logo leva a crer que o legislador veda qualquer manifestação paga com viés eleitoral em momento de pré-campanha.

Sendo assim, a divulgação de conteúdo patrocinado nas redes sociais, em momento anterior ao período de campanha eleitoral, cujo limite temporal é expressamente definido pela norma de regência, materializa o uso de forma proscribida em lei, o que caracteriza a irregularidade da propaganda, independentemente de pedido expresso de votos no conteúdo da mensagem veiculada na internet.

Acrescente-se aos argumentos acima expostos que o *caput* do art. 57-C da Lei das Eleições fala que o impulsionamento de conteúdo é permitido a candidatos, coligações e partidos. Ora, em momento anterior ao período eleitoral não há candidatos ainda, de forma que o patrocínio de publicações de cunho eleitoral está proibido.

Ademais, permitir a realização de gastos para a promoção pessoal de pré-candidatos significa permitir a antecipação da campanha eleitoral sem que tais despesas possam ser contabilizadas no limite de gastos de campanha e controladas pela Justiça Eleitoral e, sem que se possa verificar a origem dos recursos despendidos, comprometendo sobremaneira a transparência das contas e o equilíbrio do pleito.

Destaque-se que este E. Tribunal Regional Eleitoral respondeu Consulta referente a este tema, conforme ementa abaixo colacionada:

CONSULTA. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. CONDUTA NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 57-B, IV, "B", E 57-C, CAPUT E § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Consulta formulada com o objetivo de esclarecer se são permitidas ou não ações de impulsionamento pago de publicações realizadas em páginas de pré-candidatos nas redes sociais, durante o período conhecido como pré-campanha, isto é, antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral.

(...)

4. O art. 57-B, IV, "b", da Lei 9.504/97 veda expressamente a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet por pessoas que não sejam candidatas, situação na qual se encontram, por óbvio, todos os pré-candidatos.

5. O art. 57-C do mesmo diploma legal estabelece a vedação de propaganda eleitoral paga na internet, com exceção apenas do impulsionamento de conteúdo contratado por partidos, coligações e candidatos e somente com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. A menção expressa a candidatos deixa claro que o impulsionamento de publicações somente é permitido no período eleitoral, haja vista que, antes disso, aqueles que pretendem se candidatar são considerados como pré-candidatos.

6. Ademais, a possibilidade de realização de gastos para a promoção de pré-candidatos significaria, na prática, a antecipação da campanha eleitoral, mas sem data previamente definida na legislação, sem contabilização no limite de gastos de campanha e sem possibilidade de controle sobre a regularidade da origem dos recursos, o que prejudicaria a transparência da campanha eleitoral e agravaria o desequilíbrio causado no pleito pelo poder econômico, em sentido contrário ao que preceitua a Constituição da República em seu art. 14, § 9º.

7. Dessa forma, qualquer publicação antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral, em rede social ou em qualquer outra página na internet, que inclua impulsionamento pago ou conteúdo patrocinado, pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada e ensejar a aplicação das sanções cabíveis, ainda que não haja pedido expresso de votos.

8. Consulta respondida negativamente.

(TRE-RJ. CTA nº 0600478-24. Relator: Paulo César Vieira de Carvalho. DJe de 25/08/2020. Grifos nossos.)

Também foi neste sentido a decisão desta Corte nos autos do MS nº 0600341-42, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DEFLAGRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2020. POSTAGENS EM FACEBOOK E INSTAGRAM. ATOS DE PRÉ CAMPANHA. USURPAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TEOR DA PROPAGANDA ELEITORAL PELO JUÍZO DA FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO RESTRITA À FORMA E AO MEIO DE DIVULGAÇÃO. VEICULAÇÕES PATROCINADAS NA INTERNET. MEIO VEDADO. ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

(...)

VII. Mérito. Ainda que inexistente pedido explícito de votos, configuram propaganda eleitoral extemporânea os atos de pré-campanha realizados por meio vedado, subsumindo-se à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, é dizer, quando efetivados na Internet de forma patrocinada. Julgados do TSE e desta Corte.

VIII. A exceção à regra da gratuidade, para os casos de ferramentas de impulsionamento de conteúdo, aparece em capítulo pertinente à propaganda eleitoral em período já permitido, o que induz ao raciocínio quanto à vedação total de divulgação paga, de cunho eleitoral, fora do interregno oficial do certame.

IX. Necessidade de se evitar o desequilíbrio que o fator econômico pode vir a causar na disputa ao pleito. Período prévio em que os recursos financeiros empregados não são suscetíveis de controle da Justiça Eleitoral, tampouco os pré-candidatos recebem suporte partidário por meio dos fundos de financiamento de campanha.

(...)

Concessão parcial da segurança.

(TRE-RJ. Mandado de Segurança nº 0600341-42, Acórdão, Relator Desembargador Guilherme Couto de Castro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/07/2020. Grifos nossos.)
Desta forma, entendo que assiste razão ao Ministério Público, já que uma interpretação do regramento relativo à propaganda antecipada, em conjunto com art. 57-C da Lei das Eleições, nos faz concluir pela vedação à veiculação de qualquer conteúdo de cunho eleitoral pago pela internet em período pré-campanha.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso mantendo *in totum* a sentença outrora proferida.

Rio de Janeiro, 11/05/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600322-06.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0600322-06.2020.6.19.0107 RECURSO ELEITORAL (Itaperuna - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE : DENILTON GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MACHADO (0114703/RJ)

ADVOGADO : IGOR LIMA DE PAULA (0231760/RJ)

ADVOGADO : THIAGO PIMENTEL SOARES (0151181/RJ)

ADVOGADO : WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)

RECORRIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA

ADVOGADO : GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR (0223882/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600322-06.2020.6.19.0107 - Itaperuna - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: DENILTON GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ0231760, THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ0151181, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847, CHARLES FERREIRA MACHADO - RJ0114703

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA

Advogado do(a) RECORRIDO: GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ0223882

EMENTA

Recurso Eleitoral. Representação. Eleição 2020. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Internet. Áudios no aplicativo de mensagens instantâneas *whatsapp* e postagens na rede social *Facebook*.

1. Alegação de ausência de elementos mínimos probatórios. Afastamento. Recorrente que não levantou a questão da ausência dos áudios nos autos em sede de contestação, tampouco, argumentou que nem todas as postagens juntadas pelo recorrido foram de sua autoria. Inovação recursal. Impossibilidade.

2. Hipótese que reúne os elementos necessários para a caracterização de propaganda eleitoral negativa antecipada.

3. Recorrente utiliza palavras ofensivas e acusa o pré-candidato de ser corrupto e de deixar que seus assessores e seu filho praticassem condutas ilícitas em sua administração, sem que comprove tais alegações.
4. Mensagens com intuito de afetar a imagem do candidato à prefeitura do município de Itaperuna, inclusive com divulgação de montagem de conversa que não teria ocorrido, convocando a população ao "não voto".
5. Conduta do recorrente que ultrapassou os limites da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, próprios do debate político, chegando ao ponto de tecer enfaticamente ofensas e graves acusações ao candidato da coligação recorrida.
6. Necessidade de combate à disseminação de notícias falsas principalmente no âmbito desta Justiça Especializada. A proliferação das chamadas *fake news* gera reflexos diretos no processo eleitoral, comprometendo a lisura do pleito. Grandes danos podem ser causados na corrida eleitoral pela ampla repercussão de conteúdo inverídico, razão pela qual é imprescindível repreender com veemência esta prática abusiva e desleal.
7. Desprovemento do recurso nos termos do parecer ministerial.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por DENILTON GONÇALVES PEREIRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral - Itaperuna/RJ, que julgou procedente a representação proposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - ÓRGÃO PROVISÓRIO por propaganda negativa e divulgação de *fake news*.

Na sentença, id 19783959, consignou-se, em suma, que restou comprovado que o representado encaminhou áudios em dois grupos de *whatsapp* denominados "Reforma Política" e "Programa 100 Freio", contra o candidato a Prefeito de Itaperuna, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, além de ter divulgado notícias falsas (*fake news*) acerca do rival político.

O juízo sentenciante concluiu que *"em sede de contestação, o representado limitou-se a afirmar que não mais participa da dos referidos grupos de Whatsapp, sem negar o teor das postagens constantes da inicial, fato que, por si só, conduz à sua veracidade diante do regramento do ônus da prova. Portanto, indiscutível a realização pelo representado das referidas publicações, limitando-se apenas a aferir se elas extrapolaram o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão ou não. Neste sentido, entendo que a pretensão aduzida à peça inicial merece prosperar, uma vez que os fatos narrados enquadram-se como propaganda eleitoral negativa, mediante desqualificação de outros candidatos a partir de ofensas, insultos ou deprecições que não podem ser comprovadas"*.

Por fim, condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do art. 57, §2º da Lei 9.504/97.

Em suas razões (id 19784209), o recorrente argumenta, primeiramente, a ausência de elementos mínimos probatórios, afirmando que a sentença está fundamentada na transcrição de áudio inexistente nos autos. Sustenta que as supostas ofensas não estão protegidas pela lei, uma vez que teriam sido divulgadas antes do período eleitoral de propaganda permitida. Aduz que não houve divulgação de *fake news* e que nem todas as postagens juntadas aos autos são comprovadamente de autoria do recorrente. Afirma que agiu no livre exercício de seu direito a

liberdade de expressão e manifestação do pensamento e que não há ataques ao candidato do partido recorrido. Requer o provimento do recurso para que a representação seja julgada improcedente.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral no id 19853559 opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Na peça exordial o representante narra que o recorrente, no dia 23 de agosto de 2020, encaminhou para um grupo de *whatsapp* denominado Reforma Política dois áudios nos quais proferia sérias acusações contra o candidato à prefeitura do município de Itaperuna, Alfredo Paulo Marques Rodrigues (Alfredão). Afirma que tal grupo conta com 179 pessoas ligadas a grupos sociais, políticos e religiosos da cidade, de modo que tem um alcance muito grande em toda a população. Tais áudios teriam sido replicados também no grupo Programa 100 Freio.

Apresenta, ainda, a transcrição do referido material:

Áudio 1: "(...) *que o Alfredão é uma coleira, ouviu moto-taxi? (...) isso aí é tudo esquema do Murilo e do Alexandre, você sabia desse esqueminha? Dele e do Rodando Certo? Pois é, Tem muita coisa do Rodando Certo aí, você não sabe, tem muito IPTU que foi queimado tá, você não sabe, Governo do Alfredão, (...) O Alfredão me chamou (...) Não posso vir como seu Vice porque não posso deixar seu filho mais Milionário, porque? Porque ele não tinha nem uma bicicleta, e hoje andando de Amarok, tem ai, ouviu seu Mototaxi? Tem ai hoje empresa ai, né que vende lote de chácaras, Agência de Automóveis, muito apartamento em nome de sogra e muita gente lá em Pedra Menina que ficou rica com exportação de café. Eu já tive do outro lado do fronte e sei o que é isso aqui. E encerrando, estou saindo do grupo, tem que escolher o candidato com dignidade, melhorar a população de Itaperuna, eu vejo no grupo há uma tendência a achar que que pode ser o Alfredo, eu penso o seguinte tá, enxugar gelo, entre tirar um cara ladrão, vagabundo, como o Vinícius, que Rouba, botar outro que vai deixar roubar, através de seus assex, que estão lá, opção de vocês, tá quero uma Itaperuna descente, Sabia seu MotoTaxi 24 horas? Mas vocês não deixam, não pensam de outra forma, (...) Não preciso de nada disso, até porque penso em uma Itaperuna descente, tá, com respeito ao cidadão, melhorar a saúde a educação, enfim, nossa cidade digna como nós queremos, mas as coisas não são desse jeito né tá bom. Boa Noite pra vocês, tá e uma boa eleição para todos nós, e que vença o melhor, pra deixar Itaperuna numa situação cada vez pior já que vocês pensam que pode ser Marcus Vinícius ou Alfredão, quem sabe pode ser outra opção né? O Povo vai decidir né, o povo é soberano e não é tão burro quanto pensão né Seu Moto Taxi 24 (...)" (SIC)*

Áudio 2: "(...) *Nunca caminhei com o Alfredo, muito pelo contrário, no primeiro dia, dia primeiro de janeiro de 2013, ÀS 14 horas e 20 minutos eu fui Chutado, de lado, para escanteio, pelo Périclis, com o Jair e o Alexandre que botaram o Alfredão e levaram ele numa coleira, até o Senhor Lela pra dizer que seria o novo chefe de Licitação, ai começou a coleira do Alfredão, e senti também que começou também o domínio pra tudo ali (...) Nem meu salário eu recebi você sabia? Quem ficou com meu salário foi o Murilo, (...) Itaperuna peca por seu próprio processo de não saber escolher quem deve ser, Você tem sua opinião, eu entendo e respeito, mas não é por ai não tá, não foi isso não. E outra coisa, o Alfredão me procurou 5 vezes pra ser candidato a vice prefeito dele, sabia? Eu recusei, porque? Porque eu não quis, mais uma vez, tá, deixar seu filho mais milionário, você sabia disso? É seu candidato? É sua preferência? Eu vou responder tá, tenho muito mais coisa pra responder (...)" (SIC)*

O representante afirma que estes áudios tiveram maior alcance, pois foram propagados por diversos outros meios de comunicação.

Sustenta ainda que o recorrente encaminhou no mesmo grupo de *whatsapp* montagem de conversa que o filho do candidato Alfredão teria tido com o ex-secretário municipal de gabinete, Sérgio Almeida. Na suposta conversa "*o Murilo, filho do Alfredão estaria sendo interpelado pelo Sérgio sobre uma liberação imaginária do pré-candidato, Alfredão, para que Sergio pudesse ver recursos ilícitos para campanha eleitoral, em função das recentes notícias envolvendo o Zé Carlos, que é acusado de esquema de favorecimento junto ao Governo do Estado*" (id 19783059).

O representante afirma, ainda, que o representado vem praticando reiteradas condutas ofendendo a honra e imagem de Alfredão e sua família e junta *prints* de sua página pessoal na rede social *Facebook*.

Em primeiro lugar há que se rechaçar o argumento defensivo de inexistência de provas, uma vez que o recorrente não levantou a questão da ausência dos áudios nos autos em sede de contestação. Tampouco, argumentou na ocasião que nem todas as postagens juntadas pelo recorrido foram de sua autoria, limitando-se a dizer que não participava mais dos grupos de *whatsapp*.

Ora, inovar as teses defensivas em grau recursal é prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme artigo 1.013, § 1º do Código de Processo Civil.

Ademais, veja-se que não importa a autoria das publicações se estas foram divulgadas no perfil pessoal do recorrente em rede social.

Sendo assim, conforme conclusão do Juízo *a quo* "*indiscutível a realização pelo representado das referidas publicações, limitando-se apenas a aferir se elas extrapolaram o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão ou não.*" (Id 19783959).

Na lição de José Jairo Gomes a propaganda eleitoral extemporânea "*caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas*". (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, fls. 726).

É importante observar que, para as eleições municipais de 2020, o marco inicial para a propaganda eleitoral foi modificado para o dia 26 de setembro, conforme art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional 107 de 02 de julho de 2020.

Nesse sentido, deve-se considerar propaganda eleitoral negativa antecipada o discurso que ultrapassa a fronteira da liberdade de expressão, chegando ao ponto de tecer enfaticamente ofensas e graves acusações aos adversários políticos, apontando claramente ao eleitorado que o pré-candidato rival não estaria apto a ocupar o cargo eletivo almejado.

Em detida análise, constata-se, no caso vertente, que o conteúdo veiculado pelo recorrente no *whatsapp*, bem como em seu perfil pessoal na rede social *Facebook*, de fato, reúne os elementos necessários para a caracterização da publicidade irregular.

De fato, o recorrente utiliza palavras ofensivas e acusa o pré-candidato Alfredão de ser corrupto e de deixar que seus assessores e seu filho Murilo praticassem condutas ilícitas em sua administração, sem que comprove tais alegações.

Assim, indene de dúvidas que se trata, na hipótese, de propaganda antecipada negativa, veiculada por meio da internet.

Verifica-se, na hipótese, que as mensagens têm intuito de afetar a imagem do candidato à prefeitura do município de Itaperuna, Alfredão, inclusive com divulgação de montagem de conversa que não teria ocorrido, convocando a população ao "não voto".

Sendo assim, a conduta do recorrente ultrapassou os limites da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, próprios do debate político, chegando ao ponto de tecer

enfaticamente ofensas e graves acusações ao candidato da coligação recorrida, o que não pode ser admitido por esta Justiça Eleitoral.

Ressalte-se, por oportuno, a necessidade de combate à disseminação de notícias falsas principalmente no âmbito desta Justiça Especializada. A proliferação das chamadas *fake news* geram reflexos diretos no processo eleitoral, comprometendo a lisura do pleito. Grandes danos podem ser causados na corrida eleitoral pela ampla repercussão de conteúdo inverídico, razão pela qual é imprescindível reprimir com veemência esta prática abusiva e desleal.

Conforme consignado no duto parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 19853559), "*a criação fictícia de trocas de mensagens que não ocorreram, com montagens de conversas inexistentes, não pode ser tida como livre manifestação de crítica, notadamente quando atrelados a produção visual desfavorável à pessoa atacada. Trata-se, certamente, de propaganda antecipada de cunho negativo, apto a desequilibrar o pleito vindouro, que teve o único intuito de denegrir a imagem do concorrente e candidato às eleições.*"

Neste sentido é o entendimento que já foi firmado pelo Egrégio TSE e por esta Corte, conforme ementas abaixo transcritas:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula no 26 /TSE). Precedentes.

2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado "Orlando Enrolando", para criticar politicamente o recorrido "ofendem a imagem, a honra e à dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votar nele" (fl. 1161), motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes.

4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.

5. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula no 24/TSE). 6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento no 264, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/09/2017, Página 57-58)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, §3º, DA LEI N.º 9.504 /97.

1. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação ora recorrida, uma vez que presente o interesse jurídico no ajuizamento da representação, bem como a preliminar pela ausência de degravação, uma vez que presente a URL exigida pelo art. 17, inciso III, da Res. TSE 23.608/19.

2. A Constituição Federal traz, em seu art. 5º, incisos IV, IX e X, dois princípios separados por uma linha sensivelmente tênue, a serem ponderados à luz do caso concreto, a saber: a liberdade de expressão versus o direito à intimidade, honra e imagem.

3. Infere-se do teor do art. 27, §1º, da Res. TSE 23.610/19, que "a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

4. Outrossim, o art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, expressamente prevê que não será tolerada a propaganda "que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

5. Deve-se considerar propaganda eleitoral negativa o discurso que ultrapassa a fronteira da liberdade de expressão, chegando ao ponto de tecer enfaticamente ofensas à honra de adversários políticos, apontando claramente ao eleitorado que o pré-candidato rival não estaria apto a ocupar o cargo eletivo almejado.

6. In casu, a meu ver, restou evidenciada a ofensa à honra do recorrido, perpetrada pelo recorrente, quando este imputa a seus familiares a prática de graves crimes.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(RECURSO ELEITORAL nº 060045795, Acórdão, Relator(a) Min. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Publicação: DJE - DJE, Tomo 353, Data 04/12/2020)

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo *in totum* a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 11/05/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600085-87.2020.6.19.0004

PROCESSO : 0600085-87.2020.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE : PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (0139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (0131667/MG)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600085-87.2020.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

EMBARGANTE: PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG0131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG0139537

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA EM REDE SOCIAL. MENSAGENS QUE EXTRAPOLAM O LIMITE LEGAL EM PERÍODO ANTERIOR AO PERMITIDO PARA A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. A MATÉRIA DIVULGADA POSSUI CONTEÚDO ELEITORAL. CARACTERIZADO O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LINKS PATROCINADOS. IMPULSIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGADA

OMISSÃO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES DO TSE ACERCA DA MATÉRIA. O JULGADOR ENCONTRA-SE LIVRE PARA FORMAR O SEU CONVENCIMENTO, EXCETO NOS CASOS DE PRECEDENTES VINCULANTES, O QUE NÃO É O CASO. DA ANÁLISE DOS PRECEDENTES CITADOS NAS RAZÕES DO RECURSO FOI CONSTATADO QUE A DECISÃO EMBARGADA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (id 22952059) opostos por PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JÚNIOR contra acórdão proferido por esta e. Corte (id 22465009) que, por unanimidade, desproveu o recurso em representação por propaganda eleitoral antecipada interposto pelo ora embargante.

A ementa do acórdão embargado foi redigida nos seguintes termos:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK E NO INSTAGRAM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CARACTERIZADO. IMPULSIONAMENTO PAGO NA INTERNET. CONDUTA NÃO PERMITIDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada em razão de vídeos e publicações divulgadas nas redes sociais.*
- 2. As várias postagens consubstanciam divulgação de pré-candidatura nas eleições municipais de 2020, o que ultrapassa a atividade permitida em período de pré-campanha, sem encontrar respaldo no art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, portanto, propaganda eleitoral antecipada, em violação ao disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.*
- 3. O pedido explícito de voto pode ser textual ou não textual, ou seja, tal pedido não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão "vote em mim", que sequer é corriqueiramente utilizada na campanha propriamente dita, podendo ser identificado quando se emprega um conjunto de frases, expressões, símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência com o ato de votar.*
- 4. Soma-se a isso o fato de que o recorrente fez uso de impulsionamento pago, caracterizado pela indicação "Patrocinado" logo abaixo do seu nome, de forma reiterada nas publicações e vídeos divulgados no Facebook.*
- 5. É vedado o impulsionamento pago de conteúdo de cunho eleitoral na internet durante a pré-campanha, independentemente da existência de pedido explícito de votos. Inteligência dos arts. 57-B, IV, "b", e 57-C da Lei nº 9.504/97. Precedentes desta Corte.*
- 6. Assim, como a propaganda eleitoral em 2020 somente foi permitida a partir de 26 de setembro, conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, as publicações patrocinadas realizadas pelo recorrente configuram propaganda eleitoral extemporânea, independentemente da existência de pedido explícito de votos.*
- 7. DESPROVIMENTO do recurso."*

Em sua petição (id 22952059), o embargante alega a oposição dos presentes aclaratórios com o objetivo de prequestionamento "para abrir a via de eventual Recurso Especial".

Defende que, "de acordo o Superior Tribunal de Justiça, a oposição de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento não possui caráter protelatório, nos termos da Súmula nº 98."

Sustenta que *"o acórdão embargado foge absolutamente da linha adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, vez que, pelo entendimento da corte Superior, o impulsionamento de conteúdo não configura irregularidade alguma."*

Outrossim, afirma que consta omissão no acórdão embargado, pois *"esta corte não fundamentou e tampouco dispôs quanto a razão da superação do entendimento firmado pelo TSE (apontado pelo Embargante em sede de Recurso) no tocante ao impulsionamento de conteúdo, se limitando a anexar ao acórdão uma consulta e jurisprudência da própria corte quanto ao tema -que em nada são capazes de rebater os posicionamentos do Tribunal Superior."*

No que concerne à caracterização do pedido explícito de voto, aduz que *"o v. acórdão se limitou a fundamentar genericamente: ()."*

Argumenta que *"O pedido explícito de voto, por sua vez, precisa ser mais objetivo e configurável de plano -de modo a ser menos suscetível a malabarismos linguísticos daqueles que assim pretendem classificar condutas comuns e naturais do jogo democrático."*

Conclui, ao final, pugnando pelo conhecimento dos embargos de declaração *"para que, com fins de prequestionamento, se manifeste expressamente quanto à divergência de entendimento em relação ao Tribunal Superior, bem como de modo a sanar também as omissões apontadas."*

É o relatório.

VOTO

De início, conheço dos embargos, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Os embargos de declaração é espécie de recurso que tem por finalidade aclarar obscuridade, resolver contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material porventura presentes em decisão judicial.

O art. 1.022 do CPC assim prescreve:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Alega o embargante que o acórdão impugnado incorre em omissão uma vez que não teria fundamentado, tampouco justificado a superação do entendimento assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca do uso de impulsionamento de conteúdos na pré-campanha.

Por oportuno, importante destacar que os precedentes da Corte Superior Eleitoral trazidos pelo embargante possuem somente força persuasiva, cujo papel é nortear a interpretação da lei, e não impor ao julgador o mesmo entendimento de decisão antes proferida que verse sobre situação jurídica semelhante. Em outros termos, salvo nos casos de precedentes vinculantes, o juiz encontra-se inteiramente livre para formar o seu convencimento.

Ademais, sobre os 3 precedentes do TSE citados pelo embargante nas suas razões, cumpre destacar que há pontos de natureza fática que são divergentes em relação ao caso em tela.

No primeiro precedente, consta que *"a conduta se limitou à divulgação de resultado de pesquisa eleitoral"*, o que não é objeto desse processo. Destacou ainda o TSE que, naquele caso não houve pedido explícito de voto, sendo que nesse caso o TRE entendeu pela existência do pedido.

No segundo precedente, o TSE assentou expressamente que não cabe a incidência da multa quando *"da ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades"*, o que está de acordo com o entendimento dessa Corte, que concluiu no acórdão embargado que a matéria possui conteúdo eleitoral, e que houve pedido de votos,

sendo assim, *a contrario sensu*, cabe a incidência da multa quando o conteúdo for eleitoral, e quando houver pedido explícito de voto.

No terceiro precedente, o TSE decidiu pela inexistência de pedido explícito de voto, e que naquele caso "*não houve propaganda eleitoral*". Sendo assim, esse precedente, tal como o primeiro e o segundo, também diverge do quadro fático presente no caso em tela, já que essa Corte verificou a ocorrência de conteúdo eleitoral, e de pedido explícito de voto.

Acrescento que o uso de impulsionamento de conteúdo em rede social na fase de pré-campanha viola frontalmente a igualdade entre os concorrentes ao pleito, vez que aquele candidato com recurso disponível para contratar o serviço estará em ampla vantagem em relação aos demais candidatos ao divulgar conteúdo eleitoral com alcance potencializado. Mesmo que o teor da mensagem seja mera promoção pessoal, com ênfase eleitoral, a visualização será alavancada, pois será exibida para o maior número possível de usuários. Assim, sua pretensa candidatura, suas ideias, seus projetos, sua vida pregressa, etc. poderá ter uma divulgação prévia exponencialmente mais abrangente do que a do candidato com recursos escassos, circunstância essa que fere o Princípio da Isonomia entre os candidatos.

Finalmente, no que concerne ao conteúdo eleitoral, e à configuração do pedido de votos, o acórdão combatido enfrenta expressamente a questão no seguinte trecho:

"O conteúdo das postagens revela o nítido objetivo eleitoreiro na propagação das mensagens, conclamando aos eleitores a apoiarem ou contribuírem para sua eleição ao cargo de vereador, o recorrente se coloca como alternativa de renovação política para Câmara Municipal do Rio, inclusive agregando as hashtags # não vamos desistir do rio, abaixo da publicação Pedro Duarte, do Partido Novo e mensagens como (id. 12764909):

"Estou formando uma rede gente boa querendo fazer um NOVO RIO! Venha conosco e curta a página";

"O Rio precisa praticar esses 2 valores do NOVO".

São diversos vídeos e postagens com contornos de propaganda eleitoral extemporânea conforme demonstram as provas carreadas aos autos, fazendo referência a sua posição de ex-presidente do DCE da PUC-Rio, se colocando como liderança estudantil liberal, além de mencionar sua experiência no Poder Legislativo.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o pedido explícito de voto pode ser textual ou não textual, ou seja, tal pedido não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão "vote em mim", que sequer é corriqueiramente utilizada na campanha propriamente dita, podendo ser identificado quando se emprega um conjunto de frases, expressões, símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência com o ato de votar."

Isso posto, entendo que não há qualquer vício no acórdão embargado, intencionando o embargante tão somente a rediscussão da matéria já enfrentada. Por tal razão, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

Rio de Janeiro, 11/05/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600903-51.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600903-51.2020.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO

ADVOGADO : ALICE STREIT LUCENA (106712/RS)

ADVOGADO : ARACELI ALVES RODRIGUES (26720/DF)
ADVOGADO : DANIEL FELIPE DE OLIVEIRA HILARIO (124356/MG)
ADVOGADO : DEBORA DA SILVA DE OLIVEIRA (64390/DF)
ADVOGADO : JEAN PAULO RUZZARIN (21006/DF)
ADVOGADO : LETICIA MARIA KAUFMANN (120160/RS)
ADVOGADO : LUCAS DE ALMEIDA (109911/RS)
ADVOGADO : MARCOS JOEL DOS SANTOS (21203/DF)
ADVOGADO : MATEUS BAGETTI (217263/RJ)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES (42804/DF)
ADVOGADO : ROBSON RODRIGUES BARBOSA (39669/DF)
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
AUTORIDADE COATORA : Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
AUTORIDADE COATORA : Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600903-51.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTICAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ALMEIDA - RS109911, ROBSON RODRIGUES BARBOSA - DF39669, PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES - DF42804, MATEUS BAGETTI - RJ217263, LETICIA MARIA KAUFMANN - RS120160, DANIEL FELIPE DE OLIVEIRA HILARIO - MG124356, DEBORA DA SILVA DE OLIVEIRA - DF64390, ALICE STREIT LUCENA - RS106712, MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO ATO CONJUNTO PR/VPCRE Nº 18 /2020 QUE DISCIPLINOU A RETRIBUIÇÃO PERTINENTE AO PLANTÃO DURANTE O RECESSO FORENSE.

1 - Impetrante que amparado no princípio da isonomia requer a concessão da ordem mandamental para que, em razão de suposta violação à isonomia, seja declarada a nulidade do §1º do artigo 5º do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 18/2020 que restringiu aos servidores que atuaram integralmente de forma presencial o cômputo qualificado da jornada extraordinária realizada no plantão forense do final do ano.

2 - A isonomia deve ser enxergada também em seu aspecto material, nessa toada não há equiparação imediata entre servidores que realizam suas atividades de forma presencial e aqueles que atuam em caráter remoto. O trabalho à distância exige regramento próprio no que pertine às regras de acompanhamento, supervisão, mensuração e controle de sua execução.

3 - Só há que se falar em jornada extraordinária quando há a comprovação efetiva do cumprimento da jornada ordinária, conforme posição adotada pelo TCU no Acórdão nº 1.790/2019 que se debruçou sobre pagamento de serviços extraordinários aos servidores do TRE/AC. Ato impugnado que se adequa ao quadro normativo vigente ao restringir o reconhecimento da realização de serviço extraordinário aos servidores que trabalharam integralmente de forma presencial, pois, somente para estes servidores é possível se comprovar de modo inequívoco o cumprimento das jornadas ordinária e extraordinária, por meio da marcação do ponto biométrico.

4 - Resolução nº 227/2016 do CNJ, que normatiza o teletrabalho no Poder Judiciário, disserta em seu art. 7º que não se mensura o trabalho realizado por servidores deste regime em razão do cumprimento de carga horária, mas sim pelo atingimento de metas pactuadas com a administração. Prosseguindo, nos §1º e §3º do art. 7, dita Resolução dispõe que não se pagará adicional por serviço extraordinário em razão do alcance das metas, tampouco o servidor dessa modalidade se sujeitará a eventual banco de horas. No mesmo sentido, a Res TRE/RJ nº 1.113 /2019 que trata da matéria no âmbito deste TRE, seu art. 26, veda expressamente o pagamento por serviço extraordinário a servidor em regime de teletrabalho.

5 - Forçoso concluir que, na via estreita do mandamus, não se vislumbra o direito líquido e certo pretendido pelo impetrante. O administrador público não pode se afastar do dever de cumprir de forma estrita o Princípio da Juridicidade. Autorização de despesa com serviço extraordinário que somente pode ocorrer mediante sólido amparo normativo, o que não se vislumbra neste caso, cujo direito pretendido pelo autor falece de base sólida no ordenamento jurídico.

6 - Pelo exposto, voto pela denegação da ordem.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SISEJUFE /RJ, representado pela Sra. MARIA EUNICE BARBOZA DA SILVA, em face do Ato Conjunto PR /VPCRE nº 18/2020, de 10 de dezembro de 2020, do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, especialmente o §1º do seu artigo 5º, que disciplina a retribuição pertinente ao plantão durante o recesso forense nos seguintes termos: "*será retribuído aos servidores que laborarem integralmente de forma presencial, no curso do mês, e condicionado ao registro de ponto com identificação biométrica*".

Em apertada síntese, sustenta o impetrante que o recesso forense é período de feriado, conforme tratado pelo inciso I do artigo 62 da Lei 5.010, de 1966 e deve ser gozado pelos servidores da Justiça Eleitoral, enquanto servidores da "Justiça Federal lato sensu", por força da Resolução TSE 19.763, de 1996.

Nesse sentido, pontua que, conforme reconhecido pelo próprio ato coator, em se tratando de período de plantão extraordinário para os servidores escalados, incide a combinação do inciso XVI do artigo 7º e § 3º do artigo 39, todos da Constituição Federal, que determinam que o tempo excedente à duração da jornada de trabalho do servidor seja remunerado com o acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor pago pela hora normalmente trabalhada.

Alega que o ato coator cria condicionante que não consta no conjunto normativo que disciplina a matéria para o cômputo do serviço extraordinário, uma vez que a lei não condiciona o gozo das compensações ao trabalho presencial anterior, e sim ao mero expediente do servidor em períodos de recesso. Destaca que os servidores da Justiça Eleitoral estão em trabalho remoto por motivo de força maior, qual seja a decretação da pandemia de COVID-19, que inviabilizou o trabalho presencial por longo período.

Acrescenta que o teletrabalho é medida necessária, alheia à vontade do servidor, que desde o início da quarentena vem arcando gratuitamente com custos operacionais que são gerados pelas atividades laborais no exclusivo interesse da Administração Pública, sem qualquer contraprestação. Aduz a patente inconstitucionalidade do ato impugnado, uma vez que viola a isonomia entre os servidores, dando tratamentos distintos aos que trabalham no mesmo plantão, em razão da exigência ilegal do trabalho presencial prévio.

Amparado nessa linha de fundamentação requer:

"(a) com urgência, a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, para que sejam suspensos os efeitos do §1º do artigo 5º do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 18/2020, de 10 de dezembro de 2020, do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, bem como dos atos dele derivados, para assegurar aos servidores convocados para o plantão do recesso forense de que trata o inciso I do artigo 62 da Lei 5.010, de 1966, o cômputo qualificado da jornada extraordinária, independentemente de ser realizada presencialmente ou remotamente, bem como sem a exigência de serviço presencial prévio;

(b) seja determinada a notificação das impetradas, no endereço indicado, para que prestem as informações que entenderem necessárias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016, de 2009;

(c) concomitantemente, a cientificação do feito à Advocacia-Geral da União, órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 2009;

(d) findo o prazo a que se refere o artigo 7º, I, da Lei 12.016, de 2009, a intimação do representante do Ministério Público, para que opine, nos termos do artigo 12 da mesma Lei;

(e) no mérito, a concessão da segurança, para confirmar a medida liminar e para que seja anulado o §1º do artigo 5º do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 18/2020, de 10 de dezembro de 2020, do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, bem como dos atos dele derivados, para assegurar aos servidores convocados para o plantão do recesso forense de que trata o inciso I do artigo 62 da Lei 5.010, de 1966, o cômputo qualificado da jornada extraordinária, independentemente de ser realizada presencialmente ou remotamente, bem como sem a exigência de serviço presencial prévio;

(f) condenar as coatoras ao pagamento das custas e despesas processuais;

(g) a admissão dos meios de prova aceitos pelo direito, notadamente os documentos juntados;

(h) a atribuição à causa do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

(i) Por fim, o procurador atesta a autenticidade dos documentos juntados e requer a expedição das publicações em nome do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência".

Foram juntados documentos.

Decisão (id 19914109) desta Relatora denegando o pleito liminar.

Informações prestadas, no id 19928559, pelo Douto Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral apontado como autoridade coatora.

Impetrante opôs embargos de declaração (id 19929859), nos quais sustenta que a decisão liminar padeceria de omissão por não ter apreciado a situação dos servidores que atuaram parte do tempo

de forma remota e parte do tempo de forma presencial. Nessa linha, requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes para que seja deferida a liminar, ainda que parcialmente.

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral declarou-se ciente da decisão proferida, bem como consignou que não se manifestaria quanto ao mérito da demanda por entender que esta não versa sobre interesse público eleitoral apto a justificar a intervenção do *Parquet*.

Decisão desta Relatora rejeitando os embargos de declaração, restando, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pleito *in limine*.

O Desembargador Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, também apontado como autoridade coatora, prestou informações no id 20238959.

É o relatório do quanto necessário.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram preenchidos os requisitos mínimos necessários para o conhecimento do *mandamus*.

Sabe-se que para o exercício do mandado de segurança é imprescindível haver certeza e liquidez no direito que se pretende ver amparado pelo Judiciário.

De acordo com renomado jurista pátrio, considera-se líquido e certo o direito "*que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (Hely Lopes Meirelles).

No caso *sub judice*, o impetrante requer a concessão da ordem mandamental para que seja declarada a nulidade do ato ora impugnado e, conseqüentemente, seja concedido aos servidores deste Tribunal "o cômputo qualificado da jornada extraordinária, independentemente de ser realizada presencialmente ou remotamente, bem como sem a exigência de serviço presencial prévio".

Para amparar o seu pleito, o autor sustenta que violaria a isonomia haver distinção entre os servidores que laborassem nos dias do recesso forense de forma presencial e os que executassem seus serviços de forma remota.

Ocorre que, conforme já expus em minha decisão monocrática na qual entendi por indeferir a tutela liminar, a isonomia possui aspecto material. Nesse sentido, é lícita, e muitas vezes necessária, a distinção jurídica entre servidores que estejam em situação fática distinta, como é o caso.

Nesse ponto, parece-me que não há equivalência automática, notadamente no pertinente às regras de acompanhamento, supervisão e controle, entre o serviço realizado de forma presencial e o serviço remoto.

De certo, é assente na prática da administração pública brasileira que situações como a do trabalho remoto requerem regramento específico para que se possa atender aos princípios inerentes à administração pública, tais como a legalidade, probidade, moralidade, eficiência, dentre outros.

Ademais, merece ser destacado que o mundo foi surpreendido pelo contexto da pandemia decorrente da Covid-19 e que em muitos casos o trabalho remoto passou a se fazer necessário para a segurança das pessoas, especialmente das que o realizam.

Entretanto, essa situação peculiar, ainda que possua contornos dramáticos, não tem o condão de afastar do administrador público o seu dever de cumprir de forma estrita o princípio da legalidade, que no contexto contemporâneo ganhou nova roupagem, sendo nominado de princípio da juridicidade. Neste novo paradigma, incumbe ao administrador o respeito não apenas à lei, mas ao ordenamento jurídico como um todo, desde seu alicerce que são os princípios constitucionais até os atos normativos infralegais.

Nesse quadro, nota-se que este Tribunal Regional, tal como diversas outras entidades e instituições, foi surpreendido pela pandemia sem possuir instrumento normativo próprio para supervisionar, acompanhar e mensurar o trabalho realizado de forma remota.

Tal moldura é essencialmente relevante para o deslinde desta questão, pois é incontroverso no Direito Administrativo pátrio, tanto no posicionamento de nossas Cortes Superiores quanto no posicionamento dos órgãos de controle, que o administrador público só pode autorizar pagamento de serviço extraordinário, quando este puder ser mensurado e demonstrado de forma criteriosa, sob pena inclusive de responsabilização.

Oportuno assentar ainda que a jornada extraordinária somente se materializa quando extrapolada a ordinária, o que significa que para cogitar a primeira, deve-se comprovar de igual modo o cumprimento da carga ordinária de trabalho fixada no artigo 19, da Lei 8.112/90.

Logo, *prima facie*, mostra-se em harmonia com o quadro normativo vigente o ato deste Tribunal Regional que restringir o reconhecimento da realização de serviço extraordinário aos servidores que trabalharam integralmente de forma presencial, pois, somente para estes servidores é possível se comprovar de modo inequívoco o cumprimento das jornadas ordinária e extraordinária, por meio da marcação do ponto biométrico.

Com efeito, também milita em favor desta conclusão, a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União que, ao apreciar denúncia de irregularidade envolvendo pagamento de serviços extraordinários aos servidores do TRE/AC, exarou o Acórdão nº 1.790/2019 no qual restou consignado de forma clara que a retribuição por jornada extraordinária só é considerada lícita quando há o efetivo controle quanto ao cumprimento da jornada regular integral.

Por outro prisma, é preciso pontuar que é justamente no conceito de jornada de trabalho que há clara diferenciação entre servidores que atuam de modo presencial e servidores que laboram em regime de teletrabalho.

A bem da verdade, ao normatizar o trabalho à distância no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 227/2016, o Conselho Nacional de Justiça assentou que nesta hipótese a mensuração do trabalho não é feita por cumprimento de carga horária, mas sim por aferição de produtividade em razão do alcance de metas pré-pactuadas, como se percebe a partir da leitura do artigo sétimo da citada Resolução:

Art. 7º O alcance da meta de desempenho estipulada ao servidor em regime de teletrabalho equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

Demais disso, os parágrafos do citado artigo dissertam que o pagamento por serviço extraordinário e a utilização de banco de horas são incompatíveis com o regime jurídico instituído pela referida Resolução, senão vejamos:

§ 1º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas.

(...)

§ 3º Durante o regime de teletrabalho, o servidor não fará jus ao pagamento de benefício de auxílio transporte e nem se sujeitará a eventual banco de horas.

Por sua vez, no âmbito deste Regional, a par do regime de teletrabalho ainda depender de atos normativos para sua efetiva implementação e regulamentação, a Resolução TRE/RJ nº 1.113/2019 trata da matéria, e no seu artigo 26 há expressa vedação ao pagamento de serviço extraordinário, *in verbis*:

Art. 26. Ao servidor submetido ao regime de teletrabalho não haverá o pagamento dos adicionais noturno e por serviço extraordinário, bem como do auxílio transporte.

No entanto, ainda que, eventualmente, as referidas normas não incidissem ao caso em tela, tal fato não modificaria o deslinde da controvérsia. Ora, tal afastamento significaria lacuna normativa, o

que fatalmente impossibilitaria o administrador público de autorizar pagamento por serviço extraordinário, pois a este só é dado atuar nos estritos limites do ordenamento jurídico, conforme já expusemos de forma minudente.

Como se percebe, a *quaestio iuris* que se coloca aqui é extremamente complexa, pois envolve não somente o eventual direito à remuneração por serviço extraordinário dos servidores públicos desta Justiça Especializada, ademais de sua precisa e adequada quantificação e comprovação, mas também a probidade na gestão da coisa pública, que impõe rígidos limites ao gestor público, coibindo sua atuação temerária e determinando que este só pode autorizar dispêndio de verba pública quando solidamente amparado pelas normas de regência da matéria.

Delineado esse quadro, entendo que a equiparação pretendida pelo impetrante, entre servidores em trabalho presencial e servidores em trabalho remoto, não se mostra como direito líquido e certo passível de reconhecimento na estreita via do Mandado de Segurança. Como expusemos acima de forma minudente, o direito dos servidores em atuação remota a receber retribuição por eventual serviço extraordinário não encontra previsão expressa em quaisquer dos diplomas normativos atualmente vigentes.

Por todo o exposto, voto pela denegação da ordem.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO: Há alguma divergência?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Senhor Presidente, Desembargador Eleitoral Antonio Carlos Nascimento Amado, farei algumas ponderações bem rápidas. Primeiro, cumprimento-o. É uma honra ser presidido pela primeira vez por Vossa Excelência. Cumprimento o Desembargador Eleitoral Peterson Barroso Simão, que também pela primeira vez nos brinda com sua presença.

Minha ponderação é apenas no sentido de se anotar que outros servidores do TSE e do TRE de São Paulo receberam essa bonificação. Existe aqui uma situação excepcional: a pandemia. Até na Procuradoria da República, parece-me que o pagamento foi feito nos mesmos moldes do TSE e do TRE/SP. A questão seria de comprovação.

Estou até dirigindo à Presidência um requerimento em prol dos servidores do meu Gabinete em relação ao período das eleições, quando participamos de sessões seguidas, acompanhadas pelos assessores no Youtube. Tivemos sessão aqui até 23 horas. Há demonstração maior do horário extraordinário? Além de tudo, há outros elementos concretos e mensuráveis, como a troca de mensagens pelo Whatsapp, com horário. A questão seria de se aferirem, sim, concretamente as horas extraordinárias prestadas.

No entanto, penso que, em mandado de segurança, é algo delicado porque envolve direito líquido e certo. Neste sentido, teríamos de ter uma dilação probatória. É claro que o Sindicato fala apenas do direito em tese. Mas, de qualquer modo, teria que ser mensurado cada caso concreto.

Não se trata meramente de um trabalho remoto por opção. As pessoas tiveram que trabalhar remotamente. Como seria se todos fossem para o Tribunal naquele pior momento? No primeiro momento, o Tribunal até ficou fechado.

Com base nessas considerações, acompanho a Relatora, divergindo da fundamentação no sentido de que isso é possível de ser demonstrado concretamente.

É como voto, Senhor Presidente.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO: Como vota o Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues?

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES: Senhor Presidente, inicialmente, saúdo Vossa Excelência. É a primeira vez também em que participo de uma sessão sob sua Presidência e com a participação do Desembargador Eleitoral Peterson Barroso Simão. Registro minha satisfação.

No presente caso, acompanho a Relatora com a ressalva do Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO: O resultado do julgamento é o seguinte: por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto da Relatora, ressalvados os fundamentos dos Desembargadores Eleitorais Guilherme Couto de Castro e Vitor Marcelo Rodrigues.

Rio de Janeiro, 04/05/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 0000002-06.2018.6.19.0097

PROCESSO : 0000002-06.2018.6.19.0097 RC (Cambuci - RJ)
RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRENTE : TADEU LIMA SARDOUX
ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)
ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)
RECORRENTE : ANGELA MARIA ABREU
ADVOGADO : HELKY MACHADO DEFANTI (184681/RJ)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARRETO BAPTISTA (201807/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL Nº 2-06.2018.6.19.0097

PROCEDÊNCIA: CAMBUCI-RJ (97ª ZONA ELEITORAL - CAMBUCI)

RECORRENTE : TADEU LIMA SARDOUX, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Cambuci

ADVOGADO : Hugo dos Santos Monteiro - OAB: 120583/RJ

ADVOGADO : Diego Lima Lamoglia - OAB: 207995/RJ

RECORRENTE : ANGELA MARIA ABREU

ADVOGADO : Luiz Carlos Barreto Baptista - OAB: 201807/RJ

ADVOGADA : Helky Machado Defanti - OAB: 184681/RJ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSOS CRIMINAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NULIDADES REJEITADAS. AFASTAMENTO DE UMA DAS IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. PROVA ROBUSTA

QUANTO AOS DEMAIS FATOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.I. Mandado de busca e apreensão cumprido em endereço correspondente ao previsto no

comando, local onde o acusado encontrava-se pernoitando. Matéria já apreciada por esta Corte em AIJE referente aos mesmos fatos. Nulidade rejeitada.II. Juízo a quo que observou

expressamente a Súmula Vinculante nº 14, ao conceder acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório. Cerceamento de defesa rechaçado. III. Ao magistrado

não se impõe a obrigatoriedade de deferimento de todas as provas requeridas pelas partes, devendo observar sua pertinência, de modo a afastar os pedidos de cunho protelatório ou irrelevantes. Inteligência dos arts. 400, §1º, CPP c/c 139, III, do NCPC. Realização de perícia que se afiguraria protelatória e desnecessária. Teor da conversa gravada confirmado pelos interlocutores em juízo. Preliminar afastada.IV. Mérito. 1º Fato: Custeio de transporte a eleitor para tratamento de saúde, por candidato a prefeito e então presidente da Câmara Municipal, por intermédio de funcionária de hospital público local. Depoimentos do taxista, do eleitor e da própria servidora ré, a demonstrar não apenas um evento isolado, mas organizado pelos acusados, para prática delitiva. V. O oferecimento de vantagem em período eleitoral, ainda que em favor de eleitor antigo e já declarado do candidato, não desnatura o especial fim de agir da compra de voto. A situação, pelo contrário, apenas reforça o propósito de manutenção de um reduto eleitoral que justamente se consolida cativo por meio da prática ilícita reiterada, travestida de assistencialismo.VI. Fato material probatório apreendido na residência do candidato, contendo anotações manuscritas, documentos e valores expressivos em espécie, obtidos a partir de áudio encaminhado ao Cartório Eleitoral, em que se identificam colaboradores de campanha mencionando esquema de compra de votos, capitaneado pelo acusado. Circunstâncias a

corroborar a empreitada ilícita. Manutenção da condenação de ambos os recorrentes.VII. 2º Fato: Custeio de transporte, para tratamento de saúde, pelo candidato réu em favor da segunda acusada. Não pode o agente figurar ao mesmo tempo como corruptor ativo e beneficiário da empreitada delituosa, salvo se restar demonstrado que a vantagem obtida se deu em momento prévio à

união de esforços e desígnios. VIII. Ao aderir ao plano intelectual da corrupção eleitoral, a colaboradora abandonou a posição de potencial cooptada e passou a comungar do mesmo objetivo do

candidato corruptor, de modo que eventual obtenção de vantagem torna-se mero aproveitamento do projeto político, a descaracterizar o dolo específico da mercancia do sufrágio. Precedentes do TSE e TRE's. Afastamento da condenação penal de ambos os acusados.IX. 3º Fato: Promessa de emprego em favor de eleitor, em troca de recebimento de votos, por intermédio de suposto pastor de

igreja local. Eleitor e apontado mediador beneficiados pelo sursis processual, subsistindo a aferição da responsabilidade penal do candidato. X. Prova testemunhal corroborada por material probatório apreendido, contendo anotações manuscritas, a demonstrar a prática do ilícito, consistente na especial finalidade de obtenção de voto mediante promessa de vantagem. Reafirmação

da condenação do candidato recorrente.XI. Dosimetria: Manutenção da sentença quanto à incidência de agravantes por violação de dever inerente ao cargo, para ambos os acusados; e organização

de atividade criminosa para o candidato réu. Redução da fração para 1/6, quanto à segunda majorante, por ausência de fundamento legal específico. Diminuição proporcional dos dias multa arbitrados. Alterações quanto à exasperação pelo crime continuado, considerando o afastamento da imputação penal pelo segundo fato. Substituição das privativas de liberdade por multa e restritiva de direito, à luz do art. 44, § 2º, do CP. Provimento parcial dos recursos, para reduzir as condenações impostas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em prover parcialmente os recursos, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recursos criminais interpostos por TADEU LIMA SARDOUX (fls. 863/893) e ÂNGELA MARIA ABREU (fls. 885/893), contra a sentença proferida às fls. 829/854, pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral (Cambuci), em Ação Penal oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que condenou os recorrentes pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral (corrupção

eleitoral), na forma do art. 71 do Código Penal.

Originariamente, o decisum monocrático também foi desafiado pelo recurso do acusado Lucas Pontes da Silva (fls. 899/915), posteriormente excluído da autuação dos presentes autos, em razão de aceitação de proposta de suspensão condicional do processo em segundo grau, a ensejar o desmembramento do feito a seu respeito, razão pela qual deixa-se de fazer menção às imputações e

fundamentos recursais a ele pertinentes.

A sentença condenatória, publicada em 17 de dezembro de 2018, reconheceu que o réu Tadeu Lima custeou o transporte do eleitor Romeu Vieira de Almeida, por intermédio da acusada Ângela Maria, para atendimento médico em outro município, em troca de voto, tendo, ainda, praticado o mesmo ato ilícito em favor da própria co-ré, no período eleitoral do pleito de 2016.

A decisão considerou, outrossim, restar comprovado que o recorrente Tadeu Lima prometeu vantagens na forma de emprego ao eleitor Nilmar Pereira, por intermédio do acusado Lucas Pontes da

Silva, igualmente com finalidade de recebimento de voto do beneficiário.

Assim, conforme documentos às fls. 859/860, o primeiro recorrente, Tadeu Lima, foi condenado à pena de corrupção eleitoral por três vezes (em favor de Romeu, Ângela e Nilmar), a 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, ao valor unitário 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Em substituição à pena privativa de liberdade, foram aplicadas duas restritivas de direito, consubstanciadas em prestação pecuniária de R\$ 5.000,00, além de serviços à comunidade, à razão

de uma hora de tarefa por dia de condenação, perante instituição de caridade no âmbito do Município de Cambuci, a ser especificada em cartório.

No que tange à segunda recorrente, Ângela Maria Abreu, a decisão condenou-a pelo mesmo tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral, por duas vezes (em co-autoria com Tadeu, em favor do eleitor de Romeu e como beneficiária pela mesma empreitada), à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão e 15 dias-multa, estes fixados no mínimo legal, na forma do art. 286, §1º, do CE, em regime inicial aberto.

Substituiu-se a privativa de liberdade por uma pena pecuniária correspondente a um salário mínimo, bem como por prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de

condenação, perante instituição de caridade local.

Em suas razões recursais, às fls. 863/893, o primeiro recorrente, Tadeu Lima Sardoux, alegou, preliminarmente, nulidade absoluta de todo o procedimento investigativo, em razão da busca e

apreensão ter se realizado na residência da sogra do investigado, endereço diverso do contido no respectivo mandado. Suscita a aplicação da teoria dos "frutos da árvore envenenada", de modo a afastar todas as provas derivadas do mencionado ato nulo.

Ainda em sede preliminar, aduz cerceamento de defesa, tendo em vista a impossibilidade de acesso a todos os documentos apreendidos, assim como o indeferimento de pedido de perícia no CD e

blocos de anotações acostados aos autos.

No mérito, pugna por sua absolvição por ausência de provas robustas do dolo específico de obtenção do voto do eleitor, extraindo de depoimentos colimados em juízo fatos que excluiriam a tipicidade do art. 299 do CE.

Nesse sentido, destaca que Romeu Vieira de Almeida, em sua declaração, afirma que já era seu eleitor, e que o transporte para exames médicos em outra cidade, bem como o aparelho auditivo obtido pelo eleitor, seriam referentes a fatos ocorridos dois anos antes da eleição, o que afastaria o requisito temporal previsto no mencionado tipo penal.

Do mesmo modo, aduz que não seria possível extrair dos depoimentos de Lucas Pontes, Ângela Maria de Abreu e General Vieigas Machado elementos do tipo, porquanto informaram em juízo não

terem presenciado oferta de bens ou vantagens, tampouco que a prática imputada tivesse ocorrido durante campanha eleitoral e com o objetivo direto de obtenção de votos. Teriam confirmado, ainda, que sempre foram eleitores do candidato recorrente.

Destaca que a versão apresentada por Nilmar Pereira perante o Ministério Público seria fantasiosa, uma vez que, posteriormente, em juízo, teria retificado sua narrativa, negando que tivesse solicitado ou recebido oferta de emprego pelo recorrente em troca de voto.

Por sua vez, a segunda recorrente, Ângela Maria Abreu, em suas razões recursais (fls. 885/893), reitera a tese apresentada pelo acusado Tadeu de que Romeu Vieira já seria eleitor do candidato, o que afastaria a tipicidade penal de sua conduta. Nega, outrossim, a sua imputação como beneficiária, tendo em vista que sempre foi eleitora do então candidato Tadeu e jamais recebeu qualquer vantagem em troca de voto. Destaca que os depoimentos prestados em juízo corroboram sua versão dos fatos.

Relata que o taxista que fazia o transporte dos eleitores teria afirmado que não conhecia ninguém que tivesse recebido vantagem em troca de votos; que a testemunha Luzia Helena Lima Costa informou que a recorrente nunca solicitou algo pela carona oferecida a ela e sua mãe; bem como que um dos depoentes, Carlos Jorge Almeida Velasco, asseverou que o seu tio sempre fora eleitor de Tadeu, enfatizando que a acusada tinha reputação de ser uma pessoa caridosa.

Subsidiariamente à pretensão absolutória, aduz a agravante do art. 61, II, "g", do CP, referente à violação de dever inerente ao cargo que ocupa, deve ser afastada, tendo em vista que a recorrente nunca se utilizou do cargo ou função pública para praticar crime.

Sustenta, ainda, que a pena pecuniária arbitrada em 16 dias-multa se apresenta acima do limite previsto no tipo do art. 299 do CE, que comina sanção de 5 a 15 dias-multa. Como a recorrente seria ré primária, sem antecedentes criminais, não assistiria razão à condenação acima do máximo legal, devendo ser reduzida para o seu mínimo.

Em contrarrazões (fls. 922/946v.), o Ministério Público Eleitoral alega que a preliminar de nulidade por descumprimento de mandado de busca e apreensão em seu fiel teor deve ser rechaçada.

A esse respeito, assevera que o recorrente Tadeu, embora não fosse o proprietário do imóvel objeto do mandado, efetuava lá o seu repouso noturno, fato notório dentro da cidade, sendo, portanto, o endereço de sua residência, ainda que não exclusiva, tratando-se, inclusive, de local em que fora notificado em outros procedimentos eleitorais.

Informa que o farto material apreendido permitiu verificar a materialidade do crime de corrupção eleitoral, tendo alguns eleitores confirmado a ocorrência do mencionado ilícito, o que inclusive ensejou a propositura de AIJE por abuso de poder econômico, cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio, já com resolução do mérito nos dois graus de jurisdição,

no sentido da procedência dos pedidos formulados.

Destaca os depoimentos prestados pelo motorista de táxi Genebral Vieigas Machado, tanto na fase pré-processual quanto em juízo, que confirmam os fatos narrados na inicial, assim como a declaração do eleitor Romeu Vieira de Almeida perante o Ministério Público, a qual não pôde ser confirmada em juízo em razão de seu falecimento, atestando que o taxista efetuava a condução de eleitores para outros municípios a mando de Tadeu, que custeava o serviço de transporte.

Na mesma linha, pelos depoimentos da recorrente Ângela Maria Abreu, corroborados pelo da testemunha Dilma Faria de Castro, entende que seria possível extrair que aquela, como funcionária do

Posto de Saúde do Município, servia de ponte entre o recorrente Tadeu e os eleitores que necessitavam de tratamento médico.

Observa, ainda, o depoimento de Nilmar Pereira, que revelaria outra conduta de captação ilícita de sufrágio perpetrada por Tadeu, consistente na promessa de emprego em favor do depoente e de sua companheira durante a campanha eleitoral.

A esse respeito, traz a informação de que o eleitor Nilmar teria sido apresentado ao candidato Tadeu por intermédio de investigado Lucas Pontes, e que, durante a campanha, estes teriam ido até o distrito de Funil, na casa de Nilmar, para lhe pedir voto, tendo sido encontrado, entre as anotações apreendidas do candidato, papel avulso com o teor: "Funil- Nilmar Porto das Barcas ajuda, Cesta básica valor R\$ 154,00 x 5 meses 997988182 Lucas".

Destaca o farto material probatório restante apreendido a denotar o modo de operação adotado pelo recorrente Tadeu, como lista de materiais de construção; lista de exames médicos, com nome e número do CPF de eleitor; papel avulso com anotação manuscrita: "Atender Dr. Ancelmo, está dedicado"; apreensão da quantia em espécie de R\$ 2.072,00, a dois dias da votação, na residência do candidato; vultosa quantia de R\$ 41.600,00, que o candidato tentou esconder com o auxílio de sua sogra em uma máquina de lavar roupas, bem como de R\$ 4.000,00 apreendidos com o candidato

a vice-prefeito na chapa.

Aduz, ainda, que a companheira do recorrente Tadeu teria afirmado, em requerimento de nulidade da cautelar, ser a real proprietária dos valores apreendidos, sendo que, posteriormente, sua mãe, em juízo, apresentou versão diversa em que informa não ser sua filha, e sim ela própria a verdadeira proprietária da quantia apreendida, contradição a evidenciar tentativa de ludibriar a justiça, a fim de eximir de responsabilidade o candidato Tadeu.

Por fim, conclui que diante da robustez do conjunto probatório, aliada à jurisprudência sobre a matéria que dispensa o pedido expresso de voto, as circunstâncias do caso concreto denotam o especial fim de agir dos sujeitos ativos, devendo ser negado provimento aos pleitos recursais.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 950/955, corroborando as contrarrazões ministeriais, pelo não acolhimento das preliminares suscitadas pelos recorrentes, bem como pelo desprovimento dos recursos interpostos, mantendo-se a íntegra da decisão vergastada.

Despacho, à fl. 957, pela provocação do Parquet para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em favor do terceiro recorrente Lucas Pontes, em observância ao

verbete sumular nº 337 do STJ.

Às fls. 958/961, manifestação da PRE pela propositura do sursis processual, nas condições formuladas.

À fl. 963 o processo foi redistribuído a esta relatoria, em decorrência do encerramento do biênio do Desembargador Eleitoral Luiz Antônio Soares.

Pedido de reformulação da proposta, pelo recorrente, às fls. 986/987 na Carta de Ordem nº 16-53. Nova proposta ministerial efetuada às fls. 1000/1001.

À fl. 1015, o recorrente efetuou pedido de parcelamento de valores.

Nova manifestação da PRE pela aceitação do requerido à fl. 1031.

À fl. 1033, homologação do acordo de suspensão processual por esta relatoria e determinação de desmembramento do feito em relação ao recorrente beneficiário, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral de Cambuci.

É o relatório do necessário.

VOTO

Inicialmente, insta ressaltar que o presente feito é fruto de fatos já anteriormente apreciados por esta Corte em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 221-87), que julgou procedente os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral em face do ora primeiro recorrente, Tadeu Lima Sardoux, condenando-o ao pagamento de multa e declarando sua inelegibilidade por 08 anos a partir das eleições de 2016, em razão da prática de abuso do poder, bem como da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Destaque-se, ainda, que foi extraída cópia do aludido processo, com a integralidade de suas provas juntadas à inicial desta Ação Penal, bem como o inteiro teor do procedimento de busca e apreensão.

Dito isso, passo à análise das matérias preliminares aventadas.

Da alegada nulidade do procedimento de investigação em razão da busca e apreensão realizada em endereço diverso do determinado.

O primeiro recorrente afirma que a busca e apreensão teria se realizado na residência de sua sogra, endereço diverso do contido no respectivo mandado, ensejando a nulidade do ato praticado e, conseqüentemente, em razão da teoria dos "frutos da árvore envenenada", de todas as provas dele derivadas.

Todavia, não assiste lhe razão. Verifica-se do anexo 1 dos presentes autos informação do chefe de cartório no sentido de que o endereço do ora recorrente, que constava no mandado de busca e apreensão anteriormente exarado pelo juízo a quo, encontrava-se desatualizado, momento em que o magistrado retificou a aludida ordem judicial (fl. 30 do anexo 1), determinando que a diligência fosse realizada no endereço fornecido pelo então candidato como de sua residência nos autos do seu Requerimento de Registro de Candidatura, qual seja, "Av. José de Souza s/nº"

Desse modo, em fiel cumprimento ao mandado expedido, os servidores procederam à busca e apreensão na residência onde se encontrava o recorrente, localizada na aludida rua.

Destaca-se, ainda, que o próprio recorrente encontrava-se naquele momento repousando no local (fl. 38 Anexo 01), bem como que por se tratar de pequena cidade do Norte Fluminense, era público e notório o endereço em que residia figura relevante da política local, conforme fundamentou o juízo a quo:

"(...) pois além do endereço constar como s/n, tratava-se de vereador, no exercício da Presidência da Câmara e candidato a Prefeito, sendo a pessoa altamente conhecida na pequena Cambuci, inclusive o local onde à época pernoita, residia, pelo que, por mais uma vez (aqui resta um exemplo de causa de morosidade), fica rejeitada a preliminar" (fl. 624).

Demais disso, insta ressaltar que a questão já foi debatida por esta Corte quando do julgamento do recurso interposto na AIJE nº 221-87, de Relatoria do Desembargador Carlos Santos, que,

com cinco votos favoráveis, negou provimento ao recurso de Tadeu, em que se analisavam os mesmos fatos, oportunidade na qual o recorrente teve a aludida preliminar rejeitada por unanimidade, in verbis:

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA.

(...)

2- Nulidade do mandado de busca e apreensão afastada. Os mandados foram cumpridos corretamente no endereço constante na decisão não restando dúvida quanto à legalidade da medida." (grifei)

(...)

(RE - RECURSO ELEITORAL n 22187 - Cambuci/RJ ACÓRDÃO de 14/05/2018 Relator(a) CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA)

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da busca e apreensão suscitada.

Da instauração de medida de busca e apreensão derivada de prova obtida por fonte anônima.

Durante os debates ocorridos no julgamento do recurso da aludida AIJE por esta Corte, suscitou o Desembargador Raphael Ferreira de Mattos a nulidade da cautelar de busca e apreensão, bem como das provas por derivação, uma vez que estariam pautadas exclusivamente em prova obtida por fonte anônima (CD contendo diálogos gravados fl. 04 do Anexo 1).

Não obstante estarmos diante de impugnação não ventilada pelos recorrentes, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, entendo por bem trazer ao debate a questão, a fim de enriquecer o acórdão e tornar o tema indene de dúvidas.

Com efeito, a meu sentir, o mandado de busca e apreensão preencheu todos os requisitos legais, sendo instrumento hígido expedido no bojo de procedimento de fiscalização, no qual os servidores desta Especializada cumpriram previamente a diligência de identificar a figura dos interlocutores em áudio recebido pelo cartório eleitoral.

A esse respeito, a jurisprudência consolidada pelo STJ não admite a expedição de medidas constritivas de direito, como busca e apreensão ou interceptação telefônica, quando respaldadas exclusivamente em denúncia anônima, sendo, contudo, instrumento idôneo para a instauração de procedimentos preliminares.

Nesse sentido, o seguinte excerto de acórdão da lavra do Ministro Og Fernandes, in verbis:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. DENÚNCIA. FURTO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO ATIVA E QUADRILHA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS BASEADAS UNICAMENTE EM NOTÍCIA ANÔNIMA. ILICITUDE DAS PROVAS CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte tem prestigiado a utilização de notícia anônima como elemento desencadeador de procedimentos preliminares de averiguação, repelindo-a, contudo, como fundamento propulsor à imediata instauração de inquérito policial ou à autorização de medida de interceptação telefônica.

(Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 04/10 /2012)

No caso em tela, como já bem observado, a medida cautelar foi precedida de diligência requerida pelo juízo eleitoral, determinando a exata qualificação dos interlocutores (fl. 02 do Anexo

01), ordem esta cumprida pelo chefe de cartório eleitoral (informação à fl. 05 do Anexo 01), tendo havido, assim, procedimento preliminar a afastar a imediatidade da constrição.

Demais disso, a cautelar não foi pautada exclusivamente em denúncia anônima, a qual restaria caracterizada se a informação de compra de votos encaminhada pelos correios ao cartório eleitoral viesse desacompanhada de qualquer elemento de prova.

No caso, uma vez identificada a existência de áudio, bem como seus interlocutores, posteriormente confirmados em juízo (fl. 260), o que se tem é prova, não mera denúncia anônima, e como tal já se apresenta robusta e apta a configurar a justa causa para a expedição do mandado de busca e apreensão.

Reforçando sua robustez, transcrevo o teor do diálogo gravado em CD, que ensejou a decretação da medida cautelar em questão, in verbis:

"Flavia: Tutu, é muito fácil ta junto, dizer, não é o seu caso, mas é fácil falar que ta junto, com o bolso cheio. Agora, fica complicado né, por mais que seja uma fofoca, quem foi lá falar foi ela que ganhou e tal e tal. Aí eu já não sei, né? Sabe nem esconder a merreca que ganhou.

Ariana: Ela falou na casa da Cinda e não pediu segredo pra ninguém.

Arthur: Eu não to defendendo ninguém, entendeu? O que eu to falando aqui, eu to pensando num bem próprio com o nosso candidato, com a nossa política, com a nossa campanha. O que a Carolina

ganhou, ela que ganhou, se ela ganhou, é mérito dela, entendeu? Se ela ganhou, se ela soube negociar, é mérito dela. A gente não ta aqui para falar mal de ninguém, a gente ta aqui para abraçar a causa. Na hora certa, eu tenho certeza que cada um vai ter a fatia que merecer e todo reforço vai ser recompensado. Eu conheço a galera que ta de frente. Todo esforço vai ser recompensando. A gente tem que aprender a ficar quieto ou ouvir e deixar as coisas fluir, entendeu? Com fofoca, a gente não ganha nada. Só vai enfraquecer.

Flávia: Você ta lá no grupo do 40? Porque se você tiver, já vai rolar até churrasco.

Ariana: Pois é. E outra aqui também, sabe porque? Muita gente que adesivou o carro, com adesivo do 40 ganhou mil reais. Eu tenho prova disso. Que a pessoa não é daqui, não mora aqui, mas vota em São João. Pediu dois mil reais, e eles vão dar os dois mil reais dela. Sábado mesmo ela vai vir aqui em São João para pegar os dois mil reais. Não mora aqui, não ta fazendo campanha aqui. Adesivou o carro dela, mas não fica aqui em São João e vai ganhar os dois mil reais. E aí? Nós somos tão trouxas assim? Me diz Arthur, o povo é tão bobo e tão palhaço assim?

Flavia: Eu nunca falei que eu vou deixar de votar no 40, não. Mas eu espero realmente que alguém abrace a minha causa. Você disse que o pessoal que ta na frente vai ser beneficiado. Tem muita gente que ta na frente desde o começo e que não foi beneficiado até agora, Arthur. É disso que a gente ta falando. Porque se for para dar, dá para todo mundo. Se não pode dar agora, vai ser beneficiado depois da eleição. Então vamos esperar para todo mundo ser beneficiado depois da eleição.

Ariana: Concordo com você, Flaviane. Eu estou acompanhando o Tadeu, eu e o Adriano, desde o ano passado, (ininteligível), até hoje nem na minha casa pedir voto e falar o que ele quer e o que ele não quer para Cambuci, para São João ele não foi. Agora ele ta dando cimento para um, dois mil pra um, mil pra outro, dez mil pra outro. Eu vou ficar de cara limpa, apoiando esse bando de safado? Não vou mesmo, minha filha, não vou mesmo. To fora. Quem ta com bolso cheio com certeza, ta rindo à toa. Como eu não estou, não sou obrigada a nada. (Grifo nosso)

Arthur: Isso tudo é verdade. Tudo verdade." (fl. 04 do Anexo 1)

Outrossim, a hermenêutica que apregoa formalismo exacerbado com o fito de tutelar garantias de quem se encontra em flagrante prática de ilícito eleitoral, configura visão distorcida do direito, a qual, igualmente, já foi debatida pelo plenário desta Corte quando do julgamento da supracitada AIJE.

Na oportunidade, salientou o Desembargador Antônio Aurélio Abi Ramia:

"Pedindo vênias ao Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos, apenas aponto a crítica ao formalismo valorativo. O Brasil segue a forma e esquece o resultado. Na verdade, o direito material perece na forma. Dá-se tanto valor à forma, discute-se tanto a ausência de elementos e, olhando-se o resultado da busca e apreensão, vê-se a riqueza probatória apurada."

Por fim, corroborando o raciocínio acima esposado, na ocasião, a cautelar foi cumprida diante de situação que indicaria possível flagrante de crime permanente, em que, com o candidato, foram encontrados vários documentos a comprovar a prática do crime eleitoral de compra de sufrágio, como vultosa quantia em espécie, notas de aquisição de diversos produtos e anotações avulsas de auxílio material a eleitores, o que convalida o ato perpetrado, em estrita observância ao devido processo legal.

Nesse sentido, excerto de julgado exarado pelo STJ, in verbis:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTRUMENTO NOTICIADOR DE FATO ILÍCITO. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RESPALDO LEGAL. CRIME PERMANENTE. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTO VÁLIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Na hipótese vertente, após o recebimento de denúncia anônima, a autoridade policial, legitimamente e em observância aos ditames legais, mediante autorização judicial, materializada no

mandado de busca e apreensão para realizar as diligências necessárias, o que ensejou o flagrante e, assim, a colheita de elementos probatórios da conduta ilícita (537 pedras de crack, mais R\$ 1.910,00 em dinheiro e 1 balança de precisão), adentrou no domicílio do ora paciente.

8. Hipótese em que o procedimento requerido e formalizado pela autoridade judicial consagra, no caso concreto, a garantia constitucional do devido processo legal e, ao contrário do afirmado pelo impetrante, não há falar em nulidade do mandado de busca e apreensão, nem das provas oriundas do seu cumprimento. O mandado de busca e apreensão atentou aos requisitos do art. 243 do

CPP e está adequado às hipóteses do art. 240, § 1º, "d" e "e", do CPP.

(STJ - HC 416685 / MG Data do Julgamento:15/05/2018 Órgão Julgador:T5 - QUINTA TURMA Relator:Ministro RIBEIRO DANTAS. Grifo nosso.)

Diante disso, reconheço a legalidade da medida de busca e apreensão, derivada de prova obtida por fonte anônima.

Do cerceamento à ampla defesa pela impossibilidade de acesso aos documentos apreendidos.

Alega o primeiro recorrente a violação à ampla defesa e contraditório por não ter obtido acesso a documentos apreendidos, porém não destaca quais seriam e nem o momento em que este acesso teria sido negado.

Ao contrário do alegado, verifica-se da decisão de fls. 74/77 do anexo II, que o juízo a quo - em observância às circunstâncias peculiares do caso de grande repercussão na esfera local, uma vez que se tratava de medida constritiva pessoal em face de candidato a Prefeito efetuada às vésperas de eleição municipal, de modo a influenciar no resultado do pleito - decretou o sigilo

processual consignando expressamente a necessidade de amplo acesso dos autos pela defesa técnica. Senão, vejamos:

"O presente procedimento corre em sigilo, assim devendo permanecer até que sejam os autos detidamente analisados, de modo a preservar a efetividade.

Fica ressalvado o acesso amplo ao defensor devidamente constituído, vedada a retirada dos autos, tal como constante do enunciado n.14 da Súmula Vinculante do STF: "É direito do defensor, no

interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam ao exercício do direito de defesa" (fl. 74, anexo II) (grifei)

Desse modo, ante a ausência de comprovação do alegado pelo primeiro recorrente, afastado a nulidade levantada.

Da suscitada nulidade por falta de perícia

Acerca do tema, cabe ressaltar que ao magistrado não se impõe a obrigatoriedade de se deferir todas as provas requeridas pelas partes, devendo sempre observar sua

pertinência, afastando-se, assim, pedidos de cunho protelatório ou irrelevantes, à luz do que dispõe o art. 400, §1º, CPP c/c art. 139, III, do NCPC.

No caso em tela, o primeiro recorrente requereu a perícia da mídia acostada aos autos, bem como dos blocos de anotações apreendidos, fundamentando seu pleito na necessidade de se confirmar a figura dos interlocutores do áudio, bem como se a letra das anotações apreendidas seria do candidato Tadeu.

Em decisão de recebimento da denúncia, às fls. 620/627, o juízo a quo indeferiu os mencionados pedidos probatórios, sob a seguinte fundamentação:

Quando (sic) ao requerimento GENÉRICO, item "e" de fls. 536, de prova pericial técnica nos CD's e documentos apreendidos, revelam-se meramente protelatórios e desnecessários, não se (sic) possível sequer ser vislumbrado qual seria o ponto controvertido que se pretenderia esclarecer.

Na AIJE que instruiu a presente, no saneador que se encontra às fls. 144, no item "c", verifica-se a seguinte determinação: "Quando ao requerimento de prova pericial na referida mídia, registre-se que não se trata do único meio de prova, mais que isso, os fatos que inicialmente chegaram ao conhecimento deste juízo por intermédio da referida mídia, de forma específica, sequer constituem um dos sete fatos arrolados na inicial. Todavia, antes de análise definitiva da prova, de modo a analisar a verdadeira pertinência, sendo certo que cabe ao Juiz indeferir providências inúteis e meramente protelatórias, DETERMINO, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, a vinda dos específicos quesitos que o requerente pretenda ver esclarecidos, assim como, caso queira, dos quesitos do segundo investigado e do parquet."

Os quesitos foram apresentados às fls. 152-153, tendo então este juízo indeferido tal prova na decisão que consta às fls. 157, cujas (sic) fundamentos aqui se aplicação (sic): (...)

verifico que a prova deve por ora ser indeferida, pois a resposta aos quesitos pouco ou nada acrescentaria ou influenciaria na análise de mérito. Ademais, aqueles que tiveram suas vozes gravadas, smj, se encontram arrolados como testemunhas e irão ser ouvidas por este juízo.

(...)

Portanto, fica indeferida a prova pericial por ser desnecessária e meramente protelatória. (fls. 624 /625)

Verifica-se que a decisão encontra-se fundamentada, tendo o magistrado, inclusive, aberto prazo para que a parte interessada apresentasse os quesitos que entendesse pertinentes para a realização da prova pericial, não logrando esta, contudo, êxito em demonstrar sua imprescindibilidade ao caso concreto.

Demais disso, insta ressaltar que a matéria também já foi anteriormente debatida pelo Plenário desta Corte, no referido julgamento do recurso em AIJE, que, abordando os mesmos fatos, indeferiu o pedido de nulidade, por unanimidade, nos seguintes termos:

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA.

(...)

7 - Preliminar de nulidade de indeferimento de prova pericial afastada uma vez que a prova é dirigida ao magistrado que entendeu que os elementos constantes dos autos, aliados ao que se iria angariar do restante da prova produzida no feito seriam suficientes por meio de decisão fundamentada." (grifei)

(TRE/RJ: RE - RECURSO ELEITORAL n 22187 - Cambuci/RJ ACÓRDÃO de 14/05/2018 Relator CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA)

Na oportunidade, destacou, ainda, o relator Desembargador Carlos Santos, no corpo de seu voto, a ausência de prejuízo comprovado pela parte requerente, elemento necessário para se reconhecer a nulidade de ato processual, in verbis:

"O magistrado, a quem a prova é dirigida, entendeu que os elementos constantes dos autos, aliados ao que se iria angariar do restante da prova produzida no feito, seriam suficientes, não havendo, assim, razões para a nulidade ora perseguida.

Ademais, eventual decretação de nulidade de ato processual pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do Art. 219, do Código Eleitoral, o que não ocorreu no caso concreto, notadamente pela suficiência da prova documental testemunhal produzida." (grifei)

Por fim, insta ressaltar que os interlocutores Ariana das Neves Moraes Cantagalo e Flávia de França Antunes compareceram em juízo na Audiência de Instrução referente à ação, confirmando a

autoria do diálogo e o conteúdo da conversa, reforçando a desnecessidade da prova pericial.

Ante o exposto, afasto o pedido de nulidade por indeferimento de prova pericial.

Ultrapassadas todas as preliminares apresentadas, passo à análise da matéria de fundo.

Mérito

Síntese dos fatos

Narra a denúncia, como fatos caracterizadores do crime previsto no art. 299 do CE, que o primeiro recorrente, Tadeu Lima Sardoux, então candidato a Prefeito de Cambuci no pleito de 2016, entregou aos eleitores Ângela Maria Abreu, segunda recorrente, e Romeu Vieira de Almeida, testemunha que veio a falecer no curso do processo, bem ou vantagem pessoal, com o fim de lhes obter o voto, consistente no custeio de transporte, por meio de táxi, de suas residências em Cambuci até as sedes dos municípios de Cordeiro e Natividade, para tratamento de saúde.

Relata, ainda, que o réu Tadeu prometeu vantagens na forma de cesta básica e emprego ou função pública em favor do eleitor Nilmar Pereira e de sua companheira, Josiane Sousa. Do mesmo modo,

ofereceu bens ou vantagens para o então investigado, Lucas Pontes da Silva, relacionados à manutenção de veículo automotor, mais especificamente uma motocicleta Honda Biz.

Descreve, por fim, que o mesmo acusado, Lucas Pontes da Silva, pastor evangélico local, utilizando-se de seu campo de influência em razão do ofício, foi intermediário da prática de corrupção eleitoral, consistente na cooptação do eleitor Nilmar Pereira em favor do primeiro recorrente.

Nesse ponto, importante rememorar que os fatos apurados, pertinentes ao referido réu, não serão objeto de apreciação desta Relatoria, em razão da homologação do acordo de suspensão condicional do processo oferecido pelo órgão ministerial em sede recursal.

Dito isso, de uma profunda análise dos autos, observa-se que o conjunto probatório que instrui o presente feito encontra-se, em grande parte, alinhado com o exposto na denúncia. Vejamos.

A figura típica consubstanciada no art. 299 visa a resguardar a liberdade do sufrágio e a emissão do voto legítimo, não afetado por qualquer tipo de influência, encontrando-se assim descrita:

"Art. 299 - Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa."

A sentença condenatória reconheceu a comprovação da materialidade e autoria delitivas, motivo pelo qual condenou o primeiro recorrente Tadeu por 03 vezes, a segunda recorrente Ângela por 02 vezes e o terceiro recorrente Lucas uma única vez, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Antes de adentrar à análise das provas, deve-se ter como norte que o crime previsto no art. 299, ora em apreço, exige, para sua caracterização, a existência de dolo específico, consistente na vontade consciente e deliberada de obter ou dar voto.

Acerca do tema, leciona Suzana de Camargo Gomes:

"De sorte que o fim especial da conduta constante do tipo inserto no art. 299 do Código Eleitoral deve estar presente, sob pena de não restar configurado o ilícito penal em comento, que não se satisfaz com a presença do dolo genérico, posto que, se assim for, será caso de absolvição" (GOMES, Suzana de Camargo. Crimes eleitorais, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Ed. São Paulo, página 205).

Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência pátria, como se observa da ementa de julgado do Tribunal Superior Eleitoral, que ora colaciono:

"ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE VALE-COMBUSTÍVEL EM TROCA DA AFIXAÇÃO DE ADESIVOS. DOLO ESPECÍFICO DE CAPTAR VOTOS. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, isto é, a finalidade de "obter ou dar voto" e "conseguir ou promover abstenção" (RHC nº 142354, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje de 5.12.2013).

2. Na espécie, o recebimento da vantagem - materializada na distribuição de vale combustível -, foi condicionado à fixação de adesivo de campanha em veículo e não à obtenção do voto. Desse modo, o reconhecimento da improcedência da ação penal é medida que se impõe.

3. Agravo regimental provido para conhecer e prover o recurso especial e julgar improcedente a ação penal, afastando a condenação do agravante pela prática do crime de corrupção eleitoral." (grifamos)

(TSE. AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 291 - Petrópolis/RJ, Acórdão de 03/02/2015, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relatora designada Min.

LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação em 04/03/2015)

Assim é que deve haver prova inequívoca da existência do especial fim de agir, não sendo possível extraí-lo de meras deduções ou conclusões subjetivas.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar a existência de jurisprudência sedimentada no sentido de que a condenação pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral exige prova robusta da vantagem oferecida e da sua respectiva contrapartida, ou seja, a concessão do voto, in verbis:

"RECURSO CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. TRANSPORTE MARÍTIMO GRATUITO DE ELEITORES NA TRAVESSIA ENTRE ILHA GRANDE E ANFRA DOS REIS, NO PERÍODO ELEITORAL.

NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEITORES, CUJOS VOTOS ESTARIAM SENDO OBJETO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUITA. FATOS QUE CONFIGURAM ABUSO DE PODER POLÍTICO DO ENTÃO PREFEITO, E NÃO CORRUPÇÃO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) O crime de corrupção eleitoral pressupõe o oferecimento de

vantagens a eleitores, diretamente relacionadas à obtenção do voto dos respectivos beneficiários. Para a caracterização do tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral faz-se impositiva a produção de prova robusta pelo Parquet de que a vantagem oferecida a eleitor teria, como contrapartida, a concessão de seu voto em determinada eleição, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE - REspE nº 2-91 - Petrópolis/RJ - Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura - DJE 4/3/2015; TSE - RHC nº 142354, Rel. Min. Laurita Vaz - DJE 5.12.2013; TSE - REspE - Ilha Solteira/SP - Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha - DJE 22/11/2013; TSE - RO nº 1522 - São Paulo/SP - Rel. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira - DJE 10/05/2010).

(...)"

(TRE-RJ - RC: 8010 RJ, Relatora: ANA TEREZA BASILIO, Data de Julgamento: 08/06/2015, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 115, Data 11/06/2015, Página 51-52).

Desse modo, não é permitido concluir pela existência do fim especial de agir exigido pela inteligência do art. 299 do Código Eleitoral somente com base em juízo de prognose. Para a configuração do crime em apreço é necessária a prova de que houve uma "negociação" entre as partes, ou seja, a concessão de alguma benesse em favor do eleitor em troca do seu voto.

Ressalta-se, nesse ponto, que se considera como prova robusta aquela inequívoca, substancial, hábil a convencer o magistrado, de forma pujante, de modo que o benefício ofertado, prometido ou solicitado tenha como contrapartida a obtenção ou a abstenção do voto do eleitor.

Na espécie, verifica-se um farto material robusto de provas carreadas a demonstrar efetivas práticas criminosas, cumprindo destacar inicialmente os documentos apreendidos em razão do mandado de busca e apreensão no domicílio do primeiro recorrente, Tadeu, então candidato a prefeito de Cambuci, dentre os quais:

- a) R\$ 2.072,00, em espécie (fl. 39, do ANEXO I);
- b) R\$ 41.600,00, em espécie, encontrada na máquina de lavar roupas na varanda, após ser escondida pela sogra do segundo recorrente, constando no relatório do Auto de Busca e Apreensão "que também estava no quarto e correu no momento da entrada dos agentes na residência". (fl. 39, do ANEXO I);
- c) listas de materiais de construção, uma delas com orçamento de R\$ 450,00 (fl. 47, ANEXO I);
- d) papel avulso com anotação manuscrita: "Lucas - liberar ajuda ok" (fl. 48, 3º bilhete, ANEXO I);
- e) papel avulso com anotação manuscrita: "colocar Genebral em reuniões de grupo" (fl. 48, 3º bilhete, ANEXO I);
- f) papel avulso com anotação manuscrita: "Pastor Lucas ajuda +- 100 a 150, manutenção motocicleta Biz 58,00" (fl. 49, 1º bilhete, ANEXO I);
- g) papel avulso com anotação manuscrita: "funil - Nilmar Porto das Barcas ajuda, Cesta básica valor R\$ 154,00 x 5 meses 997988182 Lucas" (fl. 49, 2º bilhete ANEXO I);

h) papel avulso com anotação manuscrita: "Resolver Rogerinho, R\$ 570,00 ... dar ajuda Lucas" (fl. 49, 3º bilhete, ANEXO I);

I) lista de materiais de construção para "casa de Simone";

J) lista de exames médicos, com o nome e o número do título de eleitor de Juliano Toledo Cosendey (fl. 52, ANEXO I);

K) nota da farmácia com descrição e preço de medicamento, com informação de que seria "P/ Veronica S. Nascimento Galdino", assinada por Jose (sobrenome ilegível) (fl. 53, nota, ANEXO I);

L) nota da sociedade empresaria Auto Center União, com orçamento do preço de um carburador novo (fl. 53, 2ª nota, ANEXO I);

M) nota de farmácia com descrição e preços de medicamentos, assinada por Rebeca Felício Pereira (fl. 54/55, ANEXO I).

Outrossim, foram apreendidos, em poder do coordenador da campanha do recorrente Tadeu, Christiano Mouta Barbiato, no interior do carro Fiesta cinza encontrado na sua garagem, canhotos de

vales, anotações com nomes e valores em dinheiro, cópia da certidão de nascimento de Tadeu, prescrição de exames médicos em nome de Celia de Souza Machado do Almo (fls. 36, 55/66 e 68 do

ANEXO I).

Diante dos nomes constantes nos documentos apreendidos (fls. 81/83 ANEXO I), diversos eleitores foram notificados e ouvidos pelo Ministério Público Eleitoral, bem como na instrução dos presentes autos e da precedente AIJE, a se destacar a versão apresentada por Genebral Vieigas Machado, taxista responsável pelo transporte de eleitores, que confirmou em juízo a prática do ilícito com riqueza de detalhes, conforme será abordado ao longo do voto.

De modo a melhor apreciar as condutas imputadas, passo à análise dos fatos narrados de forma individualizada.

PRIMEIRO FATO: Da compra de voto do eleitor Romeu Vieira de Almeida pelos acusados Tadeu Lima e Ângela Maria.

Narra a denúncia que o candidato Tadeu teria oferecido ao eleitor Romeu Vieira vantagem pessoal, consistente no custeio de transporte, com ida, permanência, espera durante todo o dia, e retorno, com motorista de táxi à disposição, de sua residência no Município de Cambuci até Natividade, para tratamento de saúde, com o especial de fim de receber seu voto nas eleições de 2016.

Nos moldes da peça acusatória, a prática foi intermediada pela segunda acusada Ângela Maria, que, valendo-se de sua condição de servidora de hospital público local, efetuava a ponte entre os eleitores que tinham problemas médico hospitalares e o candidato a Prefeito, então presidente da Câmara Municipal durante aquela legislatura.

Dito isso, passo à aferição da materialidade delitiva, que se consubstancia, sobretudo, no depoimento do taxista Genebral Vieiras, responsável pelo transporte de eleitores de Cambuci para outras cidades da região, com o propósito de realizar atendimento médico.

Originariamente, chegou-se à figura do taxista pelo bilhete apreendido por fiscais, em cumprimento do já mencionado mandado de busca e apreensão na residência de Tadeu, com os dizeres "colocar Genebral em reunião de grupo" (fl. 48 do anexo I).

Em termo de declaração prestado ao Ministério Público em procedimento preparatório eleitoral (fls. 120/123 do anexo II) a referida testemunha declarou que:

"O declarante é taxista e realiza transporte de passageiros, há mais ou menos cinco anos, para conhecidos e familiares (...) do Sr. Tadeu, tendo recebido o pagamento diretamente dos passageiros algumas vezes e outras do Sr. Tadeu, pelos serviços prestados; que como regra o declarante realiza o transporte e depois vai receber diretamente do Sr. Tadeu a remuneração pelos

serviços prestados; que o Sr. Tadeu não faz orçamento prévio do serviço como declarante; que esse transporte costuma ser mais para fora de Cambuci, como Campos dos Goytacazes, Itaperuna,

Cordeiro, Natividade e Santo Antônio de Pádua, geralmente em favor de pessoas de Cambuci, inclusive distritos, para serem atendidas em consultas e exames médicos; que o declarante leva e traz as pessoas, tendo, na maioria das vezes, que esperar o dia inteiro para poder retornar a Cambuci, trazendo a pessoa; que o declarante não tem certeza, mas acha que alguém, que o declarante não sabe informar quem é, 'dá uma cobertura' ao Sr. Tadeu para que ele consiga obter exames médicos em favor dessas pessoas que o candidato encarrega o declarante de transportar; (...) que durante os quarenta dias que antecedem as eleições de 2016, o candidato Tadeu procurou mais o declarante para prestar esse tipo de serviço de transporte, ou seja, durante esse período mencionado, aumentou a demanda de transporte de pessoas a pedido do candidato Tadeu, para casos de atendimento médico e realização de exames médicos; que essa demanda aumentou

porque as pessoas aproveitam o período 'de política' e ficam mais 'sedentas' a procura de serem atendidas nas suas necessidades; que nesse período eleitoral chegou a viajar para Campos dos Goytacazes, Itaperuna, Cordeiro, Natividade e Santo Antônio de Pádua, para o fim referido acima, prestando serviço para o Sr. Tadeu, numa média de duas vezes por semana; que o declarante não participou de reuniões políticas da campanha do Sr Tadeu; que nesse período de campanha eleitoral em Cambuci já costumam cobrar preços mais baratos que o mercado da região; que o declarante cobrou pelos serviços de transporte dessas pessoas, realizado a pedido do candidato Tadeu, R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilômetro rodado; que o declarante costumava acertar as contas desses transportes /viagens com o Sr. Tadeu, na casa dele, na rua quando se encontravam e, na maior parte das vezes na Câmara de Vereadores de Cambuci, onde ele é vereador, de em dez dias quando o Sr. Tadeu pagava ao declarante, em dinheiro, sempre em espécie, os valores das viagens, que giravam em média de R\$500,00 por semana, o que também aconteceu

durante o período da campanha eleitoral de 2016, (...) que o declarante levou a Natividade, nesse período de campanha eleitoral de 2016, Romeu, morador de seu bairro Suburbano, para fazer exame/ tratamento de ouvido, duas vezes; que Romeu foi acompanhado por Angela nas duas viagens a Natividade; que Angela é funcionária do posto de saúde de Cambuci e mora na rua da 152

Igreja Batista, Rua Americo Ney, no centro de Cambuci; que Angela costuma acompanhar pessoas durante as viagens que o declarante realiza para o senhor Tadeu, para atendimentos na área de saúde; que também durante a campanha eleitoral transportou a senhora Luzia, negra, gorda, moradora do morro do Guarani, em Cambuci, para realização de exame médico; que o declarante transportou mais gente, mas agora no momento não se lembra; (grifei)

Corroborando a versão prestada ao Parquet, o depoente confirmou a versão dos fatos na audiência de instrução e julgamento realizada no âmbito da referida AIJE, então sob o crivo do contraditório, nos termos do contido no vídeo, às fls. 259. Senão, vejamos:

"(...) que várias vezes prestou serviços de transporte de passageiro para o senhor Tadeu, para familiares e outras pessoas; que era Tadeu que sempre pagava os serviços do declarante; que na maioria das vezes; quando era o primeiro procedimento, o próprio Tadeu procurava o declarante para prestar o serviço de transporte de pessoas; que o Tadeu tinha acesso no sistema da clínica e ele encaminhava essas pessoas pra lá; que o Tadeu pagava o transporte dessas pessoas quando era a primeira vez, normalmente; houve casos que Tadeu pagava além da primeira vez também; que

o declarante procurava o Tadeu e este pagava ao declarante pelo serviço, em dinheiro, sem documento, recibo; que normalmente já era de conhecimento do Tadeu os valores das viagens; que

quando ele não sabia, porque era a primeira vez, Tadeu perguntava o valor antes da viagem, antes do transporte; (...) que o declarante levava e trazia as pessoas, sendo necessários as vezes esperar o dia inteiro no local para poder trazer de volta o passageiro; que acha que Tadeu tinha facilidade de acesso a pessoas para fins de encaminhar as pessoas para acesso a exames médicos em Natividade e em Cordeiro; que Tadeu tinha facilidade para agendar as pessoas para realizarem exames médicos em outras cidades, algumas amizades; (...) que chegou a levar à Natividade, no período eleitoral, a pedido do senhor Tadeu, o senhor Romeu, na clínica de ouvido em Natividade, nesse mesmo sistema; que, ao que se recorda, transportou Romeu uma vez; que Romeu faleceu; que Ângela foi em companhia de Romeu no carro do declarante; que é comum Ângela levar e acompanhar as pessoas no carro do declarante, pois ela ajuda muito as pessoas; (...)

que Tadeu bancou as despesas e transporte de Romeu até Natividade e de transporte de Ângela até Cordeiro, para atendimentos médicos; que também aconteciam transportes de pessoas para Campos

e para Itaperuna, mas não se lembra o nome das pessoas; que ficou mais gravado esses transportes mencionados para Natividade e Cordeiro, pois foram mais próximos às eleições e ficou mais

fácil de lembrar." (grifei)

Já na fase de instrução criminal, o depoente ratificou o teor de suas declarações prestadas em juízo naqueles autos, bem como reforçou a ideia de um conluio entre os acusados Tadeu e Ângela, acrescentando a seguinte informação ao final de seu depoimento, às fls. 735.

"Genebral: Tadeu participou que ia ter essa viagem para Natividade. Ângela que foi a intermediária, que conduziu o Romeu junto comigo. Ela que era a acompanhante dele. O Tadeu que autorizou a viagem.

Juiz: então ele que ligava para autorizar? E depois a Ângela ligava para agendar, para ver a hora, essas coisas?

Genebral: a hora e o dia ela já sabia com certeza, porque já tinha um agendamento com certeza lá em Muriaé. Ela que falava comigo: vai ser na terça ou vai ser na segunda.

Juiz: Mas quem falava o dia e o horário...

Genebral: era ela que falava comigo.

Juiz: o Tadeu autorizava. É isso?

Genebral: Isso. Sim senhor."

O depoente favorecido com a prática delituosa, Romeu Vieira de Almeida, apresentou sua versão dos fatos perante o órgão ministerial (fls. 217/218 anexo II), em etapa pré-processual, corroborando narrativa apresentada pelo taxista Genebral, nos seguintes termos:

"(...) que o então candidato Tadeu Lima sempre ajudou muito o declarante; que o declarante tem problema de surdez, inclusive usa aparelho auditivo; (...) que também sofre de labirintite, (...) Que o declarante conseguiu um carro para lhe levar e trazer até Natividade para conseguir esse aparelho auditivo e depois para fazer manutenção; que o declarante conseguiu esse carro com Tadeu, que foi candidato a prefeito nesse ano de 2016, tendo sido levado para Natividade com os taxistas Genebral e "Berico", em vezes diferentes; que o declarante não teve que pagar nada pelo transporte de táxi que recebeu do candidato Tadeu; que foi a Natividade para conseguir o aparelho auditivo, fazer manutenção do aparelho auditivo e exames ligados surdez; que foi

Angela, funcionária do posto de saúde de Cambuci, que conseguiu esse aparelho auditivo para o declarante; que nas duas vezes que precisou ir Natividade, o candidato Tadeu foi a pessoa que ajudou o declarante, tendo custeado totalmente o transporte de táxi até a Natividade, ida e volta; que os taxistas Genebral e 'Berico' ficaram esperando o declarante até que os procedimentos e exames pudessem ser realizados para então voltarem a Cambuci; que foi levado pelo taxista Genebral a Natividade agora no mês de setembro de 2016, para fazer manutenção do aparelho e exames médicos; que não se lembra quando foi levado pelo taxista 'Berico' à Natividade, mas acha que foi antes de ter ido para lá com o Genebral; que o declarante esclarece que

depois de marcada a data para exames e procedimentos em Natividade, a Angela, do posto de saúde de Cambuci, já chegava com 'tudo resolvido' e informava ao declarante a data e horário dos procedimentos e exames e também informava ao declarante que o candidato Tadeu já tinha fornecido e pago o táxi para levar e buscar o declarante em Natividade para fazer os exames e obter o

aparelho; (...) que a única ajuda e doação que recebeu do candidato Tadeu foi transporte do declarante para atendimentos médicos, como informado acima; (...) o declarante não tem nenhum problema em falar que votou no candidato Tadeu para prefeito nessa eleição de 2016, porque sabia que ele era um candidato e ele sempre ajudou muito o declarante; (...)

Com efeito, verifica-se que o eleitor, à época idoso com mais de 80 anos (RG às fls. 219 do anexo II), faleceu antes da audiência de instrução e julgamento, inviabilizando sua oitiva em juízo, tanto na AIJE, quanto na presente ação penal, nos termos do informado pelo Ministério Público em alegações finais (fl. 751).

A dinâmica dos fatos fica ainda mais evidente ao se analisar os depoimentos da própria acusada Ângela, ao relatar o episódio em que o eleitor Romeu foi transportado para Natividade às custas de Tadeu, em que acaba por demonstrar sua atuação determinante, em coautoria com o candidato na prática delituosa.

Confira-se seu termo de declaração prestado diante da Promotoria de Justiça, em etapa pré-processual (fls. 220/221 do Anexo II):

"(...) que Tadeu Lima Sardoux há mais de dois anos está sempre ajudando Romeu Vieira de Almeida aqui em Cambuci, com o transporte para receber tratamento médico ou realizar exames médicos

em outros municípios, como Natividade, Cordeiro, Itaperuna, Campos dos Goytacazes, a pedido da declarante; que é a declarante que sempre consegue essa ajuda com Tadeu; (...) que, como o Município de Cambuci tem dificuldade de transporte de pacientes na área de saúde, a declarante acaba conseguindo esse tipo de favor junto ao Tadeu Lima Sardoux em benefício de Romeu Vieira de Almeida; que isso já ocorreu várias vezes; que algumas vezes Tadeu empresta o próprio carro particular dele com o motorista "Big" (não sabe informar o nome) que trabalha na Câmara de Vereadores de Cambuci, não sabendo informar qual a sua função; que em carro particular e com o motorista da Câmara de Vereadores já tem tempo que não acontece esse transporte e ajuda, sabendo dizer que não foi durante a campanha eleitoral de 2016; que, mais recentemente, durante o mês de setembro de 2016, a declarante conseguiu que Tadeu pagasse o taxista Genebral, para que este transportasse Romeu Vieira de Almeida até a Natividade - RJ para realizar procedimentos de rotina e exames referentes a audição de Romeu que é pessoa carente e precisa dessa ajuda; que a declarante solicitou ao candidato Tadeu que custeasse esse transporte, no que foi prontamente atendida; que Genebral foi conduzindo seu táxi até a Natividade e depois trouxe Romeu e a

declarante; que a declarante foi com Romeu nesse dia na Natividade; que, ao saber, Genebral, depois acerta as contas diretamente com o Tadeu, referentes ao taxi; (...)"

Posteriormente, já em sede judicial, a recorrente ratificou a citada versão, tanto no bojo da AIJE nº 221-87, quanto da presente ação penal, em que se destaca o seguinte teor:

"(...) que é funcionária pública no posto de saúde de Cambuci; que tem por hábito sair do município de Cambuci em busca de atendimento à saúde, pois aqui não tem condições; que a depoente sempre ajudou o senhor Romeu em tratamentos de saúde, pois a família dele não cuidava dele; que a declarante arrumava carro para levar Romeu a Natividade (para cuidar do ouvido), Itaperuna,

Cordeiro, Campos; que os transportes do senhor Romeu, pelo fato de ele não ter condições e de a secretaria municipal de saúde não fornecer carro para atendimentos, a declarante procurava o Tadeu e ele, Tadeu, sempre ajudou no carro particular dele (...)" (fl. 259, depoimento prestado em AIJE, posteriormente confirmadas na instrução criminal, à fl. 735).

Em sua defesa, o recorrente Tadeu sustenta que o transporte para exames médicos seria referente a fatos ocorridos dois anos antes da eleição, o que afastaria o requisito temporal.

A assertiva, no entanto, não é verdadeira. O fato perquirido ocorreu às vésperas do pleito de 2016, situação que restou clara do depoimento do motorista Genebral, ao afirmar que "levou a Natividade, nesse período de campanha eleitoral de 2016, Romeu," (fls. 120/123 do anexo II); do depoimento do eleitor falecido Romeu, ao afirmar que "foi levado pelo taxista Genebral à Natividade agora no mês de setembro de 2016, para fazer manutenção do aparelho e exames médicos" (fl. 217 do anexo II) e da narrativa da própria recorrente Ângela, ao asseverar que "durante o mês de setembro de 2016, a declarante conseguiu que Tadeu pagasse o taxista Genebral, para que este transportasse Romeu Vieira de Almeida até a Natividade" (fl. 220 do Anexo II)

Ainda que assim não fosse, o requisito temporal apontado como excludente de tipicidade, diferentemente do ilícito eleitoral do art. 41-A da Lei das Eleições, não é determinante para a caracterização do tipo penal, uma vez que o aludido preceito primário não faz menção a tal elementar.

Nesse sentido, trago excerto da doutrina, in verbis:

"É que sem ter, ainda, ocorrido a obtenção do registro da candidatura, eventual oferta, doação ou promessa feita pelo aspirante a concorrer ao pleito ainda não se reveste de potencialidade lesiva para os fins da caracterização da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, posto que pode não vir a se tornar candidato. Já, em se tratando de corrupção eleitoral, irrelevante é o período em que se dê a conduta típica, pois a condição de candidato não é fundamental para a consumação do crime, que pode ocorrer em qualquer tempo." (GOMES, Suzana de Camargo, Crimes Eleitorais, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Ed. São Paulo) Dito isso, passo à análise do dolo específico dos acusados, apontados como co-autores em relação ao fato em análise.

Em suas razões, alega o recorrente Tadeu que não haveria provas robustas do elemento subjetivo especial da obtenção de voto do eleitor Romeu, o que excluiria a tipicidade do delito insculpido no art. 299 do CE. Ambos os recorrentes reforçam, outrossim, o fato de o beneficiário Romeu já ser eleitor do então candidato, situação a igualmente desnaturar a conduta delituosa.

Não lhes assiste, contudo, razão.

Da leitura do depoimento do motorista Genebral, figura chave na engenharia montada por Tadeu, evidencia-se um aumento do oferecimento da referida vantagem no período eleitoral, em que "as pessoas aproveitam o período 'de política' e ficam mais 'sedentas' a procura de serem atendidas nas suas necessidades." (fl. 121 do anexo II)

Questiona-se: qual a razão para se acentuar a prática engendrada durante o período eleitoral, senão o especial fim de agir de obter voto do eleitor, nos estritos termos previstos no tipo

penal?

Em atenta leitura do depoimento prestado pelo falecido eleitor, este afirmou que "não tem nenhum problema em falar que votou no candidato Tadeu para prefeito nessa eleição de 2016, porque sabia que ele era candidato e ele sempre ajudou muito o declarante" (fl. 218 do anexo II), o que denota que o benefício constantemente disponibilizado era, de fato, determinante para influenciar a sua vontade nas urnas em favor do acusado.

Nesse ponto, é de se ressaltar que o oferecimento de vantagem em período eleitoral, ainda que em favor de eleitor antigo e já declarado do candidato, não desnatura o especial fim de agir da conduta delituosa. Pelo contrário, a situação apenas reforça o propósito de manutenção de um reduto eleitoral que justamente se consolida cativo por meio da prática ilícita reiterada, travestida de assistencialismo.

Demais disso, é de se rememorar todo o contexto que conduziu às provas testemunhais, originado a partir de uma gravação em CD, em que se identificam colaboradores de campanha mencionando esquema de compra de votos, capitaneado pelo candidato Tadeu, circunstância que apenas vem a corroborar o especial fim de agir ora perquirido.

Reproduzo, novamente, trecho mais relevante das conversas:

"Ariana: Concordo com você, Flaviane. Eu estou acompanhando o Tadeu, eu e o Adriano, desde o ano passado, (ininteligível), até hoje nem na minha casa pedir voto e falar o que ele quer e o que ele não quer para Cambuci, para São João ele não foi. Agora ele ta dando cimento para um, dois mil pra um, mil pra outro, dez mil pra outro. Eu vou ficar de cara limpa, apoiando esse bando de safado? Não vou mesmo, minha filha, não vou mesmo. To fora. Quem ta com bolso cheio com certeza, ta rindo à toa. Como eu não estou, não sou obrigada a nada". (Grifo nosso. Fl. 04

do Anexo I).

Aliado a tal fato, está o farto material probatório apreendido na residência do candidato, quando do cumprimento da medida cautelar, a indicar que a cooptação de votos se desenvolveu de forma organizada, não apenas no que diz respeito ao auxílio irregular de eleitores para acesso a serviços de saúde, mas até mesmo em outras searas, como posteriormente melhor se enfrentará. Cita-se, a título exemplificativo, anotações manuscritas com referências a ajudas para cestas básica e motocicleta; lista de exame médico associada a nome e número de título; lista de material de construção e notas de farmácia com descrição de preços de medicamentos e nome de destinatário (anexo I).

Desta forma, caracterizada está a conduta delituosa, com a finalidade específica de obtenção de voto, não apenas perpetrada pelo acusado Tadeu, mas também pela recorrente Ângela Maria. O direito penal não pode limitar seu campo de atuação apenas ao beneficiário direto da conduta ilícita. Muito pelo contrário. Este, justamente por estar em posição de maior evidência, na maioria das vezes, vale-se da cooperação de outro agente que disponha de acesso mais facilitado ao eleitorado, minimizando os riscos de sua associação direta ao delito.

Na espécie, conforme se extrai de seu próprio depoimento pessoal, indubitável que a acusada aproveitou-se de sua condição de funcionária de rede pública hospitalar para cooptar não apenas o beneficiário Romeu, mas diversos outros eleitores, em nome do candidato e então presidente da Câmara de Vereadores de Cambuci, com o dolo específico de auxiliá-lo na empreitada de manutenção de seu reduto eleitoral.

Nesse sentido, destaco fragmento da sentença proferida pelo juízo a quo:

"Neste ensejo, possui razão ao MP quando pugna pela responsabilidade penal não só do acusado Tadeu, então vereador e candidato a Prefeito, como também da funcionária municipal Ângela. Valeu para a acusada Ângela as mesmas considerações lançadas quanto ao acusado Tadeu. Não mais se deve admitir apenas a responsabilização do agente político desvirtuador do sistema, na

medida em que, sem a cooperação, auxílio de terceiros, jamais conseguiria o seu intento." (fl. 838) Assim é que, resta devidamente caracterizada a prática do tipo do art. 299 do CE por Tadeu Lima Sardoux em concurso com Ângela Maria Abreu, na modalidade dar vantagem em troca de voto, ao eleitor Romeu Vieira de Almeida, o qual, em razão de falecimento, não pôde ser criminalmente responsabilizado pelo verbo nuclear do tipo "receber".

SEGUNDO FATO: Da compra de voto do candidato Tadeu Lima em favor da acusada Ângela Maria Abreu.

Narra a denúncia, ainda, que o candidato recorrido Tadeu Lima Sardoux teria oferecido a mesma vantagem à eleitora Ângela Maria Abreu, ora segunda recorrente, consistente no custeio de transporte, com ida, permanência e espera durante todo o dia, e volta, com motorista, por meio de táxi, de Cambuci até Cordeiro, para tratamento de saúde, com o especial fim de obter o seu voto.

Tal conduta envolveu, mais uma vez, os serviços de transporte fornecidos pelo taxista Genebral e pagos pelo candidato Tadeu, com semelhante estrutura constituída que favoreceu o eleitor Romeu, anteriormente exposta.

Nesse aspecto, considerou a sentença a quo que a recorrente Ângela teria não apenas intermediado os serviços em favor de terceiros, como ela própria se valeu desse expediente para receber

atendimento médico em outra cidade.

Nesse sentido, extraio o seguinte excerto do depoimento da recorrente Ângela, colhido em fase pré-processual pelo Ministério Público, e em sede de AIJE, respectivamente, confirmados, posteriormente, no interrogatório da presente ação penal, em mídia à fl. 735:

"que não sabe a data certa, mas durante o mês de setembro de 2016, Tadeu também custeou os serviços de transporte de táxi de Genebral, para que a própria declarante fosse a Cordeiro - RI, realizar um exame médico na sua coluna; que dessa vez em que foi para Cordeiro a declarante, como nas outras vezes, solicitou ajuda ao Tadeu e este prontamente atendeu, tendo pago o taxista Genebral pelo transporte realizado a Cordeiro; que nessa viagem a Cordeiro, a declarante ainda ofereceu e deu carona, por sua conta a D. ILDA LIMA, idosa moradora da conhecida "Rua dos Velhacos", negra, magrinha, para que fizesse exames médicos que estavam marcados pelo SUS; que neste dia foi também, no táxi do Genebral, custeado pelo Tadeu, a filha de D. Ilda de nome Luisa Helena ou Luselena, que foi como acompanhante de sua mãe, que é idosa e precisa de acompanhante; que essas solicitações de ajuda para transportes em favor de Romeu e a declarante,

para atendimentos e exames médicos, é feita por telefone, pois a declarante liga pra Tadeu, ou, as vezes, vai pessoalmente na Câmara de Vereadores conversar com Tadeu para solicitar essa ajuda (...)" (fl. 220/221). (grifo nosso)

"(...) que a própria declarante também já foi levada pelo taxista Genebral em Cordeiro, para fazer exame de coluna; que procurou carro na saúde, mas não tinha; que Tadeu disse pode deixar que eu dou um jeito; que a declarante soube que dona Ilda também precisava ir a Cordeiro realizar exame médico e a declarante ofereceu carona no mesmo carro, do taxista Genebral, custeado por Tadeu (...)" (fl. 259)

Pois bem, não há dúvidas de que a acusada fez uso do mesmo procedimento do qual tirou proveito o eleitoral Romeu. Ocorre que, nessa situação, a meu sentir, solução distinta deve ser atribuída às responsabilizações penais dos acusados. Isso porque, a rigor, não pode o agente figurar ao mesmo tempo como corruptor ativo e beneficiário da empreitada delituosa, salvo se restar demonstrado que a vantagem obtida se deu em momento prévio à união de esforços e desígnios.

Ora, ao aderir ao plano intelectual da corrupção eleitoral, a colaboradora abandonou a posição de potencial cooptada e passou a comungar do mesmo objetivo do candidato corruptor, de modo que eventual obtenção de vantagem torna-se mero aproveitamento do projeto político, a afastar o dolo específico da mercancia do sufrágio.

Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do TSE em relação à promessa de vantagem a correligionário de campanha:

"[...] Eleições 2012. Ação penal. Corrupção eleitoral. Candidato. Prefeito. Promessa. Cargo. Voto. Cabo eleitoral. Correligionário. Comunhão de mesmo projeto político. Ausência de dolo específico. Não configuração. Conexão entre crime eleitoral e comum. Ausência. Declínio de competência [...] Decisão mantida. Desprovemento. 1. O tratamento penal dispensado à prática do delito de corrupção eleitoral exige que se evidencie o dolo específico de obter o voto mediante oferecimento de vantagem indevida. 2. A promessa de cargo a correligionário em troca de voto não configura a hipótese do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, ante a falta de elemento subjetivo do tipo [...] 3. In casu, não é possível presumir que a nomeação do Agravado em cargo na Prefeitura implique, necessariamente, oferta de benefícios aos seus familiares. 4. A pretensa inversão do decisum regional, que concluiu pela atipicidade da conduta delitiva, demandaria o reexame de fatos e provas, óbice plasmado no Enunciado de Súmula nº 24 do TSE. 5. Ausente a conexão entre o crime eleitoral e o crime de concussão imputado (art. 316 do Código Penal), compete ao Tribunal de Justiça do Estado o julgamento do crime comum [...]"

(TSE. Ac de 18.10.2016 no AgR-AI nº 3748, rel. Min. rel. Min. Luiz Fux; <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=127425&noCache=-915016272>>no mesmo sentido Ac de 14.2.2013 no HC nº 81219, Rel. Min. Dias Toffoli; <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=47475&noCache=-1104796130>>oAc de 5.6.2012 no RHC nº 653, Rel. Min. Fátima NancyAndrighi, DJe de 16.8.2012. <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=45003&noCache=-2140953244>> Grifo nosso)

Em linha semelhante, outros Regionais assim se posicionaram:

Recurso Criminal N° 23-19.2014.6.09.0026 - Classe 31 a Relator: Des. ZACARIAS NEVES COÊLHO Revisor: Juiz RODRIGO DE SILVEIRA Recorrente(s): THALES JOSÉ JAYME Recorrido (s): MINISTÉRIO

PÚBLICO ELEITORAL ADVOGADOS VINCULADOS: Rubens Fernando Mendes de Campos e Thales Jose Jayme. RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2012. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. ART. 299, CÓDIGO ELEITORAL

PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU CORRELAÇÃO NO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. ELEITOR CORRELIGIONÁRIO. 1.

Denúncia que expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, imputando a prática do delito em concurso de agentes, devidamente qualificados, atende às exigências do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral. Preliminar de inépcia afastada. 2. Existe justa causa para a persecução penal, se a inicial é instruída com documentos, fotos, mídias e depoimentos colhidos no inquérito policial. 3. Quando da prolação da sentença, o magistrado deve restringir sua análise à conduta supostamente criminosa narrada na denúncia e às provas que tentam esclarecer o ilícito especificado na peça inaugural da ação penal, em homenagem ao princípio da congruência ou correlação do processo penal. 4. As provas produzidas durante a instrução processual não lograram êxito em atestar que um dos denunciados estava entregando cesta básica ao eleitor especificado na denúncia. 5. Se a cesta básica é supostamente ofertada a correligionário do mesmo

partido, inexistente o dolo específico de agir, exigido para a configuração do tipo penal descrito no art. 299, do Código Eleitoral. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Grifo nosso) (TRE-GO. Recurso Criminal (RC) nº 23-19.2014.6.09.0026. Relator Desembargador Zacarias Neves Coêlho. Decisão de 14/02/2019)

- CRIME ELEITORAL - DENÚNCIA - CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299) - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DE ELEITORES. A denúncia concernindo à conduta descrita no art. 299 do CE deve identificar as pessoas

aleadamente corrompidas. Impossibilidade de conhecer o corruptor passivo no curso do processo penal, sob pena de grave ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Os correligionários não podem ser eleitores corrompidos, conforme decisão do TSE. A exordial não menciona o nome dos eleitores corrompidos, contudo, traz listas de pessoas, alguns com título de eleitor inclusive, sendo, assim, eleitores em potencial, identificáveis, como admite a Corte Superior Eleitoral (TSE, HC n. 572, 20.05.98, Rel. Min. Joaquim Barbosa TSE, RHC 45224, 26/02/2013, Min. Laurita Vaz. TSE, HC 812-19, 14.03.2.013, Min. Dias Toffoli; TSE, de 23.02.2.010, HC n. 672; TRE/SC Acórdão n. 23.962, de 31.8.2009. Relator Juiz Samir Oséas Saad; TRE/SC Acórdão n. 24.467, de 26.4.2010. Relator Juiz Rafael de Assis Horn; TRE/SC; TRE/SC 26531, de 23.05.2012, Rel. Juiz Julio Schattschneider. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. (TRE-SC. HC nº 20248. Relator(a) MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA. DJE 04/12/2013. Grifo nosso.)

Deste modo, afasto a responsabilização penal (ativa e passiva) de ambos os recorrentes pela imputação específica da compra de votos do candidato Tadeu à acusada Angela Maria.

TERCEIRO FATO: Da compra de voto do eleitor Nilmar.

Narra a peça acusatória, ainda, que o recorrente Tadeu teria oferecido dádivas e vantagens em troca do recebimento de voto para as eleições municipais de 2016, consistentes no fornecimento de cestas básicas durante cinco meses em favor do eleitor Nilmar Pereira, bem como na promessa de emprego para este e sua companheira, Josiane Sousa, por intermédio do também acusado Lucas

Pontes da Silva, supostamente pastor de igreja local, e então responsável pela aproximação entre o candidato e eleitores do distrito de Funil.

A sentença condenatória, por sua vez, restringiu o fato descrito à promessa de emprego de Tadeu em favor do referido eleitor. Deixou de considerar, ao menos de forma clara, o oferecimento da mesma vantagem em relação à sua companheira; a imputação pertinente ao recebimento de cesta básica; bem como a cooptação de Tadeu em relação ao próprio acusado Lucas, tido por intermediário e ao mesmo tempo favorecido com a empreitada, situações, portanto, acobertadas pelo princípio da *ne reformatio in pejus*, haja vista os recursos exclusivos da defesa.

Esclarece-se, nesse ponto, que o eleitor Nilmar (cujo número de celular aparece em anotação manuscrita juntamente com os dizeres "Funil - Nilmar Porto das barcas Ajuda, Cesta básica Valor R\$154,00 X 05 meses" - fl. 49 do Anexo I), inicialmente também figurou como denunciado, tendo sido, porém, beneficiado com a homologação da suspensão condicional do processo, realizada em AIJ às fls. 716/718.

Da mesma maneira, o então acusado Lucas Pontes da Silva, apesar de condenado em primeiro grau, efetuou o acordo de *sursis processual* homologado já em sede recursal (fl. 1033), em relação ao

qual o feito foi desmembrado, razão porque os fatos passarão a ser analisados apenas sob o prisma da responsabilidade penal do recorrente Tadeu.

No caso em espécie, Nilmar Pereira, apesar de ter negado o recebimento de vantagem na forma de cestas básicas, tal qual constante de anotação manuscrita, confirmou, tanto em sede

ministerial (fl. 213/215 Anexo II), quanto em juízo, nos autos da AIJE nº 221-87, a oferta de emprego como eletricitista no distrito de Funil apresentada por Tadeu, caso este obtivesse êxito na eleição municipal, motivo pelo qual votou na sua pessoa para o cargo de Prefeito.

Segue o teor de sua versão dos fatos, in verbis:

"(...) que conheceu Tadeu através e durante um comício; que o declarante começou a acompanhar o trabalho do Tadeu, passou a gostar da campanha do Tadeu e tornaram-se amigos; que Tadeu já foi na casa do declarante e pegaram amizade, que foram formando uma família; que conhece o pastor Lucas Pontes, que já foi pastor do declarante, inclusive o declarante era até obreiro da igreja do pastor Lucas Pontes; que Lucas Pontes foi diversas vezes na casa do declarante em companhia de Tadeu; (...) que o declarante pediu emprego ao Tadeu, de preferência de eletricitista, que Tadeu respondeu e prometeu ao declarante que se ganhasse a eleição o emprego estava garantido, que o declarante pediu também emprego para esposa do declarante, tendo Tadeu respondido

que ia até ver alguma coisa pra ela cargo de merendeira, colégio, posto de saúde; que Tadeu, para a esposa do declarante, não garantiu, mas deu esperança, como todos dão. (...) que para o declarante o Tadeu deu mais certeza do emprego, inclusive para trabalhar perto da casa do declarante em Funil, na UBS do colégio; que apoiou Tadeu como candidato como apóia até hoje; que o

declarante ia a todos os comícios, que emprego em onde mora o declarante, é a coisa mais difícil de conseguir, que o sonho do declarante é trabalhar como eletricitista, que estudou para isso; que confirma o número (fl.53 ANEXO II) como seu e de sua esposa na época (...) que por causa da conversa que teve com Tadeu, o declarante e sua esposa resolveram votar no Tadeu".(mídia à fl. 259) (grifei)

O denunciado Lucas, por sua vez, confirmou em seu depoimento prestado ao Ministério Público que atuou como intermediário entre Nilmar e Tadeu, tendo apresentado um ao outro durante a campanha de 2016, oportunidade na qual levou o candidato a Prefeito até a residência de Nilmar para lhe pedir o voto.

Afirma em Termo de Declarações à fl. 135 do anexo II:

"(...) Que o declarante trabalhou de graça para o candidato, porque achou o seu plano de governo melhor que dos concorrentes; (...) que o declarante conhece Nilmar, morador de Porto das Barcas, em Funil; que o declarante apresentou Nilmar ao candidato Tadeu, durante a campanha eleitoral de 2016, quando Tadeu foi a Funil fazer campanha, tendo ido até a casa de Nilmar, em companhia do declarante, para fazer campanha e pedir o voto de Nilmar (...)" (grifei)

Em sua defesa, Tadeu sustenta que a versão apresentada por Nilmar perante o Ministério Público seria fantasiosa, tendo, posteriormente, em juízo, retificado sua narrativa dos fatos, negando que tivesse solicitado ou recebido oferta de emprego em troca de voto.

Contudo, em atenta análise do áudio em mídia à fl. 735, o beneficiário Nilmar, posteriormente na condição de acusado nesta ação penal, não apresentou nova versão dos fatos, mas sim se recusou a responder a todas as perguntas do Ministério Público, apenas se limitando a informar que não recebeu nenhuma ajuda.

O então acusado Lucas, por seu turno, alegou ausência de provas de que fosse pastor, cargo que utilizaria para arregimentar eleitores, ou que tivesse uma moto Honda Biz em seu nome, para que fosse beneficiário de manutenção do veículo descrito em anotação manuscrita apreendida. Muito embora a responsabilidade penal do referido réu não seja mais objeto da presente demanda, imperioso enfrentar tais argumentos, a fim de elucidar o desenvolvimento dos fatos.

Elucida-se que a figura do acusado como pastor não foi considerada expressamente pela sentença, tampouco a vantagem obtida em manutenção pela motocicleta restou açambarcada pela conduta

criminosa de oferecer vantagem ao eleitor Nilmar.

A mencionada anotação de manutenção do veículo, todavia, se prestou a corroborar a relação próxima entre os acusados Tadeu e Lucas, em esquema de compra de votos, e a reforçar o sistema

estruturado da corrupção eleitoral, juntamente com o fardo material confiscado em busca e apreensão na residência de Tadeu.

Cita-se, a propósito, as anotações manuscritas já referidas "Lucas - liberar ajudar ok" (fl. 48, 3º bilhete, anexo I); "Funil - Nilmar Porto das Barcas ajuda cesta básica valor R\$ 154,00 x 5 meses 997988182 Lucas", (fl. 49, 2º bilhete, anexo I); "Pastor Lucas ajuda +- 100 a 150, manutenção motocicleta Biz 58,00" (fl. 49, 1º bilhete, Anexo I) e "Resolver Rogerinho, R\$ 570,00...dar ajuda Lucas" (fl. 49, 3º bilhete, anexo I), bem como a quantia vultosa em espécie de R\$ 2.072,00, apreendida a dois dias da votação na residência do candidato, além de R\$ 41.600,00 escondidos com o auxílio da sogra do candidato acusado dentro da máquina de lavar roupa, as quais não se soube explicar a origem e destino.

Assim é que, muito embora tais elementos probatórios não digam respeito diretamente à promessa de emprego perquirida, servem como circunstâncias a reforçar a ligação entre os personagens citados e o envolvimento destes na empreitada delituosa, capitaneada pelo candidato acusado. Dessarte, considero restar devidamente caracterizada a prática do tipo do art. 299 do CE por Tadeu Lima Sardoux, na modalidade oferecer vantagem em favor do eleitor Nilmar, com o dolo específico de cooptar-lhe o voto.

Conclusão

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos criminais, para afastar a responsabilidade penal de ambos os recorrentes em relação ao segundo fato aventado, de modo a condenar o acusado

Tadeu de Lima Sardoux pela prática do crime previsto no art. 299, por duas vezes, na forma art. 71 do Código Penal - continuidade delitiva fixada em sentença e não questionada pela acusação - bem como a ré Angela Maria Abreu, apenas por um delito de corrupção eleitoral.

Dosimetria

Comprovada, portanto, a autoria e materialidade delitivas em relação a dois dos fatos descritos acima, e inexistindo quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, passo a enfrentar a dosimetria da pena, com observância aos arts. 59 e 68 do Código Penal, bem como ao art. 284 do Código Eleitoral, que estabelece o grau mínimo de 01 ano para pena de reclusão quando o tipo penal assim não o indicar, como é o caso do crime de corrupção eleitoral.

Destaco, ainda, que em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, adoto como critério para exasperação da pena o sugerido pelo Desembargador Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho, em declaração de voto oral, proferida no julgamento do RC nº 3-54, de Relatoria da Desembargadora Cristiane Frota, a fim de alcançar um resultado mais justo e isonômico.

Desse modo, na primeira e segunda fase da dosimetria, subtraio da pena em abstrato máxima, a pena mínima, fazendo com que cada circunstância legal ou agravante tenha por base de cálculo o intervalo obtido na operação aritmética. Assim, considerando ser a pena máxima em abstrato 4 anos e a mínima de 1 ano, o resultado alcançado, é dizer, 3 anos, passa a servir de parâmetro para o percentual de majoração, a se refletir também no cálculo dos dias multa.

3.1 Tadeu Lima Sardoux

1ª Fase: Fixou o juiz sua pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão, sem especificar detalhadamente o número dos dias multa. Adoto o critério da proporcionalidade, para estabelecê-los

no mínimo legal de 05 dias multa.

2ª Fase: A sentença majorou a pena do condenado em 01 ano e 06 meses, em razão de duas agravantes - abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo (art. 61, I, "g" do CP) e organização de atividade criminosa (art. 62, I do CP) - aplicando a fração de 1/4 da diferença entre a pena máxima e mínima legal do tipo abstrato para cada uma delas, a resultar na pena intermediária em 02 anos e 06 meses de reclusão.

Nesse ponto, tenho por divergir de uma das frações aplicadas. Como é cediço na jurisprudência pátria, em não havendo previsão expressa acerca do quantum a ser acrescido na segunda fase, estipulou-se, por regra, o limite de 1/6, cujo aumento fracionário apenas é admitido com a devida fundamentação.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO ACIMA DE 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[]

2. Apesar de a lei penal não fixar parâmetro específico para o aumento na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, não se podendo dar

às circunstâncias agravantes maior expressão quantitativa que às próprias causas de aumentos, que variam de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Portanto, via de regra, deve se respeitar o limite de 1/6 (um sexto) (HC 282.593/RR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).

3. Hipótese em que pena foi elevada em 100%, na segunda fase, em face de circunstância agravante, sem fundamentação, o que não se admite, devendo, pois, ser reduzida a 1/6, nos termos da

jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no HC 373.429/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016)

Desse modo, muito embora justificável a adoção de critério mais rigoroso acerca da primeira majorante, por ser o condenado não um mero agente público, mas Vereador que se valeu dessa situação, à época dos fatos, para facilitar a captação de sufrágio em abuso de poder, não há fundamento legal aumentar a segunda agravante além do limite mínimo de 1/6.

Dessa forma, adequo a dosimetria adotada na segunda fase, para que a pena base seja aumentada em 1/4 e 1/6, respectivamente, pelas agravantes dos arts. art. 61, I, "g" e 62, I, do CP, a

resultar na sanção intermediária de 2 anos e 3 meses.

Mais uma vez, o juiz foi omissivo a respeito do quantitativo de dias multa, razão pela qual, supro a lacuna e majoro essa penalidade à proporção de 1/4 e 1/6 para cada uma das agravantes estabelecidas, alcançando a sanção de 9 dias multa na etapa intermediária.

3ª fase: Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, e não havendo o que diferenciasses a sanção fixada para cada um dos dois crimes a que Tadeu praticou a compra de votos de Romeu e de

Nilmar ? torna-se definitiva a pena acima obtida para cada condenação.

Ao aplicar a regra do crime continuado, tem-se por aumentar a pena na fração mínima de 1/6, considerando o afastamento de uma das condutas delitivas, a tornar a condenação final do acusado

em 2 anos, 7 meses e 15 dias.

Adotando-se a mesma proporção para a exasperação dos dias multa, alcança-se uma pena total de 10 dias multa, resultando em quantidade inferior à fixada pelo juiz sentenciante de 31 dias multa.

Desse modo, fixo a pena do réu Tadeu em 02 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 10 dias multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo, nos termos do art. 49, §1º, do Código Penal.

Mantém-se o regime inicial aberto, com a substituição por prestação pecuniária, a ser reduzida proporcionalmente ao valor de R\$ 3.300,00 e prestação de serviços à comunidade, nos termos estipulados pela sentença.

3.2 Ângela Maria Abreu.

1ª Fase: Estabeleceu o juiz sentenciante a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão, sem, mais uma vez, consignar os dias multa, motivo pelo qual, supro a omissão fixando no mínimo de 05 dias multa.

2ª Fase: Presente a circunstância prevista no art. 61, II, "g" do CP, por ser servidora da área de saúde, porém com gravidade inferior à conduta do acusado Tadeu, majorou-se a pena em 6 meses de reclusão, equivalente a um aumento da ordem de 1/6 sobre a diferença entre a pena máxima e mínima do tipo penal em abstrato.

Na oportunidade, o juiz sentenciante estipulou a pena intermediária ainda em 16 dias multa, o que, em um juízo de proporcionalidade, soa equivocado, razão pela qual reduzo a reprimenda para 06 dias multa, considerando a mesma sistemática aplicada anteriormente, a ocasionar a pena intermediária de 1 ano e 6 meses de reclusão.

Inconformada, a recorrente questionou a dosimetria efetuada, requerendo que a aludida agravante fosse afastada, pois jamais teria se utilizado do cargo ou função pública para praticar o crime.

Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que, pelo conjunto probatório carreado aos autos, restou devidamente comprovado que violou o seu dever inerente de funcionária da área de saúde do Município, valendo-se dessa condição para intermediar o oferecimento de vantagem pelo candidato Tadeu em troca de voto.

Desse modo, rejeito o pedido de reforma da sentença no item aventado.

3ª Fase: Ausentes as causas de aumento e de diminuição de pena, sedimentou-se a pena em 01 ano e 06 meses de reclusão, a qual torno definitiva, uma vez que afastada a responsabilidade penal

da acusada quanto ao segundo fato delitivo, não há que se cogitar de exasperação da pena.

Desse modo, fixo a pena da ré Ângela em 01 ano, 6 meses e 6 dias multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo, nos termos do art. 49, §1º, do Código Penal.

Uma vez apreciadas as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33 §§2º e 3º, do CP, tenho que o regime inicial deverá ser o aberto, restando a pena privativa de liberdade substituída por uma prestação pecuniária, já fixada no piso legal de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, nos termos estipulados na sentença.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, reformando a sentença de 1º grau, para julgar procedente em parte a pretensão punitiva estatal narrada na denúncia

e:

(I) Condenar TADEU LIMA SARDOUX à pena de 02 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto, e 10 dias multa, pelo crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, duas vezes, sendo

a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária de R\$ 3.300,00 e serviços à comunidade, nos moldes estabelecidos em sentença, com base no art. 44, §2º c/c 45, § 1º 46, §

3º do CP.

(II) Condenar ÂNGELA MARIA ABREU à pena de 01 ano, 6 meses de reclusão, em regime aberto, e 6 dias multa, pelo crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, uma vez, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária de 1 salário mínimo e serviços à comunidade, nos termos do sentenciado e com base no art. 44, §2º c/c 45, § 1º 46, § 3º do CP.

Após o trânsito em julgado, insira-se o nome dos réus no rol de culpados.

VOTO DO REVISOR

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (REVISOR): Senhor Presidente, acompanho o Relator no sentido do parcial provimento dos recursos, condenando o primeiro réu, Tadeu Lima

Sardoux, à pena de 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e serviços à comunidade e condenando Ângela Maria Abreu à pena de 1 ano, 6 meses de reclusão, em regime aberto, e 6 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e serviços à comunidade.

É como voto.

V O T A Ç Ã O

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, proveram-se parcialmente os recursos, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 2-06.2018.6.19.0097 - RC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

REVISOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

RECORRENTE : TADEU LIMA SARDOUX, CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBUCI

ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGLIA

RECORRENTE : ANGELA MARIA ABREU

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARRETO BAPTISTA

ADVOGADA : HELKY MACHADO DEFANTI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO, GUILHERME COUTO DE CASTRO, KÁTIA VALVERDE

JUNQUEIRA, CRISTIANE FROTA, PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO E RICARDO ALBERTO PEREIRA E A REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 17 DE MARÇO DE 2020.

Publicado nesta data em razão da migração do processo físico 2-06.2018.6.19.0097 para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247/2020, bem como da questão de ordem decidida nos autos do Processo Administrativo 0600061-37.2021.6.19.0000.

RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 0000002-06.2018.6.19.0097

PROCESSO : 0000002-06.2018.6.19.0097 RC (Cambuci - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRENTE : TADEU LIMA SARDOUX
ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)
ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)
RECORRENTE : ANGELA MARIA ABREU
ADVOGADO : HELKY MACHADO DEFANTI (184681/RJ)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARRETO BAPTISTA (201807/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO CRIMINAL Nº 0000002-06.2018.6.19.0097

RECORRENTE: TADEU LIMA SARDOUX

ADVOGADO: DIEGO LIMA LAMOGLIA - OAB/RJ207995

ADVOGADO: HUGO DOS SANTOS MONTEIRO - OAB/RJ120583

RECORRENTE: ANGELA MARIA ABREU

ADVOGADO: HELKY MACHADO DEFANTI - OAB/RJ184681

ADVOGADO: LUIZ CARLOS BARRETO BAPTISTA - OAB/RJ201807

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600148-16.2020.6.19.0230

PROCESSO : 0600148-16.2020.6.19.0230 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 1**

RECORRIDO : MARCELO BEZERRA CRIVELLA

ADVOGADO : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (0183870/RJ)

RECORRIDO : COLIGAÇÃO COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO

ADVOGADO : ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (0204514/RJ)

ADVOGADO : FERNANDO CESAR LEITE (0064211/RJ)

ADVOGADO : IRENILDA DE SOUSA COSTA (0230593/RJ)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO A CERTEZA DE UM RIO MELHOR

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO : ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600148-16.2020.6.19.0230 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA
PINTO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A CERTEZA DE UM RIO MELHOR

Advogados do RECORRENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426

RECORRIDO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAÚJO, COLIGAÇÃO COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO

Advogado do RECORRIDO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ0183870

Advogado da RECORRIDO:

Advogados da RECORRIDO: FERNANDO CESAR LEITE - RJ0064211, IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ0230593, ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ0204514

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA PROGRAMA ELEITORAL. ART. 73, I DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Constatou-se que o primeiro recorrido, então Prefeito Municipal e candidato à reeleição, no município do Rio de Janeiro, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, utilizou bem da Administração Pública Municipal para realizar gravação de seu programa eleitoral, promovendo a sua candidatura.

II. Assim, a análise do material carreado evidencia a utilização da máquina estatal no atendimento dos interesses eleitorais do primeiro recorrido, uma vez que, valeu-se de sua condição funcional, para usufruir da estrutura do gabinete oficial da prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, em benefício da sua própria imagem.

III. Frise-se que inexistente obrigatoriedade em se comprovar a potencialidade da conduta para desequilibrar o resultado das eleições, visto que as condutas tipificadas no art. 73 da Lei das Eleições possuem natureza objetiva, configurando-se com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, já são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, independentemente da capacidade desequilibrar o pleito.

IV. Considerando que a 2ª recorrida figura como vice da chapa majoritária, é inequívoco que a mesma, juntamente com a Coligação, auferiu benefícios a partir do ilícito. Nesse sentido, a sanção também deve ser suportada pelos demais recorridos, nos termos do §8º do art.73 da Lei 9.504 /1997.

V. Provimento do recurso, julgando PROCEDENTE o pedido para aplicar aos recorridos a multa prevista no artigo 73 parágrafo 4o da lei 9504/97, no valor mínimo legal.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "A Certeza de um Rio melhor" contra sentença (ID 19680809), proferida pelo Juízo da 230ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido contido em representação, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/97

Conforme entendeu o magistrado sentenciante "o conjunto probatório dos presentes autos demonstrou-se insuficiente, restando prejudicada a análise da conduta vedada aos agentes públicos, não sendo a semelhança entre os fundos apresentados capaz de por si só comprovar que de fato se tratam do mesmo local, qual seja, o gabinete oficial do prefeito."

Em suas razões impugnativas (id 19681059), afirma, em resumo, o recorrente que "sem qualquer dificuldade, tal qual fora confessado, se percebe que o "cenário" da propaganda eleitoral dos representados é o gabinete oficial do prefeito da cidade do Rio de Janeiro, imóvel pertencente a administração pública municipal."

Nesses termos, pugna pela reforma da sentença para fins de procedência da representação, condenando todos os recorridos, com a penalidade de multa, eis que solidários, em decorrência da prática de conduta vedada aos agentes públicos, na forma do art. 73, I, da Lei das Eleições.

Os recorridos, não obstante intimados para apresentarem contrarrazões (id 19681209), se mantiveram inertes.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id 19737309) opinou pelo provimento do recurso, para reconhecer a prática da conduta vedada, sob argumento de que "o próprio Representado confirmou que teria gravado dentro de um Gabinete, de modo a comprovar que MARCELO BEZERRA CRIVELLA, atual Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro e candidato à reeleição, realizou gravações com o pano de fundo do ambiente institucional do Gabinete da Chefia do Executivo Municipal." .

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se a suposta utilização de gabinete oficial do prefeito, para veiculação de propaganda eleitoral, caracteriza conduta vedada, à luz da redação atribuída pelos artigos 73, I da Lei nº 9.504/97 e 83, I da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

A lei das Eleições estabelece no artigo 73, assim como nos artigos 74 a 78, disposições acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Referidas vedações objetivam salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, tendo como foco impedir que a máquina estatal seja utilizada em favor de algum candidato.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem o inciso I do artigo 73 da Lei das Eleições, bem como o art. 83, I b da Resolução TSE 23.610 de 2019:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária."

No caso dos autos, constatou-se que, o primeiro recorrido, então Prefeito Municipal e candidato à reeleição, no município do Rio de Janeiro, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, utilizou bem da Administração Pública Municipal, para realizar gravação de seu programa eleitoral, situação que em tese, seria capaz de se traduzir em vantagem ao candidato.

Com efeito, para melhor elucidação, vejamos fotografia extraída de vídeo, relativo à irregularidade suscitada:

Como se nota, pela imagem acima, onde aparecem as bandeiras do Brasil e do Município do Rio de Janeiro, no fundo, é possível perceber uma total correspondência da mesma com aquelas, veiculadas em comunicações oficiais da Prefeitura, disponíveis na Internet, conforme demonstrado em ids 19681059 e 19737309. Observe-se:

Nessa linha, bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral que "a partir da disposição das bandeiras do Brasil, do Estado do Rio de Janeiro, e das cortinas, se percebe que o "cenário" da propaganda eleitoral dos representados é o gabinete oficial do prefeito do Rio de Janeiro".

Ademais, o próprio recorrido, na ocasião da apresentação de sua contestação (id 19680409), expressamente admite a utilização do local para realização de sua campanha. Confira-se:

" (...)

6. A gravação feita dentro de um Gabinete, que, em si, não proporciona qualquer vantagem ao candidato, tampouco fomenta desequilíbrio ao pleito eleitoral, não havendo qualquer apropriação de insígnia da Administração, onde o cenário é imperceptível e irrelevante ao contexto da mensagem, não se adequa materialmente às vedações impostas aos administradores."

Saliente-se que a prática da conduta vedada, em apreço, viola o princípio da isonomia, porquanto privilegia os detentores de mandatos que desvirtuam o uso da máquina pública, em prol de suas candidaturas.

Assim, a análise do material carreado evidencia a utilização da máquina estatal no atendimento dos interesses eleitorais do primeiro recorrido, uma vez que valeu-se de sua condição funcional para usufruir da estrutura do gabinete oficial da prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, com a finalidade de gravação de seu programa eleitoral.

Nesse sentido, já se manifestou a Corte Superior. Vejamos:

"DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. BEM PÚBLICO. USO COMUM. CESSÃO OU USO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. REUNIÃO E ENTREVISTA COM MÉDICOS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO.

(...)

2. Gravação de propaganda eleitoral nas dependências de Unidade Básica de Saúde, com presença da Presidente da República e do Ministro da Saúde, captação de imagens e concessão de entrevista, por médicos.

(...)

5. Para fins eleitorais, entendem-se como bens públicos de uso comum os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso. Escolas e bibliotecas públicas também já foram consideradas bens públicos de uso comum, desde que: (i) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; (ii) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos (AgR-RO nº 1379-94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.11.2016); (iii) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela "ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera" e de encenação (RO nº 1960-83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27.06.2017) e (iv) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. Precedentes.

6. Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens.

7. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (i) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (ii) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral; (iii) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura.

(...)

9. Configurada a conduta vedada, a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a aplicação das penalidades. No caso, a prática do ilícito previsto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997: (i) não impactou significativamente no cotidiano de trabalho dos servidores públicos e de funcionamento da UBS; (ii) isoladamente, não possui gravidade no contexto de eleição presidencial, uma vez que redundou em cenas de pouco mais de um minuto na propaganda dos candidatos, não havendo nos autos indicativo de repercussão anormal da sua veiculação. Assim, é suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

10. A multa deve ser aplicada individualmente a cada réu, uma vez que os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos que se beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato.

(...)

12. São beneficiários da conduta, aos quais também se aplica a multa, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997: (i) Dilma Vana Rousseff, então Presidente da República, candidata à reeleição, que ademais participou da gravação da propaganda; (ii) Michel Miguel Elias Temer Lulia, então Vice-Presidente, candidato à reeleição; e a Coligação Com a Força do Povo, que se beneficiou da prática da conduta vedada, independentemente de sua participação ou anuência na prática ilícita. V - Conclusão

13. Agravo interno não conhecido.

14. Pedido julgado parcialmente procedente, para aplicar, a cada representado, multa de R\$ 5.320,50. "

(Representação nº 119878, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 26/08/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo consignou que os fatos e as provas carreadas aos autos caracterizam a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, pois, na condição de prefeito, o agravante autorizou o uso de bens móveis pertencentes à administração pública dissociado de sua finalidade específica, bem como assentou que a sanção aplicada atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, modificar essas conclusões demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ). 2. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 35191, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 102, Data 03/06/2014, Página 65)

Colaciono, por oportuno, precedente recente desta Corte, seguindo o mesmo entendimento:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INEPICIA DA INICIAL. REJEITADA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E SERVIDORES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO."

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 4241, Acórdão, Relator(a) Des. Herbert De Souza Cohn (gabjur1), Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 37, Data 14/02/2017, Página 16/22)"

Ainda, consoante mencionado "para além do uso do bem público pelo Representado, este foi acompanhado de manifestação de cunho eleitoral, eis que funcionou para fins de "cenário" da propaganda eleitoral, com o ambiente do Gabinete Oficial do Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, imóvel pertencente à administração pública municipal."

Deste modo, resta clara a prática da conduta vedada, consistente na utilização, pelo candidato, de bem imóvel, pertencente à Administração Pública Municipal, em benefício da sua própria imagem.

Frise-se que inexistente obrigatoriedade em se comprovar a potencialidade da conduta para desequilibrar o resultado das eleições, visto que as condutas tipificadas no art. 73 da Lei das Eleições possuem natureza objetiva, configurando-se com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, já são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, independentemente da capacidade desequilibrar o pleito.

Impõe-se notar que a LC n. 135/2010 acrescentou o inciso XVI ao artigo 22 da LC/64, disciplinando que: "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

De igual modo, já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

"1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. Na linha da jurisprudência do TSE, "para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito", pois "o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público" (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.3.2012).

2. Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos - viatura da Brigada Militar e farda policial - e de servidores públicos - depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política. (Recurso Ordinário nº 137994, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Dje 22/03/2017

Nessas condições, é indene de dúvidas que a irregularidade em questão consubstancia a prática da conduta vedada prelecionada no art. 73, I da Lei nº 9.504/97.

Por derradeiro, no que se refere à possibilidade de condenação dos demais recorridos, Andrea Loriçal Firmo De Araujo e Coligação "Com Deus, Pela Família E Pelo Rio", cabe destacar que o §8º do art. 73, da Lei 9.504/1997, dispõe expressamente que as sanções aplicadas aos agentes públicos, responsáveis pelas condutas vedadas, abrangem às coligações e candidatos que dela se beneficiem, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem."

Com efeito, considerando que a 2ª recorrida figura como vice da chapa majoritária, é inequívoco que a mesma, juntamente com a Coligação, auferiu benefícios a partir do ilícito.

Por fim, no tocante ao requerimento de aplicação da penalidade de multa, no patamar acima do mínimo legal, entendo que, não obstante a incontroversa prática da conduta vedada, não há nos autos qualquer elemento que justifique o afastamento do mínimo legal, em observância ao que determina o artigo 103 da Resolução TSE nº 23.457/15, in verbis:

"Art. 103. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal".

Por todo o exposto, resta configurada a prática da conduta vedada, à luz da redação atribuída pelos artigos 73, I da Lei nº 9.504/97 e 83, I da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Nesse esteio, voto pelo provimento do recurso, julgando PROCEDENTE o pedido para aplicar aos recorridos a multa prevista no artigo 73 parágrafo 4º da lei 9504/97, no valor mínimo legal.

É como voto.

Rio de Janeiro, 11/05/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600018-03.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600018-03.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

REQUERENTE : ELIEL LOUREIRO DA CRUZ

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (0074183A/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600018-03.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: ELIEL LOUREIRO DA CRUZ

Advogados do REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ0074183A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ0149662A

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018.PROCEDÊNCIA.

I. Presentes os documentos exigidos pela legislação e ausentes irregularidades, conforme parecer técnico emitido, impõe-se a regularização da prestação de contas do requerente.

II. Procedência do pedido para considerar prestadas e regularizadas referentes ao ano de 2018.

III. Possibilidade de obtenção de quitação eleitoral com o término da legislatura, para a qual o candidato concorreu, na forma do que determina o artigo 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de Prestação de Contas de ELIEL LOUREIRO DA CRUZ, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às eleições realizadas no ano de 2018. Manifestação do órgão técnico em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral (ID 25019009) pela regularização da prestação de contas do requerente, visto que presentes as exigências do art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 25450859), esta opinou pela regularização das contas, "*observando-se, contudo, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do artigo 80, § 5º, inc. II, da Res. TSE nº 23.607/2019*".

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização das contas não prestadas, formulado por candidato concorrente ao pleito realizado no ano de 2018.

Pretende o requerente o levantamento de sua situação de inadimplência com o fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu, conforme estabelece o artigo 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Impõe-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pelo candidato interessado constitui prestação de contas, à luz do disposto pelo o artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Nesse sentido, informou a Secretaria de Controle e Auditoria, em ID 25019009, que "*o requerimento de regularização foi instruído com os documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*"

Destaca ainda que a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e que "*não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave*".

Desta feita, presentes os documentos exigidos pela legislação, e ausentes irregularidades, impõe-se a regularização das contas do requerente, na forma do parecer técnico expedido, mantendo-se, entretanto, a vedação de obtenção de quitação eleitoral até o término da presente legislatura, em observância ao que determina o artigo 80, §1º I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O entendimento está pacificado, inclusive, na Súmula nº 42 do TSE, segundo a qual "*a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*"

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência desta E. Corte Regional Eleitoral. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) *Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.*

2) *Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem como de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de*

prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para considerar prestadas e regularizadas as contas de ELIEL LOUREIRO DA CRUZ, referente às eleições do ano de 2018, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral tão logo encerrada a legislatura para a qual o requerente concorreu, em observância ao que determina o artigo 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Rio de Janeiro, 11/05/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600595-29.2020.6.19.0254

PROCESSO : 0600595-29.2020.6.19.0254 RECURSO ELEITORAL (Macaé - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE : CELIO CHAPETA MATTOSO

ADVOGADO : GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (0198497/RJ)

RECORRENTE : WELBERTH PORTO DE REZENDE

ADVOGADO : GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (0198497/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600595-29.2020.6.19.0254 - Macaé - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: WELBERTH PORTO DE REZENDE, CELIO CHAPETA MATTOSO

Advogado dos RECORRENTES: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - RJ0198497

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. VOO DA MADRUGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DERRAMAMENTO DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

I. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.

II. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Relatório emitido por órgão de apoio do Ministério Público Eleitoral, em que não consta qualquer menção ao nome dos recorrentes na descrição dos candidatos que derramaram material de campanha.

III. Impossibilidade de identificação individualizada dos candidatos recorrentes na fotografia ambiental que instruiu os autos. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito.

IV. Questão semelhante já debatida na Corte no RE 0600755-03.2020.6.19.0174, sendo afastada, de forma unânime a aplicação do artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19.

PROVIMENTO do recurso para afastar a sanção pecuniária imposta aos recorrentes, restando mantidos os termos da sentença em face do representado que não apresentou recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de Recurso Eleitoral (id 20330459) interposto por WELBERTH PORTO DE REZENDE e CELIO CHAPETA MATTOSO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no pleito de 2020 no Município de Macaé, contra sentença proferida pelo Juízo da 254ª Zona Eleitoral (id 20330209), que julgou procedente o pedido contido na Representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, havendo condenação à multa de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A sentença recorrida reconheceu que os candidatos realizaram a prática conhecida como "Voo da madrugada", caracterizada pelo derramamento de material de campanha, por meio de panfletos e "santinhos", na noite de sábado para domingo das eleições, configurando propaganda irregular.

Em suas razões, aduzem os recorrentes que o representante somente trouxe aos autos uma fotografia com alguns santinhos dos candidatos, não demonstrando grande quantidade de material publicitário, tampouco que o referido material estava nas imediações de algum local de votação.

Argumentam que a condenação não se sustenta porque não há nos autos prova mínima dos fatos e da anuência dos recorrentes com a conduta ilícita, que foram responsabilizados de forma objetiva sem a devida individualização das condutas, o que não é permitido no Estado Democrático de Direito, requerendo, por tais razões, o provimento do recurso para a reforma da sentença pela improcedência do pedido.

Contrarrazões ministeriais no id 20330759, pela manutenção da decisão combatida, aduzindo que a existência de propaganda ostensiva, espalhada por diversos locais de intensa circulação de eleitores, restou comprovada de forma firme e coesa, uma vez que, além das fotografias constantes nos autos, o feito foi instruído com o relatório de missão do GAP - Grupo de Apoio Ao Promotores, realizado em inspeção do Ministério Público que constatou as irregularidades narradas na petição inicial.

Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, no id 20453209, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

A questão versa sobre recurso interposto por candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Macaé contra sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.

A esse respeito, assim dispõe a legislação eleitoral que regula a matéria, especificamente no art. 19, §7º da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c art. 37, §1º da Lei das Eleições:

Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de

tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (grifo nosso)

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (grifo nosso)

Da análise do conjunto probatório, conclui-se pela impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade alegada.

Isso porque, não obstante a existência do Relatório de Missão nº 007/novembro/2020 (id 20329359) subscrito por policial militar do GAP do Ministério Público, ainda que seja considerado como prova do ilícito, em que pese não ser oriundo de equipe de fiscalização vinculada a este Tribunal, no referido documento não consta em nenhum momento a menção aos representados em sua descrição, nem muito menos o local e o quantitativo de "santinhos" derramados.

Além do mais, observa-se tão somente uma fotografia contendo santinhos dispostos no chão de uma rua (id 20329309), na qual não é possível identificar a quais candidatos pertencem aquele material espalhado, conforme se verifica da respectiva imagem abaixo:

Dessa forma, a ausência de menção no relatório às figuras dos recorrentes, a falta de descrição do quantitativo aproximado de material irregular encontrado no local e a impossibilidade de sua identificação individualizada na foto afastam a demonstração de que efetivamente houve o derrame de panfletos de campanha do recorrente.

Nesse sentido, precedentes deste Regional, com destaque para o recentíssimo julgado, cujo voto condutor foi da lavra do douto Desembargador Guilherme Couto, tratando de caso semelhante aos dos autos, deu provimento ao recurso de forma unânime na sessão de 03/02/2021 afastando a incidência da multa aplicada na sentença recorrida pela prática do "voo da madrugada", *verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSOS PROVIDOS.

I. Preliminar: embora conste da árvore do processo eletrônico o ajuizamento da demanda apenas no dia seguinte à data do pleito, infere-se de certidão emitida por servidor desta especializada que a petição inicial foi apresentada em papel, em razão da indisponibilidade do sistema PJE, dentro do prazo. Presunção de veracidade das informações emitidas por quem detém fé pública. Decadência rechaçada.

II. Mérito: Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.

III. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Relatório de "Comunicado de Ocorrência Policial", em que não consta qualquer menção ao nome do representado na descrição dos candidatos que derramaram material de campanha.

IV. Foto isolada de um exemplar de "santinho" do recorrente, sem descrição de quantos aproximadamente foram encontrados no local de votação, e impossibilidade de sua identificação individualizada. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito.

V. Afastamento do comando previsto no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas.

PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(TRE/RJ RE 0600755-03.2020.6.19.0174 - WALLAX ALVES DA SILVA X MINISTÉRIO PÚBLICO - sessão 03/02/2021)

Assim, diante da ausência de provas aptas a ensejar juízo de certeza a respeito do ilícito eleitoral descrito no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, impõe-se a reforma da sentença para afastar a sanção aplicada aos recorrentes.

Por fim, resta tão somente assentar que o objeto do presente recurso cinge-se às condutas dos recorrentes Welberth Porto de Rezende e Celio Chapeta Mattoso, tendo em vista que o terceiro representado, Magno Lima Oliveira não apresentou recurso em face da sentença proferida pelo juízo sentenciante.

Desta feita, considerando que não há nos autos qualquer comprovação de que se trata de litisconsórcio unitário, ou seja, de que o material de propaganda do terceiro representado consistia em panfletos conjuntos com os recorrentes, alegação que não foi feita nem mesmo pelo terceiro representado em sua contestação, não há que se falar na extensão dos efeitos do provimento do presente recurso em seu benefício, na forma do artigo 1.005 do CPC ("Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses")

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para afastar a sanção pecuniária imposta aos recorrentes, restando mantidos os termos da sentença em face do representado que não apresentou recurso.

Rio de Janeiro, 11/05/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 0000002-32.2018.6.19.0153

PROCESSO : 0000002-32.2018.6.19.0153 RC (Belford Roxo - RJ)
RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE : MARCIO VALERIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (0212110/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (0144038/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL Nº 2-32.2018.6.19.0153

RECORRENTE : MÁRCIO VALÉRIO RIBEIRO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do

Município de Belford Roxo nas eleições municipais de 2012

ADVOGADO : Leonardo Mazzutti Sobral - OAB: 144038/RJ

ADVOGADO : Flávio da Conceição Canedo - OAB: 212110/RJ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES

2012. COMPROVADA A PRÁTICA DO CRIME. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DE

UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.1. Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Prazo prescricional de 8 anos. Ocorrência do fato em 20/09/2012 e recebimento da denúncia em 18/12/2017.2. A apresentação do rol de testemunhas pela defesa deve ocorrer na resposta à acusação, sob pena de preclusão. Art. 396-A do CPP. Jurisprudência do STJ. 3. Mérito.

Centro social. Oferecimento de serviços com a finalidade de obtenção de votos. Cobrança de valor simbólico (R\$ 10,00) que não afasta o caráter gratuito dos serviços prestados.4. A pena privativa de liberdade, fixada em 1 ano de reclusão, foi substituída na sentença por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), quando o correto seria efetuar a substituição por apenas uma pena restritiva de direito. Art. 43, § 2º, do CP.5. DESPROVIMENTO do recurso, afastando-se, de ofício, a pena de prestação pecuniária.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar as duas preliminares argüidas, nos termos do voto da relatora. No mérito, por maioria, desproveu-se o recurso, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho. Vencidas a relatora e a revisora, que o proviam. De ofício, determinou-se a correção da pena para aplicação de apenas uma restritiva de direito, qual seja a prestação de serviços à comunidade, ficando a forma de execução a ser definida pelo juízo da execução. Designado para redator do acórdão o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.

PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DESEMBARGADOR ELEITORAL

Redator designado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por Márcio Valério Ribeiro da Silva (fls. 258/267), contra a sentença proferida pela juíza eleitoral da 153ª Zona Eleitoral, no Município de Belford Roxo, que condenou o recorrente pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral a 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias multa. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

A juíza concluiu na sentença que dos fatos narrados na denúncia restaram provadas a autoria e a materialidade através do depoimento do réu e da prova testemunhal produzida no processo. A prática do crime do artigo 299 do Código Eleitoral estaria caracterizado uma vez que o réu teria dado e oferecido aos alunos do centro social dádivas e vantagens com o intuito de obter para si voto nas eleições que se realizariam no ano de 2012.

Ainda segundo a juíza, as dádivas e vantagens consistiriam no oferecimento de cursos de informática, aulas de dança, ginástica, dentre outros. Para participar dos cursos os alunos

deveriam pagar o valor de R\$ 10,00. Além disso, seria exigido dos alunos que comprassem, pelo mesmo valor, uma camiseta com o nome do Centro Social.

O recorrente requer, preliminarmente, que seja reconhecida a prescrição, uma vez que o centro social teria funcionado sob a direção do réu somente nos anos de 2002 e 2003 (fl. 262), e, ainda, pede o retorno do processo à Zona Eleitoral de origem para que seja colhido o depoimento de mais duas testemunhas.

No mérito, o recorrente defende o seguinte:

- 1) Que segundo o relatório de fiscalização à fl. 11, não foram apreendidos documentos quando da diligência no centro social, o que ensejaria na ausência de prova documental a comprovar a prática do crime.
- 2) Que na denúncia não consta a descrição do fato típico, com todas as suas circunstâncias. O autor se limitaria a indicar a capitulação legal, o que prejudicaria a ampla defesa.
- 3) Que não restou identificado no processo o eventual beneficiário "dos serviços oferecidos".
- 4) Que a narrativa na denúncia estaria confusa, uma vez que o autor não teria apontado, de forma segura, que o acuso oferecera dádivas e vantagens aos alunos, ou, ainda, que o autor teria exigido dinheiro dos alunos com o objetivo de utilizá-lo na eleição.

Com esses fundamentos, o recorrente pede o acolhimento das preliminares, e, no mérito, para que seja julgado improcedente o pedido, com a sua consequente absolvição, tendo em vista que as provas seriam insuficientes.

O MPE, em primeiro grau, autor da ação, às fls. 270/277, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 285/292, pugna pelo desprovimento do recurso, com a integral manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade, ressalvando que o prazo para a interposição de recurso criminal é de 10 dias, conforme consta no artigo 362, do Código Eleitoral.

Na primeira preliminar o recorrente pede o reconhecimento da prescrição.

O recorrente alega nas suas razões que estaria caracterizada a prescrição com o fundamento de que o fato teria ocorrido "nos anos de 2002 e 2003" e a denúncia somente foi recebida no dia 18/12/2017 (fl. 116).

Conforme descrito na denúncia, fl. 02-A, nos anos de 2004 a 2012 o réu teria oferecido aos alunos do centro social dádivas e vantagens com o intuito de obter para si voto nas eleições que se realizaram no ano de 2012. Portanto, na denúncia não consta a indicação da data precisa em que o crime teria sido praticado. Cumpre esclarecer, que nos demais atos praticados nesse processo também não consta a referida data.

Apesar disso, da análise dos autos, constata-se que o relatório da diligência no centro social encontra-se juntado à fl. 05. No referido documento, consta que a diligência foi realizada no dia 20/09/2012, logo, como foi essa diligência que deflagrou a investigação e que instruiu todo o processo, é razoável entender que a data do fato é aquela constante do relatório, qual seja, dia 20/09/2012.

Definida a data do fato, passo a análise da prescrição alegada pelo recorrente.

O crime do artigo 299 do Código Eleitoral prevê a pena in abstracto de até quatro anos de reclusão. De acordo com o artigo 109, IV, do Código Penal se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro) anos a prescrição é de 8 (oito) anos.

No caso em tela, a denúncia foi recebida em 18/12/2017 (fl. 116), logo, entre a data do

fato (20/09/2012) e a denúncia não transcorreram mais de 8 anos, o que afasta a caracterização da prescrição da pretensão punitiva.

No que se refere a segunda preliminar, o recorrente alega, às fls. 259/260, que seria "importante" colher o depoimento do proprietário do centro social, já que com isso seria possível comprovar que o réu não teria responsabilidade sobre o local. Ademais, o depoimento do segundo promotor de justiça que teria participado da diligência no local também seria importante, pois o mesmo poderia esclarecer sobre a alegação do recorrente de que não teriam sido apreendidos documentos.

A liminar deve ser rejeitada, pois, conforme estabelece a norma prescrita no artigo 396-A, do CPP, o rol de testemunha deve ser apresentado pela defesa quando da sua resposta à acusação. No mesmo sentido, segue precedente do STJ:

AgRg no AREsp 1471476 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2019/0086649-1

Relator(a)

Ministro RIBEIRO DANTAS (1181)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

10/09/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/09/2019

Ementa

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA

COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR PROBANTE E DESNECESSIDADE DA CALIBRAÇÃO

ANUAL DO APARELHO. TEMAS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator acolhe ou nega provimento ao recurso, em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior, nos termos da Súmula 568/STJ.

2. A ausência de impugnação de fundamento, por si só, suficiente para manter o aresto recorrido, importa a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 da Suprema Corte. 3. No caso em apreço, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do réu. Com efeito, por ocasião do julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que apenas a interposição do recurso cabível impede a formação da coisa julgada. Na oportunidade, assentou-se ainda que, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (ex tunc), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário".

5. Agravo regimental desprovido.

Portanto, como o pedido de produção de prova testemunhal somente foi apresentado na petição de recurso, ou seja, após a resposta à acusação, rejeito a preliminar.

No mérito, faço a transcrição do tipo penal estabelecido no artigo 299 do Código Eleitoral.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Portanto, o tipo penal exige um sujeito ativo e passivo determinados. Nesse sentido, seguem os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência:

(...) A conduta de corrupção deve ser direcionada a eleitor determinado ou determinável, não restando configurada a infração penal quando dirigida a pessoas indeterminadas - na medida em que o tipo penal exige que a vantagem ou benefício obtido seja pessoal e direto. A corrupção eleitoral resta configurada quando o voto é efetuado como uma contrapartida a um benefício ou vantagem pessoal. Dito de outro modo, a manifestação do eleitor, através do voto, surge como uma condicionante do benefício ou vantagem prometida, oferecida, ou, mesmo, recebida. Daí que as promessas de campanha, realizadas em comícios ou atos públicos, em regra, não se amoldam ao tipo penal em apreço, ressalvada a situação em que, após essa promessa genérica, ocorrer um novo contato entre corruptor e corrompido quando, então, o voto é negociado por determinada vantagem ou benefício. (...)

Rodrigo López Zilio, Crimes Eleitorais - Direito Material e Processual Eleitoral, Uma Análise Objetiva, Crimes Eleitorais em Espécie, 2a. Edição, pag. 113.

RHC -Recurso em Habeas Corpus nº 45224 - Juiz de Fora -MG

Acórdão de 26/02/2013

Relator(a) Min. Laurita Vaz

Relator(a) designado(a) Min. Henrique Neves Da Silva

Publicação: DJE -Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 77, Data 25/04/2013, página 55

Ementa:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ELEITORA. CÓDIGO ELEITORAL. ARTIGO 299. DENÚNCIA.

REQUISITOS.

1. A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.
2. Na acusação da prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido.
3. Recurso em habeas corpus provido.

Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, a intenção de obter voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis, o que não é a hipótese dos autos.

No relatório da diligência no centro social, fl. 05, consta o seguinte:

"Em diligência de fiscalização, realizada no dia 20/09/2012, após ter entrado no local com permissão dos responsáveis que ali estavam, a equipe de fiscalização constatou que no local são oferecidos diversas atividades, entre elas: curso de informática, psicólogo, ginástica, a um custo de dez reais mensais".

Ora, não consta do referido relatório qualquer narrativa que aponte o réu como autor das condutas descritas no artigo 299, do Código Eleitoral. Ademais, também não consta que qualquer dos alunos do centro social teria recebido vantagem em troca de voto. Portanto,

desse documento não se verifica a prática de ilícito eleitoral.

No mesmo sentido, consoante se observa dos termos da peça acusatória, também não foi indicada a prática de qualquer das condutas previstas no artigo 299 do Código Eleitoral, como também não foram apontados os eleitores que supostamente teriam sido corrompidos, ou que teriam se beneficiado.

Na verdade, o autor na peça acusatória limitou-se a descrever de forma genérica a conduta imputada ao agente, sem, no entanto, apontar o(s) sujeito(s) ativo e passivo(s), o que não é suficiente para a configuração do tipo prescrito no artigo 299 do Código Eleitoral.

Ademais, foi narrado que, ainda que de pequena monta, havia o pagamento dos alunos pelos cursos ministrados e pela camisa do centro social, o que também não permite a configuração da prática da conduta descrita no artigo 299, do Código Eleitoral.

No mesmo sentido, extrai-se da prova testemunhal.

No depoimento da Promotora de Justiça Maria Lúcia Winter, fl. 173-A/fl. 26 (carta precatória) que na ocasião acompanhou a busca no Centro Social, apesar de afirmar que no local havia alunos e funcionários, bem como que foi apreendido documento contendo relação com nomes e títulos de eleitores, a mesma não aponta especificamente o autor e o beneficiário da conduta criminosa. Segue transcrição do trecho de seu depoimento:

(...) No local eram oferecidos diversos cursos, inclusive de línguas e lá havia alunos e funcionários. Na busca foram encontrados documentos que comprovavam que os cursos eram gratuitos desde que os alunos se comprometessem a votar nele, réu, que era candidato a vereador e comprasse uma camisa com estampa do réu. Além disso foi apreendida uma relação contendo os nomes de diversas pessoas, inclusive com os números dos títulos eleitorais o que, em sua visão de promotora eleitoral, caracterizava propaganda eleitoral até porque a época era próxima das eleições. (...) A depoente se recorda de haver conversado longamente com o réu mas não sabe se os fiscais abordaram os alunos e outras pessoas que estavam no local o que acredita terem feito. (...)

Além da promotora, foram ouvidos em juízo a testemunha Carlos Henrique da Silveira, Leila Maria Souza do Nascimento, e o réu Márcio Valério Ribeiro da Silva. Seguem trechos dos depoimentos colhidos em Juízo:

Carlos Henrique da Silveira (fl. 192): que participou da diligência, mas que não se recorda da presença do réu no local. Que não se recorda dos fatos narrados na denúncia. Que os fatos apurados na diligência foram descritos no relatório.

Leila Maria Souza do Nascimento (fl. 225): declarou que trabalhou como voluntária no Centro Social em data não precisada, entre os anos de 2010 e 2012, antes do pleito de 2012, com o intuito de ajudar a comunidade e tirar as crianças da rua. Afirmou que o nome do Centro Social não é "Espaço Social e Cultural Valério", mas sim "Centro Social Felicidade".

Esclareceu que o referido Centro Social é do irmão do réu. Que no referido Centro eram oferecidos diversos cursos como inglês, espanhol, informática etc, e que para a participação nos cursos era cobrada a taxa de R\$ 10,00 (dez reais), e que nem todos tinham condição de pagar, bem como eram vendidas camisetas, apenas com o nome de "Valério". Esclareceu que foi ela quem mandou confeccionar as camisetas, pois quis fazer uma homenagem Márcio Valério, já que ele havia ficado doente com câncer no intestino.

Réu Marcio Valério (fl. 225): que foi proprietário e fundador do centro social nos idos de 2003/2004, quando estava como Vereador daquele município; que foi o gestor do centro social por 53 (cinquenta e três dias), pois quando não foi reeleito fechou o centro social. Que foi candidato nos anos de 2004; 2008 e 2012. Esclareceu que o nome correto do centro é "Centro Comunitário Felicidade". Que no ano de 2005 o prédio foi alugado para a Prefeitura, e em 2011 o seu irmão voltou a abrir o centro social naquele mesmo prédio, depois de

construí-lo no segundo andar. O centro social funcionou a partir de 2011 sob o comando de seu irmão. Que ficou doente de março a junho de 2011. Que foi a funcionária Leila Maria quem lançou a camiseta com o nome dele. Que no dia em que foi ao centro de visita é que foi interpelado pela promotora de justiça. Que soube que o seu irmão cobrava o valor de R\$ 10,00 (dez reais) para ingresso nos cursos oferecidos. Que não cobrou qualquer quantia quando esteve na administração do centro. Que na administração de seu irmão nenhuma quantia financeira passava por suas mãos. Que foi candidato à reeleição nas eleições municipais de 2012.

Portanto, da prova testemunhal também não é possível extrair os requisitos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência para que se verifique a caracterização da prática do crime previsto no artigo 299, do Código Eleitoral.

Como dito, o fato de os alunos pagarem a quantia em dinheiro, ainda que diminuta, de R\$ 10,00 para participarem dos cursos oferecidos no centro social não caracteriza o crime previsto no artigo 299, do Código Eleitoral. Faz-se necessário outros elementos para a caracterização dos respectivos ilícitos. Nesse processo, não se constatou a existência desses elementos.

Conforme precedente dessa Corte, "a prova exigida à condenação pelo crime de corrupção eleitoral ativa (art. 299 do Código Eleitoral) deve ser robusta e segura, não bastando aquela suficiente a amparar imputações por captação ilícita de sufrágio", o que não ocorreu no caso em tela. Segue a citação:

612-45.2004.619.0038

RC - RECURSO CRIMINAL n 117 - Teresópolis/RJ

ACÓRDÃO n 51.973 de 30/08/2010

Relator(a) SERGIO LUCIO DE OLIVEIRA E CRUZ

Publicação:

DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 162, Data 03/09/2010, Página 13

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 39, §52, II DA LEI Nº 9.504/97.

PRELIMINARES REJEITADAS. PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO PELO CHAMADO CRIME DE BOCA-DE-URNA.

INSUFICIÊNCIA DO APARATO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

ATIVA. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Considerando a seara penal, a prova exigida à condenação pelo crime de corrupção eleitoral ativa (art. 299 do Código Eleitoral) deve ser robusta e segura, não bastando aquela suficiente a amparar imputações por captação ilícita de sufrágio.

2. De toda sorte, a comprovação do dolo específico do agente, ou seja, do elemento subjetivo do tipo, é também imprescindível à caracterização do crime do art. 299 do Código Eleitoral.

3. Recurso provido parcialmente.

Decisão:

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVEU-SE PARCIALMENTE O

RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Assim, pelo conjunto probatório produzido não é possível concluir que o réu Marcio Valério Ribeiro da Silva tenha oferecido a eleitor determinado dinheiro, dádiva, ou qualquer outra

vantagem, para obter voto ou para conseguir abstenção.

Os fatos narrados apontam a existência de indícios da prática de captação ilícita de sufrágio, no entanto, trata-se de uma situação com procedimento próprio, que não pode ser apurada na esfera criminal.

Com esses fundamentos, rejeito as preliminares, e, no mérito, dou provimento ao recurso criminal para reformar a sentença impugnada, e absolver o réu Márcio Valério Ribeiro da Silva, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não existe nos autos prova suficiente para justificar a condenação.

É como voto.

VOTO DA REVISORA

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA (REVISORA): Senhor Presidente, analisei muito este

processo, que parece simples, mas possui algumas atenuantes que dificultam fazer justiça. O grande problema deste processo é sua instrução. O inquérito e a denúncia deixam muito a desejar. A meu ver, a denúncia é até inepta porque não traduz de maneira satisfatória o tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral e sequer indica quem seriam os eleitores e como seria a compra de votos.

Nesse ponto, a jurisprudência forte e até uníssona do TSE é no sentido de que, na acusação da prática da corrupção eleitoral do art. 299, a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados sem que o direito de defesa fique comprometido.

Neste processo, o direito de defesa está comprometido porque a peça é totalmente genérica. Não há menção de data. O Relatório de Fiscalização sequer menciona os documentos que, depois, foram citados por uma Promotora, segundo a qual teriam sido encontrados títulos de eleitores, informação essa que não consta em nenhum momento do processo. Os títulos surgem no depoimento de uma Promotora, mas sequer existem em qualquer momento dos autos. Fica bastante claro que se trata de abuso de poder político e econômico, mas não propriamente do art. 299, que se refere à captação ilícita de sufrágio. Não há provas, por mais que o ilícito seja incontroverso, que as circunstâncias sejam gravíssimas e que o candidato tenha atrelado seu nome e imagem ao Centro Social. Não há dúvida disso. Porém, não há provas de que esse assistencialismo de alguma forma era condicionado ao voto do eleitor, o que é essencial para a aplicação do art. 299.

Outra questão bastante importante e destacada pela Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira é: todo o tempo, é colocado que o centro assistencial era oferecido a estudantes. Sequer sabemos se esses estudantes teriam idade suficiente até para serem eleitores. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o sujeito ativo seja eleitor.

São várias as situações que prejudicam a análise. A prova é muito frágil. Eu não teria dúvida alguma se estivéssemos falando do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, isto é, de abuso de poder político e econômico, mas, neste processo, estamos falando do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Nem a sentença estabelece minuciosamente os critérios utilizados para fixação da pena.

Ademais, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral aduz que a conduta de corrupção deve ser direcionada a eleitor determinado ou determinável, não restando configurada a infração penal quando dirigida a pessoas indeterminada, na medida em que o tipo penal exige que a vantagem ou benefício obtido seja pessoal e direto.

Neste processo, fala-se, todo o tempo, em benefícios e cursos para estudantes. Não sabemos quem são esses estudantes. Fico muito triste porque vejo que existe um assistencialismo,

mas vejo que não podemos atribuir ao réu o art. 299 por total falta de instrução e pela fragilidade da prova.

Nesse sentido, Senhor Presidente, acompanho integralmente o voto da Relatora, destacando ainda que atribuo a má instrução à inépcia da denúncia.

V O T A Ç Ã O

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador

Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho?

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Senhor Presidente, peço

alguma paciência aos meus Pares e começo, referindo-me ao teor do tipo:

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (...).

Evidentemente, o art. 299 é uma mistura da corrupção ativa e passiva dos arts. 317 e 333 do Código Penal em um tipo só.

Vou retirar, em uma nova leitura que me permito fazer, aquilo que não tem relação e destacar o verbo indicativo da conduta imputada a este réu: dar vantagem para obter o voto. Isso é imputado a este réu.

Com todas as vênias à Relatora, minha companheira de bancada, e à Revisora, eu diria aos meus alunos na EMERJ, nas aulas de Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, que este é um processo em que a prova pula, grita e pede para ser olhada. Por quê? Farei a leitura do voto da própria Relatora, que foi absolutamente honesta porque votou pela absolvição, mas transcreveu todos os votos.

Primeiro ponto importante: dar vantagem indevida. Eram cobrados R\$10,00 de quem ia ao Centro Social, do povo miserável e desgraçado, para comprar uma camisa em que estava escrito "Valério" para usar pela rua no ano de campanha eleitoral. Conforme consta do voto da Relatora, Márcio Valério, interrogado, disse o seguinte:

"Réu Marcio Valério (fl. 225): que foi proprietário e fundador do centro social nos idos de 2003/2004, quando estava como Vereador daquele município; que foi o gestor do centro social por 53 (cinquenta e três dias), pois quando não foi reeleito fechou o centro social."

É algo como a faixa já colocada em um Município do Estado do Rio de Janeiro onde a candidata perdeu a eleição e colocou a faixa - tenho essa foto: "Fechado por ingratidão".

Foi isso que o réu fez.

Ora, a colega que trabalhava para ele Leila Maria Souza do Nascimento, ser humano de alma elevada, quando ouvida disse que "o intuito de ajudar a comunidade e tirar as crianças da rua", mas que, quando o patrão não foi eleito, fechou o Centro Social. Estava aberto para tirar criança de rua?

Vou prosseguir. O tipo do art. 299 diz dar benefício, cursos, massagens, programas e todo tipo de serviço gratuito. Cobrar R\$10,00 por um curso é ser gratuito. Mas o problema nem está aí porque o candidato Márcio Valério, quando inquirido, disse que o irmão dele cobrava, mas que ele não cobrava. E a mocinha Leila Maria, à fl. 225, disse que a maioria não podia pagar. Ela não disse que quem não pagava os R\$10,00 não podia brincar lá, fazendo os cursinhos.

Assim, esta história de que havia uma contrapartida, com todas as vênias, não existe nestes autos. O candidato diz que ele não cobrava, e Fulana diz que quem não podia não pagava. Segundo ponto importante: depoimento da Promotora de Justiça Eleitoral, que disse que "no local eram oferecidos diversos cursos, inclusive de línguas e lá havia alunos e

funcionários". Parênteses importantes: de onde vinha o dinheiro para pagar o funcionário? Ou ele era voluntário? Eu respondo de onde vinha: é o que vemos em centenas de processos. O enfermeiro, o médico, a psicóloga, servidores públicos são retirados dos hospitais, lotados no gabinete do vereador e dão plantão no centro social do vereador. Se eu bato, miserável, com meu filho podre no meu colo em um hospital, querendo um pediatra, não existe. Por quê? Porque está lá no centro social. E eu vou lá. E ele me atende por amor? Conversa fiada! Ele me atende porque quer meu voto. Mas onde está a prova de que ele quer seu voto? A prova está aqui, segundo depoimento da Promotora de Justiça, constante do voto da Relatora: "(...) No local eram oferecidos diversos cursos, inclusive de línguas e lá havia alunos e funcionários. Na busca foram encontrados documentos que comprovavam que os cursos eram gratuitos desde que os alunos se comprometessem a votar nele, réu, que era candidato a vereador [fato notório: ele era candidato a vereador naqueles dias] e comprasse uma camisa com estampa [foto e nome] do réu. Além disso foi apreendida uma relação contendo os nomes de diversas pessoas, inclusive com os números dos títulos eleitorais (...)"

Vejam só: chegou lá, pagou R\$10,00 para ter acesso aos cursos, ganhou uma camisa com o nome e a foto do réu para perambular pela rua entre outros miseráveis e conseguir voto para réu e tem de deixar lá o número do título. Será por quê? Ele é adepto da numerologia? Ele quer usar a numerologia para também favorecer aquele adolescente que ele está ajudando a crescer na vida? Conversa fiada!

Como a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota citou o TSE, o eleitor tem de ser identificado ou identificável. Aqui parênteses muito significativos: não pode ser verdade esta história doutrinária de que só pode figurar aqui o eleitor. Imaginemos um exemplo simplório: eu, candidato, procuro uma pessoa condenada criminalmente, ainda cumprindo pena e que está na rua em um livramento condicional, com direito político suspenso - não é eleitor - e lhe digo que vou lhe pagar R\$10 mil para ele conseguir o voto de toda a família. O identificado é ele, que não é eleitor. Pergunta simples: alguém votaria, dizendo que não há crime?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA (RELATORA): Perdão, Desembargador

Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho.

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Só um minuto. Darei o aparte

daqui a pouco. Deixe-me apenas concluir.

Portanto, é identificado ou identificável. E há depoimento nos autos de que lá havia lista de títulos eleitorais. Mas não parou por aí, não.

Prossigo na leitura de parte significativa, para não cansá-los, do depoimento do réu Márcio Valério:

"Que no ano de 2005 o prédio foi alugado para a Prefeitura, e em 2011 o seu irmão voltou a abrir o centro social naquele mesmo prédio [em 2011, o irmão se lembrou de ajudar as crianças. Coincidentemente, em 2012, havia eleição para vereador e o irmão foi candidato] (...) sob o comando de seu irmão. Que ficou doente de março a junho de 2011. Que foi a funcionária Leila Maria quem lançou a camiseta com o nome dele. Que no dia em que foi ao centro de visita é que foi interpelado pela promotora de justiça. Que soube que o seu irmão cobrava o valor de R\$ 10,00 (dez reais) para ingresso nos cursos oferecidos. Que não cobrou qualquer quantia quando esteve na administração do centro. Que na administração de seu irmão nenhuma quantia financeira passava por suas mãos. Que foi candidato à reeleição nas eleições municipais de 2012."

Perdeu, fechou o Centro Social!

Encerro minha fala, registrando acórdão do TSE, segundo o qual, a configuração do delito previsto neste artigo não exige pedido expresso de voto, mas, sim, a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção. Alguém, em sã consciência, pode sustentar que a finalidade ali era diversa da obtenção de voto?

Egrégia Corte, selecionei doze arestos. Não lerei todos porque obviamente perderia os amigos desta sala, mas farei referência a um acórdão do TRE do Rio Grande do Norte e mencionarei outros tantos do TSE e do STF sobre matéria eleitoral:

"Quanto à tipificação do crime de corrupção eleitoral, os elementos constantes nos autos se encaixam com consistência e coerência, revelando a existência de um esquema de captação ilícita de votos no município de Natal, utilizando-se de fundação beneficente de assistência social. Assim, restando efetivamente demonstradas nos autos a autoria e a materialidade do delito, bem como o fim específico de obter ilicitamente o voto do eleitor, correta foi a decisão do magistrado de condenar os acusados pela prática do delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral. (..)

Ainda no citado acórdão do TRE/RN, menciona que o vereador e candidato à reeleição fornecia para eleitores cadastrados exames oftalmológicos, tratamento odontológico, curso de informática, assessoria jurídica, entre outros serviços, que aquele coração generoso se dispunha a dividir com os semelhantes nesta terra cheia de dor.

Este mesmo aresto me leva a outra referência bastante importante: precedentes de Tribunais Superiores no sentido - todos os doze que trouxe - de reconhecer que centro social configura o tipo da corrupção eleitoral. Prossegue:

"Atendo-se, então, à esfera penal das condutas praticadas pelos recorrentes, cumpre esclarecer que a corrupção eleitoral é crime formal e, por isso, não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor."

Para concluir, cito o Ministro Dias Toffoli, que, na Ação Penal nº 481, do Pará - importante registrarmos que o fato presente é da nossa Baixada Fluminense, cujo IDH é idêntico ao do interior do Pará - diz:

"O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente."

Importante que, no Código de Processo Penal brasileiro, o art. 239 dispõe que indício é espécie de prova, circunstância conhecida e provada, que, por dedução, permite conclusão sobre fato outro, no caso, fato principal. Qual é a circunstância conhecida e provada aqui?

A existência do Centro Social, o recolhimento de títulos de eleitores, a não cobrança de valor pela prestação de um serviço que custa e, para premiar o conjunto de indícios, a candidatura do Fulano na eleição de 2012 e o fechamento por ingratidão do Centro Social. Por isso, não posso acompanhar a Relatora e registro que, no ano de eleição municipal, numa cidade dominada por tráfico, milícia e crime, que tipo de eleição municipal queremos? Isso depende, obviamente, do posicionamento da Corte em um caso como este.

É como voto, Senhor Presidente.

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA (RELATORA): Senhor Presidente, Vossa

Excelência me permite me manifestar?

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Concedo a palavra a Vossa Excelência.

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA (RELATORA): Primeiro ponto, estou aqui

como julgadora, não estou como cidadã. Como cidadã, eu teria uma postura; como julgadora, tenho que ter outra: ater-me aos elementos do autos.

Passo à leitura de um precedente deste TRE:

"Considerando a seara penal, a prova exigida à condenação pelo crime de corrupção eleitoral ativa (art. 299 do Código Eleitoral) deve ser robusta e segura, não bastando aquela suficiente a amparar imputações por captação ilícita de sufrágio."

Quanto ao que foi dito pela Revisora, que chegou a cogitar a inépcia da inicial pela falta de provas e pela falta de elementos comprobatórios na denúncia, mantenho meu voto com a consciência tranquila de que estou votando não como uma cidadã comum, mas como uma julgadora.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Desembargadora Eleitoral

Kátia Valverde Junqueira, todos nós somos julgadores e exercemos nossa cidadania. Essa é uma divergência de pontos de vista, de interpretações, o que faz parte do Colegiado.

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA (REVISORA): Neste processo, Senhor Presidente,

fiquei realmente chateada porque eu via que existia um ilícito - o ilícito é claro -, mas procurei e não consegui encontrar o vínculo desse ilícito com o art. 299. Estamos querendo adequar, talvez resolver uma injustiça, achar um caminho... Isso eu não consegui fazer.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: São posicionamentos. O

Colegiado é isso.

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA (REVISORA): O abuso é gritante, mas...

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador

Eleitoral Ricardo Alberto Pereira?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: Senhor Presidente, Egrégia Corte, a beleza

do Direito está na divergência. Todos que votam, seja qual for o sentido, fazem-no com a consciência livre, acreditando que está fazendo o certo. A beleza do julgador está em poder expor seu posicionamento naquilo que ele considera justo, ainda que, muitas vezes, não o seja.

Para ilustrar o que estou falando, lembro que eu julgava no crime sozinho. Dizia-se que, quando houvesse a anulação do CPP, ou se suspendia tudo, como a prescrição, ou não se suspendia nada porque havia, logo no início do art. 366, a ideia de que se suspendia o processo, mas não a prescrição. Eu achava aquilo um absurdo. Todas as minhas decisões eram reformadas. Todas! Eu tinha um promotor excelente, falecido, a quem rendo minhas homenagens póstumas, Doutor Marcellus Polastri. Saí do crime, voltei para a seara que sigo e, anos depois, encontrei o Doutor Marcellus Polastri, bom companheiro de copo, e fomos tomar uma cerveja. Eu lhe disse: "Lembra-se daquela nossa tese que não vingou, quando todas as minhas decisões eram reformadas? Apanhamos muito, mas não me arrependo, não. Acho que estávamos certos." Ele me olhou, deu uma sonora gargalhada e falou: "Há quanto tempo está fora do crime, companheiro?" Respondi: "Desde aquela época". Disse ele: "Nossa tese é súmula do

STJ". Eu não acreditei, consultei o celular, e lá estava. Aquele sujeito, lá atrás, que acreditou no Marcellus, que ficou vencido em todas as decisões, teve sua tese, anos depois, consagrada pelo STJ.

Dito isso, Senhor Presidente, sempre venho para o lado do processo civil porque sou um estudioso e gosto. No Código de Processo Civil, o art. 322 fala em pedido certo, e o art. 324, pedido indeterminado. O Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho me chamou a atenção para a questão do que é genérico. Até critico essa expressão. Na verdade, o CPC dispõe sobre o pedido determinado ou determinável. Aí peço licença para acompanhar a divergência.

No crime, quando a jurisprudência eleitoral - não duvido disto, Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira - fala que se tem de indicar os beneficiários, não penso que seja um elemento formal da denúncia, mas que seja possível identificar quem são as pessoas.

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA (RELATORA): Mas deveria ser na instrução.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: Ainda que eu não tenha o nome das pessoas

que fazem o curso, mas se são determináveis - ainda que não determinadas -, para mim, o requisito está satisfeito. É uma questão meramente teórica.

Respeito seu posicionamento, Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira. Não há absurdo algum em seu voto. Entendo que o conceito de determinabilidade seria atendido se houvesse o nome das pessoas - como Vossa Excelência sustenta -, mas também entendo que é possível determinar as pessoas que fizeram o curso lá. Nesse ponto, é o que basta.

O que seria a indeterminabilidade? Eleitores foram contratados pelo centro social. Que eleitores? Qualquer um. Aí, para mim, há indeterminação e aceitaria a tese de absolvição. Mas, se sabemos que são aquelas pessoas que foram ao centro social para fazer o curso, então, o requisito de determinabilidade está satisfeito. Parece-me que essa é a grande discussão.

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA (RELATORA): Desembargador Eleitoral

Ricardo Alberto Pereira, quem são essas pessoas? Isso não existe.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Desembargadora Eleitoral

Kátia Valverde Junqueira, vou lhe fazer um pedido, que envolve a Presidência. Não conversei antes com todos os Membros, mas peço que, quando alguém estiver votando, não haja interrupção, por favor.

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA (RELATORA): Perfeito.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: Então, para mim, esse requisito fica

aperfeiçoado, tal como o é no novo Processo Civil. Por isso, comecei pelo Processo Civil, de onde veio minha formulação. Mas, nesse ponto, tudo é processo: penal ou civil.

A determinabilidade, a me ver, está preenchida ainda que eu não tenha o nome das pessoas, mas sei quem são: aquelas pessoas que se matricularam naquele curso.

Como obiter dictum, vem uma questão: a pessoa fecha o centro social porque não é eleita. Ou seja, aquele centro social existiu para chamar as pessoas, dizendo que se tratava de um curso gratuito, porém que era necessário pagar R\$10,00 pela camisa, o que, para mim, é nada, é o mesmo que ser de graça. Parece-me que o valor cobrado seria para garantir o requisito da seriedade dos contratos. É necessário um valor que seja sério e hábil a precificar algo. Não me parece que R\$10,00 seja uma precificação séria. É como dizer: "Não

estou dizendo que é de graça. Estou cobrando".

Portanto, não vejo realmente como dizer que não está atendido o requisito da identificação.

Está, sim, identificado que aquelas pessoas fizeram o curso ainda que não tenha elencado o nome e título de eleitor delas.

Com todas as vênias, peço licença para acompanhar a divergência.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA:
Desembargadora Eleitoral

Kátia Valverde Junqueira, Vossa Excelência deseja fazer algum comentário?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA (RELATORA): Não, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador

Eleitoral Claudio Luis Braga Dell'orto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Senhor Presidente, seguindo a técnica

do Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, começarei também pelo tipo penal.

A tipificação do art. 299 do Código Eleitoral é mista porque estabelece dar, oferecer dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para - com especial fim de agir - obter ou dar voto. No caso concreto, para obter.

Estamos diante da hipótese de um crime permanente. Na diligência realizada em 20 de setembro de 2012 pela ilustre Promotora de Justiça Doutora Maria Lúcia Winter, que prestou depoimento nos autos, Sua Excelência constatou que, naquela data, havia alunos. Portanto, a ideia de que não seria possível identificar as pessoas fica prejudicada. Os fiscais estiveram lá. O curso estava funcionando. Havia a exigência da camiseta com a estampa da figura do réu. Há o depoimento do próprio réu de que aquele lugar, durante os anos de 2003 e 2004, funcionou como Centro Social. Quando o réu foi eleito Vereador, o espaço foi alugado para a Prefeitura. Ou seja, o prédio passou a ser o lugar onde se exercia uma atividade do Município de Belford Roxo. Em 2011, o Centro Social voltou a funcionar e, em 2012, com a perda da eleição, foi fechado.

O tipo penal e a narrativa feita na denúncia revelam a configuração e a inteira culpabilidade do réu no sentido de que ele dava, oferecia qualquer vantagem para obter voto. Por que isso está identificado? Porque existe a lista com os números dos títulos de eleitor. Qual era a exigência feita? Prometer votar no candidato e comprar e usar a camiseta com a figura do réu.

Votarei pelo parcial provimento porque houve um equívoco do Juízo ao substituir a pena de um ano de reclusão por duas restritivas de direitos, quando, na verdade, deveria ter substituído por apenas uma. Voto no sentido de aplicar a pena de prestação de serviços à comunidade para não ficar com duas multas. Portanto, a pena será multa e prestação de serviços à comunidade.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento apenas para adequar a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, que será a prestação de serviços à comunidade.

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Só uma dúvida: o réu impugna

essa parte? Se não, seria o caso de negar provimento e de ofício alterar a pena.

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Então, estou negando provimento ao

recurso e, de ofício, ajustando a pena.

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Acompanho.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: Concordo.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Há consenso na divergência.

Como vota o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Senhor Presidente, acompanharei a

divergência, mas antes cumprimento a Relatora e a Revisora.

É uma situação sempre delicada quando trabalhamos muito em um voto, mesmo para quem está na

Magistratura há décadas. No meu caso - tenho mais de trinta anos de Magistratura -, algumas vezes, ouço a divergência e entendo a intenção de tentar rebater o voto.

Acompanho a divergência, que foi muito bem exposta por todos que me antecederam, e faço apenas uma observação muito rápida. Dois aspectos diferentes foram mencionados: a inépcia da denúncia e a má instrução do feito, que se dá em momento diferente.

Imediatamente, preocupou-me a suposta inépcia da denúncia, que veio articulada com a afirmação de falta de data precisa. Esse foi um dos aspectos apontados. Mas o tempo é longo. Não há necessidade de se mencionar uma data, nem mesmo a data em que a Promotora fez

a diligência porque isso se estendeu durante todo o período narrado.

O segundo aspecto seria a falta de identificação do eleitor, que é claramente determinável.

Inclusive, há números de títulos eleitorais indicados na instrução. Mas, antes, a peça da denúncia indica que aqueles são os beneficiários da oferta.

O terceiro aspecto, apontado pela Douta Revisora, foi o pagamento de R\$10,00.

O Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira fez uma colocação de Processo Civil, e aproveitou minha área de Direito Civil para dizer que esta é uma matéria trivial no Direito Civil quando lecionamos o contrato de doação, hipótese em que um valor mínimo é dado e tudo o que sobeja aquilo, que é considerado o mínimo, é tratado como doação. Portanto, não há dúvida de que os elementos do tipo estão presentes na denúncia.

No mais, a instrução, que é o momento posterior, foi muito bem enfrentada no voto do Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho.

Com essas considerações - novamente homenageando a Douta Relatora porque sei que o trabalho

é difícil e dedicado -, acompanho a divergência.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Está definido o julgamento.

Não há necessidade de voto do Presidente.

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Senhor Presidente, sugiro o

destaque da votação das preliminares.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Há alguma divergência

quanto à rejeição das preliminares?

Diante da negativa, por unanimidade, rejeitaram-se as duas preliminares arguidas, nos termos do voto da Relatora. No mérito, por maioria, desproveu-se o recurso, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho. Vencidas a Relatora e a Revisora, que o proviam. De ofício, determinou-se a correção da pena para aplicação de

apenas uma restritiva de direito, qual seja a prestação de serviços à comunidade, ficando a forma de execução a ser definida pelo Juízo da execução. Designado para Redator do acórdão o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho.

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 2-32.2018.6.19.0153 - RC

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE : MÁRCIO VALÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR DO

MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL

ADVOGADO : FLÁVIO DA CONCEIÇÃO CANEDO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS DUAS PRELIMINARES ARGUIDAS, NOS TERMOS DO VOTO

DA RELATORA. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO. VENCIDAS A RELATORA E A

REVISORA, QUE O PROVIAM. DE OFÍCIO, DETERMINOU-SE A CORREÇÃO DA PENA PARA APLICAÇÃO DE

APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITO, QUAL SEJA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, FICANDO A

FORMA DE EXECUÇÃO A SER DEFINIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DESIGNADO PARA REDATOR DO ACÓRDÃO

O DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA. PRESENTES OS

DESEMBARGADORES ELEITORAIS CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO, GUILHERME COUTO DE CASTRO, KÁTIA

VALVERDE JUNQUEIRA, CRISTIANE FROTA, PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO E RICARDO ALBERTO

PEREIRA E A REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

Republicado em razão da migração do processo físico 2-32.2018.6.19.0153 para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247/2020, bem como da questão de ordem decidida nos autos do Processo Administrativo 0600061-37.2021.6.19.0000.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606348-21.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0606348-21.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

REQUERENTE : ELEICAO 2018 RENATO MONTEIRO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA QUINTAS DOS SANTOS (166805/RJ)

REQUERENTE : RENATO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA QUINTAS DOS SANTOS (166805/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606348-21.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RENATO MONTEIRO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, RENATO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE LIMA QUINTAS DOS SANTOS - RJ166805

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE LIMA QUINTAS DOS SANTOS - RJ166805

DESPACHO

Trata-se prestação de contas final apresentada por RENATO MONTEIRO DOS SANTOS (id's 8756459, 8756509, 8756559 e 8756609).

Ocorre que o acórdão que julgou as contas não prestadas (id 4547859) transitou em julgado em 28/05/2019 (id 5005809), o que obsta nova apreciação da prestação de contas após a formação da coisa julgada material.

Desta forma, a não apresentação da prestação de contas acarreta ao candidato omissão o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura pela qual concorreu, perdurando a restrição, após esse período, enquanto não houver a efetiva apresentação das contas.

No entanto, para regularizar sua situação no cadastro eleitoral, o candidato deve apresentar requerimento, em petição autônoma e autuada no PJe na Classe "Petição", conforme dispõe o artigo 83, §2º, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Portanto, nada há a prover com relação à documentação apresentada, neste feito, devendo, pois, proceder a baixa dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600719-50.2020.6.19.0112

PROCESSO : 0600719-50.2020.6.19.0112 RECURSO ELEITORAL (Laje do Muriaé - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE : ARACELI DE REZENDE SILVA

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA, formada pelos PT, PDT, PL e DEM

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ)

RECORRENTE : EUDOCIO MOREIRA CARDOZO

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600719-50.2020.6.19.0112 - Laje do Muriaé - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Pintura em Muro]

RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: EUDOCIO MOREIRA CARDOZO, ARACELI DE REZENDE SILVA, COLIGAÇÃO ESCRREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA, FORMADA PELOS PT, PDT, PL E DEM

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ0128561A

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ0128561A

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ0128561A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Eudocio Moreira Cardozo, Araceli de Rezende Silva, e Coligação Majoritária Escrevendo Uma Nova História, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu recurso eleitoral interposto pelos ora recorrentes e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral (Miracema), que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular movida pelo Ministério Público Eleitoral em seu desfavor, condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, na forma do que determina o artigo 39, §8º da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 26, § 1º, da Resolução 23.610/2019. Eis a ementa do acórdão recorrido (id 26219859):

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INSCRIÇÃO NA FACHADA DO COMITÊ GERAL DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. O limite de 4m² para a confecção e divulgação de material de propaganda, estabelecido pelo art 14§ 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 se aplica aos comitês gerais de campanha.

II. Resta evidenciada a violação da legislação de regência, porquanto as inscrições, na fachada do comitê de campanha, possuíam significativo impacto visual, assemelhado a outdoor, uma vez que a soma das medidas ultrapassa os 4m² (quatro metros quadrados) permitidos, sendo, portanto, suficiente a atrair a incidência da multa prevista pelo art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97.

III. Desprovimento do recurso."

02. Em razões recursais (id 26333659), afirmam os recorrentes que, tendo em vista que adequaram as dimensões da propaganda eleitoral questionada às regras da legislação eleitoral, incabível a aplicação da penalidade descrita no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

03. Sustentam que é permitida a utilização de propaganda "em formato que não se assemelhe a outdoor" em comitê central, em dimensão superior a 0,5 m².

04. Alegam que, como o artefato publicitário estava dentro dos limites legais, não poderia esta Corte ter concluído que a propaganda possuía significativo impacto visual, acarretando notório benefício aos candidatos, quando comparada com o potencial das publicidades eleitorais em geral. Nesse sentido, cita julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

05. Por fim, ponderam que "*após a edição da Lei 13.165/15, que reduziu o limite máximo da propaganda em bens particulares, de 4m² para 0,5m², é razoável adotar a antiga dimensão de 4m² como um referencial mínimo para a definição do efeito de outdoor, ainda que este não possa ser o único critério adotado, devendo-se sempre considerar a razoabilidade da dimensão do artefato e o seu impacto visual.*" Para corroborar tal entendimento, colaciona jurisprudências das Cortes Regionais Eleitorais do Sergipe, Santa Catarina e Paraná.

06. Diante do todo exposto, requerem o provimento do presente recurso especial.

07. É o relatório.

08. Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte Regional ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu, por unanimidade de votos, que o limite de 4 m² para a confecção e divulgação de material de propaganda, estabelecido no artigo 14, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019, se aplica aos comitês gerais de campanha. Contudo, assentou esta Corte que, tendo em vista que as inscrições na fachada do comitê de campanha possuíam significativo impacto visual, assemelhado a outdoor, cujas medidas ultrapassaram as dimensões permitidas, restou caracterizada a propaganda eleitoral irregular, a justificar a aplicação da multa prevista no artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, segundo se depreende do trecho do voto condutor do acórdão abaixo reproduzido (id 26210859):

"No mérito, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a r. sentença guerreada. Vejamos.

O art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019 regulamenta a propaganda na sede de comitê de campanha, estabelecendo requisitos distintos em se tratando do comitê geral e os demais comitês, *in verbis*:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§ 1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam 4m².

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

A interpretação sistemática dos parágrafos 1º, 2º e 3º do dispositivo normativo supra transcrito permite concluir que a legislação quis conferir tratamento diferenciado à propaganda realizada no comitê geral de campanha e nos demais comitês.

Com efeito, a necessidade de observância do limite prescrito pelo art. 14, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 está restrita ao comitê geral.

No caso em comento, a propaganda tida por irregular estava afixada na sede do comitê central de campanha dos recorrentes. Assim, é que se lhe aplica o limite de 4m² (quatro metros quadrados) estabelecido pela legislação de regência.

Ainda, resta perquirir se o material da propaganda tida por irregular gera o efeito de *outdoor*, na medida em que o que a lei eleitoral visa a coibir é a propaganda com grande e imediato apelo visual. Com efeito, para melhor elucidação, vejamos a fotografia da irregularidade em questão:

Outrossim, o relatório elaborado pela equipe de fiscalização, documento dotado de fé pública, dá conta de que a propaganda possuía dimensões que excediam o limite permitido.

Nesse sentido, resta evidenciada a violação da legislação eleitoral, porquanto as inscrições, na fachada do comitê de campanha possuíam significativo impacto visual, assemelhado a outdoor, uma vez que a soma das medidas ultrapassa os 4m² (quatro metros quadrados) permitidos.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, *in verbis*:

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 (...)

1. *É firme a compreensão de que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual (...)*

2. *O impacto visual de outdoor em bem público, mesmo que de forma transitória, enseja a incidência do art.39, § 8º, da Lei das Eleições.*

3. *A pretensão de aplicação de entendimento jurisprudencial que tome por base a superação de 4m² (quatro metros quadrados) para a configuração do efeito outdoor, exigiria desta corte superior o reexame de fatos, bem como o revolvimento das provas colacionadas aos autos atinentes à dimensão das placas justapostas utilizadas, situações, estas, vedadas, nos termos da Súmula nº 24/TSE (...)."*

(Ac. de 8.8.2019 no AgR-REspe nº 060088869, rel. Min. Edson Fa-chin.)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR EM COMITÊ. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DA RES.-TSE Nº 23.551/2017. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENZA AFRONTA AO ART. 16 DA CARTA MAGNA. MATÉRIA CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. MERA REITERAÇÃO DE TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. *O TRE/CE manteve a decisão que julgou procedente a representação em virtude do emprego de propaganda irregular em sede central de campanha, consubstanciada em pintura com efeito visual de outdoor e dimensões superiores aos parâmetros legais.*

2. *Na espécie, a parte apenas renovou as mesmas teses recursais já repelidas por ocasião do primeiro agravo, consistentes (a) no prequestionamento do art. 16 da CF e (b) na ocorrência de dissídio jurisprudencial entre julgados do próprio TRE/CE.*

3. *A alegação não dirimida na instância ordinária impede o seu exame "[...] ante a ocorrência de preclusão e da falta do necessário prequestionamento [...]" (AgR-REspe nº 12-55/ES, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 18.12.2018, DJe de 6.2.2019).*

4. *A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral (AgR-REspe nº 633-10/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18.12.2018, DJe de 20.2.2019).*

5. *A manutenção da decisão questionada é medida que se impõe, visto que a parte não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida (Verbete Sumular nº 26 do TSE), a qual, ao seu turno, tão somente replicou a sólida jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da matéria, nos termos do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.*

6. *Negado provimento ao agravo interno.*

(Agravo de Instrumento nº 060266706, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 231, Data 02/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTEFATO. EFEITO OUTDOOR. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÍNTESE DO CASO

1. *O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a decisão do Juiz Auxiliar que julgou procedente representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular, condenando os agravantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.*

2. A Corte de origem assentou que houve configuração de propaganda eleitoral irregular e que a prévia notificação para a sua retirada não se fazia necessária, em face de o material publicitário:a) ter causado efeito outdoor, violando a legislação eleitoral;b) ter sido produzido sob a responsabilidade dos candidatos;c) ter sido afixado dentro do comitê assessorio de campanha dos representados. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Os agravantes não impugnam todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se apenas a atacar genericamente a desnecessidade de reexame fático-probatório. No mais, reproduziram os mesmos argumentos aduzidos no agravo e no recurso especial, incidindo, na espécie, o teor do enunciado 26 da Súmula do TSE

4. A revisão do entendimento do Tribunal a quo - a respeito da configuração da propaganda eleitoral irregular e da desnecessidade de notificação para a sua retirada - implicaria o reexame de matéria de prova, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a veiculação de propaganda eleitoral em artefato similar a outdoor enseja a multa de que trata o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

6. Os agravantes novamente destacam trechos de ementas que, a seu juízo, seriam suficientes para atender ao pressuposto específico de admissibilidade do apelo consistente no dissenso jurisprudencial, o que não encontra respaldo no verbete sumular 28 desta Corte Superior. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 060782494, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 234, Data 05/12/2019)

No que concerne o argumento relativo ao saneamento da irregularidade, pelos recorrentes, que reduziram a 3,8m² as dimensões da propaganda, importante salientar que, conforme anteriormente apontado, independentemente de regularização posterior, a propaganda irregular já restou caracterizada, não afastando-se assim, a configuração do ato ilícito, e, portanto, a incidência da multa.

Assim, não obstante a regularização da propaganda, resta incólume a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 26 da resolução TSE 23.610 /2019, *in verbis*:

"Art. 39 A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

A esse respeito, vale enfatizar o entendimento desta Corte e do E. Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. OUTDOOR. UTILIZAÇÃO ENGENHO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS JUSTAPOSTAS. "EFEITO OUTDOOR". VIOLAÇÃO DO ART. 39, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. RETIRADA IMEDIATA. IRRELEVANTE. IRREGULARIDADE PELA MERA UTILIZAÇÃO. DESPROVIMENTO I - Utilização de telão projetando o número do candidato representa outdoor eletrônico, conforme disposição do caput do art. 20 da Resolução TSE Nº23.457/2015;II - A justaposição de peças de propaganda formando um conjunto visual uno caracteriza o chamado "efeito outdoor", nos moldes do §1º do art. 20 da Resolução TSE Nº 23.457/2015;III - A caracterização da responsabilidade do candidato no caso

de outdoor não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. IV - Jurisprudência pacífica ressalta que ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39 e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa.V - Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 35257, Acórdão, Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 268, Data 30/10/2017, Página 39/55)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. BEM PARTICULAR. EFEITO OUTDOOR. ARTS. 15, § 3º, E 20, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.457/2015. RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 26, 24 E 30 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE.

2. Na espécie, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, assentou que houve o desatendimento da ordem judicial de retirada da propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de adesivos propagandísticos com efeito visual semelhante a outdoor afixados em veículo particular, contrariando os arts. 15, § 3º, e 20, § 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015.3.

Delineado esse quadro, a reforma do acórdão regional demandaria nova incursão da seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24 /TSE).

4. Ainda que pudesse acolher a tese recursal - no sentido do cumprimento da ordem judicial de retirada do material publicitário irregular -, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa" (AgR-REspe nº 244-46/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013).

5. O acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide na espécie a Súmula nº 30/TSE: "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" .6. "Para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito" (RP nº 2955-49/DF, rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJe de 1º.8.2011).7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27926, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 20/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FACHADA DE COMITÊ. OUTDOOR. SÚMULA 24/TSE. RETIRADA. INAFSTABILIDADE DE MULTA. SÚMULA 48/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 10, § 1º, da Res.-TSE 23.457/2015, veda-se, em sede de comitê de campanha, propaganda que se "assemelhe ou gere efeito de outdoor".

2. Na espécie, o TRE/MG assentou que "as fotografias de fls. 6, 11 e 12 deixam incontestado o impacto visual único da propaganda ora analisada".

3. Entender de maneira diversa demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 4. Nos termos da Súmula 48/TSE, "a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".

5. Agravo regimental desprovido".

(Recurso Especial Eleitoral nº 12739, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 12/06/2018, Página 62/63)"

09. Assim, imperioso concluir pela insubsistência das alegações recursais quanto a não caracterização da propaganda eleitoral irregular, por expressarem o mero inconformismo dos recorrentes com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, indicando o propósito de rediscutir matéria já decidida na instância extraordinária, pretensão sabidamente vedada, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

10. Ademais, verifica-se que o *decisum* ora impugnado está alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o uso de material propagandístico exposto na fachada do comitê de campanha, com significativo impacto visual, assemelhado a outdoor, cujas medidas que ultrapassem as dimensões permitidas, caracterizam propaganda eleitoral irregular, impondo a aplicação da multa descrita no artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

11. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida. No ponto, têm-se, por ilustrativo, os seguintes julgados do TSE:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ARTEFATOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ARTS. 21 DA RES.-TSE 23.551/2017 E 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao apelo nobre de candidatos não eleitos aos cargos de deputado federal e estadual em 2018, mantendo-se a multa individual de R\$ 10.000,00 por propaganda irregular.

2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de outdoor. Precedentes.

3. É o efeito visual de outdoor - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o

equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016)" (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).

4. Consoante a moldura fática do aresto a quo, unânime, o efeito análogo a outdoor decorreu do uso de bonecos gigantes com feições idênticas aos candidatos, "ante o forte impacto visual abrangendo toda a fachada do comitê central, especialmente quando se leva em conta a justaposição dos três bonecos acima de placas com imagens dos [agravantes]", atraindo a multa do art. 21 da Res.-TSE 23.551/2017 (que regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), no importe de R\$ 10.000,00 cada.

5. Conclusão de que a publicidade não produziu a referida perspectiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(0601056-07.2018.6.10.0000 REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060105607 - SÃO LUÍS - MA Acórdão de 01/10/2020 Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 21/10/2020).

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS E NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR PARA REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem assentou que as placas afixadas na fachada do comitê de campanha dos candidatos possuem inegável efeito visual de outdoor e que as circunstâncias do caso concreto asseguram o seu prévio conhecimento da propaganda, bem como assentou que, para a incidência de multa, é dispensável, sobretudo na hipótese dos autos, a notificação preliminar dos candidatos para se regularizar a propaganda.

2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao efeito visual de outdoor demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase processual, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

3. O entendimento do Tribunal de origem quanto ao prévio conhecimento dos candidatos e à notificação preliminar para a regularização da propaganda está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

4. Mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a infirmá-la.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(0000242-86.2016.6.19.0154 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 24286 - BELFORD ROXO - RJ Acórdão de 10/10/2019 Relator(a) Min. Og Fernandes Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 230, Data 29/11/2019, Página 73/74). (g.n.)

12. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

13. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600253-38.2019.6.19.0000

PROCESSO : 0600253-38.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 1**

REQUERENTE : AVANTE - AVANTE

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (0115005/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS CORDEIRO (0062752A/RJ)
REQUERENTE : MARCELO ACHA ALEXANDRE
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (0115005/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS CORDEIRO (0062752A/RJ)
REQUERENTE : VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (0115005/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE : WILSON CARLOS PICOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600253-38.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: AVANTE - AVANTE, VINICIUS CORDEIRO, WILSON CARLOS PICOLIS, MARCELO ACHA ALEXANDRE

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ0115005, VINICIUS CORDEIRO - RJ0062752A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ0115005

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CORDEIRO - RJ0062752A, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ0115005

DESPACHO

Considerando o teor do Relatório Preliminar id 26254009, intimem-se os requerentes, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, para complementação da documentação apresentada, assim como para prestarem os esclarecimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em igual prazo, tendo em vista o certificado no id 4463309, fica o órgão partidário intimado a regularizar a representação processual de Wilson Carlos Picolis.

KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Relatora.

RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 0000002-32.2018.6.19.0153

PROCESSO : 0000002-32.2018.6.19.0153 RC (Belford Roxo - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE : MARCIO VALERIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (0212110/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (0144038/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO CRIMINAL Nº 0000002-32.2018.6.19.0153

RECORRENTE: MARCIO VALERIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - OAB/RJ0212110

ADVOGADO: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - OAB/RJ0144038

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL-PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 18/05/2021, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:

Processo - 0600052-75.2021.6.19.0000

Número de ordem - 1

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Classe judicial - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto principal - Abuso - De Poder Político/Autoridade

Polo ativo - HIGOR PORTO

Advogado(s) - Polo ativo - CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480

Polo passivo - JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL/SÃO FIDÉLIS

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0601545-54.2020.6.19.0184

Número de ordem - 2

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum

Polo ativo - MARCELINO CARLOS DIAS BORBA SIDNEI MATTOS FILHO

Advogado(s) - Polo ativo - ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ0021922, MAYARA, CORREA DOS ANJOS - RJ0180263, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797 BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG0155123, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG0099424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG0098899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG0094096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG0079709, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG0020180, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ0170275, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ0222937

Polo passivo - Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras

Advogado(s) - Polo passivo - RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ0216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ0141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ0129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ0094579

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600098-87.2020.6.19.0230

Número de ordem - 3

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Conduta Vedada ao Agente Público

Polo ativo - A certeza de um Rio melhor 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25- DEM / 45-PSDB

Advogado(s) - Polo ativo - EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454

Polo passivo - ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, MARCELO BEZERRA CRIVELLA TALMA ROMERO SUANE, COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO 19-PODE / 36-PTC / 33-PMN / 28-PRTB / 10- REPUBLICANOS / 11-PP / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado(s) - Polo passivo - ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ0183870

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0601151-47.2020.6.19.0184

Número de ordem - 4

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Conduta Vedada ao Agente Público

Polo ativo - CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS

Advogado(s) - Polo ativo - ANDRE CRESPO MACHADO - RJ0220296

CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA - RJ0219138, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ0222937

Polo passivo - MARCO ANTONIO DE PAIVA

Advogado(s) - Polo passivo - KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG0172584, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ0207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ0172550, PAULO SERGIO BATISTA - RJ0146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ0141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ0129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ0094579 RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ0216647

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600357-93.2020.6.19.0000

Número de ordem - 5

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Classe judicial - PETIÇÃO

Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo - VANIA RITA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado(s) - Polo ativo - GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ0115005

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600587-38.2020.6.19.0000

Número de ordem - 6

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Classe judicial - PETIÇÃO

Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas

Polo ativo - SORAYA DOS REIS ELIAS

Advogado(s) - Polo ativo - FABIANA MARQUES DE OLIVEIRA - RJ118368, SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO - RJ178742, ELIZENE SOARES SILVA - RJ138086, MARIA HELENA BARBIERI SEABRA - RJ210129, SHAIANY CARVALHO FLORES - RJ197614, TATHIANA BORDONI FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ142044, CAMILLE BARBOSA DE AZEVEDO - RJ100301, ERIVANDA VIANA JORGE - RJ174203, JAQUELINE DE OLIVEIRA CATALANI - RJ168231, ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA - DF13869, EVELISE SOUZA WAGNER - RJ153683

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600857-62.2020.6.19.0000

Número de ordem - 7

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Classe judicial - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas

Polo ativo - CASSIA MARTINS PACHECO

Advogado(s) - Polo ativo - RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA - RJ107152

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600018-59.2020.6.19.0219

Número de ordem - 8

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Classe judicial - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo - MARCOS VINICIUS ALVES FERNANDES

Advogado(s) - Polo ativo - GUSTAVO CUNHA VON HELD - RJ0187120

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrrej>

O Advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também

disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.

SENHOR ADVOGADO, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-34.2020.6.19.0004

PROCESSO : 0600095-34.2020.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO

ADVOGADO : CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

ADVOGADO : SALISMAR FERREIRA DO REGO (23232/RJ)

REQUERENTE : DEMOCRATAS

ADVOGADO : CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

ADVOGADO : SALISMAR FERREIRA DO REGO (23232/RJ)

REQUERENTE : SIDNEY MEDEIROS FALCAO

ADVOGADO : CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

ADVOGADO : SALISMAR FERREIRA DO REGO (23232/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-34.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS, CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO, SIDNEY MEDEIROS FALCAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO EDUARDO THOME REGO - RJ107453, SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ23232-A, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anuais do Diretório Municipal do Partido Democratas - DEM, do Rio de Janeiro referente ao Exercício de 2019.

A prestação de contas foi tempestivamente apresentada em 25/06/2020, ID 1896009, seguida de análise preliminar ID 77561929 na qual a agremiação ficou-se inerte, conforme certidão de ID 81013087.

ID 81028629, foi apresentado o Relatório de Diligências, ao qual o partido político apresentou documentos e argumentos, ID 81354354.

A equipe técnica elaborou o Parecer Conclusivo de ID 84247500 em que opina pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do Diretório Municipal do Partido Democratas - DEM, referente ao exercício de 2019, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos, refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido político e que as contas estão regulares.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, se manifestou pela aprovação das contas (id 86429218).

Sob tais fundamentos, JULGO APROVADAS, as contas Partido Democratas - DEM, do Rio de Janeiro, no exercício financeiro de 2019 na forma do art. 45, I, da Resolução n.º 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se e registre-se.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias para eventual interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença.

Transitada em julgado, registre-se no SICO;

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-70.2020.6.19.0004

PROCESSO : 0600112-70.2020.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

RESPONSÁVEL : MINA CARACUSCHANSKI

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)

ADVOGADO : MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

RESPONSÁVEL : PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)

ADVOGADO : JENNIFER LYNN BASTIANI (134160/RJ)

RESPONSÁVEL : ROMARIO DE SOUZA FARIA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)

ADVOGADO : JENNIFER LYNN BASTIANI (134160/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-70.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

RESPONSÁVEL: PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, ROMARIO DE SOUZA FARIA, MINA CARACUSCHANSKI

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico vem intimar o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTC/RJ, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 103 do CPC, no processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600112-70.2020.6.19.0004, nesta data.

RIO DE JANEIRO, 13 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-34.2020.6.19.0004

PROCESSO : 0600095-34.2020.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO

ADVOGADO : CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

ADVOGADO : SALISMAR FERREIRA DO REGO (23232/RJ)

REQUERENTE : DEMOCRATAS

ADVOGADO : CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

ADVOGADO : SALISMAR FERREIRA DO REGO (23232/RJ)

REQUERENTE : SIDNEY MEDEIROS FALCAO

ADVOGADO : CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

ADVOGADO : SALISMAR FERREIRA DO REGO (23232/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-34.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS, CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO, SIDNEY MEDEIROS FALCAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO EDUARDO THOME REGO - RJ107453, SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ23232-A, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anuais do Diretório Municipal do Partido Democratas - DEM, do Rio de Janeiro referente ao Exercício de 2019.

A prestação de contas foi tempestivamente apresentada em 25/06/2020, ID 1896009, seguida de análise preliminar ID 77561929 na qual a agremiação ficou-se inerte, conforme certidão de ID 81013087.

ID 81028629, foi apresentado o Relatório de Diligências, ao qual o partido político apresentou documentos e argumentos, ID 81354354.

A equipe técnica elaborou o Parecer Conclusivo de ID 84247500 em que opina pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do Diretório Municipal do Partido Democratas - DEM, referente ao exercício de 2019, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos, refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido político e que as contas estão regulares.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, se manifestou pela aprovação das contas (id 86429218).

Sob tais fundamentos, JULGO APROVADAS, as contas Partido Democratas - DEM, do Rio de Janeiro, no exercício financeiro de 2019 na forma do art. 45, I, da Resolução n.º 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se e registre-se.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias para eventual interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença.

Transitada em julgado, registre-se no SICO;

Após, archive-se.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-92.2020.6.19.0028

PROCESSO : 0600636-92.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIO SERGIO LEAL CORDEIRO PREFEITO

ADVOGADO : RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDECIR DE SOUZA MARTINS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)

REQUERENTE : MARIO SERGIO LEAL CORDEIRO

ADVOGADO : RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)

REQUERENTE : VALDECIR DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO : RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-92.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIO SERGIO LEAL CORDEIRO PREFEITO, ELEIÇÃO 2020
VALDECIR DE SOUZA MARTINS VICE-PREFEITO,

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538

INTIMAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente por seu(s) advogado(s) para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Expedição de Diligências desta 28ª

Zona Eleitoral (Id 86940482), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE 1º Grau.

Marilene de Abreu Carvalho-Téc.Judiciária-mat.09606074

PARAÍBA DO SUL, 13 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-15.2020.6.19.0028

PROCESSO : 0600570-15.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILBERTO JOSE DA SILVA LEAL PREFEITO

ADVOGADO : RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIO SERGIO LEAL CORDEIRO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-15.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO JOSE DA SILVA LEAL PREFEITO, GILBERTO JOSE
DA SILVA LEAL, ELEICAO 2020 MARIO SERGIO LEAL CORDEIRO VICE-PREFEITO, MARIO
SERGIO LEAL CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538

INTIMAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente por seu(s) advogado(s)
para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias,
manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Expedição de Diligências desta 28ª
Zona Eleitoral (Id 86931359), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, cujo
inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE 1º Grau.

PARAÍBA DO SUL, 13 de maio de 2021.

Marilene A. Carvalho - Téc. Jud. mat. 09606074

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600839-40.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600839-40.2020.6.19.0065 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

INVESTIGADO : PAULO ROBERTO MUSTRANGI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : THIAGO MESQUITA GIBRAIL (150786/RJ)

REPRESENTADO : RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO

ADVOGADO : THIAGO MESQUITA GIBRAIL (150786/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600839-40.2020.6.19.0065 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO

INVESTIGADO: PAULO ROBERTO MUSTRANGI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO MESQUITA GIBRAIL - RJ150786

Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO MESQUITA GIBRAIL - RJ150786

DESPACHO

Às partes para se manifestarem no prazo de 03 (três) dias sobre os documentos juntados.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600968-41.2020.6.19.0034

PROCESSO : 0600968-41.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(APERIBÉ - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - APERIBE- RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ)

REQUERENTE : RODOLFO FONSECA SALVADOR

ADVOGADO : WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ)

REQUERENTE : SAMUEL PEREIRA MENDES FAGUNDES

ADVOGADO : WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600968-41.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - APERIBE- RJ - MUNICIPAL, RODOLFO FONSECA SALVADOR, SAMUEL PEREIRA MENDES FAGUNDES

Advogado do(a) REQUERENTE: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA - RJ189402

Advogado do(a) REQUERENTE: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA - RJ189402

Advogado do(a) REQUERENTE: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA - RJ189402

EDITAL 11/2021

A Exma. Sra. Dra. CRISTINA SODRÉ CHAVES, Juíza Eleitoral nesta 34ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os candidatos e partidos abaixo relacionados apresentaram à 34ª Zona Eleitoral/ RJ prestação de contas de campanha referente às eleições 2020, na forma da Res. TSE nº 23.607/2019:

PROS	90		APERIBÉ	
------	----	--	---------	--

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de três dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Santo Antônio de Pádua, em treze de maio de 2021. Eu, Geovane Amaro Duarte, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente, de ordem, nos termos da Portaria nº 04/2020.

GEOVANE AMARO DUARTE

CHEFE DE CARTÓRIO - 34ª ZONA ELEITORAL

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-53.2020.6.19.0035

PROCESSO : 0600482-53.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE ALMEIDA E SILVA NETO PREFEITO

ADVOGADO : VICTORIA DE ANGELIS CASTRO AZEVEDO (218378/RJ)

REQUERENTE : SEBASTIAO DE ALMEIDA E SILVA NETO

ADVOGADO : VICTORIA DE ANGELIS CASTRO AZEVEDO (218378/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIDIA DE GOUVEIA PEREIRA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : DIDIA DE GOUVEIA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-53.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE ALMEIDA E SILVA NETO PREFEITO, SEBASTIAO DE ALMEIDA E SILVA NETO, ELEICAO 2020 DIDIA DE GOUVEIA PEREIRA VICE-PREFEITO, DIDIA DE GOUVEIA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTORIA DE ANGELIS CASTRO AZEVEDO - RJ218378

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTORIA DE ANGELIS CASTRO AZEVEDO - RJ218378

INTIMAÇÃO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, caput todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas, apresentar:

1) os extratos bancários contendo todo período de campanha das contas OR, FEFC e FP dos candidatos a prefeito e vice-prefeito.

3) Procuração da candidata a vice-prefeita, a Sra. DIDIA DE GOUVEIA PEREIRA.

São Fidélis, 13/05/2021

Ana Cláudia Cosnolini L. Duarte

Técnico Judiciário

Mat. 09606122

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600689-52.2020.6.19.0035

PROCESSO : 0600689-52.2020.6.19.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(SÃO FIDÉLIS - RJ)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

AUTOR : GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)

ASSISTENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : HELIO LEITE DA SILVA (051937/RJ)

REU : ANDERSON DE SOUZA NEVES

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

REU : BENEDITO JESUS CORTES NETO

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

REU : CELIO ROSA GOMES

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

REU : CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

REU : CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

REU : HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

REU : IZAMAR SEME JUSTINO

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

REU : JACIEL MARQUES JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

REU : JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

REU : LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

REU : MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

REU : RENAN DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU : SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU : THIAGO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU : JONATHAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600689-52.2020.6.19.0035 / 035ª
ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

AUTOR: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do AUTOR: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - OAB/RJ 1758480

Advogada do AUTOR: LAIS MELLO BELIENE - OAB/RJ 225811

RÉU: CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA

Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

RÉU: JONATHAS SILVA DE SOUZA

Advogado do RÉU: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ 128561

RÉU: RENAN DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

RÉU: THIAGO DIAS DA SILVA

Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

RÉU: HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

RÉU: MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA

Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

RÉ: IZAMAR SEME JUSTINO

Advogado da RÉ: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

RÉU: ANDERSON DE SOUZA NEVES

Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

RÉU: BENEDITO JESUS CORTES NETO

Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

RÉU: CELIO ROSA GOMES

Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

RÉ: LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO

Advogado da RÉ: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

RÉU: JACIEL MARQUES JUNIOR

Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

RÉ: SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ

Advogado da RÉ: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

RÉ: CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA

Advogado da RÉ: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

RÉ: JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da RÉ: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

ASSISTENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogado do ASSISTENTE: HELIO LEITE DA SILVA - OAB/RJ 051937

DECISÃO

- 1) Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos;
- 2) Considerando que o MPE atuou como fiscal da ordem jurídica, desnecessário sua intimação, vez que o parecer recursal é feito pela Procuradoria Regional Eleitoral no TRE-RJ;
- 3) Intime-se o Autor, para Contrarrazões;
- 4) Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal.

Em 13 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE/RJ

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-71.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600325-71.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS SANDRO DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

REQUERENTE : MARCOS SANDRO DE CARVALHO

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-71.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA
ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS SANDRO DE CARVALHO VEREADOR, MARCOS
SANDRO DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370, MICHEL DAVID
SALONIKIO - RJ102215, MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759

Advogados do(a) REQUERENTE: ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370, MICHEL DAVID
SALONIKIO - RJ102215, MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato MARCOS SANDRO DE CARVALHO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação tempestiva do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação com ressalvas das mesmas, eis que a impropriedade restante não compromete a regularidade das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação com ressalvas, em face da impropriedade não sanada que não compromete a sua regularidade, a saber: descumprimento do prazo para abertura de contas bancárias específicas para movimentação de recursos de campanha, o que, por si só, é incapaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato MARCOS SANDRO DE CARVALHO, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-90.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600272-90.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE : ANDRE LEITE DE CARVALHO

ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE LEITE DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-90.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LEITE DE CARVALHO VEREADOR, ANDRE LEITE DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - RJ164112

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - RJ164112

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato ANDRÉ LEITE DE CARVALHO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação tempestiva do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que sanadas as irregularidades verificadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato ANDRÉ LEITE DE CARVALHO, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-93.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600524-93.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE : ALESSANDRO CAHET DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (66211/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRO CAHET DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (66211/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-93.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO CAHET DA SILVA VEREADOR, ALESSANDRO CAHET DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975, ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ66211

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975, ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ66211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato ALESSANDRO CAHET DA SILVA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação tempestiva do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação com ressalvas das mesmas, eis que a impropriedade restante não compromete a regularidade das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação com ressalvas, em face da impropriedade não sanada que não compromete a sua regularidade, a saber: registro dos serviços advocatícios e contábeis como recebimento de recursos estimáveis em dinheiro.

Em relação aos serviços prestados por contador e advogado lançados como doações estimáveis em dinheiro, houve descumprimento da norma estabelecida no artigo 25, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, onde consta de forma expressa que o pagamento efetuado por pessoas físicas de serviços advocatícios e de contabilidade não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro; porém, tal irregularidade, por si só, não compromete a regularidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato ALESSANDRO CAHET DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600733-62.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600733-62.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO LUIZ DA SILVEIRA FREITAS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ)

ADVOGADO : LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE (213390/RJ)

REQUERENTE : JOAO LUIZ DA SILVEIRA FREITAS JUNIOR

ADVOGADO : FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ)

ADVOGADO : LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE (213390/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600733-62.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA
ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO LUIZ DA SILVEIRA FREITAS JUNIOR VEREADOR, JOAO
LUIZ DA SILVEIRA FREITAS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL - RJ147833,
LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE - RJ213390

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL - RJ147833,
LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE - RJ213390

DESPACHO

Intime-se o Requerente, por seus advogados, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar as peças
e documentos de que trata o artigo 53 da Res. TSE nº 23.607/2019, sob pena de serem julgadas
não prestadas as contas.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-70.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600532-70.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEFERSON DE AGUIAR MORAES VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (66211/RJ)

REQUERENTE : JEFERSON DE AGUIAR MORAES

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (66211/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-70.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFERSON DE AGUIAR MORAES VEREADOR, JEFERSON DE AGUIAR MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ66211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ66211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato JEFERSON DE AGUIAR MORAES, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação tempestiva do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que sanadas as irregularidades verificadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato JEFERSON DE AGUIAR MORAES, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-97.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600278-97.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-97.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - RJ164112

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - RJ164112

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação tempestiva do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação com ressalvas das mesmas, eis que a impropriedade restante não compromete a regularidade das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação com ressalvas, em face da impropriedade não sanada que não compromete a sua regularidade, a saber: realização de gastos eleitorais em data anterior à entrega das contas parciais, mas não informados à época.

Como tais gastos foram declarados na prestação de contas final, a impropriedade relatada, por si só, é incapaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

40ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601018-49.2020.6.19.0040**

PROCESSO : 0601018-49.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GABRIEL DOS REIS BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO : ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE : GABRIEL DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO : ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601018-49.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIEL DOS REIS BARBOSA VEREADOR, GABRIEL DOS REIS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de TRÊS RIOS/RJ, apresentada pelo(a) requerente em epígrafe. Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas após apresentação de esclarecimentos pelo prestador de contas, emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) GABRIEL DOS REIS BARBOSA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 13 de maio de 2021

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600996-88.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600996-88.2020.6.19.0040 TERMO CIRCUNSTANCIADO (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AUTOR DO FATO : NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL PRUDENCIO CORREA (159282/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTORIDADE : JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AUTORIDADE : DPF/NIG/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600996-88.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AUTORIDADE: JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AUTOR DO FATO: NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RAFAEL PRUDENCIO CORREA - RJ159282

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento versando sobre infração de menor potencial ofensivo onde foi celebrada transação penal.

Compulsando os autos verifica-se que a transação penal foi devidamente cumprida, conforme manifestação ministerial constante do ID 86466561

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação penal celebrada e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9099/95.

Registre-se apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do parágrafo 4º do art. 76 da Lei 9099/95.

Sem custas. Após o trânsito, e com as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

P.I.

Três Rios, 12 de maio de 2021

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-37.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600495-37.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GUSTAVO CERQUEIRA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)

REQUERENTE : GUSTAVO CERQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-37.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO CERQUEIRA DE CARVALHO VEREADOR, GUSTAVO CERQUEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz Eleitoral, fica INTIMADO o requerente, por intermédio de sua procuradora, em cumprimento ao r. despacho exarado no processo em epígrafe: "Tendo em vista a certidão cartorária constante do ID 86586593, intime-se o requerente, mediante publicação no DJE, para comprovar a devolução, por meio de depósito na conta do partido político do valor de R\$922,46 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), relativo a sobra de campanha, determinada nestes autos. TRÊS RIOS, 12 de maio de 2021. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ - Juiz Eleitoral"

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-17.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600464-17.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIAO DIAS VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)

REQUERENTE : SEBASTIAO DIAS

ADVOGADO : GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-17.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DIAS VEREADOR, SEBASTIAO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de TRÊS RIOS/RJ, apresentada pelo(a) requerente em epígrafe. Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas após apresentação de esclarecimentos pelo prestador de contas, emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) SEBASTIÃO DIAS relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 13 de maio de 2021

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601058-31.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0601058-31.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TABATHA DE PAULA FREITAS SILVA VEREADOR

REQUERENTE : TABATHA DE PAULA FREITAS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601058-31.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TABATHA DE PAULA FREITAS SILVA VEREADOR, TABATHA DE PAULA FREITAS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha do(a) candidato(a) TABATHA DE PAULA FREITAS SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de TRÊS RIOS - RJ.

Informação do Cartório Eleitoral noticiando que o(a) candidato(a) não prestou as contas de campanha, tendo decorrido o prazo legal.

Intimado(a) por via postal com Aviso de Recebimento (AR), permaneceu omissos, conforme certidão constante dos autos.

Juntados aos autos os relatórios com informações relativas às contas do(a) candidato(a), disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme determina o art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer do Ministério Público no sentido de julgamento de contas não prestadas, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2024.

É o relatório, passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº107/2020 em seu artigo 1º § 1º, inciso VII estabeleceu até 15 de dezembro de 2020 para o encaminhamento à Justiça Eleitoral das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, conforme disposto no art. 29, inciso III da Lei das Eleições e artigo 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Regularmente notificado(a), o(a) candidato(a) ficou-se inerte, não apresentando as contas, ainda que de forma extemporânea.

Assim, acolho o parecer ministerial e, na forma do art. 30, IV, da Lei nº 9504/97 c/c art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de TABATHA DE PAULA FREITAS SILVA, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo seus efeitos até a efetiva apresentação das contas conforme dispõe o art. 80, I da Resolução TSE nº23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), certifique-se o registro da inadimplência no cadastro eleitoral (Res. TSE nº23.607/2019, art. 84, p.u.) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 13 de maio de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600901-58.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600901-58.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALESCA TEIXEIRA PAULINO GOMES JARDIM VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)

REQUERENTE : VALESCA TEIXEIRA PAULINO GOMES JARDIM

ADVOGADO : GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600901-58.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALESCA TEIXEIRA PAULINO GOMES JARDIM VEREADOR, VALESCA TEIXEIRA PAULINO GOMES JARDIM

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de TRÊS RIOS/RJ, apresentada pelo(a) requerente em epígrafe. Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas, após apresentação de esclarecimentos pela prestadora de contas, emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) VALESCA TEIXEIRA PAULINO GOMES JARDIM relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 13 de maio de 2021

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-52.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600494-52.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE : CLAUDIO ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO : ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO ROBERTO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-52.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO ROBERTO PEREIRA VEREADOR, CLAUDIO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de TRÊS RIOS/RJ, apresentada pelo(a) requerente em epígrafe. Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas após apresentação de esclarecimentos pelo prestador de contas, emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) CLAUDIO ROBERTO PEREIRA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 13 de maio de 2021

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601059-16.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0601059-16.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE GOMES VEREADOR

REQUERENTE : ALEXANDRE GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601059-16.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE GOMES VEREADOR, ALEXANDRE GOMES

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha do(a) candidato(a) ALEXANDRE GOMES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de TRÊS RIOS - RJ.

Informação do Cartório Eleitoral noticiando que o candidato não prestou as contas de campanha, tendo decorrido o prazo legal.

Intimado por via postal com Aviso de Recebimento (AR), permaneceu omissos, conforme certidão constante dos autos.

Juntados aos autos os relatórios com informações relativas às contas do candidato, disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme determina o art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer do Ministério Público no sentido de julgamento de contas não prestadas, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2024.

É o relatório, passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº107/2020 em seu artigo 1º § 1º, inciso VII estabeleceu até 15 de dezembro de 2020 para o encaminhamento à Justiça Eleitoral das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, conforme disposto no art. 29, inciso III da Lei das Eleições e artigo 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Regularmente notificado, o candidato ficou-se inerte, não apresentando as contas, ainda que de forma extemporânea.

Assim, acolho o parecer ministerial e, na forma do art. 30, IV, da Lei nº 9504/97 c/c art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ALEXANDRE GOMES, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo seus efeitos até a efetiva apresentação das contas conforme dispõe o art. 80, I da Resolução TSE nº23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), certifique-se o registro da inadimplência no cadastro eleitoral (Res. TSE nº23.607/2019, art. 84, p.u.) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 13 de maio de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

41ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600342-98.2020.6.19.0041**

PROCESSO : 0600342-98.2020.6.19.0041 TERMO CIRCUNSTANCIADO (VASSOURAS - RJ)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
AUTOR DO FATO : RENATO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTORIDADE : POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600342-98.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTOR DO FATO: RENATO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

DESPACHO

Intime-se o autor do fato para que comprove, no prazo de cinco dias, o pagamento das parcelas vencidas, na forma pactuada na transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-85.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600375-85.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OCTAVIO ERNESTO DE AZEVEDO VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

REQUERENTE : OCTAVIO ERNESTO DE AZEVEDO

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003758520206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : OCTAVIO ERNESTO DE AZEVEDO - 17123 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 39.032.709/0001-04	Nº CONTROLE: 171231358092RJ2505584
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 17:14:30	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 17:27:49
PARTIDO POLÍTICO: PSL	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, foram encontradas irregularidades, conforme abaixo:

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	39.032.709/0001-04	237 - Banco Bradesco S.A.	6757	56243	08/10/2020	26/09/2020	12
Vereador	39.032.709/0001-04	237 - Banco Bradesco S.A.	6757	56243	08/10/2020	26/09/2020	12
Vereador	39.032.709/0001-04	237 - Banco Bradesco S.A.	6757	56251	08/10/2020	26/09/2020	12
Vereador	39.032.709/0001-04	237 - Banco Bradesco S.A.	6757	56251	08/10/2020	26/09/2020	12

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

A parte está regularmente representada processualmente.

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e comprovam não ter havido movimentação de recursos financeiros em espécie.

O atraso na abertura das contas bancárias pode ser considerado mera irregularidade, que, por si só, não compromete a lisura das contas apresentadas. Além disso, trata-se de questão que não pode ser sanada pelo requerente, o que torna desnecessária a baixa dos autos em diligência.

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta unidade técnica pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Recomenda-se a vista dos autos pelo Requerente, nos termos do Art. 72, da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).
Bom Jardim, 07/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCKSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-33.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600372-33.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

REQUERENTE : MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003723320206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS - 17100 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 38.985.372/0001-97	Nº CONTROLE: 171001358092RJ6393797
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 09:26:36	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 17:27:18
PARTIDO POLÍTICO: PSL	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, foram encontradas irregularidades, conforme abaixo:

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

1.2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo

possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.985.372/0001-97	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000357956	08/10/2020	26/09/2020	12
Vereador	38.985.372/0001-97	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000358046	08/10/2020	26/09/2020	12
Vereador	38.985.372/0001-97	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000358046	08/10/2020	26/09/2020	12
Vereador	38.985.372/0001-97	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000357956	08/10/2020	26/09/2020	12

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

A parte está regularmente representada processualmente.

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e comprovam não ter havido movimentação de recursos financeiros em espécie.

O atraso na abertura das contas bancárias pode ser considerado mera irregularidade, que, por si só, não compromete a lisura das contas apresentadas. Além disso, trata-se de questão que não pode ser sanada pelo requerente, o que torna desnecessária a baixa dos autos em diligência.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta unidade técnica pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Recomenda-se a vista dos autos pelo Requerente, nos termos do Art. 72, da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Bom Jardim, 07/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCKSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-78.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600369-78.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE WALDENIR DE AQUINO VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

REQUERENTE : JOSE WALDENIR DE AQUINO

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003697820206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JOSÉ WALDENIR DE AQUINO - 11555 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 39.121.053/0001-04	Nº CONTROLE: 115551358092RJ0136829
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 09:55:56	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 16:15:35
PARTIDO POLÍTICO: PP	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, foram encontradas irregularidades, conforme abaixo:

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

1.2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	39.121.053/0001-04	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000361610	07/10/2020	26/09/2020	11
		341 - Itaú					

Vereador	39.121.053 /0001-04	Unibanco S.A.	4844	00000000000000361610	07/10/2020	26/09/2020	11
Vereador	39.121.053 /0001-04	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	00000000000000361644	07/10/2020	26/09/2020	11
Vereador	39.121.053 /0001-04	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	00000000000000361644	07/10/2020	26/09/2020	11

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

A parte está regularmente representada processualmente.

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e comprovam não ter havido movimentação de recursos financeiros em espécie.

O atraso na abertura das contas bancárias pode ser considerado mera irregularidade, que, por si só, não compromete a lisura das contas apresentadas. Além disso, trata-se de questão que não pode ser sanada pelo requerente, o que torna desnecessária a baixa dos autos em diligência.

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta unidade técnica pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Recomenda-se a vista dos autos pelo Requerente, nos termos do Art. 72, da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Bom Jardim, 06/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCKSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-86.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600362-86.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : DIRLEY VIANA WELEMEN

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIRLEY VIANA WELEMEN VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003628620206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIRLEY VIANA WELEMEM - 11100 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 39.070.312/0001-07	Nº CONTROLE: 111001358092RJ0605626
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 09:35:20	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 16:14:27
PARTIDO POLÍTICO: PP	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

. v

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, foram encontradas irregularidades, conforme abaixo:

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1.2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	39.070.312/0001-07	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000361719	07/10/2020	26/09/2020	11
Vereador	39.070.312/0001-07	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000361719	07/10/2020	26/09/2020	11
Vereador	39.070.312/0001-07	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000361693	07/10/2020	26/09/2020	11
Vereador	39.070.312/0001-07	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000361693	07/10/2020	26/09/2020	11

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

A parte está regularmente representada processualmente.

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e comprovam não ter havido movimentação de recursos financeiros em espécie.

O atraso na abertura das contas bancárias pode ser considerado mera irregularidade, que, por si só, não compromete a lisura das contas apresentadas. Além disso, trata-se de questão que não pode ser sanada pelo requerente, o que torna desnecessária a baixa dos autos em diligência.

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta unidade técnica pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Recomenda-se a vista dos autos pelo Requerente, nos termos do Art. 72, da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Bom Jardim, 06/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCKSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-67.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600415-67.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WERLANA RAFAEL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

REQUERENTE : WERLANA RAFAEL DOS SANTOS

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004156720206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : WERLANA RAFAEL DOS SANTOS - 90777 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 38.975.888/0001-50	Nº CONTROLE: 907771358092RJ0034826
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 16:50:57	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 17:02:44
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas

às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019):

. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária (PROS) das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos

2.. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607 /2019)

2.1. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1652 / 00000000000000228214

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 75,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS									
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE			
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO	AGÊN
25/11 /2020	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	000000000850002	CHEQUES	35,00	D				

EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Faz-se necessária a intimação do prestador de contas para esclarecer e/ou retificar as informações acima e, se for o caso, apresentar contas retificadora, no prazo de 03 (três) dias.

Bom Jardim, 12/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCKSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-73.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600337-73.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS FAGUNDES

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS FAGUNDES VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003377320206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ANTONIO MARCOS FAGUNDES - 65123 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 38.961.792/0001-33	Nº CONTROLE: 651231358092RJ0796520
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 14:37:34	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 17:46:27
PARTIDO POLÍTICO: PC do B	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1.1. Confronto de informações prévias

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
13/11/2020	02.294.070/0001-25	OLIVEIRA E BERGAMO EMBALAGENS LTDA	894	445,00		NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Faz-se necessária a intimação do prestador de contas para esclarecer e/ou retificar as informações acima e, se for o caso, apresentar contas retificadora, no prazo de 03 (três) dias.

Bom Jardim, 11/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCKSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-38.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600404-38.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ALVARO DANIEL NUNES GUIMARÃES JUNIOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004043820206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ALVARO DANIEL NUNES GUIMARÃES JUNIOR - 90123 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 38.970.909/0001-45	Nº CONTROLE: 901231358092RJ5876177
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 17:57:58	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 16:58:54
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos

2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

2.1. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada, devendo ser apresentada prova adicional da origem dos recursos abaixo listados (arts. 12, § 6º, 21, I, §§ 1º e 3º, 32, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
237 - BCO BRADESCO - 6757 - 56189			
09/12/2020	TRANSFERENCIA. SALDO CONTA CORRENTE ENCERRA DA	205 - LANÇAMENTO AVISADO	56,95

EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Faz-se necessária a intimação do prestador de contas para esclarecer e/ou retificar as informações acima e, se for o caso, apresentar contas retificadora, no prazo de 03 (três) dias.

Bom Jardim, 11/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCKSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-58.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600435-58.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

REQUERENTE : JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020**

PROCESSO Nº: 06004355820206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO - 90888 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 39.092.532/0001-31	Nº CONTROLE: 908881358092RJ2052375
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 14:03:37	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 16:59:27
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO**PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA**

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato da prestação de contas
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver.
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Faz-se necessária a intimação do prestador de contas para esclarecer e/ou retificar as informações acima e, se for o caso, apresentar contas retificadora, no prazo de 03 (três) dias.

Bom Jardim, 11/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCKSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-39.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600391-39.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KAROLINE HERINGER DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

REQUERENTE : KAROLINE HERINGER DOS SANTOS

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003913920206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : KAROLINE HERINGER DOS SANTOS - 22222 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 39.128.500/0001-49	Nº CONTROLE: 222221358092RJ0059120
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 15:39:57	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 17:36:13
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
05/11 /2020	03.382.970 /0001-97	POSTO & SERVICOS ENCANTADO DE BOM JARDIM LTDA	586	200,00		NFE
13/11 /2020	02.294.070 /0001-25	OLIVEIRA E BERGAMO EMBALAGENS LTDA	890	310,00		NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Faz-se necessária a intimação do prestador de contas para esclarecer e/ou retificar as informações acima e, se for o caso, apresentar contas retificadora, no prazo de 03 (três) dias.

Bom Jardim, 10/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCKSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-77.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600382-77.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LILIAN LOPES DE AGUIAR VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

REQUERENTE : LILIAN LOPES DE AGUIAR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003827720206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LILIAN LOPES DE AGUIAR - 17707 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 39.107.128/0001-94	Nº CONTROLE: 177071358092RJ3498661
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 17:29:59	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 16:19:55
PARTIDO POLÍTICO: PSL	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, foram encontradas irregularidades, conforme abaixo:

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	39.107.128/0001-94	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000361974	08/10/2020	26/09/2020	12
Vereador	39.107.128/0001-94	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000361966	08/10/2020	26/09/2020	12
Vereador	39.107.128/0001-94	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000361974	08/10/2020	26/09/2020	12

Vereador	39.107.128 /0001-94	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	00000000000000361966	08/10/2020	26/09/2020	12
----------	------------------------	-----------------------------------	------	----------------------	------------	------------	----

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

A parte está regularmente representada processualmente.

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e comprovam não ter havido movimentação de recursos financeiros em espécie.

O atraso na abertura das contas bancárias pode ser considerado mera irregularidade, que, por si só, não compromete a lisura das contas apresentadas. Além disso, trata-se de questão que não pode ser sanada pelo requerente, o que torna desnecessária a baixa dos autos em diligência.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de apuração.

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta unidade técnica pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Recomenda-se a vista dos autos pelo Requerente, nos termos do Art. 72, da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Bom Jardim, 07/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCKSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-24.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600392-24.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSELI CLARINDO GOUVEA VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

REQUERENTE : ROSELI CLARINDO GOUVEA

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003922420206190042

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : ROSELI CLARINDO GOUVEA - 22265 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 38.975.324/0001-18	Nº CONTROLE: 222651358092RJ0492455
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 17:22:47	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 16:24:36
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, foram encontradas irregularidades, conforme abaixo:

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019)

1.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.975.324/0001-18	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	00000000000000361917	07/10/2020	26/09/2020	11
Vereador	38.975.324/0001-18	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	00000000000000361917	07/10/2020	26/09/2020	11

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

A parte está regularmente representada processualmente.

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e comprovam não ter havido movimentação de recursos financeiros em espécie.

O atraso na abertura das contas bancárias pode ser considerado mera irregularidade, que, por si só, não compromete a lisura das contas apresentadas. Além disso, trata-se de questão que não pode ser sanada pelo requerente, o que torna desnecessária a baixa dos autos em diligência.

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta unidade técnica pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Recomenda-se a vista dos autos pelo Requerente, nos termos do Art. 72, da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Bom Jardim, 10/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCKSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-17.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600386-17.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO CHIRICO VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

REQUERENTE : SERGIO CHIRICO

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003861720206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SERGIO CHIRICO - 22000 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 39.131.202/0001-08	Nº CONTROLE: 220001358092RJ0818240
DATA ENTREGA: 12/12/2020 às 14:39:15	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 16:25:08
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, foram encontradas irregularidades, conforme abaixo:

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
		341 - Itaú					

Vereador	39.131.202 /0001-08	Unibanco S.A.	4844	00000000000000361479	07/10/2020	26/09/2020	11
Vereador	39.131.202 /0001-08	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	00000000000000361479	07/10/2020	26/09/2020	11

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

A parte está regularmente representada processualmente.

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e toda a movimentação foi devidamente registrada.

O atraso na abertura das contas bancárias pode ser considerado mera irregularidade, que, por si só, não compromete a lisura das contas apresentadas. Além disso, trata-se de questão que não pode ser sanada pelo requerente, o que torna desnecessária a baixa dos autos em diligência.

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta unidade técnica pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Recomenda-se a vista dos autos pelo Requerente, nos termos do Art. 72, da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Bom Jardim, 10/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCKSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-61.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600396-61.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERLIMA VERLY KLEM VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

REQUERENTE : ERLIMA VERLY KLEM

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003966120206190042

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : ERLIMA VERLY KLEM - 22555 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ

CNPJ : 39.084.434/0001-52	Nº CONTROLE: 225551358092RJ4884148
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 15:28:38	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 16:23:03
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, foram encontradas irregularidades, conforme abaixo:

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	39.084.434/0001-52	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000361743	08/10/2020	26/09/2020	12
Vereador	39.084.434/0001-52	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000361743	08/10/2020	26/09/2020	12

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

A parte está regularmente representada processualmente.

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e comprovam não ter havido movimentação de recursos financeiros em espécie.

O atraso na abertura das contas bancárias pode ser considerado mera irregularidade, que, por si só, não compromete a lisura das contas apresentadas. Além disso, trata-se de questão que não pode ser sanada pelo requerente, o que torna desnecessária a baixa dos autos em diligência.

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta unidade técnica pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Recomenda-se a vista dos autos pelo Requerente, nos termos do Art. 72, da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Bom Jardim, 10/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-47.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600384-47.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THIAGO SIQUEIRA RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

REQUERENTE : THIAGO SIQUEIRA RAMOS

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003844720206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : THIAGO SIQUEIRA RAMOS - 17901 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 39.025.603/0001-83	Nº CONTROLE: 179011358092RJ4060547
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 16:50:42	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 17:28:48
PARTIDO POLÍTICO: PSL	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

1.1. Confronto de informações prévias

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/12/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23902609	103,26	6,88	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. / 4844 / 00000000000000361537

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 85,7100

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS								
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE		
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO
12/11 /2020	RECIBO RETIRADA	0000000000	SAQUE ELETRÔNICO	200,00	D	39025603000183		341

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R\$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DR
Débito em conta	14796606000190	ADYEN BR LTDA	20/11 /2020	200,00			Outros Recursos	Despesa com Impulsão de Conteúdo

EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Faz-se necessária a intimação do prestador de contas para esclarecer e/ou retificar as informações acima e, se for o caso, apresentar contas retificadora, no prazo de 03 (três) dias.

Bom Jardim, 07/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCKSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-69.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600389-69.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WARLEN PORTELLA PINTO VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

REQUERENTE : WARLEN PORTELLA PINTO

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003896920206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : WARLEN PORTELLA PINTO - 22210 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 39.125.129/0001-61	Nº CONTROLE: 222101358092RJ1090393
DATA ENTREGA: 12/12/2020 às 15:19:34	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 16:25:35
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, foram encontradas irregularidades, conforme abaixo:

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019)

1.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	39.125.129/0001-61	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000361602	07/10/2020	26/09/2020	11
Vereador	39.125.129/0001-61	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000361602	07/10/2020	26/09/2020	11

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

A parte está regularmente representada processualmente.

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e comprovam não ter havido movimentação de recursos financeiros em espécie.

O atraso na abertura das contas bancárias pode ser considerado mera irregularidade, que, por si só, não compromete a lisura das contas apresentadas. Além disso, trata-se de questão que não pode ser sanada pelo requerente, o que torna desnecessária a baixa dos autos em diligência.

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta unidade técnica pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Recomenda-se a vista dos autos pelo Requerente, nos termos do Art. 72, da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Bom Jardim, 10/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCKSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-13.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600341-13.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ANTONIO JOSE FERNANDES DE ABREU

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE FERNANDES DE ABREU VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003411320206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ANTONIO JOSE FERNANDES DE ABREU - 65444 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 38.952.141/0001-87	Nº CONTROLE: 654441358092RJ3301742
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 14:43:32	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 16:36:06
PARTIDO POLÍTICO: PC do B	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, foram encontradas irregularidades, conforme abaixo:

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

1.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.952.141/0001-87	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	00000000000000361628	07/10/2020	25/09/2020	12
Vereador	38.952.141/0001-87	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	00000000000000361628	07/10/2020	25/09/2020	12

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

A parte está regularmente representada processualmente.

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e comprovam não ter havido movimentação de recursos financeiros em espécie.

O atraso na abertura das contas bancárias pode ser considerado mera irregularidade, que, por si só, não compromete a lisura das contas apresentadas. Além disso, trata-se de questão que não pode ser sanada pelo requerente, o que torna desnecessária a baixa dos autos em diligência.

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta unidade técnica pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Recomenda-se a vista dos autos pelo Requerente, nos termos do Art. 72, da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Bom Jardim, 11/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCKSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-27.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600547-27.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LENILZA CORREA TIL VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

REQUERENTE : LENILZA CORREA TIL DE SA

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005472720206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LENILZA CORRÊA TIL - 65432 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 39.404.633/0001-09	Nº CONTROLE: 654321358092RJ0778022
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 14:44:24	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 16:36:56
PARTIDO POLÍTICO: PC do B	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, foram encontradas irregularidades, conforme abaixo:

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

1.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	39.404.633/0001-09	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000363459	30/10/2020	13/10/2020	17
Vereador	39.404.633/0001-09	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000363442	30/10/2020	13/10/2020	17
Vereador	39.404.633/0001-09	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000363459	30/10/2020	13/10/2020	17
Vereador	39.404.633/0001-09	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	0000000000000363442	30/10/2020	13/10/2020	17

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

A parte está regularmente representada processualmente.

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e comprovam não ter havido movimentação de recursos financeiros em espécie.

O atraso na abertura das contas bancárias pode ser considerado mera irregularidade, que, por si só, não compromete a lisura das contas apresentadas. Além disso, trata-se de questão que não pode ser sanada pelo requerente, o que torna desnecessária a baixa dos autos em diligência.

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta unidade técnica pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Recomenda-se a vista dos autos pelo Requerente, nos termos do Art. 72, da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Bom Jardim, 11/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCKSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-49.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600358-49.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAQUELINE KNUPP DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

REQUERENTE : JAQUELINE KNUPP DA SILVA

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003584920206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JAQUELINE KNUPP DA SILVA - 65999 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 38.963.033/0001-00	Nº CONTROLE: 659991358092RJ8136180
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 15:12:53	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 16:36:20
PARTIDO POLÍTICO: PC do B	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas

às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, foram encontradas irregularidades, conforme abaixo:

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR/EM I
Vereador	38.963.033/0001-00	1 - Banco do Brasil S.A.	1652	0000000000000229520	07/10/2020	25/09/2020	12
Vereador	38.963.033/0001-00	1 - Banco do Brasil S.A.	1652	0000000000000229504	07/10/2020	25/09/2020	12
Vereador	38.963.033/0001-00	1 - Banco do Brasil S.A.	1652	0000000000000229512	07/10/2020	25/09/2020	12

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

A parte está regularmente representada processualmente.

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e comprovam não ter havido movimentação de recursos financeiros em espécie.

O atraso na abertura das contas bancárias pode ser considerado mera irregularidade, que, por si só, não compromete a lisura das contas apresentadas. Além disso, trata-se de questão que não pode ser sanada pelo requerente, o que torna desnecessária a baixa dos autos em diligência.

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta unidade técnica pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Recomenda-se a vista dos autos pelo Requerente, nos termos do Art. 72, da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Bom Jardim, 11/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-46.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600397-46.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLOR DE LIZ BOGEA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

REQUERENTE : FLOR DE LIZ BOGEA GOMES

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003974620206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : FLOR DE LIZ BOGEA GOMES - 22610 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 39.073.421/0001-88	Nº CONTROLE: 226101358092RJ6453294
DATA ENTREGA: 12/12/2020 às 15:08:55	DATA GERAÇÃO: 03/05/2021 às 17:35:47
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, foram encontradas irregularidades, conforme abaixo:

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

1.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EN

Vereador	39.073.421/0001-88	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	00000000000000361487	07/10/2020	26/09/2020	11
Vereador	39.073.421/0001-88	341 - Itaú Unibanco S.A.	4844	00000000000000361487	07/10/2020	26/09/2020	11

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

A parte está regularmente representada processualmente.

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e comprovam não ter havido movimentação de recursos financeiros em espécie.

O atraso na abertura das contas bancárias pode ser considerado mera irregularidade, que, por si só, não compromete a lisura das contas apresentadas. Além disso, trata-se de questão que não pode ser sanada pelo requerente, o que torna desnecessária a baixa dos autos em diligência.

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta unidade técnica pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Recomenda-se a vista dos autos pelo Requerente, nos termos do Art. 72, da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Bom Jardim, 10/05/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

DAME BUCSKY

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-61.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600454-61.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE : MAURICIO PERTONILA MACHADO

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE
/RJ

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

REQUERENTE : SINVAL SOUZA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-61.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE /RJ, MAURICIO PERTONILA MACHADO, SINVAL SOUZA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019) Natividade, 12 de maio de 2021

SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-33.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600430-33.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE : DIRETORIO DO DEMOCRATAS EM VARRE-SAI - DEM

ADVOGADO : ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ)

REQUERENTE : JOAO SAID ABIB VARGAS

ADVOGADO : ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ)

REQUERENTE : JOSE CARLOS ESTEVAO DE CASTRO

ADVOGADO : ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-33.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: DIRETORIO DO DEMOCRATAS EM VARRE-SAI - DEM, JOAO SAID ABIB VARGAS, JOSE CARLOS ESTEVAO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias,

sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019) Natividade, 12 de maio de 2021

SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-09.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600451-09.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE : ISABEL CHRISTINA DA SILVA FRANCA

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

REQUERENTE : MAXWELB MARTINS BASTOS

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE
/RJ

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-09.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA
ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE
/RJ, ISABEL CHRISTINA DA SILVA FRANCA, MAXWELB MARTINS BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa
Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias,
sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607
/2019) Natividade, 12 de maio de 2021

SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-43.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600591-43.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE : JORGE JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC COMISSAO PROVISORIA EM
NATIVIDADE/RJ

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)

REQUERENTE : ROSANGELA MARIA TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-43.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ, ROSANGELA MARIA TEIXEIRA, JORGE JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019)

Natividade, 12 de maio de 2021

SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-43.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600591-43.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE : JORGE JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC COMISSAO PROVISORIA EM
NATIVIDADE/RJ

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)

REQUERENTE : ROSANGELA MARIA TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-43.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ, ROSANGELA MARIA TEIXEIRA, JORGE JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019)

Natividade, 12 de maio de 2021

SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-27.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600411-27.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS PAULO SOARES PINHO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : MARCOS PAULO SOARES PINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-27.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA
ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO SOARES PINHO DE OLIVEIRA VEREADOR,
MARCOS PAULO SOARES PINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001/2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. MARCOS PAULO SOARES PINHO DE OLIVEIRA acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Natividade, 13 de maio de 2021

SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO

Analista/Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-88.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600588-88.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIELSO SILVA FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)

REQUERENTE : JULIELSO SILVA FONSECA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-88.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA
ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIELSO SILVA FONSECA VEREADOR, JULIELSO SILVA
FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da
Portaria 001/2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. JULIELSO SILVA FONSECA acerca do
Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos, que deverá ser respondido no prazo
máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da
Resolução TSE nº 23.607/2019.

SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO

Analista Judiciária- mat 09615176

Conforme Portaria 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-42.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600507-42.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUAREZ CESCONE VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)

REQUERENTE : JUAREZ CESCONE

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-42.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA
ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUAREZ CESCONE VEREADOR, JUAREZ CESCONE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da
Portaria 001/2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. JUAREZ CESCONE acerca do Relatório
Preliminar de Diligências que consta destes autos, que deverá ser respondido no prazo máximo de
3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE
nº 23.607/2019.

Natividade, 12 de maio de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAÓ
Analista/Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-56.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600422-56.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUCELINO LIMA GARCIA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : JUCELINO LIMA GARCIA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-56.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA
ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUCELINO LIMA GARCIA VEREADOR, JUCELINO LIMA GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001/2021 deste Juízo, fica INTIMADO o JUCELINO LIMA GARCIA acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Natividade, 13 de maio de 2021

SUZIANE ROSSI SILVA GIRAÓ

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-96.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600581-96.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-
SAI - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE -
VARRE-SAI

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

REQUERENTE : ED CARLOS LEAO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

REQUERENTE : FABIO MACIEL DE CARVALHO

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-96.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI, ED CARLOS LEAO DOS SANTOS, FABIO MACIEL DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019) Natividade, 12 de maio de 2021

SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-13.2020.6.19.0045

PROCESSO : 0600321-13.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FELIPE DE OLIVEIRA CABRAL VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

REQUERENTE : FELIPE DE OLIVEIRA CABRAL

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-13.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE DE OLIVEIRA CABRAL VEREADOR, FELIPE DE OLIVEIRA CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

DESPACHO

Intime-se, como derradeira oportunidade, os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, regularizarem a representação processual, sob pena de terem as contas julgadas não prestadas.

Porciúncula, maio de 2021.

José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-19.2020.6.19.0045

PROCESSO : 0600340-19.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEORGINA GOMES FIGUEIREDO VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

REQUERENTE : GEORGINA GOMES FIGUEIREDO

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-19.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEORGINA GOMES FIGUEIREDO VEREADOR, GEORGINA GOMES FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

DESPACHO

Intime-se, como derradeira oportunidade, os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, regularizarem a representação processual, sob pena de terem as contas julgadas não prestadas.

Porciúncula, maio de 2021.

José Roberto Pivanti

Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-82.2020.6.19.0045

PROCESSO : 0600297-82.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE : ARILSON CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARILSON CANDIDO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-82.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARILSON CANDIDO DE SOUZA VEREADOR, ARILSON CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por ARÍLSON CÂNDIDO DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.

Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de ARÍLSON CÂNDIDO DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12

Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, archive-se.

Porciúncula, maio de 2021.

José Roberto Pivanti

Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-05.2020.6.19.0045

PROCESSO : 0600328-05.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVA LUCIA FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

REQUERENTE : EVA LUCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-05.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVA LUCIA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, EVA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por EVA LÚCIA FERREIRA DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.

Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de EVA LÚCIA FERREIRA DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12

Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, archive-se.

Porciúncula, maio de 2021.

José Roberto Pivanti

Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-04.2020.6.19.0045

: 0600341-04.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GUARACI DE FREITAS MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE : GUARACI DE FREITAS MONTEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-04.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUARACI DE FREITAS MONTEIRO VEREADOR, GUARACI DE FREITAS MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

DESPACHO

Intime-se, como derradeira oportunidade, os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, regularizarem a representação processual, sob pena de terem as contas julgadas não prestadas.

Porciúncula, maio de 2021.

José Roberto Pivanti

Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-79.2020.6.19.0045

PROCESSO : 0600336-79.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-79.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO VEREADOR, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

DESPACHO

Intime-se, como derradeira oportunidade, os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, regularizarem a representação processual, sob pena de terem as contas julgadas não prestadas.

Porciúncula, maio de 2021.

José Roberto Pivanti

Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-86.2020.6.19.0045

PROCESSO : 0600342-86.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MATEUS THEODORO DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

REQUERENTE : MATEUS THEODORO DE ARAUJO

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-86.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATEUS THEODORO DE ARAUJO VEREADOR, MATEUS THEODORO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

DESPACHO

Intime-se, como derradeira oportunidade, os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, regularizarem a representação processual, sob pena de terem as contas julgadas não prestadas.

Porciúncula, maio de 2021.

José Roberto Pivanti

Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-71.2020.6.19.0045

PROCESSO : 0600343-71.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TOM ROSANGELO GOMES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

REQUERENTE : TOM ROSANGELO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-71.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TOM ROSANGELO GOMES DA SILVA VEREADOR, TOM ROSANGELO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

DESPACHO

Intime-se, como derradeira oportunidade, os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, regularizarem a representação processual, sob pena de terem as contas julgadas não prestadas.

Porciúncula, maio de 2021.

José Roberto Pivanti

Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-34.2020.6.19.0045

PROCESSO : 0600339-34.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIANA PRISCILA DE MORAES VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

REQUERENTE : JULIANA PRISCILA DE MORAES

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-34.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA PRISCILA DE MORAES VEREADOR, JULIANA PRISCILA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

DESPACHO

Intime-se, como derradeira oportunidade, os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, regularizarem a representação processual, sob pena de terem as contas julgadas não prestadas.

Porciúncula, maio de 2021.

José Roberto Pivanti

Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-15.2020.6.19.0045

PROCESSO : 0600295-15.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE : ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-15.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES VEREADOR, ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.

Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES, candidato ao cargo de vereador, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12

Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, archive-se.

Porciúncula, maio de 2021.

José Roberto Pivanti

Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-96.2020.6.19.0045

PROCESSO : 0600309-96.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE : ADAO LUIZ SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADAO LUIZ SILVA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-96.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAO LUIZ SILVA DE SOUZA VEREADOR, ADAO LUIZ SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por ADÃO LUIZ SILVA DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.

Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo

APROVADAS as contas de campanha de ADÃO LUIZ SILVA DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12

Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, archive-se.

Porciúncula, maio de 2021.

José Roberto Pivanti

Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-97.2020.6.19.0045

PROCESSO : 0600296-97.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO DE REZENDE

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DE REZENDE VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-97.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA
ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DE REZENDE VEREADOR, CARLOS
ROBERTO DE REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por CARLOS ROBERTO DE REZENDE, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.

Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de CARLOS ROBERTO DE REZENDE, candidato ao cargo de vereador, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12

Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, archive-se.

Porciúncula, maio de 2021.

José Roberto Pivanti

Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-80.2020.6.19.0045

PROCESSO : 0600323-80.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IONETE PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

REQUERENTE : IONETE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-80.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA
ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IONETE PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, IONETE
PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por IONETE PEREIRA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.

Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de IONETE PEREIRA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereadora, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12

Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, archive-se.

Porciúncula, maio de 2021.

José Roberto Pivanti

Juiz da 45ª Zona Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-46.2020.6.19.0048

PROCESSO : 0600648-46.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE : CLEUSA MARTINS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDWARD MARQUES LOPES LEAO (133427/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEUSA MARTINS SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : EDWARD MARQUES LOPES LEAO (133427/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Miguel Pereira, 12 de maio de 2021.

Carla Pereira de Almeida

Servidora Requisitada

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-75.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600387-75.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE : ADALBERTO OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADALBERTO OLIVEIRA DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
0600387-75.2020.6.19.0050

NOTIFICAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 86790145, podendo ser visualizado no Pje.

Dado e passado nesta cidade, aos 13 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Emerson Nunes Valentim, Matrícula 01206002, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.

EDITAIS

EDITAL N.º 011/2021

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600081-72.2021.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO (A): LUANA MARTINS FRANCISCO

O Dr. RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz da 50ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 05 de maio de 2021.

DUPLICIDADE: 1DRJ2102744841

1º ELEITOR DO GRUPO

INSCRIÇÃO Nº: 144812910361 SITUAÇÃO: LIBERADA OCORRÊNCIA: 70

UF: RJ ZONA: 050 SEÇÃO: 0129 DATA DOMICÍLIO: 02/05/2008

ELEITOR(A): LUANA MARTINS FRANCISCO

GÊNERO: FEMININO DATA NASCIMENTO: 01/01/1992 UF NASCIMENTO: RJ

MÃE: TEREZINHA DAS GRAÇAS NUNES MARTINS FABELO

PAI: LUIZ CARLOS HONORATO FRANCISCO

2º ELEITOR DO GRUPO

INSCRIÇÃO Nº: 177895900302 SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA OCORRÊNCIA: 71

UF: RJ ZONA: 050 SEÇÃO: 0016 DATA DOMICÍLIO: 18/04/2021

ELEITOR(A): LUANA MARTINS FRANCISCO

GÊNERO: FEMININO DATA NASCIMENTO: 01/01/1992 UF NASCIMENTO: RJ

MÃE: TEREZINHA DAS GRAÇAS NUNES MARTINS FABELO

PAI: LUIZ CARLOS HONORATO FRANCISCO

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 2021. Eu, Emerson Nunes Valentim, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz da 50ª Zona Eleitoral

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-96.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600560-96.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO PECANHA NUNES VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE : LUCIANO PECANHA NUNES

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-96.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA
ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO PECANHA NUNES VEREADOR, LUCIANO PECANHA
NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência. (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-53.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600731-53.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CESAR CALDEIRA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE : PAULO CESAR CALDEIRA

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600731-53.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR CALDEIRA VEREADOR, PAULO CESAR CALDEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência. (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-88.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600567-88.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS BUENO VIANA

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS BUENO VIANA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-88.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS BUENO VIANA VEREADOR, ANTONIO CARLOS BUENO VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência. (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-58.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600569-58.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 IZAIAS COUTO VEREADOR
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE : IZAIAS COUTO
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-58.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IZAIAS COUTO VEREADOR, IZAIAS COUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência. (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-34.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600590-34.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIAO GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE : SEBASTIAO GONCALVES

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-34.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO GONCALVES VEREADOR, SEBASTIAO GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência. (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-56.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600595-56.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE : CARLOS JOSE DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS JOSE DOS SANTOS CHAVES VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-56.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS JOSE DOS SANTOS CHAVES VEREADOR, CARLOS JOSE DOS SANTOS CHAVES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência. (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-26.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600597-26.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VERA LUCIA NUNES SILVA GONCALVES DOS SANTOS
VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE : VERA LUCIA NUNES SILVA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-26.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA LUCIA NUNES SILVA GONCALVES DOS SANTOS
VEREADOR, VERA LUCIA NUNES SILVA GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência. (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-51.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600563-51.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA MADALENA CALDEIRA DE SOUZA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE : MARIA MADALENA CALDEIRA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-51.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA MADALENA CALDEIRA DE SOUZA LIMA VEREADOR, MARIA MADALENA CALDEIRA DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência. (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-04.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600592-04.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIANE LIMA SOARES VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE : ELIANE LIMA SOARES

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-04.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA
ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE LIMA SOARES VEREADOR, ELIANE LIMA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID
ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO
FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID
ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO
FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado
(a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar
constante do processo em referência. (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-93.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600599-93.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUSSARA SANTUCHI VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE : JUSSARA SANTUCHI
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-93.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUSSARA SANTUCHI VEREADOR, JUSSARA SANTUCHI

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência. (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-63.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600601-63.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIO CESAR RESENDE PACHECO VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE : JULIO CESAR RESENDE PACHECO

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-63.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR RESENDE PACHECO VEREADOR, JULIO CESAR RESENDE PACHECO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência. (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-49.2020.6.19.0051PROCESSO : 0600589-49.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)**RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**

REQUERENTE : DANIEL COUTO THEODORO

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL COUTO THEODORO VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-49.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL COUTO THEODORO VEREADOR, DANIEL COUTO THEODORO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência. (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-81.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600561-81.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 INGRID ALMEIDA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE : INGRID ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-81.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 INGRID ALMEIDA DA SILVA VEREADOR, INGRID ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência. (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-06.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600566-06.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO CLAUDIO BRASILIENSE VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE : MARCIO CLAUDIO BRASILIENSE

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-06.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA
ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO CLAUDIO BRASILIENSE VEREADOR, MARCIO
CLAUDIO BRASILIENSE

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID
ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO
FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID
ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO
FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência. (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-86.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600593-86.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 REGINALDO EDUARDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE : REGINALDO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-86.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO EDUARDO DA SILVA VEREADOR, REGINALDO EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência. (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-64.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600588-64.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA TEREZINHA BARBOSA MANHAES VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE : MARIA TEREZINHA BARBOSA MANHAES

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-64.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA TEREZINHA BARBOSA MANHAES VEREADOR, MARIA TEREZINHA BARBOSA MANHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência. (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

52ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

REPRESENTAÇÃO Nº 269-84.2016.6.19.0052

PROTOCOLO Nº 240.136/2016

REQUERENTE: COLIGAÇÃO O MELHOR PARA CORDEIRO

ADVOGADOS: YASMIN GOMES PIRAZZO - OAB/RJ: 188.681 / HUGO DE PAULA BON - OAB /RJ: 200.172

DESPACHO

Conforme Comprovações de Pagamento trazidos aos autos e Certidão Cartorária de fls. 235, a Representada COLIGAÇÃO "O MELHOR PARA CORDEIRO" quitou integralmente a multa a ela imposta.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se!

Cordeiro/RJ, 12 de maio de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 267-17.2016.6.19.0052

PROTOCOLO Nº 240.133/2016

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PARTICIPAÇÃO E REALIZAÇÃO

ADVOGADO: VICTOR PESSANHA REDER - OAB/RJ: 126258

DESPACHO

Considero suficientes os Documentos apresentados pela Representada RENATA PERRUTE GOMES, para comprovação do pagamento da multa a ela imposta nos presentes autos, não satisfeitas no prazo legal e inscritas em dívida ativa da união.

Proceda o Cartório Eleitoral à baixa da inscrição do débito no Livro de Registros de Multas Eleitorais desta 52ª Zona Eleitoral, bem como à anotação do respectivo Código de ASE no histórico eleitoral da Representada RENATA PERRUTE GOMES.

Comunique-se à Diretoria-Geral do TRE, para fins do disposto no Art. 5º, Inciso II, da Portaria TSE n.º 288/2005.

Nada mais havendo a prover, dê-se baixa e arquive-se!

Cordeiro/RJ, 12 de maio de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600678-60.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600678-60.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIANO JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

REQUERENTE : MARIANO JOSE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO n.: 0600678-60.2020.6.19.0055

VISTA

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral.

Em 13 de Maio de 2021.

TELMA VIRGINIA GONÇALVES MORAES

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-78.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600832-78.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LORETTA YANG GONZALEZ ALVES VEREADOR

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : LORETTA YANG GONZALEZ ALVES
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600832-78.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LORETTA YANG GONZALEZ ALVES VEREADOR, LORETTA YANG GONZALEZ ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

DESPACHO

Considerando o retorno parcial do expediente presencial nas unidades do TRE/RJ determinado pelo Ato Conjunto PR-VPCRE nº 06/2021 e a suspensão do prazo para entrega de mídias de prestação de contas, nos termos da Portaria TSE nº 111/2021, INTIME-SE o Requerente para que se manifeste no prazo de 2 dias sobre a necessidade de validação de mídia eletrônica contendo prestação de contas final retificadora, levando-se em consideração que as diligências podem ser sanada por meio de petição simples e juntada de documentos nos autos do PJE, a depender do caso.

Fica o Requerente ciente desde já que seu silêncio será interpretado como DESNECESSIDADE da referida validação e o processo seguirá seu curso legal.

Caso tenha interesse em agendar a entrega de mídia, deve o Requerente entrar em contato com o Cartório Eleitoral, através do e-mail zon055@tre-rj.jus.br.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600738-33.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600738-33.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONY PETERSON DIAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : RONY PETERSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600738-33.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONY PETERSON DIAS DA SILVA VEREADOR, RONY PETERSON DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de RONY PETERSON DIAS DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo MDB, sendo eleito como suplente, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 63127293 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 71064930.

Foi emitido pelo cartório, Relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa não haver irregularidades capazes de macular a prestação de contas.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato RONY PETERSON DIAS DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo MDB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

57ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-67.2020.6.19.0057**

PROCESSO : 0600606-67.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIA KATERINE CONCEICAO JESUS DA ANUNCIACAO
VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)

ADVOGADO : RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)

REQUERENTE : JULIA KATERINE CONCEICAO JESUS DA ANUNCIACAO

ADVOGADO : RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600606-67.2020.6.19.0057

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIA KATERINE CONCEICAO JESUS DA ANUNCIACAO
VEREADOR, JULIA KATERINE CONCEICAO JESUS DA ANUNCIACAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211, RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 57ª ZE nº 001/2021, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

OBSERVAÇÕES:

A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

PARATY, 12 de maio de 2021

WALTERLY RIBEIRO GOMES

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

60ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-60.2020.6.19.0060**

: 0600386-60.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE : ANTONIO JOSE DE LIMA OSORIO
ADVOGADO : FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE DE LIMA OSORIO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-60.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE DE LIMA OSORIO VEREADOR, ANTONIO JOSE DE LIMA OSORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.

Constam no processo certidões de publicação de Edital (ID 84994526) e de ausência de impugnação (ID 84548450).

Foi elaborado pela Chefia de Cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O(A) candidato(a), regularmente intimado(a), quedou-se inerte, não apresentando esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.

Parecer Técnico do analista das contas ID 86161284 aponta que restou caracterizada a seguinte inconsistência: a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto, devido a pandemia de COVID, as agências estavam trabalhando com número reduzido de funcionários o que retardou o processo de abertura de contas. Dessa forma, a inconsistência não impediu o exame das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 86161284, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ANTONIO JOSE DE LIMA OSORIO nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 12 de maio de 2021.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-51.2020.6.19.0060

PROCESSO : 0600503-51.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILHANS MARQUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)

REQUERENTE : WILHANS MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-51.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILHANS MARQUES DA SILVA VEREADOR, WILHANS MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

São Sebastião do Alto, 07 de maio de 2021.

Suzy Ferrentini Wardine

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-81.2020.6.19.0060

PROCESSO : 0600501-81.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SAIMON BARBOSA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)

REQUERENTE : SAIMON BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO : DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-81.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAIMON BARBOSA RODRIGUES VEREADOR, SAIMON BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

São Sebastião do Alto, 07 de maio de 2021.

Suzy Ferrentini Wardine

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-97.2020.6.19.0060

PROCESSO : 0600487-97.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE : CLAUDIA SOARES DOMINGUES

ADVOGADO : DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA SOARES DOMINGUES VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-97.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA SOARES DOMINGUES VEREADOR, CLAUDIA SOARES DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

São Sebastião do Alto, 07 de maio de 2021.

Suzy Ferrentini Wardine

Chefe de Cartório

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-30.2020.6.19.0061

PROCESSO : 0600252-30.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SAPUCAIA - RJ)

RELATOR : 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

REQUERENTE : CRISTOVAO GALDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTOVAO GALDINO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600252-30.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTOVAO GALDINO DE OLIVEIRA VEREADOR, CRISTOVAO GALDINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Juiz Eleitoral desta 61ª ZE, Dr. LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO, fica o Requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

Sapucaia, 13 de maio de 2021.

Luciano de Almeida Mattos

Chefe de Cartório da 61ª ZE

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-65.2020.6.19.0065**

PROCESSO : 0600611-65.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LILIAN REGINA MARCILIO NOGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : LILIAN REGINA MARCILIO NOGUEIRA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

EDITAL 10/2021

O Dr. Afonso Henrique Castrioto Botelho, MM. Juiz Eleitoral da 065ª Zona Eleitoral de Petrópolis - RJ, em pleno exercício de suas funções e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, torna pública a apresentação da prestação de contas final de campanha eleitoral dos seguintes Candidatos a VEREADORES não eleitos do Município de Petrópolis a fim de que, querendo, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida ao Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias:

PROCESSO	REQUERENTE	CARGO	PARTIDO	MUNICÍPIO
0600557-02.2020.6.19.0065	AYANE ROCHA DE SOUZA	VEREADOR	PC DO B	PETRÓPOLIS
0600547-55.2020.6.19.0065	CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	PC DO B	PETRÓPOLIS
0600580-45.2020.6.19.0065	CRISTIANE NOGUEIRA MONTEIRO	VEREADOR	PC DO B	PETRÓPOLIS
0600568-31.2020.6.19.0065	DANIEL DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	PC DO B	PETRÓPOLIS
0600567-46.2020.6.19.0065	DANIEL ILIESCU	VEREADOR	PC DO B	PETRÓPOLIS
0600543-18.2020.6.19.0065	EDICO BLATT DA SILVEIRA	VEREADOR	PC DO B	PETRÓPOLIS
0600563-09.2020.6.19.0065	FRANCISCO THOMAZ DE OLIVEIRA JUNIOR	VEREADOR	PC DO B	PETRÓPOLIS
0600611-65.2020.6.19.0065	LILIAN REGINA MARCILIO NOGUEIRA	VEREADOR	PC DO B	PETRÓPOLIS

0600572-68.2020.6.19.0065	RAFAEL DA SILVA ROCHA VALENTE	VEREADOR	PC DO B	PETRÓPOLIS
0600523-27.2020.6.19.0065	RAFAEL DOS SANTOS	VEREADOR	PC DO B	PETRÓPOLIS
0600575-23.2020.6.19.0065	RODRIGO RODRIGUES	VEREADOR	PC DO B	PETRÓPOLIS
0600550-10.2020.6.19.0065	SIDNEY LUIZ DA SILVA	VEREADOR	PC DO B	PETRÓPOLIS
0600373-46.2020.6.19.0065	FRANCIS GONÇALVES FRANÇA	VEREADOR	PV	PETRÓPOLIS
0600374-31.2020.6.19.0065	JOÃO FELIPE VERLEUN LOPES	VEREADOR	PV	PETRÓPOLIS
0600380-38.2020.6.19.0065	THOMAZ POMPEU DE SOUSA BRASIL	VEREADOR	PV	PETRÓPOLIS
0600357-92.2020.6.19.0065	SINTIA SAID COELHO	VEREADOR	PSC	PETRÓPOLIS
0600484-30.2020.6.19.0065	DANIELA PLUMM SANTOS	VEREADOR	PDT	PETRÓPOLIS
0600488-67.2020.6.19.0065	FABIO FELIPE DOS SANTOS RODRIGUES	VEREADOR	PDT	PETRÓPOLIS
0600491-22.2020.6.19.0065	VINICIUS VARGAS FREIRE	VEREADOR	PDT	PETRÓPOLIS
0600365-69.2020.6.19.0065	CLEBER DA SILVA	VEREADOR	PSDB	PETRÓPOLIS
0600391-67.2020.6.19.0065	RENATO TOSCANO DE ARAUJO	VEREADOR	PSDB	PETRÓPOLIS
0600411-58.2020.6.19.0065	FLÁVIA MARIA AFONSO	VEREADOR	PTC	PETRÓPOLIS
0600410-73.2020.6.19.0065	HENRIQUE JOSÉ DA SILVA	VEREADOR	PTC	PETRÓPOLIS

E, para conhecimento de todos, publica-se o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Petrópolis, aos 13 dias do mês de maio do ano de 2021. Eu, Patrícia Abrantes, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exm^o Sr. Juiz da 065^a ZE/RJ, Dr. Afonso Henrique Castrioto Botelho. Petrópolis, 13/05/2021.

Afonso Henrique Castrioto Botelho
Juiz Eleitoral

68^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600204-50.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600204-50.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068^a ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HERALDO CONCEICAO DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO : JONADAB CARMO DE SOUSA (124066/RJ)
REQUERENTE : HERALDO CONCEICAO DE CASTRO
ADVOGADO : JONADAB CARMO DE SOUSA (124066/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600204-50.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERALDO CONCEICAO DE CASTRO VEREADOR, HERALDO CONCEICAO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066

Advogado do(a) REQUERENTE: JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o requerente INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997). São Gonçalo, 12 de maio de 2021.

Rosa da Conceição Pais e Silva

Analista

Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021.

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600740-31.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600740-31.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEANDRO DA SILVA LOURENCO VEREADOR

ADVOGADO : GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

REQUERENTE : LEANDRO DA SILVA LOURENCO

ADVOGADO : GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600740-31.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO DA SILVA LOURENCO VEREADOR, LEANDRO DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador LEANDRO DA SILVA LOURENÇO, nº 70192, referente às eleições 2020, instaurado a partir do envio das informações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha. (fls. 1).

Compõem as informações documentos apresentados pelo prestador de contas, bem como outros disponibilizados eletronicamente mediante integração de sistemas entre esta Justiça Especializada e outros órgãos públicos e privados.

Dispensado pela análise técnica o relatório preliminar, consta nos autos parecer conclusivo (fls. 73) , com manifestação do responsável pela análise técnica relativa a matérias previstas na Resolução TSE nº 23.607/19 e Res. TSE nº 23.624/20, especialmente sobre prazos (art. 7, Res. TSE nº 23.624/20), formas (Art. 56, Res. TSE 23.607/19), recebimento de recursos (art. 15, 17, 21, 25, 31 e 32, da Res. TSE 23.607/19), gastos (art. 35/44, da Res. TSE 23.607/19), sobras de campanha (art. 50, Res TSE 23.607/19), entre outros.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (fls.74), opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Analisado os autos, percebeu-se que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato coincidem com as enviadas pela instituição bancária. Os recursos recebidos estão identificados e de acordo com os arts. 15, 17 e 21, da Res. TSE 23.607/19, não constando Recursos de Origem Não Identificada (RONI) e recursos provenientes de fontes vedadas. Ressalte-se que o candidato utilizou-se de recursos próprios.

Seguindo a análise, verificou-se que aos gastos estão todos identificados, com os devidos comprovantes de pagamento e/ou recibos. Verificou-se, ainda, que não houve sobras de campanhas.

Assim, não se constatou qualquer impropriedade capaz de afetar a regularidade das contas. Os documentos apresentados e aqueles extraídos eletronicamente dos sistemas da Justiça Eleitoral corroboram as informações registradas pelo prestador de contas.

Importante frisar que, conforme art. 75, da Res. TSE 23607/19, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador LEANDRO DA SILVA LOURENÇO, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600120-46.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600120-46.2021.6.19.0090 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DAIANE APARECIDA ALBERTASSI CASSIANO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

90ª ZONA ELEITORAL - VOLTA REDONDA - RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)

0600120-46.2021.6.19.0090

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar ausência do(a) mesário(a) DAIANE APARECIDA ALBERTASSI CASSIANO (i.e. 1176.8119.0396.) aos trabalhos eleitorais relativos ao 1º turno das Eleições 2020, na 282ª Seção, desta 90ª ZE, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para desempenhar a função de 2º MESÁRIO daquela unidade.

Expirado o prazo de 30 dias, contados da data do pleito, o(a) mesário(a) não apresentou perante este juízo eleitoral justificativa da ausência ou requerimento para arbitramento de multa.

Pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento do feito no âmbito criminal e pela aplicação da sanção administrativa prevista no art. 124 do CE, em virtude da ausência injustificada.

É o breve relatório.

Assiste razão ao *parquet*, pois a convocação judicial para exercício de dever cívico amparado pela Carta Magna não pode ser ignorada, sob pena de flagrante desrespeito e desobediência à comando desta Justiça Especializada.

Quanto à ocorrência do crime previsto no artigo 344 do Código Eleitoral, acolho o ARQUIVAMENTO requerido pelo MPE, eis que a presente conduta, conforme farto entendimento jurisprudencial, é atípica.

Para o caso em tela, impõe o art. 124 do Código Eleitoral a cominação de multa ao mesário faltoso de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral. Todavia, certo é que o art. 124 do Código Eleitoral se mostra incompatível com o estatuído pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo-se reconhecer que o mencionado dispositivo legal não foi recepcionado nesse aspecto pela Carta Magna de 1988, uma vez que há vedação constitucional de vinculações do salário mínimo para qualquer fim.

Nessa esteira, e de acordo com o contido na Resolução TSE 21.538/03, aplico ao(à) mesário(a) faltoso(a) a multa no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Todavia, entendo que a sanção deve ser dotada do devido caráter punitivo-pedagógico, a fim de ser eficaz, desestimular o comportamento social reprovável em tela e coibir novas transgressões. Assim, com fundamento no art. 367, §2º do Código Eleitoral, aumento a multa em cinco vezes, e fixo o valor final da multa em R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos) ao(à) mesário(a)

faltoso(a) DAIANE APARECIDA ALBERTASSI CASSIANO (i.e. 1176.8119.0396.), para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

P.R. Expeça-se mandado de intimação com a respectiva guia de recolhimento.

Volta Redonda, 04 de maio de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600110-02.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600110-02.2021.6.19.0090 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : KATHERINE OLIVEIRA BORGES SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

90ª ZONA ELEITORAL - VOLTA REDONDA - RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)

0600110-02.2021.6.19.0090

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar ausência do(a) mesário(a) KATHERINE OLIVEIRA BORGES SILVA (i.e. 1182.2280.0353) aos trabalhos eleitorais relativos ao 1º turno das Eleições 2020, na 258ª Seção, desta 90ª ZE, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para desempenhar a função de 1º MESÁRIO daquela unidade.

Expirado o prazo de 30 dias, contados da data do pleito, o(a) mesário(a) não apresentou perante este juízo eleitoral justificava da ausência ou requerimento para arbitramento de multa.

Pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento do feito no âmbito criminal e pela aplicação da sanção administrativa prevista no art. 124 do CE, em virtude da ausência injustificada.

É o breve relatório.

Assiste razão ao *parquet*, pois a convocação judicial para exercício de dever cívico amparado pela Carta Magna não pode ser ignorada, sob pena de flagrante desrespeito e desobediência à comando desta Justiça Especializada.

Quanto à ocorrência do crime previsto no artigo 344 do Código Eleitoral, acolho o ARQUIVAMENTO requerido pelo MPE, eis que a presente conduta, conforme farto entendimento jurisprudencial, é atípica.

Para o caso em tela, impõe o art. 124 do Código Eleitoral a cominação de multa ao mesário faltoso de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral. Todavia, certo é que o art. 124 do Código Eleitoral se mostra incompatível com o estatuído pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo-se reconhecer que o mencionado dispositivo legal não foi recepcionado nesse aspecto pela Carta Magna de 1988, uma vez que há vedação constitucional de vinculações do salário mínimo para qualquer fim.

Nessa esteira, e de acordo com o contido na Resolução TSE 21.538/03, aplico ao(à) mesário(a) faltoso(a) a multa no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Todavia, entendo que a sanção deve ser dotada do devido caráter punitivo-pedagógico, a fim de ser eficaz, desestimular o comportamento social reprovável em tela e coibir novas transgressões. Assim, com fundamento no art. 367, §2º do Código Eleitoral, aumento a multa em cinco vezes, e fixo o valor

final da multa em R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos) ao(à) mesário(a) faltoso(a) KATHERINE OLIVEIRA BORGES SILVA (i.e. 1182.2280.0353), para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

P.R. Expeça-se mandado de intimação com a respectiva guia de recolhimento.

Volta Redonda, 10 de maio de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600067-65.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600067-65.2021.6.19.0090 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MELLISSA ARAUJO DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

90ª ZONA ELEITORAL - VOLTA REDONDA - RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)

0600067-65.2021.6.19.0090

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar ausência do(a) mesário(a) MELISSA ARAUJO DOS SANTOS (i.e. 133845640388) aos trabalhos eleitorais relativos ao 1º turno das Eleições 2020, na 118ª Seção, desta 90ª ZE, apesar de ter sido regularmente convocado (a) para desempenhar a função de Secretário daquela unidade.

Expirado o prazo de 30 dias, contados da data do pleito, o(a) mesário(a) não apresentou perante este juízo eleitoral justificativa da ausência ou requerimento para arbitramento de multa.

Pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento do feito no âmbito criminal e pela aplicação da sanção administrativa prevista no art. 124 do CE, em virtude da ausência injustificada.

É o breve relatório.

Assiste razão ao *parquet*, pois a convocação judicial para exercício de dever cívico amparado pela Carta Magna não pode ser ignorada, sob pena de flagrante desrespeito e desobediência à comando desta Justiça Especializada.

Quanto à ocorrência do crime previsto no artigo 344 do Código Eleitoral, acolho o ARQUIVAMENTO requerido pelo MPE, eis que a presente conduta, conforme farto entendimento jurisprudencial, é atípica.

Para o caso em tela, impõe o art. 124 do Código Eleitoral a cominação de multa ao mesário faltoso de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral. Todavia, certo é que o art. 124 do Código Eleitoral se mostra incompatível com o estatuído pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo-se reconhecer que o mencionado dispositivo legal não foi recepcionado nesse aspecto pela Carta Magna de 1988, uma vez que há vedação constitucional de vinculações do salário mínimo para qualquer fim.

Nessa esteira, e de acordo com o contido na Resolução TSE 21.538/03, aplico ao(à) mesário(a) faltoso(a) a multa no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Todavia, entendo que a sanção deve ser dotada do devido caráter punitivo-pedagógico, a fim de ser eficaz, desestimular o comportamento social reprovável em tela e coibir novas transgressões. Assim, com

fundamento no art. 367, §2º do Código Eleitoral, aumento a multa em cinco vezes, e fixo o valor final da multa em R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos) ao(à) mesário(a) faltoso(a) MELISSA ARAUJO DOS SANTOS (i.e. 1338.4564.0388), para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

P.R. Expeça-se mandado de intimação com a respectiva guia de recolhimento.

Volta Redonda, 10 de maio de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600107-47.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600107-47.2021.6.19.0090 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARIA VITORIA CARVALHO PEREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

90ª ZONA ELEITORAL - VOLTA REDONDA - RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)

0600107-47.2021.6.19.0090

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar ausência do(a) mesário(a) MARIA VITÓRIA CARVALHO PEREIRA (i.e. 1738.4674.0329) aos trabalhos eleitorais relativos ao 1º turno das Eleições 2020, na 247ª Seção, desta 90ª ZE, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para desempenhar a função de 2º MESÁRIO daquela unidade.

Expirado o prazo de 30 dias, contados da data do pleito, o(a) mesário(a) não apresentou perante este juízo eleitoral justificativa da ausência ou requerimento para arbitramento de multa.

Pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento do feito no âmbito criminal e pela aplicação da sanção administrativa prevista no art. 124 do CE, em virtude da ausência injustificada.

É o breve relatório.

Assiste razão ao *parquet*, pois a convocação judicial para exercício de dever cívico amparado pela Carta Magna não pode ser ignorada, sob pena de flagrante desrespeito e desobediência à comando desta Justiça Especializada.

Quanto à ocorrência do crime previsto no artigo 344 do Código Eleitoral, acolho o ARQUIVAMENTO requerido pelo MPE, eis que a presente conduta, conforme farto entendimento jurisprudencial, é atípica.

Para o caso em tela, impõe o art. 124 do Código Eleitoral a cominação de multa ao mesário faltoso de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral. Todavia, certo é que o art. 124 do Código Eleitoral se mostra incompatível com o estatuído pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo-se reconhecer que o mencionado dispositivo legal não foi recepcionado nesse aspecto pela Carta Magna de 1988, uma vez que há vedação constitucional de vinculações do salário mínimo para qualquer fim.

Nessa esteira, e de acordo com o contido na Resolução TSE 21.538/03, aplico ao(à) mesário(a) faltoso(a) a multa no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Todavia, entendo que a sanção deve ser dotada do devido caráter punitivo-pedagógico, a fim de ser eficaz,

desestimular o comportamento social reprovável em tela e coibir novas transgressões. Assim, com fundamento no art. 367, §2º do Código Eleitoral, aumento a multa em cinco vezes, e fixo o valor final da multa em R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos) ao(à) mesário(a) faltoso(a) MARIA VITÓRIA CARVALHO PEREIRA (i.e. 1738.4674.0329), para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

P.R. Expeça-se mandado de intimação com a respectiva guia de recolhimento.

Volta Redonda, 10 de maio de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600119-61.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600119-61.2021.6.19.0090 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : RAQUEL ELIENAI DE ALMEIDA OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

90ª ZONA ELEITORAL - VOLTA REDONDA - RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)

0600119-61.2021.6.19.0090

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar ausência do(a) mesário(a) RAQUEL ELIENAI OLIVEIRA MAIA (i.e. 1439.7473.0345) aos trabalhos eleitorais relativos ao 1º turno das Eleições 2020, na 281ª Seção, desta 90ª ZE, apesar de ter sido regularmente convocado (a) para desempenhar a função de Secretário(a) daquela unidade.

Expirado o prazo de 30 dias, contados da data do pleito, o(a) mesário(a) não apresentou perante este Juízo Eleitoral justificativa da ausência ou requerimento para arbitramento de multa.

Pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento do feito no âmbito criminal e pela aplicação da sanção administrativa prevista no art.124 do CE, em virtude da ausência injustificada.

É o breve relatório.

Assiste razão ao *parquet*, pois a convocação judicial para exercício de dever cívico amparado pela Carta Magna não pode ser ignorada, sob pena de flagrante desrespeito e desobediência à comando desta Justiça Especializada.

Quanto à ocorrência do crime previsto no artigo 344 do Código Eleitoral, acolho o ARQUIVAMENTO requerido pelo MPE, eis que a presente conduta, conforme farto entendimento jurisprudencial, é atípica.

Para o caso em tela, impõe o art. 124 do Código Eleitoral a cominação de multa ao mesário faltoso de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral. Todavia, certo é que o art. 124 do Código Eleitoral se mostra incompatível com o estatuído pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo-se reconhecer que o mencionado dispositivo legal não foi recepcionado nesse aspecto pela Carta Magna de 1988, uma vez que há vedação constitucional de vinculações do salário mínimo para qualquer fim.

Nessa esteira, e de acordo com o contido na Resolução TSE 21.538/03, aplico ao(à) mesário(a) faltoso(a) a multa no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Todavia, entendo

que a sanção deve ser dotada do devido caráter punitivo-pedagógico, a fim de ser eficaz, desestimular o comportamento social reprovável em tela e coibir novas transgressões. Assim, com fundamento no art. 367, §2º do Código Eleitoral, aumento a multa em cinco vezes, e fixo o valor final da multa em R\$175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos) ao(à) mesário(a) faltoso(a) RAQUEL ELIENAI OLIVEIRA MAIA (i.e. 1439.7473.0345), para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

P.R. Expeça-se mandado de intimação com a respectiva guia de recolhimento.

Volta Redonda, 04 de maio de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600090-11.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600090-11.2021.6.19.0090 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : TALITA DA SILVA PINTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

90ª ZONA ELEITORAL - VOLTA REDONDA - RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)

0600090-11.2021.6.19.0090

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar ausência do(a) mesário(a) TALITA DA SILVA PINTO (i.e. 1738.4709.0396) nos trabalhos eleitorais relativos ao 1º turno das Eleições 2020, na 124ª Seção, desta 90ª ZE, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para desempenhar a função de Secretário(a) daquela unidade.

Expirado o prazo de 30 dias, contados da data do pleito, o(a) mesário(a) não apresentou perante este Juízo Eleitoral justificativa da ausência ou requerimento para arbitramento de multa.

Pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento do feito no âmbito criminal e pela aplicação da sanção administrativa prevista no art.124 do CE, em virtude da ausência injustificada.

É o breve relatório.

Assiste razão ao *parquet*, pois a convocação judicial para exercício de dever cívico amparado pela Carta Magna não pode ser ignorada, sob pena de flagrante desrespeito e desobediência à comando desta Justiça Especializada.

Quanto à ocorrência do crime previsto no artigo 344 do Código Eleitoral, acolho o ARQUIVAMENTO requerido pelo MPE, eis que a presente conduta, conforme farto entendimento jurisprudencial, é atípica.

Para o caso em tela, impõe o art. 124 do Código Eleitoral a cominação de multa ao mesário faltoso de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral. Todavia, certo é que o art.124 do Código Eleitoral se mostra incompatível com o estatuído pelo art.7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo-se reconhecer que o mencionado dispositivo legal não foi recepcionado nesse aspecto pela Carta Magna de 1988, uma vez que há vedação constitucional de vinculações do salário mínimo para qualquer fim.

Nessa esteira, e de acordo com o contido na Resolução TSE 21.538/03, aplico ao(à) mesário(a) faltoso(a) a multa no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Todavia, entendo que a sanção deve ser dotada do devido caráter punitivo-pedagógico, a fim de ser eficaz, desestimular o comportamento social reprovável em tela e coibir novas transgressões. Assim, com fundamento no art. 367, §2º do Código Eleitoral, aumento a multa em cinco vezes, e fixo o valor final da multa em R\$175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos) ao(à) mesário(a) faltoso(a) TALITA DA SILVA PINTO (i.e. 1738.4709.0396), para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

P.R.. Expeça-se mandado de intimação com a respectiva guia de recolhimento.

Volta Redonda, 04 de maio de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600076-27.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600076-27.2021.6.19.0090 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : SIRLEI APARECIDA MEDEIROS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

90ª ZONA ELEITORAL - VOLTA REDONDA - RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)

0600076-27.2021.6.19.0090

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar ausência do(a) mesário(a) SIRLEI APARECIDA MEDEIROS (i.e. 0735.4424.0388) nos trabalhos eleitorais relativos ao 1º turno das Eleições 2020, na 145ª Seção, desta 90ª ZE, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para desempenhar a função de Secretário(a) daquela unidade.

Expirado o prazo de 30 dias, contados da data do pleito, o(a) mesário(a) não apresentou perante este Juízo Eleitoral justificava da ausência ou requerimento para arbitramento de multa.

Pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento do feito no âmbito criminal e pela aplicação da sanção administrativa prevista no art.124 do CE, em virtude da ausência injustificada.

É o breve relatório.

Assiste razão ao *parquet*, pois a convocação judicial para exercício de dever cívico amparado pela Carta Magna não pode ser ignorada, sob pena de flagrante desrespeito e desobediência à comando desta Justiça Especializada.

Quanto à ocorrência do crime previsto no artigo 344 do Código Eleitoral, acolho o ARQUIVAMENTO requerido pelo MPE, eis que a presente conduta, conforme farto entendimento jurisprudencial, é atípica.

Para o caso em tela, impõe o art. 124 do Código Eleitoral a cominação de multa ao mesário faltoso de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral. Todavia, certo é que o art.124 do Código Eleitoral se mostra incompatível com o estatuído pelo art. 7º, inciso IV, da

Constituição Federal, devendo-se reconhecer que o mencionado dispositivo legal não foi recepcionado nesse aspecto pela Carta Magna de 1988, uma vez que há vedação constitucional de vinculações do salário mínimo para qualquer fim.

Nessa esteira, e de acordo com o contido na Resolução TSE 21.538/03, aplico ao(à) mesário(a) faltoso(a) a multa no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Todavia, entendo que a sanção deve ser dotada do devido caráter punitivo-pedagógico, a fim de ser eficaz, desestimular o comportamento social reprovável em tela e coibir novas transgressões. Assim, com fundamento no art. 367, §2º do Código Eleitoral, aumento a multa em cinco vezes, e fixo o valor final da multa em R\$175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos) ao(à) mesário(a) faltoso(a) SIRLEI APARECIDA MEDEIROS (i.e. 0735.4424.0388), para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

P.R. Expeça-se mandado de intimação com a respectiva guia de recolhimento.

Volta Redonda, 04 de maio de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600052-96.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600052-96.2021.6.19.0090 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CELIA RIBEIRO DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

90ª ZONA ELEITORAL - VOLTA REDONDA - RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)

0600052-96.2021.6.19.0090

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar ausência do(a) mesário(a) CELIA RIBEIRO DA SILVA (i.e. 0735.4068.0345) nos trabalhos eleitorais relativos ao 1º turno das Eleições 2020, na 001ª Seção, desta 90ª ZE, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para desempenhar a função de 1º Mesário(a) daquela unidade.

Expirado o prazo de 30 dias, contados da data do pleito, o(a) mesário(a) não apresentou perante este Juízo Eleitoral justificativa da ausência ou requerimento para arbitramento de multa.

Pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento do feito no âmbito criminal e pela aplicação da sanção administrativa prevista no art.124 do CE, em virtude da ausência injustificada.

É o breve relatório.

Assiste razão ao *parquet*, pois a convocação judicial para exercício de dever cívico amparado pela Carta Magna não pode ser ignorada, sob pena de flagrante desrespeito e desobediência à comando desta Justiça Especializada.

Quanto à ocorrência do crime previsto no artigo 344 do Código Eleitoral, acolho o ARQUIVAMENTO requerido pelo MPE, eis que a presente conduta, conforme farto entendimento jurisprudencial, é atípica.

Para o caso em tela, impõe o art.124 do Código Eleitoral a cominação de multa ao mesário faltoso de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral. Todavia, certo é

que o art. 124 do Código Eleitoral se mostra incompatível com o estatuído pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo-se reconhecer que o mencionado dispositivo legal não foi recepcionado nesse aspecto pela Carta Magna de 1988, uma vez que há vedação constitucional de vinculações do salário mínimo para qualquer fim.

Nessa esteira, e de acordo com o contido na Resolução TSE 21.538/03, aplico ao(à) mesário(a) faltoso(a) a multa no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Todavia, entendo que a sanção deve ser dotada do devido caráter punitivo-pedagógico, a fim de ser eficaz, desestimular o comportamento social reprovável em tela e coibir novas transgressões. Assim, com fundamento no art. 367, §2º do Código Eleitoral, aumento a multa em cinco vezes, e fixo o valor final da multa em R\$175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos) ao(à) mesário(a) faltoso(a) CELIA RIBEIRO DA SILVA (i.e. 0735.4068.0345), para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

P.R. Expeça-se mandado de intimação com a respectiva guia de recolhimento.

Volta Redonda, 04 de maio de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-35.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600414-35.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAONE CASSIN MAIA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ)

REQUERENTE : RAONE CASSIN MAIA FERREIRA

ADVOGADO : JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Volta Redonda, 20 de abril de 2021

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600118-76.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600118-76.2021.6.19.0090 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : REJANE HELENA RIGUETE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

90ª ZONA ELEITORAL - VOLTA REDONDA - RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)

0600118-76.2021.6.19.0090

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar ausência do(a) mesário(a) REJANE HELENA RIGUETE (i.e. 0895.7772.0388) nos trabalhos eleitorais relativos ao 1º turno das Eleições 2020, na 280ª Seção, desta 90ª ZE, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para desempenhar a função de 2º Mesário(a) daquela unidade.

Expirado o prazo de 30 dias, contados da data do pleito, o(a) mesário(a) não apresentou perante este Juízo Eleitoral justificativa da ausência ou requerimento para arbitramento de multa.

Pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento do feito no âmbito criminal e pela aplicação da sanção administrativa prevista no art.124 do CE, em virtude da ausência injustificada.

É o breve relatório.

Assiste razão ao *parquet*, pois a convocação judicial para exercício de dever cívico amparado pela Carta Magna não pode ser ignorada, sob pena de flagrante desrespeito e desobediência à comando desta Justiça Especializada.

Quanto à ocorrência do crime previsto no artigo 344 do Código Eleitoral, acolho o ARQUIVAMENTO requerido pelo MPE, eis que a presente conduta, conforme farto entendimento jurisprudencial, é atípica.

Para o caso em tela, impõe o art.124 do Código Eleitoral a cominação de multa ao mesário faltoso de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral. Todavia, certo é que o art.124 do Código Eleitoral se mostra incompatível com o estatuído pelo art.7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo-se reconhecer que o mencionado dispositivo legal não foi recepcionado nesse aspecto pela Carta Magna de 1988, uma vez que há vedação constitucional de vinculações do salário mínimo para qualquer fim.

Nessa esteira, e de acordo com o contido na Resolução TSE 21.538/03, aplico ao(à) mesário(a) faltoso(a) a multa no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Todavia, entendo que a sanção deve ser dotada do devido caráter punitivo-pedagógico, a fim de ser eficaz, desestimular o comportamento social reprovável em tela e coibir novas transgressões. Assim, com fundamento no art.367, §2º do Código Eleitoral, aumento a multa em cinco vezes, e fixo o valor final da multa em R\$175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos) ao(à) mesário(a) faltoso(a) REJANE HELENA RIGUETE (i.e. 0895.7772.0388), para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

P.R. Expeça-se mandado de intimação com a respectiva guia de recolhimento.

Volta Redonda, 04 de maio de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

91ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL PROCESSOS PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL**

EDITAL Nº 13/2021

O Dr. Francisco Ferraro Junior, Juiz na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que os candidatos abaixo relacionados apresentaram Prestação de Contas Eleitoral referente ao pleito municipal de 2020.

PJe	CANDIDATO	NÚMERO	CARGO /SUPLENTE
0600631-75.2020.6.19.0091	BRUNO MARINI	55	NÃO ELEITO
0600581-49.2020.6.19.0091	JACKSON DE OLIVEIRA EMERICK	77	NÃO ELEITO
0600546-89.2020.6.19.0091	ADILSON MARIANO DA SILVA	28678	SUPLENTE
0600560-73.2020.6.19.0091	ANDERSON RIBEIRO	28888	SUPLENTE
0600651-66.2020.6.19.0091	DENILSON ELIAS DOS SANTOS	28000	NÃO ELEITO
0600558.06.2020.6.19.0091	ELIANE DAS DORES CUNHA	28051	SUPLENTE
0600654-21.2020.6.19.0091	FRANCISCO SÉRGIO ROCHA	28456	SUPLENTE
0600562-43.2020.6.19.0091	HÉLCIO RAMOS	28777	SUPLENTE
0600564-13.2020.6.19.0091	JOANA D'ARC FARIA RODRIGUES	28573	SUPLENTE
0600568-50.2020.6.19.0091	JORGE BONFIM DE OLIVEIRA	28288	SUPLENTE
0600569-35.2020.6.19.0091	JOSÉ CARLOS FRANCISCO	28238	NÃO ELEITO
0600659-43.2020.6.19.0091	JÚLIO CÉSAR FIALHO ESTEVES	28282	SUPLENTE
0600570-20.2020.6.19.0091	LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA	28368	SUPLENTE
0600571-05.2020.6.19.0091	LUANA DOS SANTOS FERREIRA	28188	NÃO ELEITO
0600573-72.2020.6.19.0091	PAULO ROBERTO LIMA	28111	SUPLENTE
0600576-27.2020.6.19.0091	PEDRO PAULO LOPES	28028	SUPLENTE
0600579-79.2020.6.19.0091	ROSANA SILVEIRA AMIGO	28207	
0600583-19.2020.6.19.0091	SÔNIA CRISTINA MONTEIRO	28446	SUPLENTE
0600431-68.2020.6.19.0091	ALEX ADEMAR MELETTI PIRES	40678	NÃO ELEITO
0600440-30.2020.6.19.0091	ALONSO DE SOUZA	40555	NÃO ELEITO

0600443- 82.2020.6.19.0091	AULEIR FRANCISCO CAITANO	40009	NÃO ELEITO
0600450- 74.2020.6.19.0091	BENEDITO NASCIMENTO ADRIANO	40100	NÃO ELEITO
0600455- 96.2020.6.19.0091	CONCEIÇÃO FERREIRA DE AZEVEDO	40123	NÃO ELEITO
0600851- 73.2020.6.19.0091	DANIZIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	40456	NÃO ELEITO
0600457- 66.2020.6.19.0091	EDUARDO JOSÉ SENRA DE SOUZA	40040	NÃO ELEITO
0600459- 36.2020.6.19.0091	FABRÍCIO DOS SANTOS OLIVEIRA	40500	NÃO ELEITO
0600462- 88.2020.6.19.0091	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	40425	NÃO ELEITO
0600463- 73.2020.6.19.0091	GUSTAVO DA SILVA HORTA	40222	NÃO ELEITO
0600852- 58.2020.6.19.0091	JANAÍNA GORETE DOS SANTOS RIBEIRO	40004	NÃO ELEITO
0600465- 43.2020.6.19.0091	JOANA ANGÉLICA VIEIRA DE OLIVEIRA	40000	NÃO ELEITO
0600467- 13.2020.6.19.0091	JORGE LUÍS DE PAULA ROQUE	40404	NÃO ELEITO
0600468- 95.2020.6.19.0091	JOSÉ AMÉLIO FERREIRA FILHO	40190	NÃO ELEITO
0600469- 80.2020.6.19.0091	JOSÉ CARLOS DA SILVA	40111	NÃO ELEITO
0600584- 04.2020.6.19.0091	JOSÉ MAURO DE MELO	40007	NÃO ELEITO
0600137- 16.2020.6.19.0091	MARCO AURÉLIO BRAGA	40888	NÃO ELEITO
0600588- 41.2020.6.19.0091	MARCOS ANTÔNIO MARQUES	40999	NÃO ELEITO
0600473- 20.2020.6.19.0091	MARIA BRAGA DANIEL RIBEIRO	40333	NÃO ELEITO
0600471- 50.2020.6.19.0091	MARIA ISABEL GONÇALVES DOS SANTOS ALVES	40834	NÃO ELEITO
0600591- 93.2020.6.19.0091	PATRÍCIA PALMEIRA NASCIMENTO	40444	NÃO ELEITO
0600593- 63.2020.6.19.0091	RAFAEL LINO RAMOS	40777	NÃO ELEITO
0600475- 87.2020.6.19.0091	SANZIO MARDEN CARVALHO MAFIA DE ANDRADE	40400	NÃO ELEITO
0600602- 25.2020.6.19.0091	VICENTE CARNEIRO LEÃO FILHO	40631	NÃO ELEITO

0600575- 42.2020.6.19.0091	ADRIANA RIBEIRO FONSECA	55010	SUPLENTE
0600578- 94.2020.6.19.0091	ADRIANO PIETRO MENEGHIN	55463	SUPLENTE
0600582- 34.2020.6.19.0091	CENIRA APARECIDA DA SILVA ROCHA MARTINS	55533	SUPLENTE
0600589- 26.2020.6.19.0091	CLÁUDIO FERREIRA	55666	SUPLENTE
0600590- 11.2020.6.19.0091	EDERSON N. DOS SANTOS	55250	SUPLENTE
0600592- 78.2020.6.19.0091	ELIAS CARVALHO DA SILVA	55171	SUPLENTE
0600594- 48.2020.6.19.0091	FERNANDA DA SILVA RIBAS	55007	SUPLENTE
0600595- 33.2020.6.19.0091	GUSTAVO NOVELINO RAMOS PIRES	55190	SUPLENTE
0600596- 18.2020.6.19.0091	HENRIQUE CARLOS DA SILVA	55235	SUPLENTE
0600597- 03.2020.6.19.0091	JORDANA DE OLIVEIRA FONSECA	55013	NÃO ELEITO
0600599- 70.2020.6.19.0091	LAÉRCIO DE OLIVEIRA SANTOS	55040	SUPLENTE
0600601- 40.2020.6.19.0091	LINDALVA ROZINDO CARNEIRO DA SILVA	55456	SUPLENTE
0600605- 77.2020.6.19.0091	MARCELO PEREIRA PONTES	55267	SUPLENTE
0600606- 62.2020.6.19.0091	MARCO GONÇALVES DOS REMÉDIOS	55100	SUPLENTE
0600607- 47.2020.6.19.0091	RAFAEL BORDÃO MONSORES	55005	SUPLENTE
0600609- 17.2020.6.19.0091	REGINA LÚCIA FERREIRA	55210	SUPLENTE
0600610- 02.2020.6.19.0091	ROBSON DE PAULA CAMPO	55177	SUPLENTE
0600613- 54.2020.6.19.0091	RONALDO MOREIRA MAURO	55700	SUPLENTE
0600614- 39.2020.6.19.0091	ROSA MARIA NORONHA DE SOUZA	55055	SUPLENTE
0600615- 24.2020.6.19.0091	SÔNIA MARGARETH RIBEIRO	55777	SUPLENTE
0600619- 61.2020.6.19.0091	VAGNER DA SILVA BRAGA	55678	SUPLENTE
0600621- 31.2020.6.19.0091	VÂNIA DÉBORA FERNANDES	55220	SUPLENTE

0600299- 11.2020.6.19.0091	ADEMIR DE SOUZA PEREIRA	17345	SUPLENTE
0600315- 62.2020.6.19.0091	ALEXANDRE RIBEIRO LIMA	17090	SUPLENTE
0600295- 71.2020.6.19.0091	ALEXANDRA DE SOUZA ALDET	17070	SUPLENTE
0600278- 35.2020.6.19.0091	ARQUIMEDES MAGALHÃES DE SOUZA	17333	SUPLENTE
0600301- 78.2020.6.19.0091	CARLOS ALBERTO DE NOVAES	17093	SUPLENTE
0600279- 20.2020.6.19.0091	CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES	17793	SUPLENTE
0600280- 05.2020.6.19.0091	DANIEL CORRÊA	17321	SUPLENTE
0600302- 63.2020.6.19.0091	DAVID JÚNIOR DA SILVA ROSA	17234	SUPLENTE
0600303- 48.2020.6.19.0091	DAVID PEREIRA NETO	17000	SUPLENTE
0600281- 87.2020.6.19.0091	EDUARDO PAGLIARES RAIMUNDO	17017	SUPLENTE
0600282- 72.2020.6.19.0091	FRANCISCO SOARES BARBOSA	17123	SUPLENTE
0600306- 03.2020.6.19.0091	GUILHERME SOARES ALVES	17111	SUPLENTE
0600273- 13.2020.6.19.0091	LÚCIO MARQUES	17919	SUPLENTE
0600307- 85.2020.6.19.0091	MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO	17456	SUPLENTE
0600297- 41.2020.6.19.0091	MÁRCIO OLIVEIRA CARNEIRO	17028	SUPLENTE
0600276- 65.2020.6.19.0091	MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	17444	SUPLENTE
0600275- 80.2020.6.19.0091	MARCOS FREDERICO MAIELO MAXIMIANO ALVES	17020	SUPLENTE
0600277- 50.2020.6.19.0091	MARIA DA GLÓRIA ALVES DOS SANTOS	17654	SUPLENTE
0600314- 77.2020.6.19.0091	MÔNICA CRISTINA BRISOLA	17555	SUPLENTE
0600311- 25.2020.6.19.0091	NEUZA MARIA DE JESUS RODRIGUES	17468	SUPLENTE
0600312- 10.2020.6.19.0091	PABLO ALEXANDRE ANTUNES	17190	SUPLENTE
0600879- 41.2020.6.19.0091	ROQUE MARTINS DE MELO	17123	NÃO ELEITO

0600316- 47.2020.6.19.0091	ROSALINA MARIA DA SILVA	17888	SUPLENTE
0600517- 39.2020.6.19.0091	TÂNIA REGINA FIRMIANO GOMES	17777	SUPLENTE
0600441- 15.2020.6.19.0091	ADRIELI MARIA DO NASCIMENTO JACOBELLI	10355	SUPLENTE
0600445- 52.2020.6.19.0091	ARMANDO CARLOS	10888	SUPLENTE
0600454- 14.2020.6.19.0091	CARMEM LÚCIA MENDONÇA PENIDO ROCHA	10321	SUPLENTE
0600456- 81.2020.6.19.0091	CONCEIÇÃO APARECIDA GOMES ELIAS	10111	SUPLENTE
0600460- 21.2020.6.19.0091	DAIARA LUZ VIANA	10016	SUPLENTE
0600464- 58.2020.6.19.0091	DAYVISON CAMPOS DE SOUZA	10527	SUPLENTE
0600470- 64.2020.6.19.0091	EDIZANGELA APARECIDA LIMA	10210	SUPLENTE
0600472- 35.2020.6.19.0091	ESTEFANIA DE JESUS DIAS	10660	SUPLENTE
0600476- 72.2020.6.19.0091	HAMILTON FRANCISCO DE SOUZA FILHO	10006	SUPLENTE
0600504- 40.2020.6.19.0091	JEAN LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA	10269	SUPLENTE
0600505- 25.2020.6.19.0091	JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA	10300	SUPLENTE
0600506- 10.2020.6.19.0091	JUVENAL CANDIDO DOS REIS	10999	SUPLENTE
0600507- 92.2020.6.19.0091	MARCOS VIEIRA DA SILVA	10333	SUPLENTE
0600508- 77.2020.6.19.0091	MARIA APARECIDA PEREIRA	10251	SUPLENTE
0600509- 62.2020.6.19.0091	MARIA DA PENHA PADILHA DA ROCHA	10222	SUPLENTE
0600510- 47.2020.6.19.0091	RENATO JORGE VELOSO	10727	SUPLENTE
0600511- 32.2020.6.19.0091	RILMO VIEIRA DE SOUZA	10100	SUPLENTE
0600514- 84.2020.6.19.0091	VALQUIRIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO	10567	SUPLENTE
0600521- 76.2020.6.19.0091	ALEXANDRE OLIVEIRA SALES DE CASTRO	77637	NÃO ELEITO
0600524- 31.2020.6.19.0091	ALINE PEREIRA SANTOS	77210	NÃO ELEITO

0600532- 08.2020.6.19.0091	FERNANDO DE OLIVEIRA CASTILHO	77456	NÃO ELEITO
0600533- 90.2020.6.19.0091	FRANCISCO ROBERTO PEREIRA CARVALHO	77677	NÃO ELEITO
0600535- 60.2020.6.19.0091	FRANCISLAINI VIANA DOS SANTOS	77422	NÃO ELEITO
0600537- 30.2020.6.19.0091	GILMAR DA SILVA MOTA	77888	NÃO ELEITO
0600539- 97.2020.6.19.0091	IRAN DE AQUINO SALDANHA	77957	NÃO ELEITO
0600544- 22.2020.6.19.0091	JORGE VICENTE DA SILVA	77517	NÃO ELEITO
0600545- 07.2020.6.19.0091	JOSÉ ALBERTO	77540	NÃO ELEITO
0600549- 44.2020.6.19.0091	LIDIANE PAULINA DE PAULA	77000	NÃO ELEITO
0600550- 29.2020.6.19.0091	LÚCIA MARIA DA SILVA	77554	NÃO ELEITO
0600552- 96.2020.6.19.0091	LUIZ CARLOS REIS MELLO	77632	NÃO ELEITO
0600553- 81.2020.6.19.0091	NEUSA FERNANDES OLIVEIRA	77281	NÃO ELEITO
0600554- 66.2020.6.19.0091	RENATO OLÍMPIO	77123	NÃO ELEITO
0600555- 51.2020.6.19.0091	RENNIER TEODORO SOARES GUIMARÃES	77007	NÃO ELEITO
0600556- 36.2020.6.19.0091	RONILDO MARTINS	77474	NÃO ELEITO
0600563- 28.2020.6.19.0091	VICENTE RODRIGUES DE FREITAS	77077	NÃO ELEITO

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir e publicar o presente Edital para que, no prazo de 3 (três) dias, o Ministério Público, qualquer partido político, ou qualquer outro interessado, possa impugnar as prestações de contas apresentadas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole a legislação.

Dado e passado neste município de Barra Mansa em treze de maio de 2021. Eu, Alessandra Macedo da Silva, Técnico judiciário, digitei o presente edital.

FRANCISCO FERRARO JÚNIOR

Juiz Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 006/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Maurilio Teixeira de Mello Junior, Juiz Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral - Araruama, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que os candidatos ao cargo de Vereador do Partido Avante, discriminados abaixo apresentaram suas Prestações de Contas Finais, para que qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos da Resolução TSE Nº 23.607 /2020, a saber:

LUIZ CARLOS DA SILVA FERRAZ - Nº 70333

PAULO EDUARDO SANTANA - Nº 70444

RODRIGO BACH BARRETO - Nº 70101

ROSIMERI GOMES DA SILVA - Nº 70970

RUAN CARLO VITORINO DE SOUSA - Nº 70023

SANDRA INEZ LOPES DE MACEDO - Nº 70733

SERGIO DOS SANTOS GOMES - Nº 70100

SUELI MARQUES DA SILVA - Nº 70243

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Araruama, em tre de maioze de dois mil e vinte e um. Eu Marcia Cristina dos Santos Pereira, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria nº 08/2020 pelo MM. Juiz Eleitoral. Marcia Cristina dos S. Pereira Técnico Judiciário Mat. 00706204.

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-21.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600576-21.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRÁI - RJ)

RELATOR : **093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO DE LIMA GARCIA VEREADOR

REQUERENTE : CLAUDIO DE LIMA GARCIA

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-21.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO DE LIMA GARCIA VEREADOR, CLAUDIO DE LIMA GARCIA

EDITAL 32/2021

O Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o candidato, abaixo discriminado neste edital, apresentou sua prestação de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Nome	Partido	Data da Entrega	Nº Processo - PJE
CLAUDIO DE LIMA GARCIA	35-PMB	11/05/2021	0600576- 21.2020.6.19.0093

Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.

Christiane do Amaral Costa Neves

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-62.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600528-62.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRÁI - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE : ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-62.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

EDITAL 33/2021

O Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a candidata, abaixo discriminada neste edital, apresentou sua prestação de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Nome	Partido	Data da Entrega	Nº Processo - PJE
ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA	22-PL	11/05/2021	0600528-62.2020.6.19.0093

Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.

Christiane do Amaral Costa Neves

Chefe de Cartório

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-17.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600453-17.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIA ROSA MATEINI MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

REQUERENTE : PATRICIA ROSA MATEINI MACHADO

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-17.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA ROSA MATEINI MACHADO VEREADOR, PATRICIA ROSA MATEINI MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, PATRICIA ROSA MATEINI MACHADO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID. 85216994.

Certidão ID 86401668 informando a intimação do prestador a respeito do Relatório Preliminar de Exame, bem como o decurso do prazo sem manifestação do requerente.

Parecer Técnico Conclusivo ID 86404116, no qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas.

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 86650669).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82540574 e 85216983).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 11 de maio de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-89.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600390-89.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : ARY DOS SANTOS GARCIA

ADVOGADO : JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARY DOS SANTOS GARCIA VEREADOR

ADVOGADO : JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-89.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARY DOS SANTOS GARCIA VEREADOR, ARY DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, ARY DOS SANTOS GARCIA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID. 83180319.

Certidão ID 84373370 informando a intimação do prestador acerca do Relatório Preliminar de Exame e o decurso do prazo para esclarecimentos sem manifestação do requerente.

Parecer Técnico Conclusivo ID 84373385, no qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84424695).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82375859 e 83178570).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 11 de maio de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-96.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600396-96.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIZA CORREA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)

REQUERENTE : MARIZA CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO : JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-96.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIZA CORREA DOS SANTOS VEREADOR, MARIZA CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, MARIZA CORREA DOS SANTOS, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Parecer Técnico Conclusivo ID 83368178, no qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84415709).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82528645 e 83368164).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 11 de maio de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-90.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600474-90.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ARY LOUREIRO BORGES VEREADOR

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

REQUERENTE : JOSE ARY LOUREIRO BORGES

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-90.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ARY LOUREIRO BORGES VEREADOR, JOSE ARY LOUREIRO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, JOSÉ ARY LOUREIRO BORGES, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID. 83595863.

Petição ID 83977083 juntada pelo prestador, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, com o escopo de esclarecer as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar de Exame.

Parecer Técnico Conclusivo ID 84420747, no qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas.

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84428953).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82407397 e 83586846).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 12 de maio de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-06.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600402-06.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : CASSEMIRO SERGIO MARTINS

ADVOGADO : CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CASSEMIRO SERGIO MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-06.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CASSEMIRO SERGIO MARTINS VEREADOR, CASSEMIRO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, CASSEMIRO SERGIO MARTINS, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID. 82984922.

Petição ID 83707368 juntada pelo prestador, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, com o escopo de esclarecer as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar de Exame.

Parecer Técnico Conclusivo ID 84179828, no qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas.

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84193448).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo júízo eleitoral (docs. de ID 82385925 e 82984906).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 12 de maio de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-38.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600471-38.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANDERLEI CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE : VANDERLEI CARDOSO
ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-38.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERLEI CARDOSO VEREADOR, VANDERLEI CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, VANDERLEI CARDOSO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID. 84864137.

Petição ID 85043377 juntada pelo prestador, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, com o escopo de esclarecer as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar de Exame.

Parecer Técnico Conclusivo ID 85092146, no qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas.

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 85187032).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82607024 e 84864132).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 12 de maio de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-09.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600460-09.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO DE ALMEIDA MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)

REQUERENTE : LUCIANO DE ALMEIDA MACHADO

ADVOGADO : JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-09.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO DE ALMEIDA MACHADO VEREADOR, LUCIANO DE ALMEIDA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, LUCIANO DE ALMEIDA MACHADO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Parecer Técnico Conclusivo ID 84641940, no qual a servidora se manifestou pela regularidade da prestação de contas.

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 84668483).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82515947 e 84641928).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 12 de maio de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-73.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600404-73.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DA PENHA DE ALMEIDA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)

REQUERENTE : MARIA DA PENHA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-73.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA PENHA DE ALMEIDA SILVA VEREADOR, MARIA DA PENHA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, MARIA DA PENHA DE ALMEIDA SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID. 83088402.

Certidão ID 84316801, informando a intimação do prestador a respeito do Relatório Preliminar de Exame e o decurso do prazo para esclarecimentos sem manifestação do requerente.

Parecer Técnico Conclusivo ID 84339454, no qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas.

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84415707).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82528621 e 83085441).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 11 de maio de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-21.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600401-21.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : ELAINE CARLA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELAINE CARLA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-21.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE CARLA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELAINE CARLA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, ELAINE CARLA DE OLIVEIRA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Parecer Técnico Conclusivo ID 83312308, no qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas.

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84197456).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82398212 e 83236895).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 11 de maio de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-13.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600505-13.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 KARINA MACIEL BARTOLAZI VEREADOR
ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE : KARINA MACIEL BARTOLAZI
ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600505-13.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KARINA MACIEL BARTOLAZI VEREADOR, KARINA MACIEL BARTOLAZI
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, KARINA MACIEL BARTOLAZI, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID. 83618339.

Petição ID 83977165 juntada pela prestadora de contas, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, com o escopo de esclarecer as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar de Exame.

Parecer Técnico Conclusivo ID 84459806, no qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84486359).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82509786 e 83618322).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 11 de maio de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-72.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600417-72.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : DOUGLAS MERLINS DE BRITO

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DOUGLAS MERLINS DE BRITO VEREADOR

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-72.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAS MERLINS DE BRITO VEREADOR, DOUGLAS MERLINS DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, DOUGLAS MERLINS DE BRITO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID. 83462614.

Petição ID 83977087 juntada pelo prestador, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, com o escopo de esclarecer as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar de Exame.

Parecer Técnico Conclusivo ID 84456412, no qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas.

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84486355).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive

mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82394575 e 83462606).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 12 de maio de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-11.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600434-11.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSELMA APARECIDA XAVIER DE FARIA VEREADOR

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

REQUERENTE : JOSELMA APARECIDA XAVIER DE FARIA

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-11.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSELMA APARECIDA XAVIER DE FARIA VEREADOR, JOSELMA APARECIDA XAVIER DE FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, JOSELMA APARECIDA XAVIER DE FARIA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID. 84573318.

Petição ID 85040500 juntada pelo prestador, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, com o escopo de esclarecer as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar de Exame.

Parecer Técnico Conclusivo ID 85207075, no qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 85234596).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82506911 e 84573313).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 11 de maio de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

97ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600256-56.2020.6.19.0097

PROCESSO : 0600256-56.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMBUCI - RJ)

RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

REQUERENTE : LEONI DA SILVA PEREIRA ANDRADE

ADVOGADO : FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONI DA SILVA PEREIRA ANDRADE VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600256-56.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA
ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONI DA SILVA PEREIRA ANDRADE VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CHAVES CASTRO - RJ146743

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador LEONI DA SILVA PEREIRA ANDRADE, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.

Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.

Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 86261298 - fl. 74). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 86294208 - fl. 75).

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas do candidato LEONI DA SILVA PEREIRA ANDRADE, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Cambuci/RJ.

PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-53.2020.6.19.0097

PROCESSO : 0600295-53.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMBUCI - RJ)

RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO DEFANTE VEREADOR

REQUERENTE : FRANCISCO DEFANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-53.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DEFANTE VEREADOR,

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador FRANCISCO DEFANTE, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.

Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.

Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 86276606 - fl. 67). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 86294242 - fl. 68).

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas do candidato FRANCISCO DEFANTE, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Cambuci/RJ.

PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-63.2020.6.19.0097

PROCESSO : 0600262-63.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMBUCI - RJ)

RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600262-63.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DA SILVA VEREADOR, JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CHAVES CASTRO - RJ146743

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador JOSE AUGUSTO DA SILVA, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.

Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.

Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 86263657 - fl. 75). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 85238212 - fl. 76).

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas do candidato JOSE AUGUSTO DA SILVA, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Cambuci/RJ.

PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600167-66.2021.6.19.0204

PROCESSO : 0600167-66.2021.6.19.0204 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : AMYR HAMDEN MOUSSALLEM (170394/RJ)

ADVOGADO : BRUNA LUPPI LEITE MORAES (358676/SP)

ADVOGADO : BRUNO GARCIA BORRAGINE (298533/SP)

ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP)

ADVOGADO : DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA (15377/DF)

ADVOGADO : EDUARDO XAVIER LEMOS (53049/DF)

ADVOGADO : FABIO FERREIRA AZEVEDO (30568/DF)

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA (24707/DF)

ADVOGADO : JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR (274839/SP)

ADVOGADO : LARYSSA BRITO MOREIRA (43787/DF)

ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF)

ADVOGADO : RAFAEL CRESPO (135390/RJ)

ADVOGADO : VICTOR GONTIJO VIEIRA (189155/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEPRECANTE : JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DEPRECADO : JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600167-66.2021.6.19.0204 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

DEPRECANTE: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DEPRECADO: JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: VICTOR GONTIJO VIEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL CRESPO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LARYSSA BRITO MOREIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FABIO FERREIRA AZEVEDO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EDUARDO XAVIER LEMOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DANIEL LEON BIALSKI
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO GARCIA BORRAGINE
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA LUPPI LEITE MORAES
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: AMYR HAMDEN MOUSSALLEM
TESTEMUNHA do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE VALLE CARDOSO
DECISÃO

Considerando a petição ID 86462604, juntada aos autos pelos defensores do réu Antônio Carlos Rodrigues, na qual requer que o ato instrutório designado para o dia 10/06/2021 seja realizado por videoconferência, em razão do cenário pandêmico e por estarem sediados em outro estado da federação;

Considerando, ainda, que foram informados nos autos os canais eletrônicos e telefônicos dos defensores do réu e da testemunha de defesa;

Considerando, por fim, que a realização de audiência, por meio de videoconferência, pelo Juízo deprecante, não trará prejuízos aos interessados e à testemunha de defesa;

Determino a retirada de pauta da audiência designada para o dia 10/06/2021, às 15:00h, nesta Comarca de Itaguaí/RJ. Comunique-se ao Juízo deprecante, por meio de mensagem eletrônica, para as medidas cabíveis quanto à realização da audiência naquele Juízo Eleitoral. Publique-se. Ciência ao MPE. Intime-se a testemunha. Certificado o cumprimento, archive-se o presente nesta Zona deprecada, nos termos da Rotina Cartorária nº 11.

Itaguaí/RJ, 11 de maio de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600058-43.2021.6.19.0110

PROCESSO : 0600058-43.2021.6.19.0110 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRIGENTE : JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

CORRIGIDO : JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600058-43.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

CORRIGIDO: JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

EDITAL 02/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 20 do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 110ª Zona Eleitoral/RJ, situado na R. Dr. Domingos Belizze, 183 - Centro, Magé - RJ, 25900-058, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020 /2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designada Secretária de Correição através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600058-43.2021.6.19.0110, a Sr.(a), DANIELLE DA SILVA BASTOS, Técnico Judiciário, matrícula 00706020.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon110@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Juliana Andrade Barrichello, Juíza da 110ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos 13 dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e um.

Magé, 13 de maio de 2021

Juliana Andrade Barichello

Juíza Eleitoral

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-42.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600451-42.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE : ABEL COSTA DA SILVA

ADVOGADO : MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ABEL COSTA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-42.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ABEL COSTA DA SILVA VEREADOR, ABEL COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486

Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486

EDITAL nº 06/2021

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Dr. LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO, Juiz Eleitoral da 129ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, torno público o presente Edital e faço saber, aos interessados, que foram apresentadas as contas finais de campanha dos candidatos abaixo relacionados, referente às Eleições 2020 no Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.

Candidato Prestador de Contas	Número do Processo	Cargo disputado
ABEL COSTA DA SILVA	0600451-42.2020.6.19.0129	VEREADOR
AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA	0600533-73.2020.6.19.0129	VEREADOR
ALCIR MARCOS RIBEIRO	0600481-77.2020.6.19.0129	VEREADOR
ALESSANDRO BARBOZA BAIENSE	0600444-50.2020.6.19.0129	VEREADOR
ALESSANDRO OLIVEIRA DA CONCEICAO SANTANA	0600491-24.2020.6.19.0129	VEREADOR
ALESSANDRO PEREIRA DE CARVALHO	0600550-12.2020.6.19.0129	VEREADOR
ANDERSON SOARES DA SILVA	0600537-13.2020.6.19.0129	VEREADOR
ANTONIO CARLOS ROSA MARTINS	0600860-18.2020.6.19.0129	VEREADOR
ANTONIO GUIMARAES DA SILVA	0600473-03.2020.6.19.0129	VEREADOR
ANTONIO SERGIO GOMES MANHAES	0600886-16.2020.6.19.0129	VEREADOR
AYME CRISTINA RIBEIRO BARROSO LISBOA	0600413-30.2020.6.19.0129	VEREADOR
BERNARDETE SANTOS DE OLIVEIRA	0600483-47.2020.6.19.0129	VEREADOR
CASSYO DE AZEVEDO ARAUJO	0600286-92.2020.6.19.0129	VEREADOR
CELIO LUIZ MACHADO AMERICO	0600541-50.2020.6.19.0129	VEREADOR
CRISTIANO OLIVEIRA GOMES	0600454-94.2020.6.19.0129	VEREADOR
DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS LYRIO	0600464-41.2020.6.19.0129	VEREADOR
DEBORA JOVENTINO RIBEIRO SILVA	0600434-06.2020.6.19.0129	VEREADOR
DENILSON RANGEL BARRETO	0600437-58.2020.6.19.0129	VEREADOR
	0600433-	

DIRLEY DO CARMO RANGEL	21.2020.6.19.0129	VEREADOR
EDIVALDO VIEIRA DE AZEVEDO	0600452- 27.2020.6.19.0129	VEREADOR
EDMUNDO SIQUEIRA	0600324- 07.2020.6.19.0129	VEREADOR
EDSON DE AZEVEDO RODRIGUES	0600331- 96.2020.6.19.0129	VEREADOR
EDSON DOS SANTOS FARIA	0600423- 74.2020.6.19.0129	VEREADOR
EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR	0600421- 07.2020.6.19.0129	VEREADOR
EDUARDO RIBEIRO DUARTE	0600458- 34.2020.6.19.0129	VEREADOR
ELIAS DA SILVA LIRIO	0600327- 59.2020.6.19.0129	VEREADOR
ENILSON PESSANHA NUNES	0600463- 56.2020.6.19.0129	VEREADOR
ERALDO RIBEIRO	0600328- 44.2020.6.19.0129	VEREADOR
ERENILDA VALENTIM CARVALHO	0600545- 87.2020.6.19.0129	VEREADOR
ERICA VIANA DE SOUZA	0600445- 35.2020.6.19.0129	VEREADOR
ERIKA FABRICIA OLIVEIRA PEIXOTO	0600708- 67.2020.6.19.0129	VEREADOR
FABIANA MARIA PINHEIRO DE SOUZA	0600453- 12.2020.6.19.0129	VEREADOR
FABIANO BOTELHO PESSANHA	0600354- 42.2020.6.19.0129	VEREADOR
FABIANO DA SILVA CESARIO	0600415- 97.2020.6.19.0129	VEREADOR
FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA	0600329- 29.2020.6.19.0129	VEREADOR
FABIO VIGNERON PESSANHA	0600965- 92.2020.6.19.0129	VEREADOR
FABRICIO VIANA GUIMARAES	0600416- 82.2020.6.19.0129	VEREADOR
FATIMA REGINA FERREIRA SANTOS	0600868- 92.2020.6.19.0129	VEREADOR
FELLIPHE OLIVEIRA BARBOSA	0600456- 64.2020.6.19.0129	VEREADOR
FLORISVALDO DE OLIVEIRA	0600864- 55.2020.6.19.0129	VEREADOR
	0600410-	

FRANKCILAN SCALA VIANA	75.2020.6.19.0129	VEREADOR
GENILCE FERREIRA PAES	0600317- 15.2020.6.19.0129	VEREADOR
GILZA BOURGUIGNON SOUZA	0600501- 68.2020.6.19.0129	VEREADOR
GLAUTER NOTENOS DE MEDEIROS	0600278- 18.2020.6.19.0129	VEREADOR
GUSTAVO CRESPO DA MOTA	0600852- 41.2020.6.19.0129	VEREADOR
GUSTAVO DA SILVA ALVES	0600340- 58.2020.6.19.0129	VEREADOR
HELIO DA COSTA FILHO	0600427- 14.2020.6.19.0129	VEREADOR
HERVAL GOMES MONTEIRO FILHO	0600274- 78.2020.6.19.0129	VEREADOR
IRANIO MARCOS MONTEIRO	0600535- 43.2020.6.19.0129	VEREADOR
IVAN SILVA DE SOUZA	0600420- 22.2020.6.19.0129	VEREADOR
JOACYR DE SOUZA CONCEICAO	0600459- 19.2020.6.19.0129	VEREADOR
JOAO ACACIO FILHO	0600971- 02.2020.6.19.0129	VEREADOR
JOAO MARCOS DOS SANTOS RANGEL	0600338- 88.2020.6.19.0129	VEREADOR
JOAO PEDRO DOMINGUES CAMPANELLI TAVARES DE PAULA	0600465- 26.2020.6.19.0129	VEREADOR
JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO	0600525- 96.2020.6.19.0129	VEREADOR
JORBERTO SODRE	0600839- 42.2020.6.19.0129	VEREADOR
JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA	0600476- 55.2020.6.19.0129	VEREADOR
JORGE RICARDO GOMES DE SOUZA	0600320- 67.2020.6.19.0129	VEREADOR
JORGE WILLIAM MANHAES VIRGILIO	0600883- 61.2020.6.19.0129	VEREADOR
JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO	0600460- 04.2020.6.19.0129	VEREADOR
JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA	0600536- 28.2020.6.19.0129	VEREADOR
JOSE ROBSON DOMINGUES TAVARES	0600276- 48.2020.6.19.0129	VEREADOR
	0600966-	

JOSE RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO	77.2020.6.19.0129	VEREADOR
LEANDRO DA ROCHA SILVA	0600859- 33.2020.6.19.0129	VEREADOR
LENIMAR MACHADO SOARES	0600526- 81.2020.6.19.0129	VEREADOR
LEONARDO BARBOSA FERNANDES	0600546- 72.2020.6.19.0129	VEREADOR
LEONARDO CASTELO DE OLIVEIRA	0600325- 89.2020.6.19.0129	VEREADOR
LILIANE SIMAO DA SILVA MANHAES	0600960- 70.2020.6.19.0129	VEREADOR
LOANA RIOS ANDRADE LIMA BARTOLOTTI	0600521- 59.2020.6.19.0129	VEREADOR
LUCIANE DOS SANTOS PEIXOTO	0600417- 67.2020.6.19.0129	VEREADOR
LUCIANO ALMEIDA ESCAFURA DE OLIVEIRA	0600334- 51.2020.6.19.0129	VEREADOR
MARCIA CRISTINA LISBOA	0600449- 72.2020.6.19.0129	VEREADOR
MARCIA GOMES DA SILVA	0600429- 81.2020.6.19.0129	VEREADOR
MARILENE PEREIRA DA CUNHA	0600342- 28.2020.6.19.0129	VEREADOR
MARON RANGEL GALAXE	0600432- 36.2020.6.19.0129	VEREADOR
NILO CESAR SALES MANHAES	0600428- 96.2020.6.19.0129	VEREADOR
NILTON CESAR HENRIQUES MOREIRA	0600922- 58.2020.6.19.0129	VEREADOR
NOEMIO RIBEIRO SAMPAIO	0600884- 46.2020.6.19.0129	VEREADOR
PABLO LOBO GOMES	0600322- 37.2020.6.19.0129	VEREADOR
PATRICIA DA PAIXAO DO PRADO	0600882- 76.2020.6.19.0129	VEREADOR
PEDRO PAULO MIRANDA	0600972- 84.2020.6.19.0129	VEREADOR
RAMIRES PAES SEABRA	0600887- 98.2020.6.19.0129	VEREADOR
REGINA MARIA ANDRE BORGES	0600547- 57.2020.6.19.0129	VEREADOR
RENATA DE SANTANA	0600345- 80.2020.6.19.0129	VEREADOR
	0600532-	

RENATA ROSA DE SOUZA	88.2020.6.19.0129	VEREADOR
RICARDO DA SILVA RODRIGUES	0600426- 29.2020.6.19.0129	VEREADOR
ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS	0600927- 80.2020.6.19.0129	VEREADOR
ROGACIANO FRANCISCO SOARES DA SILVA	0600346- 65.2020.6.19.0129	VEREADOR
RONALDO VINICIUS SOARES	0600707- 82.2020.6.19.0129	VEREADOR
ROSILDA AZEREDO DA GAMA	0600490- 39.2020.6.19.0129	VEREADOR
ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES	0600534- 58.2020.6.19.0129	VEREADOR
SERGIO LUIS BARRETO PESSANHA JUNIOR	0600479- 10.2020.6.19.0129	VEREADOR
TANEA MARIA TAVARES BRAGA	0600836- 87.2020.6.19.0129	VEREADOR
TATICHANA CARNEIRO DE SOUZA	0600326- 74.2020.6.19.0129	VEREADOR
VICENTE JOAQUIM CORDEIRO DE AZEVEDO	0600503- 38.2020.6.19.0129	VEREADOR
WALFREDES PEREIRA LOPES	0600542- 35.2020.6.19.0129	VEREADOR
WALQUER DAVILA PESSANHA JORGE	0600885- 31.2020.6.19.0129	VEREADOR
WILLIAN ALONSO DA SILVA	0600431- 51.2020.6.19.0129	VEREADOR

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada, cujos dados estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no link Eleições 2020 / Sistema de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) - divulgacandcontas.tse.jus.br.

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, publico o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico(DJE).

Campos, 13 de maio de 2021.

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-13.2020.6.19.0130

PROCESSO : 0600401-13.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : ADRIANI ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANI ALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-13.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANI ALVES DA SILVA VEREADOR, ADRIANI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296-A

SENTENÇA

Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata ADRIANI ALVES DA SILVA, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. TSE nº 23.607/2019.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação, ID.: 82144998.

Promoção do Ministério Público Eleitoral no ID: 82153558, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.

É sucinto o relatório, passo a decidir.

Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.

Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

Isso posto, nos termos do art. 74, I da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS da candidata ADRIANI ALVES DA SILVA, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Publique-se e intime-se.

Dê ciência ao MPE.

Após o transitado em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os presentes autos.

São Francisco do Itabapoana, 12 de maio de 2021.

MARCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-22.2020.6.19.0130

PROCESSO : 0600478-22.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO RIBEIRO GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)

ADVOGADO : MARIANO AMORIM (064077/RJ)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)

ADVOGADO : MARIANO AMORIM (064077/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-22.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO RIBEIRO GONCALVES VEREADOR, JOSE ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452

SENTENÇA

Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata JOSÉ ANTONIO RIBEIRO GONCALVES, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. TSE nº 23.607/2019.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação, ID. 83219700.

Promoção do Ministério Público Eleitoral no ID: 83825059, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.

É sucinto o relatório, passo a decidir.

Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.

Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

Isso posto, nos termos do art. 74, I da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS da candidata JOSÉ ANTONIO RIBEIRO GONCALVES, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Publique-se e intime-se.

Dê ciência ao MPE.

Após o transitado em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os presentes autos.

São Francisco do Itabapoana, 12 de maio de 2021.

MARCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-73.2020.6.19.0130

PROCESSO : 0600494-73.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE JORGE CHERENE VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)

ADVOGADO : MARIANO AMORIM (064077/RJ)

REQUERENTE : JOSE JORGE CHERENE

ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)

ADVOGADO : MARIANO AMORIM (064077/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-73.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE JORGE CHERENE VEREADOR, JOSE JORGE CHERENE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452

SENTENÇA

Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata JOSE JORGE CHERENE, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. TSE nº 23.607/2019.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação, ID.: 83334833.

Promoção do Ministério Público Eleitoral no ID: 83821838, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.

É sucinto o relatório, passo a decidir.

Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas infociosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.

Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

Isso posto, nos termos do art. 74, I da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS da candidata JOSE JORGE CHERENE, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Publique-se e intime-se.

Dê ciência ao MPE.

Após o transitado em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os presentes autos.

São Francisco do Itabapoana, 12 de maio de 2021.

MARCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601694-91.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601694-91.2020.6.19.0138 REPRESENTAÇÃO (QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REPRESENTADO : WILLIAM DE MELLO OLIVEIRA

ADVOGADO : ATAUALPA DA COSTA CARVALHO FILHO (086651/RJ)
REPRESENTADO : LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO
ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : MATHEUS FELIPE MALAQUIAS POLICARPO
REPRESENTANTE : Promotor Eleitoral 138ª ZE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601694-91.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL 138ª ZE

REPRESENTADO: LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO, MATHEUS FELIPE MALAQUIAS POLICARPO, WILLIAM DE MELLO OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033, JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

Advogado do(a) REPRESENTADO: ATAUALPA DA COSTA CARVALHO FILHO - RJ086651
DESPACHO

Designo a servidora AGATHA CHRISTIAN RIBEIRO NASCIMENTO NOBRE, matrícula 01715010 como Oficial de Justiça "*ad hoc*" para cumprimento do Mandado de Citação referente ao Despacho ID 86611094.

Queimados, 12 de maio de 2021.

LUIS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601141-44.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601141-44.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALERIA SANTOS SANT ANA VEREADOR

ADVOGADO : LOUISE KARLA PRATA NASCIMENTO MARTINS (139301/RJ)

REQUERENTE : VALERIA SANTOS SANT ANA

ADVOGADO : LOUISE KARLA PRATA NASCIMENTO MARTINS (139301/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601141-44.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALERIA SANTOS SANT ANA VEREADOR, VALERIA SANTOS SANT ANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE KARLA PRATA NASCIMENTO MARTINS - RJ139301

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE KARLA PRATA NASCIMENTO MARTINS - RJ139301

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luis Gustavo Vasques, intimo o requerente VALERIA SANTOS SANT ANA para ciência da sentença ID 86807235 de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 12 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601317-23.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601317-23.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THIAGO SIMOES DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : THIAGO SIMOES DE SOUSA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601317-23.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO SIMOES DE SOUSA VEREADOR, THIAGO SIMOES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato THIAGO SIMOES DE SOUSA entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 85894508 e intimação ID 86160248 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em cumprimento à intimação, apresentou tempestivamente a prestação de contas final - retificadora via SPCE WEB, ID 86570924, sanando as irregularidades apontadas.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 86631402 opinando pela aprovação das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 86684004 opinando pela aprovação das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 86631402, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 86684004, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador THIAGO SIMOES DE SOUSA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 12 de maio de 2021.

LUIS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601317-23.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601317-23.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THIAGO SIMOES DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : THIAGO SIMOES DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601317-23.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA
ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO SIMOES DE SOUSA VEREADOR, THIAGO SIMOES DE
SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luis Gustavo Vasques, intimo o requerente THIAGO
SIMOES DE SOUSA para ciência da sentença ID 86796357 de APROVAÇÃO das contas de
campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em
2020.

Queimados, 12 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601141-44.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601141-44.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALERIA SANTOS SANT ANA VEREADOR

ADVOGADO : LOUISE KARLA PRATA NASCIMENTO MARTINS (139301/RJ)

REQUERENTE : VALERIA SANTOS SANT ANA

ADVOGADO : LOUISE KARLA PRATA NASCIMENTO MARTINS (139301/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601141-44.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA
ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALERIA SANTOS SANT ANA VEREADOR, VALERIA SANTOS SANT ANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE KARLA PRATA NASCIMENTO MARTINS - RJ139301

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE KARLA PRATA NASCIMENTO MARTINS - RJ139301

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da candidata VALERIA SANTOS SANT ANA entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 85926114 e intimação ID 86162510 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata, em cumprimento à intimação, apresentou tempestivamente a prestação de contas final - retificadora via SPCE WEB, ID 86570552, sanando as irregularidades apontadas.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 86611938 opinando pela aprovação das contas da candidata.

O Parquet manifestou-se ID 86681184 opinando pela aprovação das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 86611938, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 86611938, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador VALERIA SANTOS SANT ANA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 12 de maio de 2021.

LUIS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600924-95.2020.6.19.0139

PROCESSO : 0600924-95.2020.6.19.0139 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (JAPERI - RJ)

RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600924-95.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

EDITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

139ª Zona Eleitoral

Rua João Batista Evangelista, S/N, Engenheiro Pedreira, Japeri/RJ

EDITAL nº 09/2021

JUIZ ELEITORAL DA 139ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e aos partidos políticos e coligações, para os fins artigo 216, § 1º, da Resolução TSE nº 23.611/2019, que a cerimônia pública de reprocessamento da totalização das Eleições Municipais 2020 do município de Japeri - RJ, será realizada no dia 20 de maio de 2021, das 12 horas às 14 horas, no Cartório da 139ª Zona Eleitoral, situado na Rua João Batista Evangelista, S/N, Engenheiro Pedreira, Japeri/RJ. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Japeri, em dez de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Lara Martins Faria Marianelli, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz da 139ª Zona Eleitoral - Japeri/RJ, Dr. Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-62.2020.6.19.0139

PROCESSO : 0600577-62.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE : FAGNER PEREIRA DOS SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FAGNER PEREIRA DOS SANTOS DA ROCHA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-62.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FAGNER PEREIRA DOS SANTOS DA ROCHA VEREADOR, FAGNER PEREIRA DOS SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 86742561), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

JAPERI, 12 de maio de 2021.

Lara Martins Faria Marianelli

Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-54.2020.6.19.0139

: 0600584-54.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI

PROCESSO - RJ)

RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DOS SANTOS ROCHA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-54.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DOS SANTOS ROCHA VEREADOR, PAULO ROBERTO DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 86743077), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

JAPERI, 12 de maio de 2021.

Lara Martins Faria Marianelli

Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-18.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600488-18.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE : ANDREIA LUISA CORDEIRO RAMOS MEDEIROS

ADVOGADO : CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (221859/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREIA LUISA CORDEIRO RAMOS MEDEIROS VEREADOR

ADVOGADO : CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (221859/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-18.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREIA LUISA CORDEIRO RAMOS MEDEIROS VEREADOR, ANDREIA LUISA CORDEIRO RAMOS MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS - RJ221859

Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS - RJ221859

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.607/2019, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o candidato acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complemente as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 3 (três) dias:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de todo o período de campanha, de forma definitiva e consolidada, eis que não foram acostados aos autos.

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, de todo o período de campanha, de forma definitiva e consolidada, eis que não foram acostados aos autos.

Levando-se em consideração que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, apenas tendo sido declarados recursos estimados percebidos através de doações de outros candidatos, certo é que referida circunstância não restou confirmada pelos extratos bancários, devendo serem trazidos aos autos pelo(a) prestador(a), conforme alinhavado supra, os extratos das contas abaixo discriminadas de todo o período de campanha, de forma consolidada e definitiva, eis que, além de não constarem dos autos, não foram enviados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral na forma eletrônica extraível no SPCE WEB, facultando-se, caso seja encontrada dificuldade na obtenção dos referidos documentos, a juntada de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira das contas de campanha, firmada pelo gerente da instituição, caso realmente não tenha havido movimentação (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

BANCO - AGÊNCIA - CONTA - FONTE DE RECURSO

341 - 4842 - 391833 - OR

341 - 4842 - 391858 - FEFC

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO - CNPJ - BANCO - AGÊNCIA - CONTA - DATA DE ABERTURA - DATA DE CONCESSÃO CNPJ - ATRASO EM DIAS

Vereador - 38.779.736/0001-82 - 341 - Itaú Unibanco S.A.- 4842 - 391833- 14/10/2020 - 23/09 /2020 - 21

Vereador - 38.779.736/0001-82 - 341 - Itaú Unibanco S.A.- 4842 - 391858- 14/10/2020 - 23/09/2020 - 21

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intimase, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem a irregularidades retro referidas.

Arraial do Cabo, 12 de maio de 2021.

Antonio Jaime Moreira de Azevedo

Analista Judiciário - Mat 00715096

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-19.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600475-19.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE : CRISTIANE SOARES

ADVOGADO : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANE SOARES VEREADOR

ADVOGADO : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-19.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE SOARES VEREADOR, CRISTIANE SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.607/2019, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o candidato acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complemente as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 3 (três) dias:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, de forma definitiva e consolidada, compreendendo todo o período de campanha, tendo sido acostado aos autos apenas documento sem valor legal no sentido de não ter havido movimentação financeira na conta entre os dias 08/11/2020 a 18/11/2020 (ID 75099558).

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de forma definitiva e consolidada de todo o período de campanha, tendo sido apresentado apenas o termo de encerramento da referida conta em ID 75099556;

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, de forma definitiva e consolidada, compreendendo todo o período de campanha, tendo sido acostado apenas de forma parcial, contendo saldo inicial zerado, na data de abertura da conta (ID 75099557).

Levando-se em consideração que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, apenas tendo sido declarados recursos estimados percebidos através de doações de outros candidatos, certo é que referida circunstância não restou confirmada pelos extratos bancários, devendo serem trazidos aos autos pelo(a) prestador(a), conforme alinhavado supra, os extratos das contas abaixo discriminadas de todo o período de campanha, de forma consolidada e definitiva, facultando-se, caso seja encontrada dificuldade na extração dos referidos documentos, a juntada de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira das contas de campanha, firmada pelo gerente da instituição, caso realmente não tenha havido movimentação (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

BANCO - AGÊNCIA - CONTA - FONTE DE RECURSO

001 - 3839 - 220795 - OR

001 - 3839 - 220809 - FP

001 - 3839 - 220817 - FEFC

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intimase, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem a irregularidades retro referidas.

Arraial do Cabo, 12 de maio de 2021.

Antonio Jaime Moreira de Azevedo

Analista Judiciário - Mat 00715096

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600475-16.2020.6.19.0147

PROCESSO : 0600475-16.2020.6.19.0147 PETIÇÃO CÍVEL (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO

ADVOGADO : ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO

ADVOGADO : ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário : L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO
EIRELI

JUSTIÇA ELEITORAL

147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241): 0600475-16.2020.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO e outros

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. Ex.ª para manifestação a respeito de PETIÇÃO CÍVEL (241).

ANGRA DOS REIS, 13 de maio de 2021

148ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-35.2020.6.19.0148**

PROCESSO : 0600577-35.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE : CLAUDIO LUIZ PINTO

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIZ PINTO VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-35.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIZ PINTO VEREADOR, CLAUDIO LUIZ PINTO

Advogada do REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados de forma intempestiva. Valendo frisar que a prestação de contas, apesar de intempestiva, fora entregue antes de intimação por este Juízo, de forma voluntária por parte do requerente.

No Relatório de Diligências (ID 84968263) fora destacado o fato de terem sido realizados saques em conta de campanha, contrariando o disposto nos arts. 38, 39, 40 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/19. Na petição de resposta a tal Relatório (ID 85307888) não há explicação direta sobre este assunto. Cabe ressaltar que foram apresentados 2 contratos que em tese seriam o destino dos saques efetuados. Porém, continua irregular a efetivação dos saques realizados, já que não observa os limites expostos na legislação eleitoral.

Por se tratar de recurso de Fundo Partidário utilizado de forma indevida, em observância ao disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, deve ser devolvido o valor correspondente ao Tesouro Nacional.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 83.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, opinou pela desaprovação das contas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os saques referidos representam 100% das despesas do requerente em campanha, ou seja, todo o valor despendido em campanha pelo requerente foi utilizado contrariando o disposto na legislação eleitoral.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, pois as falhas constatadas comprometem a sua regularidade.

Por fim, em observância ao disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, devido a utilização indevida de recursos de Fundo Partidário, DETERMINO a devolução no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-15.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600643-15.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO AMARO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO AMARO DA SILVA

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-15.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO AMARO DA SILVA VEREADOR, FERNANDO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-43.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600667-43.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCIS CARLA DOMINGUES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE : FRANCIS CARLA DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-43.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCIS CARLA DOMINGUES DE ALMEIDA VEREADOR, FRANCIS CARLA DOMINGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-86.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600399-86.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANA BRITO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO : FHELPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)
REQUERENTE : FABIANA BRITO FERREIRA
ADVOGADO : FHELPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-86.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA BRITO FERREIRA VEREADOR, FABIANA BRITO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FHELPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovem as alterações

efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

149ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600467-33.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 PATRICIA GONCALVES BORRET VEREADOR, PATRICIA GONCALVES BORRET

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório ID 86903358. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Guapimirim, 13 de maio de 2021

Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Mat 01215020

Com delegação, por meio de Portaria nº 04/2020 da Juíza Eleitoral

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-35.2020.6.19.0150

PROCESSO : 0600402-35.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MESQUITA - RJ)

RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NELIA PAULA CAETANO LOPES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : NELIA PAULA CAETANO LOPES DA FONSECA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-35.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELIA PAULA CAETANO LOPES DE OLIVEIRA VEREADOR, NELIA PAULA CAETANO LOPES DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de diligência ID 86919597 , AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora no mesmo prazo acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.

Após o cumprimento ou não da diligência, expeça o cartório novo parecer conclusivo com posterior vista ao MP.

Mesquita, 13 de Maio de 2021.

DANIELLE DA SILVA CARNEIRO

Chefe de Cartório- 150ªZE

Ass. delegação Portaria 05/2020

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-78.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600541-78.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ PREFEITO

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL VICE-PREFEITO

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

REQUERENTE : NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

REQUERENTE : WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-78.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ PREFEITO, NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ, ELEICAO 2020 WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL VICE-PREFEITO, WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

DESPACHO

Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-78.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600541-78.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ PREFEITO

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL VICE-PREFEITO

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

REQUERENTE : NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

REQUERENTE : WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-78.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ PREFEITO, NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ, ELEICAO 2020 WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL VICE-PREFEITO, WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

DESPACHO

Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600142-49.2020.6.19.0152

: 0600142-49.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE : ALESSANDRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRA BATISTA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600142-49.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA BATISTA DA SILVA VEREADOR, ALESSANDRA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

PARECER CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas do candidato acima nominado, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das normas estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019..

Após o relatório preliminar ID 86390869, o candidato foi intimado e apresentou resposta através da petição ID 86745298.

Analisando a resposta ficaram subsistentes as seguintes impropriedades/irregularidades;

1 - Quanta a pendência apontada no item 3 do relatório preliminar, o candidato apenas afirmou não reconhecer a despesa de nota fiscal nº 167428 da fornecedora APEL GRÁFICA E EDITORA LTDA. Essa nota fiscal é de valor relativamente baixo (55,00 reais), não tendo o condão de por si só gerar uma desaprovação das contas ou desequilibrar a disputa do pleito.

Vale por fim lembrar que o candidato é responsável pela veracidade das informações prestadas (artigo 45 § 2º da Resolução 23607-2019.)

Diante do exposto, recomendo, salvo melhor juízo, que as contas sejam APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE 23607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-31.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600279-31.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE : CLAYTON FERREIRA MARIANO

ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)

ADVOGADO : CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAYTON FERREIRA MARIANO VEREADOR

ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)

ADVOGADO : CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-31.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAYTON FERREIRA MARIANO VEREADOR, CLAYTON FERREIRA MARIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216

INTIMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que providencie a juntada da procuração para regularização da representação processual, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas (artigo 45, §5º, c/c artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019). BELFORD ROXO, 13 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-91.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600275-91.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E COSTA

ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)

ADVOGADO : CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E COSTA VEREADOR

ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)

ADVOGADO : CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-91.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E COSTA VEREADOR, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583

INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 86938855 no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

BELFORD ROXO, 13 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-78.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600541-78.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ PREFEITO

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL VICE-PREFEITO

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

REQUERENTE : NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

REQUERENTE : WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-78.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ PREFEITO, NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ, ELEICAO 2020 WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL VICE-PREFEITO, WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

DESPACHO

Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-78.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600541-78.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ PREFEITO

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL VICE-PREFEITO

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)
REQUERENTE : NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ
ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)
REQUERENTE : WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL
ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-78.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ PREFEITO, NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ, ELEICAO 2020 WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL VICE-PREFEITO, WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660
DESPACHO

Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-37.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600682-37.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : 51 - PATRIOTA ARMACAO DOS BUZIOS - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE : KARINA DE SOUZA HERNANDES
REQUERENTE : GERALDO BARREIROS BORGES

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-37.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: 51 - PATRIOTA ARMACAO DOS BUZIOS - RJ - MUNICIPAL, KARINA DE SOUZA HERNANDES, GERALDO BARREIROS BORGES

DESPACHO

Determino a intimação do requerente a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas.

Armação dos Búzios, em 13 de maio de 2021.

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral na 172° Z.E/Armação dos Búzios/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600683-22.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600683-22.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES PREFEITO

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARILSON DA CONCEICAO COSTA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600683-22.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES PREFEITO, CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES, ELEICAO 2020 ARILSON DA CONCEICAO COSTA VICE-PREFEITO

DESPACHO

Determino a intimação do requerente a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas.

Armação dos Búzios, em 13 de maio de 2021.

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral na 172° Z.E/Armação dos Búzios/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-93.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600633-93.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)

REQUERENTE : LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-93.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681

DESPACHO

Determino a intimação do requerente a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas.

Armação dos Búzios, em 06 de maio de 2021.

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral na 172º Z.E/Armação dos Búzios/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-07.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600684-07.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIO BARBOZA CAMPANHA VEREADOR

REQUERENTE : FLAVIO BARBOZA CAMPANHA

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-07.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO BARBOZA CAMPANHA VEREADOR, FLAVIO BARBOZA CAMPANHA

DESPACHO

Determino a intimação do requerente a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas.

Armação dos Búzios, em 06 de maio de 2021.

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral na 172º Z.E/Armação dos Búzios/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-78.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600052-78.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM ARMACAO DOS BUZIOS

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ROBERTO FELIPE ALVES NOVAES

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-78.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM ARMACAO DOS BUZIOS, ROBERTO FELIPE ALVES NOVAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE NUNES BENINCASA - RJ118607

DESPACHO

Defiro a petição de id 85895909, e concedo a dilação de prazo de quinze dias a contar da publicação deste despacho no DJE, para regularização da representação processual.

Em caso de inércia, ao cartório para certificar e cumprir o disposto no despacho de id 85766825 Armação dos Búzios, em 11/05/2021.

DANILO MARQUES BORGES

JUIZ ELEITORAL NA 172 °Z.E/ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-19.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600625-19.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VERA MEIRE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)

REQUERENTE : VERA MEIRE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600625-19.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA MEIRE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, VERA MEIRE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681

DESPACHO

Determino a intimação do requerente a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas.

Armação dos Búzios, em 05 de maio de 2021.

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral na 172° Z.E/Armação dos Búzios/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-86.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600627-86.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE : CELYMAR SALES RABELO
ADVOGADO : JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELYMAR SALES RABELO VEREADOR
ADVOGADO : JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-86.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELYMAR SALES RABELO VEREADOR, CELYMAR SALES RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato(a) CELYMAR SALES RABELO, que concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo partido PROS nas Eleições Municipais de 2020.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 86221202).

Eis o breve relatório.

Decido.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) CELYMAR SALES RABELO referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Armação dos Búzios, em 06/05/2021
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral na 172º Z.E/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600688-44.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600688-44.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO VEREADOR
REQUERENTE : RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600688-44.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO VEREADOR, RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato(a) RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO , que concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo partido PATRIOTA nas Eleições Municipais de 2020.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 86221203).

Eis o breve relatório.

Decido.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504 /1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Armação dos Búzios, em 06/05/2021

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral na 172º Z.E/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600694-51.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600694-51.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALAN GAYOSO MOREIRA VEREADOR

REQUERENTE : ALAN GAYOSO MOREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600694-51.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN GAYOSO MOREIRA VEREADOR, ALAN GAYOSO MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato(a) ALAN GAYOSO MOREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo partido PATRIOTA nas Eleições Municipais de 2020.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 86221204).

Eis o breve relatório.

Decido.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) ALAN GAYOSO MOREIRA referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Armação dos Búzios, em 06/05/2021

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral na 172º Z.E/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-81.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600692-81.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIMAR SILVA NASCIMENTO VEREADOR

REQUERENTE : JOSIMAR SILVA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-81.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIMAR SILVA NASCIMENTO VEREADOR, JOSIMAR SILVA NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato(a) JOSIMAR SILVA NASCIMENTO, que concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo partido PATRIOTA nas Eleições Municipais de 2020.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 86359210).

Eis o breve relatório.

Decido.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) JOSIMAR SILVA NASCIMENTO referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Armação dos Búzios, em 06/05/2021

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral na 172º Z.E/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-78.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600537-78.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TEREZA MARGARIDA DE SA MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

REQUERENTE : TEREZA MARGARIDA DE SA MARTINS

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-78.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA
ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TEREZA MARGARIDA DE SA MARTINS VEREADOR, TEREZA
MARGARIDA DE SA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais referente à candidata TEREZA MARGARIDA DE SA MARTINS, CNPJ nº 38.646.541/0001-64, concorrente ao cargo de Vereadora pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB - nas Eleições Municipais de 2020 no município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ, conforme exige a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e a Resolução TSE nº 23.607/19 (dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições).

Foi publicado edital para dar conhecimento a terceiros interessados e ao Ministério Público Eleitoral sobre a apresentação de contas de campanha da candidata (id. Nº 81629064), transcorrendo *in albis* o prazo sem que houvesse impugnação (id. nº 82186224).

Tendo em vista a utilização do sistema simplificado de análise das contas de campanha, conforme art. 62, §1, da Resolução 23.607/19, o Cartório Eleitoral, após a realização de análise aprofundada, passou a análise das contas emitindo relatório técnico de diligências (id. nº 84822822).

Intimada, a candidata prestou os esclarecimentos constantes dos documentos de id. nº 85017154 (e anexos).

Em resposta às diligências expedidas, foram anexados pela candidata as cópias parciais dos contratos de trabalho celebrados para prestação dos serviços de militância contratados com recursos do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como cópias digitalizadas dos recibos.

Em seguida, após exame dos documentos apresentados, o Cartório elaborou parecer técnico conclusivo (id. nº 86140817), manifestando-se pela desaprovação das contas da candidata, ratificando as demais conclusões do relatório de id. nº 84822822, considerando a insuficiência de esclarecimentos quanto ao uso regular da verba pública oriunda do FEFC, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 53, II, C e no art. 35, § 12º da Resolução TSE 23.607/2019, bem como no atraso na abertura das contas de campanha.

Nos termos do art. 69, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, uma vez que a conclusão técnica foi pautada em irregularidades sobre as quais a prestadora de contas teve oportunidade para se manifestar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que, por sua vez, emitiu parecer pela desaprovação das contas (id. nº 86221226), nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução n. 23.607/2019, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É um breve relato. DECIDO.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestadora de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53) (id nº 83656102), bem como a qualificação do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas bancárias foram abertas, embora com atraso, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verificou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhada nos artigos 64, caput e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos I, II, III e V, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A equipe técnica apurou algumas irregularidades e, após a fase de diligências, restaram aquelas consistentes na aplicação indevida de recursos provenientes do FEFC repassados pelo Diretório

do MDB e quanto ao atraso de 15 (quinze) dias após a obtenção do CNPJ de campanha na abertura das contas bancárias.

Passo, portanto, à análise de tais irregularidades.

1 - DA APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019

Há alguns anos o debate público em torno da valorização e dos direitos das mulheres vem sendo fomentado e o Tribunal Superior Eleitoral tem papel de destaque nas ações desenvolvidas em torno do tema, especialmente estimulando a participação da mulher na política e nas resoluções editadas com vistas às eleições, com ações e determinações que garantem à mulher a efetiva participação - não apenas formalmente, mas também materialmente - no processo político brasileiro.

Além das campanhas e regulamentação da legislação para incentivar uma maior participação feminina na política nacional, o TSE também vem atuando na fiscalização e na punição de desvios de recursos públicos (FEFC e Fundo Partidário), visto que, na Eleição Geral de 2018, a Justiça Eleitoral acompanhou o desvio de gastos eleitorais, em muitos casos nas campanhas de mulheres que foram usadas como "candidatas-laranja".

Isto posto, a Resolução TSE 23.607/2019 dispôs em seu art. 35, § 12º que a contratação de pessoal de forma direta ou indireta deve ser detalhada com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Com efeito, o tema referente ao repasse de recursos públicos deve ser analisado de forma criteriosa e com o rigor merecido, sobretudo diante da natureza da verba (que é PÚBLICA). Daí o porquê das candidatas não poderem utilizar desses valores da forma que melhor lhes aprouver, mas e somente pautados pelas regras impostas pela legislação, uma vez que aqui se aplicam regras de Direito e de Administração públicos.

Com relação à candidata TEREZA MARGARIDA DE SA MARTINS, observa-se que o valor do FEFC recebido foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este integralmente gasto na contratação de atividades de militância, e na locação de veículo automotor para uso em campanha.

Fez-se constar no parecer técnico conclusivo:

"Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

1. WANDERSON DOS SANTOS SILVA, contrato de prestação de serviços de militância incompleto, sem assinatura dos contratantes, sem o horário de trabalho diário estabelecido entre as partes, bem como da especificação das atividades desempenhadas e dos locais de trabalho, além do período contratado. Anexado ainda o recibo de pagamento no valor de R\$ 1.000,00, ausente a cópia digitalizada do cheque nominal cruzado utilizado para pagamento do mesmo, não sendo possível a identificação do prestador de serviços no extrato bancário de id 81200432 (ausente o CPF do beneficiário nos extratos);
2. ELAINE RODRIGUES DE MORAES, contrato de prestação de serviços de militância incompleto, sem assinatura dos contratantes, sem o horário de trabalho diário estabelecido entre as partes, bem como da especificação das atividades desempenhadas e dos locais de trabalho, além do período contratado. Anexado ainda o recibo de pagamento no valor de R\$ 1.000,00, ausente a cópia digitalizada do cheque nominal cruzado utilizado para pagamento do mesmo, não sendo possível a identificação do prestador de serviços no extrato bancário de id 81200432 (ausente o CPF do beneficiário nos extratos);
3. CARLA RACHEL RIBEIRO LOUBACK, contrato de prestação de serviços de militância incompleto, sem assinatura dos contratantes, sem o horário de trabalho diário estabelecido entre

as partes, bem como da especificação das atividades desempenhadas e dos locais de trabalho, além do período contratado. Anexado ainda o recibo de pagamento no valor de R\$ 1.000,00, ausente a cópia digitalizada do cheque nominal cruzado utilizado para pagamento do mesmo, não sendo possível a identificação do prestador de serviços no extrato bancário de id 81200432 (ausente o CPF do beneficiário nos extratos);

4. VIVIANE RODRIGUES DE MORAES FERRARI, embora tenha sido declarado na prestação de contas tratar-se de serviço de militância, foi anexado contrato de cessão de bem móvel incompleto, sendo o mesmo de veículo automotor, sem assinatura dos contratantes, bem como de documento que comprove ser o veículo de propriedade da locadora. Anexado ainda o recibo de pagamento no valor de R\$ 3.000,00, ausente a cópia digitalizada do cheque nominal cruzado utilizado para pagamento do mesmo, não sendo possível a identificação do prestador de serviços no extrato bancário de id 81200432 (ausente o CPF do beneficiário nos extratos);

4. JOSE CARLOS RODRIGUES REAL, embora tenha sido declarado na prestação de contas tratar-se de serviço de militância, foi anexado contrato de cessão de bem móvel incompleto, sendo o mesmo de veículo automotor, sem assinatura dos contratantes, bem como de documento que comprove ser o veículo de propriedade do locador. Anexado ainda o recibo de pagamento no valor de R\$ 1.000,00, bem ora o valor declarado para locação do automóvel tenha sido de R\$ 3.000,00. Ausente a cópia digitalizada do cheque nominal cruzado utilizado para pagamento do mesmo, não sendo possível a identificação do prestador de serviços no extrato bancário de id 81200432 (ausente o CPF do beneficiário nos extratos);

5. RAFAELA FREDMAN ALVES, contrato de prestação de serviços de militância incompleto, sem assinatura dos contratantes, sem o horário de trabalho diário estabelecido entre as partes, bem como da especificação das atividades desempenhadas e dos locais de trabalho, além do período contratado. Ausente a cópia digitalizada do cheque nominal cruzado utilizado para pagamento do mesmo, não sendo possível a identificação do prestador de serviços no extrato bancário de id 81200432 (ausente o CPF do beneficiário nos extratos);

Dispõe a Resolução TSE 23.607/2019, em seu artigo 38 que os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de: cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; débito em conta; ou cartão de débito da conta bancária.

No caso, o extrato acostado no id nº 81200432 não traz a identificação dos favorecidos por seu CPF ou CNPJ.

2 - DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de recursos oriundos do FEFC, e ao recebimento de Doações para Campanha, extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em 15 (quinze dias), em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

A candidata foi omissa no tocante a este apontamento.

Assim, em consonância com a unidade técnica do cartório eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela desaprovação das contas eleitorais da candidata TEREZA MARGARIDA DE SA MARTINS visto que foram constatados vícios graves que lhes compromete a regularidade.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pela prestadora de contas TEREZA MARGARIDA DE SA MARTINS, candidata ao cargo Vereadora, relativas às Eleições

Municipais de 2020 no município de Armação dos Búzios/RJ, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

DETERMINO o recolhimento da quantia irregularmente aplicada relativa aos recursos do FEFC - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional, mediante guia de recolhimento da União e a respectiva comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PUBLIQUE-SE no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

REGISTRE-SE o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

INTIME-SE a prestadora. Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 81 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 (Lei n.º 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Armação dos Búzios, 11 de maio de 2021.

DANILO MARQUES BORGES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-14.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600690-14.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SAMUEL FRANCISCO RODRIGUES FILHO VEREADOR

REQUERENTE : SAMUEL FRANCISCO RODRIGUES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600690-14.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL FRANCISCO RODRIGUES FILHO VEREADOR, SAMUEL FRANCISCO RODRIGUES FILHO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato(a) SAMUEL FRANCISCO RODRIGUES FILHO, que concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo partido PATRIOTA nas Eleições Municipais de 2020.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 86221208).

Eis o breve relatório.

Decido.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução n.º 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n° 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) SAMUEL FRANCISCO RODRIGUES FILHO referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Armação dos Búzios, em 06/05/2021

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral na 172° Z.E/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-10.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600548-10.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE : EDILSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDILSON BATISTA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-10.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILSON BATISTA DA SILVA VEREADOR, EDILSON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato(a) EDILSON BATISTA DA SILVA , que concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo partido MDB nas Eleições Municipais de 2020.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 86278316).

Eis o breve relatório.

Decido.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) EDILSON BATISTA DA SILVA referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Armação dos Búzios, em 06/05/2021

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral na 172° Z.E/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-59.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600687-59.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA SANT ANA FERREIRA VEREADOR

REQUERENTE : MARIA APARECIDA SANT ANA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-59.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA SANT ANA FERREIRA VEREADOR, MARIA APARECIDA SANT ANA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato(a) MARIA APARECIDA SANT ANA FERREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo partido PATRIOTA nas Eleições Municipais de 2020.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 86298937).

Eis o breve relatório.

Decido.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) MARIA APARECIDA SANT ANA FERREIRA referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Armação dos Búzios, em 06/05/2021

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral na 172ª Z.E/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-36.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600695-36.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUCIANE ALVES MARCAL VEREADOR

REQUERENTE : JUCIANE ALVES MARCAL

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-36.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUCIANE ALVES MARCAL VEREADOR, JUCIANE ALVES MARCAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato(a) JUCIANE ALVES MARCAL, que concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo partido PATRIOTA nas Eleições Municipais de 2020.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 86221205).

Eis o breve relatório.

Decido.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) JUCIANE ALVES MARCAL referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Armação dos Búzios, em 06/05/2021

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral na 172ª Z.E/RJ

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-48.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600747-48.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILDE RICARDO ROCHA VEREADOR
ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210730/RJ)
REQUERENTE : WILDE RICARDO ROCHA
ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210730/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-48.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILDE RICARDO ROCHA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210730

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral desta 199ªZE/RJ, Dr Marcio Quintes Gonçalves, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 86901403, no prazo de 72 horas, esclarecendo as divergências e inconsistências identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica, ainda, o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

Carla Valeria de Freitas Alves - 00115003.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600125-66.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600125-66.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TANIA REGINA PEREIRA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : PAULO VICTOR LIMA CARLOS (204932/RJ)

REQUERENTE : TANIA REGINA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : PAULO VICTOR LIMA CARLOS (204932/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

zon199@tre-rj.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600125-66.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 TANIA REGINA PEREIRA RODRIGUES VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR LIMA CARLOS - RJ204932

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral desta 199ªZE/RJ, Dr Marcio Quintes Gonçalves, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 86860804, no prazo de 72 horas, esclarecendo as divergências e inconsistências identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica, ainda, o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

Carla Valeria de Freitas Alves - 00115003.

EDITAIS

EDITAL PC RETIFICADORA

EDITAL 199ªZE Nº 009/2021

O(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 199ª ZONA ELEITORAL do município de Niterói, Dr. Marcio Quintes Gonçalves no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados, apresentaram, após intimados para o cumprimento de diligências, suas prestações de contas finais - retificadoras, para que qualquer partido político, candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019.

GEZIVALDO RENATINHO RIBEIRO DE FREITAS;

HENRIQUE MIRANDA SANTOS;

LEANDRO GONÇALVES MAGALDI;

Dado e passado nesta Cidade de Niterói, em treze de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Carla Valéria de Freitas Alves lavrei o presente, que vai assinado por mim, conforme previsto na Res. TSE 23.607/2019.

CARLA VALÉRIA DE FREITAS ALVES

CHEFE DE CARTÓRIO

218ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 03/2021

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600007-33.2020.6.19.0218 / 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

CORRIGIDO: JUÍZO DA 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 218ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Sidônio Paes, 54, lojas 04 e 05, Cascadura, Rio de Janeiro - RJ, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou a da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designada Secretária da Correição, através de despacho no processo PJE CorOrd 0600007-33.2020.6.19.0218, a Sra. NEUZIMAR DOS SANTOS SILVA, analista judiciário, matrícula nº 09615015.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon218@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Florentina Ferreira Bruzzi Porto, Juíza da 218ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos doze dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e um.

Florentina Ferreira Bruzzi Porto

Juíza da 218ª Zona Eleitoral /RJ

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600265-34.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600265-34.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE : BRUNO DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO DA SILVA BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente BRUNO DA SILVA BATISTA, para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600265-34.2020.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-71.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600463-71.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE : BRUNA RODRIGUES VIRGINIO

ADVOGADO : JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNA RODRIGUES VIRGINIO VEREADOR

ADVOGADO : JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimada a requerente BRUNA RODRIGUES VIRGINIO, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 86840673), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-26.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600369-26.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE : ALESSANDRO MENDES

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRO MENDES VEREADOR

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente ALESSANDRO MENDES, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 86637651), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

254ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600360-12.2020.6.19.0109

PROCESSO : 0600360-12.2020.6.19.0109 REPRESENTAÇÃO (MACAÉ - RJ)

RELATOR : 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REPRESENTADO : ALAN MANSUR PEREIRA

ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE : ANÔNIMO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

254ª ZONA ELEITORAL - MACAÉ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600360-12.2020.6.19.0109 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REPRESENTANTE: ANÔNIMO

REPRESENTADO: ALAN MANSUR PEREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A

SENTENÇA

Trata-se de denúncia anônima formulada pelo E-denúncia do TRE/RJ, recebida pela 109ªZE/RJ, Zona responsável pela Fiscalização da Propaganda Eleitoral em Macaé/RJ no Pleito de 2020, dando conta que no interior da loja de materiais de construção denominada "2 IRMÃOS", localizada na Rodovia Amaral Peixoto, nº 2436, entre os bairros do Aeroporto e da Barra, haveria divulgação de propaganda eleitoral do candidato a vereador ALANA MANSUR PEREIRA.

A fim de averiguar a veracidade dos fatos denunciados, foram determinados pelo Juízo da 109ªZE /RJ procedimentos, conforme decisão ID 24639590 de 28/10/2020.

Foram apresentados esclarecimentos pelo denunciado, o Sr. Alan Mansur Pereira, em 01/11/2020, conforme ID 29704582, estando devidamente assistido pela advogada Livia Lima Faria Viana - OAB/RJ 213.280, conforme procuração ID 29704589, aduzindo que em nenhum momento pediu, corroborou ou participou de quaisquer dos atos referidos na denúncia, que sequer teve conhecimento dos fatos antes de receber a notificação dos presentes autos; que é vereador de Macaé/RJ e como concorrente à reeleição tem praticado atos legais de campanha, dentre eles a distribuição de materiais de campanha para seus apoiadores, sem contudo pedir que os coloquem em estabelecimentos comerciais ou afins; que não se pode presumir que o candidato tenha o controle sobre tudo durante o curto prazo de campanha; que não teve participação, nem anuência da prática dos supostos atos de campanha ilícita consubstanciada em uma suposta disponibilização de panfletos no interior de uma loja de materiais de construção; motivo pelo qual requer o arquivamento do procedimento, pois não há elementos que configurem a referida propaganda ilícita.

Em 11/11/2021, foi certificada pelo cartório da 109ªZE/RJ a juntada do relatório de fiscalização realizado no estabelecimento constante da denúncia, conforme ID 39054791 e anexos, tendo sido apreendidos 380 panfletos 10cm x 15cm, 8 adesivos 40cm x 15cm, 840 santinhos 9cm x 6 cm, 71 cartões de visita 9cm x 5 cm e 1 adesivo circular com 10cm de diâmetro, conforme foto 6 (ID 39061920), estando todos os materiais acautelados na 109ªZE/RJ.

Remetidos os autos ao Ministério Público que atua perante a 109ªZE/RJ, foi apresentada a representação ID 39822019 em 14/11/2020, em face do representado Alan Mansur Pereira, com fulcro no art. 37, caput, e §4º da Lei 9504/97 c/c art. 17 e seguintes da Res. TSE nº 23.608/19 e art. 19, §§1º e 2º, da Res. TSE 23.610/2019, requerendo ao final a procedência da ação para condenar o representado ao pagamento de multa.

Tendo sido suscitada a dúvida sobre a tramitação do feito na 109ªZE/RJ, em 14/12/2020, consoante informação ID 55054424, os autos retornaram ao MPE que expediu parecer declinando

a competência ao Juízo da 254ªZE/RJ, conforme ID 80158322, uma vez que a Res. TRE/RJ nº 1.123/2019 estabelece que a 254ªZE/RJ é a competente para processamento e julgamento das representações atinentes ao descumprimento da Lei nº 9.504/97.

Acolhendo o parecer ministerial, foi determinado pelo Juízo da 109ªZE/RJ em 12/03/2021 a evolução da classe processual dos autos para representação e o declínio da competência em favor da 254ªZE/RJ, com remessa dos autos ao juízo competente.

Vieram os autos ao Juízo da 254ªZE/RJ em 12/03/2021.

Ao MPE que atua perante a 254ªZE/RJ para as providências que entendesse cabíveis, o *Parquet* manifestou-se em 13/04/2021, conforme ID 84689470, ratificando a representação ID 39822023 em face de ALAN MANSUR PEREIRA por PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

Tendo em vista a ratificação da representação feita pelo MPE que atua na 254ªZE/RJ, o representado foi instado a apresentar defesa no prazo de 2 dias, nos termos do art. 18, caput, da Res. TSE 23.608/2019.

Devidamente intimado via DJE, uma vez que já assistido nos autos por advogado, o representado ALAN MANSUR PEREIRA apresentou a defesa ID 85447520, em 23/04/2021, tempestivamente, conforme certidão cartorária ID 85454855. Aduz, em síntese, que em momento algum pediu, corroborou ou participou de quaisquer dos atos referidos na inicial e sequer teve conhecimento dos mesmos; que não houve em nenhum momento a notificação para que o candidato tomasse conhecimento da situação e restaurasse o bem retirando o adesivo afixado de maneira irregular no interior da loja e procedendo a retirada do material que se encontrava no local, nos termos do art. 37, §1º, da Lei 9.504/97; que inclusive, nos depoimentos colhidos pelo próprio proprietário do estabelecimento, uma senhora que pediu para deixar o material para que ela pudesse cumprir sua meta de trabalho e ir embora, e que não sabia que não podia ter esse material lá dentro; que na verdade essa senhora "desovou" o material no local para terminar o seu trabalho, lesando o candidato que não teve o material distribuído nas ruas e o levando a ser processado por conduta de terceiros que o enganou colocando o material sem a sua autorização em uma loja. Sustenta que essas afirmações demonstram a ausência de conhecimento das condutas praticadas por parte do candidato; que o procedimento que deveria ter sido adotado era o de uma notificação para que o mesmo tomasse ciência da irregularidade e procedesse à retirada do material e restauração do bem, o que não foi feito; que pela norma eleitoral, a multa somente incidirá caso haja notificação e o candidato a descumpra, o que não foi feito, logo não há porque o Ministério Público pretender a aplicação da penalidade pecuniária. Assim, requer seja a representação julgada improcedente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Importante registrar que, no âmbito do Direito Eleitoral, bem de uso comum tem conceito mais amplo do que no Direito Civil, alcançando os locais de uso ou de frequência pública, como lojas, supermercados, e os centros de lazer e entretenimento (bares, restaurantes, cinemas, teatros, clubes, estádios, feiras, exposições e shopping centers).

Desta forma, no plano eleitoral, os bens, ainda que particulares, mas de livre acesso ao público sofrem restrição à veiculação de propaganda eleitoral, com o fim de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e garantir a legitimidade do pleito.

Portanto, no exercício do poder de polícia, prerrogativa da Administração Pública para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em favor do interesse público, cabe coibir e reprimir condutas irregulares. E, no presente caso, restou devidamente comprovado que a equipe de fiscalização da 109ª Zona Eleitoral apreendeu, no interior da loja de materiais de construção denominada "2 IRMÃOS", localizada na Rodovia Amaral Peixoto, nº 2436, entre os bairros do Aeroporto e da Barra, 380 panfletos 10cm x 15cm, 8 adesivos 40cm x 15cm, 840 santinhos 9cm x

6 cm, 71 cartões de visita 9cm x 5 cm e 1 adesivo circular com 10cm de diâmetro, conforme foto 6 (ID 39061920), estando todos os materiais acautelados na 109ªZE/RJ.

Desta forma, forçoso concluir que a propaganda na forma veiculada violou dispositivos da legislação eleitoral.

Os artigos 37, § 4º da Lei 9.504/97; e 19, da Resolução TSE 23.610/19, assim dispõem:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§4º. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Conforme jurisprudência do TSE, a distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral em estabelecimentos comerciais configura propaganda eleitoral irregular, e a despeito de o § 1º do art. 37 da Lei das Eleições condicionar a incidência de multa ao prévio descumprimento da ordem judicial de restauração do bem em que veiculada a propaganda, a entrega, em bens públicos ou de uso comum, de folhetos avulsos de propaganda a eleitores configura infração de caráter instantâneo, que afasta qualquer possibilidade de restauração do bem ou retirada da publicidade e, precisamente por isso, torna-se despendiosa, para a incidência da multa do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, a prévia notificação do responsável.

A propaganda eleitoral veiculada por meio da distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, é livre, mas essa liberdade não é absoluta, uma vez que encontra limites no art. 37 da mencionada lei, conclusão a que se chega a partir de uma interpretação sistemática e harmônica da norma eleitoral.

Registre-se que não se trata de repressão à liberdade de expressão, mas de justaposição desta com outras liberdades da cidadania, em favor das quais o legislador legitimamente exige mesmo a abstenção de comerciante em seu estabelecimento de negócios.

Diante deste cenário e não tendo os representados logrado êxito em fulminar as provas carreadas aos autos, indene de dúvidas restou que eles cometeram o ato caracterizado pela legislação eleitoral como propaganda irregular e, por conseguinte, devem sofrer a penalidade prevista no artigo 37 § 1º da Lei 9.504/97:

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em relação à prova do prévio conhecimento, o parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97 prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto demonstrarem a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda, o que se dá no caso em tela, fundamentando assim, a presente representação.

Como sabido, a potencialidade lesiva embora seja desinfluyente para a caracterização do ilícito eleitoral, implica reflexos na dosimetria da pena. Logo, a mensuração dos reflexos eleitorais das

condutas ora objeto de análise cabe a esta julgadora ponderar neste momento. Nesta esteira de entendimento, considerando a quantidade e a forma como apreendido o material de propaganda irregular, entendo razoável e proporcional a aplicação da multa em seu patamar mínimo, qual seja, de R\$ 2000,00 para o representado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC/17, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e condeno o representado ao pagamento de multa eleitoral, a qual fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por conseguinte, extingo o processo com análise do mérito.

Sem custas e honorários (cf. o art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016).

Apresentado recurso pelo representado ou decorrido o prazo legal, certifique-se e abra-se vista ao MPE para ciência e apresentação de eventuais contrarrazões recursais.

Oferecidas as contrarrazões ou expirado o prazo legal remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ, no PJE, na classe Recurso Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Representado para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União e anotação no cadastro eleitoral dos mesmos, para os fins legais.

Cumpridas as demais cautelas legais, arquivem-se os autos.

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600882-86.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600882-86.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUISSAMÃ - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE : CELINA PATROCINIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

REQUERENTE : EMANUELLE PESSANHA DE SOUZA

ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA PR

ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600882-86.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA PR, EMANUELLE PESSANHA DE SOUZA, CELINA PATROCINIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887

Advogados do(a) REQUERENTE: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887

Advogados do(a) REQUERENTE: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887

INTIMAÇÃO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69, §1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.

Marina Sobreira Botelho Martins

Analista Judiciária - 255ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600909-69.2020.6.19.0255PROCESSO : 0600909-69.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAPEBUS - RJ)**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REQUERENTE : MELINA NASCIMENTO DA SILVA AFONSO

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

REQUERENTE : VIVIANE MICHELY PASSOS DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600909-69.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC, MELINA NASCIMENTO DA SILVA AFONSO, VIVIANE MICHELY PASSOS DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959

Advogado do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959

Advogado do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959

INTIMAÇÃO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69, §1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.

Marina Sobreira Botelho Martins

Analista Judiciária - 255ª Z.E

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (0183870/RJ) [55](#)
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) [153](#) [153](#) [153](#) [154](#) [154](#) [155](#) [155](#) [155](#) [155](#) [156](#) [156](#) [157](#) [157](#) [158](#) [158](#) [159](#) [159](#) [159](#) [159](#) [160](#) [160](#) [160](#) [160](#) [162](#) [162](#) [163](#) [163](#) [164](#) [164](#)
ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ) [259](#)
ALICE STREIT LUCENA (106712/RS) [21](#)
ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (0204514/RJ) [55](#)
AMYR HAMDEN MOUSSALLEM (170394/RJ) [227](#)
ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) [188](#) [188](#)
ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ) [247](#) [247](#)
ANDRE LUIS FARES FRANCIS (66211/RJ) [105](#) [105](#) [107](#) [107](#)
ARACELI ALVES RODRIGUES (26720/DF) [21](#)
ATAUALPA DA COSTA CARVALHO FILHO (086651/RJ) [238](#)
BRUNA LUPPI LEITE MORAES (358676/SP) [227](#)
BRUNO GARCIA BORRAGINE (298533/SP) [227](#)
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830A/RJ) [4](#)
CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ) [117](#)
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) [101](#)
CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ) [95](#) [95](#) [95](#)
CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ) [111](#) [111](#)
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) [281](#) [281](#) [281](#)
CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) [254](#) [254](#) [255](#) [255](#)
CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ) [254](#) [254](#) [255](#) [255](#)
CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) [55](#)
CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ) [94](#) [94](#) [94](#) [96](#) [96](#) [96](#)
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) [277](#) [277](#)
CHARLES FERREIRA MACHADO (0114703/RJ) [13](#)
CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (221859/RJ) [244](#) [244](#)
CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ) [215](#) [215](#) [220](#) [220](#)
CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) [105](#) [105](#)
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) [166](#) [166](#)
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) [210](#) [210](#)
DANIEL FELIPE DE OLIVEIRA HILARIO (124356/MG) [21](#)
DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP) [227](#)
DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ) [186](#) [186](#) [186](#) [186](#) [187](#) [187](#)
DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ) [184](#)

DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA (15377/DF) [227](#)
DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ) [234](#) [234](#)
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) [210](#) [210](#)
DEBORA DA SILVA DE OLIVEIRA (64390/DF) [21](#)
DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ) [28](#) [54](#)
EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) [55](#)
EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) [236](#) [236](#) [237](#) [237](#)
EDUARDO XAVIER LEMOS (53049/DF) [227](#)
EDWARD MARQUES LOPES LEO (133427/RJ) [165](#) [165](#)
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) [253](#) [253](#)
ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ) [148](#) [148](#) [148](#)
FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ) [184](#) [184](#)
FABIO FERREIRA AZEVEDO (30568/DF) [227](#)
FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ) [107](#) [107](#)
FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ) [224](#) [226](#)
FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA (24707/DF) [227](#)
FERNANDO CESAR LEITE (0064211/RJ) [55](#)
FHELPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ) [250](#) [250](#)
FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (0212110/RJ) [66](#) [90](#)
GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR (0223882/RJ) [13](#)
GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (0198497/RJ) [63](#) [63](#)
GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ) [191](#) [191](#)
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) [281](#) [281](#) [281](#) [282](#) [282](#) [282](#)
GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) [281](#) [281](#) [281](#)
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) [189](#) [189](#) [251](#) [251](#)
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) [167](#) [167](#) [168](#) [168](#) [169](#) [169](#) [169](#) [169](#) [170](#) [170](#) [171](#) [171](#) [172](#) [172](#) [173](#) [173](#) [173](#) [173](#) [174](#) [174](#) [175](#) [175](#) [176](#) [176](#) [177](#) [177](#) [178](#) [178](#) [178](#) [178](#) [179](#) [179](#)
GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ) [112](#) [112](#) [114](#) [114](#)
GUSTAVO LUIZ CORREA (0151523/RJ) [4](#)
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (0115005/RJ) [89](#) [89](#) [89](#)
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) [181](#) [181](#)
HELIO LEITE DA SILVA (051937/RJ) [101](#)
HELKY MACHADO DEFANTI (184681/RJ) [28](#) [54](#)
HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ) [118](#) [118](#) [120](#) [120](#) [121](#) [121](#) [123](#) [123](#) [125](#) [125](#) [126](#) [126](#) [128](#) [129](#) [129](#) [130](#) [130](#) [131](#) [131](#) [133](#) [133](#) [135](#) [135](#) [136](#) [136](#) [138](#) [138](#) [139](#) [139](#) [141](#) [141](#) [142](#) [142](#) [144](#) [144](#) [146](#) [146](#)
HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ) [28](#) [54](#)
IGOR LIMA DE PAULA (0231760/RJ) [13](#)
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) [103](#) [103](#)
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) [167](#) [167](#) [168](#) [168](#) [169](#) [169](#) [169](#) [169](#) [170](#) [170](#) [171](#) [171](#) [172](#) [172](#) [173](#) [173](#) [173](#) [173](#) [174](#) [174](#) [175](#) [175](#) [176](#) [176](#) [177](#) [177](#) [178](#) [178](#) [178](#) [178](#) [179](#) [179](#)
IRENILDA DE SOUSA COSTA (0230593/RJ) [55](#)
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) [238](#)
JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ) [238](#)
JEAN PAULO RUZZARIN (21006/DF) [21](#)
JENNIFER LYNN BASTIANI (134160/RJ) [95](#) [95](#)

JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ) [276](#) [276](#)
JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR (274839/SP) [227](#)
JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ) [201](#) [201](#)
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ) [61](#)
JONADAB CARMO DE SOUSA (124066/RJ) [190](#) [190](#)
JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) [258](#) [258](#) [260](#) [260](#) [260](#)
JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ) [212](#) [212](#) [213](#) [213](#) [217](#) [217](#) [218](#) [218](#)
LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ) [101](#)
LARYSSA BRITO MOREIRA (43787/DF) [227](#)
LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) [55](#)
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (0144038/RJ) [66](#) [90](#)
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) [151](#) [151](#) [153](#) [153](#)
LETICIA MARIA KAUFMANN (120160/RS) [21](#)
LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE (213390/RJ) [107](#) [107](#)
LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) [277](#)
LOUISE KARLA PRATA NASCIMENTO MARTINS (139301/RJ) [239](#) [239](#) [241](#) [241](#)
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (0139537/MG) [18](#)
LUCAS DE ALMEIDA (109911/RS) [21](#)
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) [210](#) [210](#)
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) [94](#) [94](#) [94](#) [96](#) [96](#) [96](#)
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (0074183A/RJ) [61](#)
LUIZ CARLOS BARRETO BAPTISTA (201807/RJ) [28](#) [54](#)
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) [281](#) [281](#) [281](#)
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) [243](#) [243](#)
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) [277](#) [277](#)
MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) [149](#) [149](#) [149](#) [150](#) [150](#) [150](#) [151](#) [151](#) [152](#) [152](#)
MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF) [227](#)
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) [210](#) [210](#)
MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ) [101](#) [101](#) [101](#) [101](#) [101](#) [101](#) [101](#) [101](#) [101](#) [101](#)
[101](#) [101](#) [101](#) [101](#)
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) [181](#) [181](#)
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ) [55](#)
MARCOS JOEL DOS SANTOS (21203/DF) [21](#)
MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210730/RJ) [273](#) [273](#)
MARIANO AMORIM (064077/RJ) [236](#) [236](#) [237](#) [237](#)
MATEUS BAGETTI (217263/RJ) [21](#)
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) [103](#) [103](#)
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) [103](#) [103](#)
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) [95](#)
MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ) [229](#) [229](#)
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) [181](#) [181](#)
NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ) [104](#) [104](#) [108](#) [108](#)
OTAVIO LUIZ DA SILVA (0182586/RJ) [4](#)
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (0131667/MG) [18](#)
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) [181](#) [181](#)
PAULO VICTOR LIMA CARLOS (204932/RJ) [274](#) [274](#)
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) [210](#) [210](#)
PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES (42804/DF) [21](#)

PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (0152597/RJ) 8
PEDRO XAVIER SANTOS (0183391/RJ) 4
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) 55
RAFAEL CRESPO (135390/RJ) 227
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 167 167 168 168 169 169 169 169 170
170 171 171 172 172 173 173 173 173 174 174 175 175 176 176 177 177 178 178 178
178 179 179
RAFAEL PRUDENCIO CORREA (159282/RJ) 111
RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ) 181 181
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 210 210
RAPHAEL GAMA DALLES (0149634/RJ) 8
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 246 246
RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ) 252 252 252 252 253 253 253 253 256
256 256 256 256 256 256 256
RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ) 97 97 97 97 98 98
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 167 167 168 168 169 169 169 169
170 170 171 171 172 172 173 173 173 173 174 174 175 175 176 176 177 177 178 178
178 178 179 179
RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) 184 184
ROBSON RODRIGUES BARBOSA (39669/DF) 21
RODRIGO DE LIMA QUINTAS DOS SANTOS (166805/RJ) 81 81
RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ) 82 82 82 101
ROGERS ARAUJO MARTINS (0150680/RJ) 8
ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ) 109 109 115 115
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF) 21
SALISMAR FERREIRA DO REGO (23232/RJ) 94 94 94 96 96 96
SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ) 147 147 147 149 149 149
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 211 211 214 214 216 216 221 221 222 222
223 223
STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ) 120 120 125 125 129 131 131 142 142
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 240 241
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 181 181 182 182
THIAGO MESQUITA GIBRAIL (150786/RJ) 98 98
THIAGO PIMENTEL SOARES (0151181/RJ) 13
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 248 248 249 249
VICTOR GONTIJO VIEIRA (189155/RJ) 227
VICTORIA DE ANGELIS CASTRO AZEVEDO (218378/RJ) 100 100
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 265 265 270 270
VINICIUS CORDEIRO (0062752A/RJ) 89 89
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 249 249
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 276 276
WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ) 99 99 99
WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ) 13

ÍNDICE DE PARTES

51 - PATRIOTA ARMAÇAO DOS BUZIOS - RJ - MUNICIPAL 257
ABEL COSTA DA SILVA 229

ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES 160
ADALBERTO OLIVEIRA DE LIMA 166
ADAO LUIZ SILVA DE SOUZA 162
ADRIANI ALVES DA SILVA 234
ALAN GAYOSO MOREIRA 263
ALAN MANSUR PEREIRA 277
ALESSANDRA BATISTA DA SILVA 253
ALESSANDRO CAHET DA SILVA 105
ALESSANDRO MENDES 277
ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA 210
ALEXANDRE GOMES 116
ALVARO DANIEL NUNES GUIMARÃES JUNIOR 128
ANDERSON DE SOUZA NEVES 101
ANDRE LEITE DE CARVALHO 104
ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO 55
ANDREIA LUISA CORDEIRO RAMOS MEDEIROS 244
ANGELA MARIA ABREU 28 54
ANTONIO CARLOS BUENO VIANA 169
ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO 158
ANTONIO CARLOS RODRIGUES 227
ANTONIO FRANCISCO NETO 4
ANTONIO JOSE DE LIMA OSORIO 184
ANTONIO JOSE FERNANDES DE ABREU 141
ANTONIO MARCOS FAGUNDES 126
ANÔNIMO 277
ARACELI DE REZENDE SILVA 82
ARILSON CANDIDO DE SOUZA 155
ARY DOS SANTOS GARCIA 212
AVANTE - AVANTE 89
BENEDITO JESUS CORTES NETO 101
BRUNA RODRIGUES VIRGINIO 276
BRUNO DA SILVA BATISTA 276
CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO 94 96
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E COSTA 255
CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES 258
CARLOS JOSE DOS SANTOS CHAVES 171
CARLOS ROBERTO DE REZENDE 163
CASSEMIRO SERGIO MARTINS 215
CELIA RIBEIRO DA SILVA 200
CELINA PATROCINIO DO NASCIMENTO 281
CELIO CHAPETA MATTOSO 63
CELIO ROSA GOMES 101
CELSON LUIZ DUTRA OLIVEIRA 101
CELYMAR SALES RABELO 260
CLAUDIA SOARES DOMINGUES 187
CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA 101
CLAUDIO DE LIMA GARCIA 209
CLAUDIO LUIZ PINTO 248

CLAUDIO ROBERTO PEREIRA	115
CLAYTON FERREIRA MARIANO	254
CLEUSA MARTINS SILVA DOS SANTOS	165
COLIGAÇÃO A CERTEZA DE UM RIO MELHOR	55
COLIGAÇÃO COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO	55
COLIGAÇÃO ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA, formada pelos PT, PDT, PL e DEM	82
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM ARMACAO DOS BUZIOS	259
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA	13
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI	153
CRISTIANE SOARES	246
CRISTOVAO GALDINO DE OLIVEIRA	188
DAIANE APARECIDA ALBERTASSI CASSIANO	193
DANIEL COUTO THEODORO	176
DEMOCRATAS	94 96
DENILTON GONCALVES PEREIRA	13
DIDIA DE GOUVEIA PEREIRA	100
DIRETORIO DO DEMOCRATAS EM VARRE-SAI - DEM	148
DIRLEY VIANA WELEMEM	123
DOUGLAS MERLINS DE BRITO	222
DPF/NIG/RJ	111
Destinatário Ciência Pública	99
ED CARLOS LEAO DOS SANTOS	153
EDILSON BATISTA DA SILVA	270
ELAINE CARLA DE OLIVEIRA	220
ELDERSON FERREIRA DA SILVA	4
ELEICAO 2018 RENATO MONTEIRO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL	81
ELEICAO 2020 ABEL COSTA DA SILVA VEREADOR	229
ELEICAO 2020 ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES VEREADOR	160
ELEICAO 2020 ADALBERTO OLIVEIRA DE LIMA VEREADOR	166
ELEICAO 2020 ADAO LUIZ SILVA DE SOUZA VEREADOR	162
ELEICAO 2020 ADRIANI ALVES DA SILVA VEREADOR	234
ELEICAO 2020 ALAN GAYOSO MOREIRA VEREADOR	263
ELEICAO 2020 ALESSANDRA BATISTA DA SILVA VEREADOR	253
ELEICAO 2020 ALESSANDRO CAHET DA SILVA VEREADOR	105
ELEICAO 2020 ALESSANDRO MENDES VEREADOR	277
ELEICAO 2020 ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR	210
ELEICAO 2020 ALEXANDRE GOMES VEREADOR	116
ELEICAO 2020 ANDRE LEITE DE CARVALHO VEREADOR	104
ELEICAO 2020 ANDREIA LUISA CORDEIRO RAMOS MEDEIROS VEREADOR	244
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS BUENO VIANA VEREADOR	169
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO VEREADOR	158
ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE DE LIMA OSORIO VEREADOR	184
ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE FERNANDES DE ABREU VEREADOR	141
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS FAGUNDES VEREADOR	126
ELEICAO 2020 ARILSON CANDIDO DE SOUZA VEREADOR	155
ELEICAO 2020 ARILSON DA CONCEICAO COSTA VICE-PREFEITO	258
ELEICAO 2020 ARY DOS SANTOS GARCIA VEREADOR	212

ELEICAO 2020 BRUNA RODRIGUES VIRGINIO VEREADOR	276
ELEICAO 2020 BRUNO DA SILVA BATISTA VEREADOR	276
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E COSTA VEREADOR	255
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES PREFEITO	258
ELEICAO 2020 CARLOS JOSE DOS SANTOS CHAVES VEREADOR	171
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DE REZENDE VEREADOR	163
ELEICAO 2020 CASSEMIRO SERGIO MARTINS VEREADOR	215
ELEICAO 2020 CELYMAR SALES RABELO VEREADOR	260
ELEICAO 2020 CLAUDIA SOARES DOMINGUES VEREADOR	187
ELEICAO 2020 CLAUDIO DE LIMA GARCIA VEREADOR	209
ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIZ PINTO VEREADOR	248
ELEICAO 2020 CLAUDIO ROBERTO PEREIRA VEREADOR	115
ELEICAO 2020 CLAYTON FERREIRA MARIANO VEREADOR	254
ELEICAO 2020 CLEUSA MARTINS SILVA DOS SANTOS VEREADOR	165
ELEICAO 2020 CRISTIANE SOARES VEREADOR	246
ELEICAO 2020 CRISTOVAO GALDINO DE OLIVEIRA VEREADOR	188
ELEICAO 2020 DANIEL COUTO THEODORO VEREADOR	176
ELEICAO 2020 DIDIA DE GOUVEIA PEREIRA VICE-PREFEITO	100
ELEICAO 2020 DIRLEY VIANA WELEMEM VEREADOR	123
ELEICAO 2020 DOUGLAS MERLINS DE BRITO VEREADOR	222
ELEICAO 2020 EDILSON BATISTA DA SILVA VEREADOR	270
ELEICAO 2020 ELAINE CARLA DE OLIVEIRA VEREADOR	220
ELEICAO 2020 ELIANE LIMA SOARES VEREADOR	173
ELEICAO 2020 ERLIMA VERLY KLEM VEREADOR	136
ELEICAO 2020 EVA LUCIA FERREIRA DA SILVA VEREADOR	156
ELEICAO 2020 FABIANA BRITO FERREIRA VEREADOR	250
ELEICAO 2020 FAGNER PEREIRA DOS SANTOS DA ROCHA VEREADOR	243
ELEICAO 2020 FELIPE DE OLIVEIRA CABRAL VEREADOR	154
ELEICAO 2020 FERNANDO AMARO DA SILVA VEREADOR	249
ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO	247
ELEICAO 2020 FLAVIO BARBOZA CAMPANHA VEREADOR	259
ELEICAO 2020 FLOR DE LIZ BOGEA GOMES VEREADOR	146
ELEICAO 2020 FRANCIS CARLA DOMINGUES DE ALMEIDA VEREADOR	249
ELEICAO 2020 FRANCISCO DEFANTE VEREADOR	225
ELEICAO 2020 GABRIEL DOS REIS BARBOSA VEREADOR	109
ELEICAO 2020 GEORGINA GOMES FIGUEIREDO VEREADOR	155
ELEICAO 2020 GILBERTO JOSE DA SILVA LEAL PREFEITO	98
ELEICAO 2020 GUARACI DE FREITAS MONTEIRO VEREADOR	157
ELEICAO 2020 GUSTAVO CERQUEIRA DE CARVALHO VEREADOR	111
ELEICAO 2020 HERALDO CONCEICAO DE CASTRO VEREADOR	190
ELEICAO 2020 INGRID ALMEIDA DA SILVA VEREADOR	177
ELEICAO 2020 IONETE PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR	164
ELEICAO 2020 IZAIAS COUTO VEREADOR	169
ELEICAO 2020 JAQUELINE KNUPP DA SILVA VEREADOR	144
ELEICAO 2020 JEFERSON DE AGUIAR MORAES VEREADOR	107
ELEICAO 2020 JOAO LUIZ DA SILVEIRA FREITAS JUNIOR VEREADOR	107
ELEICAO 2020 JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO VEREADOR	129
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO RIBEIRO GONCALVES VEREADOR	236

ELEICAO 2020 JOSE ARY LOUREIRO BORGES VEREADOR 214
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DA SILVA VEREADOR 226
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 108
ELEICAO 2020 JOSE JORGE CHERENE VEREADOR 237
ELEICAO 2020 JOSE WALDENIR DE AQUINO VEREADOR 121
ELEICAO 2020 JOSELMA APARECIDA XAVIER DE FARIA VEREADOR 223
ELEICAO 2020 JOSIMAR SILVA NASCIMENTO VEREADOR 264
ELEICAO 2020 JUAREZ CESCONE VEREADOR 152
ELEICAO 2020 JUCELINO LIMA GARCIA VEREADOR 153
ELEICAO 2020 JUCIANE ALVES MARCAL VEREADOR 272
ELEICAO 2020 JULIA KATERINE CONCEICAO JESUS DA ANUNCIACAO VEREADOR 184
ELEICAO 2020 JULIANA PRISCILA DE MORAES VEREADOR 160
ELEICAO 2020 JULIELSO SILVA FONSECA VEREADOR 151
ELEICAO 2020 JULIO CESAR RESENDE PACHECO VEREADOR 175
ELEICAO 2020 JUSSARA SANTUCHI VEREADOR 174
ELEICAO 2020 KARINA MACIEL BARTOLAZI VEREADOR 221
ELEICAO 2020 KAROLINE HERINGER DOS SANTOS VEREADOR 130
ELEICAO 2020 LEANDRO DA SILVA LOURENCO VEREADOR 191
ELEICAO 2020 LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 258
ELEICAO 2020 LENILZA CORREA TIL VEREADOR 142
ELEICAO 2020 LEONI DA SILVA PEREIRA ANDRADE VEREADOR 224
ELEICAO 2020 LILIAN LOPES DE AGUIAR VEREADOR 131
ELEICAO 2020 LILIAN REGINA MARCILIO NOGUEIRA VEREADOR 189
ELEICAO 2020 LORETTA YANG GONZALEZ ALVES VEREADOR 181
ELEICAO 2020 LUCIANO DE ALMEIDA MACHADO VEREADOR 217
ELEICAO 2020 LUCIANO PECANHA NUNES VEREADOR 167
ELEICAO 2020 MARCIO CLAUDIO BRASILIENSE VEREADOR 178
ELEICAO 2020 MARCOS PAULO SOARES PINHO DE OLIVEIRA VEREADOR 151
ELEICAO 2020 MARCOS SANDRO DE CARVALHO VEREADOR 103
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA SANT ANA FERREIRA VEREADOR 271
ELEICAO 2020 MARIA DA PENHA DE ALMEIDA SILVA VEREADOR 218
ELEICAO 2020 MARIA MADALENA CALDEIRA DE SOUZA LIMA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 MARIA TEREZINHA BARBOSA MANHAES VEREADOR 179
ELEICAO 2020 MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS VEREADOR 120
ELEICAO 2020 MARIANO JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR 181
ELEICAO 2020 MARIO SERGIO LEAL CORDEIRO PREFEITO 97
ELEICAO 2020 MARIO SERGIO LEAL CORDEIRO VICE-PREFEITO 98
ELEICAO 2020 MARIZA CORREA DOS SANTOS VEREADOR 213
ELEICAO 2020 MATEUS THEODORO DE ARAUJO VEREADOR 159
ELEICAO 2020 NELIA PAULA CAETANO LOPES DE OLIVEIRA VEREADOR 251
ELEICAO 2020 NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ PREFEITO 252 253 256 256
ELEICAO 2020 OCTAVIO ERNESTO DE AZEVEDO VEREADOR 118
ELEICAO 2020 PATRICIA ROSA MATEINI MACHADO VEREADOR 211
ELEICAO 2020 PAULO CESAR CALDEIRA VEREADOR 168
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DOS SANTOS ROCHA VEREADOR 243
ELEICAO 2020 RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO VEREADOR 262
ELEICAO 2020 RAONE CASSIN MAIA FERREIRA VEREADOR 201
ELEICAO 2020 REGINALDO EDUARDO DA SILVA VEREADOR 178

ELEICAO 2020 RONY PETERSON DIAS DA SILVA VEREADOR 182
ELEICAO 2020 ROSELI CLARINDO GOUVEA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 SAIMON BARBOSA RODRIGUES VEREADOR 186
ELEICAO 2020 SAMUEL FRANCISCO RODRIGUES FILHO VEREADOR 269
ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE ALMEIDA E SILVA NETO PREFEITO 100
ELEICAO 2020 SEBASTIAO DIAS VEREADOR 112
ELEICAO 2020 SEBASTIAO GONCALVES VEREADOR 170
ELEICAO 2020 SERGIO CHIRICO VEREADOR 135
ELEICAO 2020 TABATHA DE PAULA FREITAS SILVA VEREADOR 113
ELEICAO 2020 TANIA REGINA PEREIRA RODRIGUES VEREADOR 274
ELEICAO 2020 TEREZA MARGARIDA DE SA MARTINS VEREADOR 265
ELEICAO 2020 THIAGO SIMOES DE SOUSA VEREADOR 240 241
ELEICAO 2020 THIAGO SIQUEIRA RAMOS VEREADOR 138
ELEICAO 2020 TOM ROSANGELO GOMES DA SILVA VEREADOR 159
ELEICAO 2020 VALDECIR DE SOUZA MARTINS VICE-PREFEITO 97
ELEICAO 2020 VALERIA SANTOS SANT ANA VEREADOR 239 241
ELEICAO 2020 VALESCA TEIXEIRA PAULINO GOMES JARDIM VEREADOR 114
ELEICAO 2020 VANDERLEI CARDOSO VEREADOR 216
ELEICAO 2020 VERA LUCIA NUNES SILVA GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR 172
ELEICAO 2020 VERA MEIRE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 260
ELEICAO 2020 WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL VICE-PREFEITO 252 253 256 256
ELEICAO 2020 WARLEN PORTELLA PINTO VEREADOR 139
ELEICAO 2020 WERLANA RAFAEL DOS SANTOS VEREADOR 125
ELEICAO 2020 WILDE RICARDO ROCHA VEREADOR 273
ELEICAO 2020 WILHANS MARQUES DA SILVA VEREADOR 186
ELIANE LIMA SOARES 173
ELIEL LOUREIRO DA CRUZ 61
EMANUELLE PESSANHA DE SOUZA 281
ERLIMA VERLY KLEM 136
EUDOCIO MOREIRA CARDOZO 82
EVA LUCIA FERREIRA DA SILVA 156
FABIANA BRITO FERREIRA 250
FABIO DE AZEVEDO BARBOSA 8
FABIO MACIEL DE CARVALHO 153
FAGNER PEREIRA DOS SANTOS DA ROCHA 243
FELIPE DE OLIVEIRA CABRAL 154
FERNANDO AMARO DA SILVA 249
FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO 247
FLAVIO BARBOZA CAMPANHA 259
FLOR DE LIZ BOGEA GOMES 146
FRANCIS CARLA DOMINGUES DE ALMEIDA 249
FRANCISCO DEFANTE 225
GABRIEL DOS REIS BARBOSA 109
GEORGINA GOMES FIGUEIREDO 155
GERALDO BARREIROS BORGES 257
GUARACI DE FREITAS MONTEIRO 157
GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO 101
GUSTAVO CERQUEIRA DE CARVALHO 111

HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS 101
HERALDO CONCEICAO DE CASTRO 190
INGRID ALMEIDA DA SILVA 177
IONETE PEREIRA DE OLIVEIRA 164
ISABEL CHRISTINA DA SILVA FRANCA 149
IZAIAS COUTO 169
IZAMAR SEME JUSTINO 101
JACIEL MARQUES JUNIOR 101
JAQUELINE KNUPP DA SILVA 144
JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA 101
JEFERSON DE AGUIAR MORAES 107
JOAO LUIZ DA SILVEIRA FREITAS JUNIOR 107
JOAO SAID ABIB VARGAS 148
JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO 129
JONATHAS SILVA DE SOUZA 101
JORGE JOSE TEIXEIRA 149 150
JOSE ANTONIO RIBEIRO GONCALVES 236
JOSE ARY LOUREIRO BORGES 214
JOSE AUGUSTO DA SILVA 226
JOSE CARLOS DOS SANTOS 108
JOSE CARLOS ESTEVAO DE CASTRO 148
JOSE JORGE CHERENE 237
JOSE WALDENIR DE AQUINO 121
JOSELMA APARECIDA XAVIER DE FARIA 223
JOSIMAR SILVA NASCIMENTO 264
JUAREZ CESCONE 152
JUCELINO LIMA GARCIA 153
JUCIANE ALVES MARCAL 272
JULIA KATERINE CONCEICAO JESUS DA ANUNCIACAO 184
JULIANA PRISCILA DE MORAES 160
JULIELSO SILVA FONSECA 151
JULIO CESAR RESENDE PACHECO 175
JUSSARA SANTUCHI 174
JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ 111
JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ 227
JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ 228 228
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ 242
JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 227
KARINA DE SOUZA HERNANDES 257
KARINA MACIEL BARTOLAZI 221
KAROLINE HERINGER DOS SANTOS 130
KATHERINE OLIVEIRA BORGES SILVA 194
L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO EIRELI 247
LEANDRO DA SILVA LOURENCO 191
LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA 258
LENILZA CORREA TIL DE SA 142
LEONI DA SILVA PEREIRA ANDRADE 224
LILIAN LOPES DE AGUIAR 131

LILIAN REGINA MARCILIO NOGUEIRA 189
LORETTA YANG GONZALEZ ALVES 181
LUCIANO DE ALMEIDA MACHADO 217
LUCIANO PECANHA NUNES 167
LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO 238
LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO 101
MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA 101
MARCELO ACHA ALEXANDRE 89
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 55
MARCIO CLAUDIO BRASILIENSE 178
MARCIO VALERIO RIBEIRO DA SILVA 66 90
MARCOS PAULO SOARES PINHO DE OLIVEIRA 151
MARCOS SANDRO DE CARVALHO 103
MARIA APARECIDA SANT ANA FERREIRA 271
MARIA DA PENHA DE ALMEIDA SILVA 218
MARIA MADALENA CALDEIRA DE SOUZA LIMA 173
MARIA TEREZINHA BARBOSA MANHAES 179
MARIA VITORIA CARVALHO PEREIRA 196
MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS 120
MARIANO JOSE DA SILVA SANTOS 181
MARIO SERGIO LEAL CORDEIRO 97
MARIZA CORREA DOS SANTOS 213
MATEUS THEODORO DE ARAUJO 159
MATHEUS FELIPE MALAQUIAS POLICARPO 238
MAURICIO PERTONILA MACHADO 147
MAXWELB MARTINS BASTOS 149
MELINA NASCIMENTO DA SILVA AFONSO 282
MELLISSA ARAUJO DOS SANTOS 195
MINA CARACUSCHANSKI 95
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 8 18 28 54 63 66 82 90
NELIA PAULA CAETANO LOPES DA FONSECA 251
NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA 111
NEUZA DA SILVA BOUMGRATZ 252 253 256 256
OCTAVIO ERNESTO DE AZEVEDO 118
PARTIDO DA REPUBLICA PR 281
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 101
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - APERIBE- RJ - MUNICIPAL 99
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 282
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ 149
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ 147
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ 149
150
PATRICIA ROSA MATEINI MACHADO 211
PAULO CESAR CALDEIRA 168
PAULO ROBERTO DOS SANTOS ROCHA 243
PAULO ROBERTO MUSTRANGI DE OLIVEIRA 98
PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR 18
PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO 95

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 117
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 94 95 96 97 98 98 98
99 100 101 103 104 105 107 107 108 109 111 111 112 113 114 115 116 117 118 120
121 123 125 126 128 129 130 131 133 135 136 138 139 141 142 144 146 147 148
149 149 150 151 151 152 153 153 154 155 155 156 157 158 159 159 160 160 162 163
164 165 166 167 168 169 169 170 171 172 173 173 174 175 176 177 178 178 179
181 181 182 184 184 186 186 187 188 189 190 191 193 194 195 196 197 198 199 200
201 201 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 220 221 222 223 224 225 226
227 228 229 234 236 237 238 239 240 241 241 242 243 243 244 246 247 248 249 249
250 251 252 253 253 254 255 256 256 257 258 258 259 259 260 260 262 263 264
265 269 270 271 272 273 274 276 276 277 277 281 282
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro 21
Procuradoria Regional Eleitoral1 4 8 13 18 21 28 54 55 61 63 66 81 82
89 90
Promotor Eleitoral 138ª ZE 238
RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO 262
RAONE CASSIN MAIA FERREIRA 201
RAQUEL ELIENAI DE ALMEIDA OLIVEIRA 197
REGINALDO EDUARDO DA SILVA 178
REJANE HELENA RIGUETE 201
RENAN DE SOUZA TEIXEIRA 101
RENATO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS 117
RENATO MONTEIRO DOS SANTOS 81
ROBERTO FELIPE ALVES NOVAES 259
RODOLFO FONSECA SALVADOR 99
ROMARIO DE SOUZA FARIA 95
RONY PETERSON DIAS DA SILVA 182
ROSANGELA MARIA TEIXEIRA 149 150
ROSELI CLARINDO GOUVEA 133
RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO 98
SAIMON BARBOSA RODRIGUES 186
SAMUEL FRANCISCO RODRIGUES FILHO 269
SAMUEL PEREIRA MENDES FAGUNDES 99
SEBASTIAO DE ALMEIDA E SILVA NETO 100
SEBASTIAO DIAS 112
SEBASTIAO GONCALVES 170
SERGIO CHIRICO 135
SIDNEY MEDEIROS FALCAO 94 96
SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ 101
SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO 21
SINVAL SOUZA MARTINS 147
SIRLEI APARECIDA MEDEIROS 199
TABATHA DE PAULA FREITAS SILVA 113
TADEU LIMA SARDOUX 28 54
TALITA DA SILVA PINTO 198
TANIA REGINA PEREIRA RODRIGUES 274
TERCEIROS INTERESSADOS 238 240 241 242
TEREZA MARGARIDA DE SA MARTINS 265

THIAGO DIAS DA SILVA [101](#)
THIAGO SIMOES DE SOUSA [240](#) [241](#)
THIAGO SIQUEIRA RAMOS [138](#)
TOM ROSANGELO GOMES DA SILVA [159](#)
VALDECIR DE SOUZA MARTINS [97](#)
VALERIA SANTOS SANT ANA [239](#) [241](#)
VALESCA TEIXEIRA PAULINO GOMES JARDIM [114](#)
VANDERLEI CARDOSO [216](#)
VERA LUCIA NUNES SILVA GONCALVES DOS SANTOS [172](#)
VERA MEIRE VIEIRA DOS SANTOS [260](#)
VINICIUS CORDEIRO [89](#)
VIVIANE MICHELY PASSOS DA SILVA CARVALHO [282](#)
Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro [21](#)
WAGNER OLIVEIRA INDIO DO BRASIL [252](#) [253](#) [256](#) [256](#)
WARLEN PORTELLA PINTO [139](#)
WELBERTH PORTO DE REZENDE [63](#)
WERLANA RAFAEL DOS SANTOS [125](#)
WILDE RICARDO ROCHA [273](#)
WILHANS MARQUES DA SILVA [186](#)
WILLIAM DE MELLO OLIVEIRA [238](#)
WILSON CARLOS PICOLIS [89](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600924-95.2020.6.19.0139 [242](#)
AIJE 0600689-52.2020.6.19.0035 [101](#)
AIJE 0600839-40.2020.6.19.0065 [98](#)
CMR 0600052-96.2021.6.19.0090 [200](#)
CMR 0600067-65.2021.6.19.0090 [195](#)
CMR 0600076-27.2021.6.19.0090 [199](#)
CMR 0600090-11.2021.6.19.0090 [198](#)
CMR 0600107-47.2021.6.19.0090 [196](#)
CMR 0600110-02.2021.6.19.0090 [194](#)
CMR 0600118-76.2021.6.19.0090 [201](#)
CMR 0600119-61.2021.6.19.0090 [197](#)
CMR 0600120-46.2021.6.19.0090 [193](#)
CartPrecCrim 0600167-66.2021.6.19.0204 [227](#)
CorOrd 0600058-43.2021.6.19.0110 [228](#)
MSCiv 0600903-51.2020.6.19.0000 [21](#)
PC 0600253-38.2019.6.19.0000 [89](#)
PC 0606348-21.2018.6.19.0000 [81](#)
PC-PP 0600052-78.2020.6.19.0172 [259](#)
PC-PP 0600095-34.2020.6.19.0004 [94](#) [96](#)
PC-PP 0600112-70.2020.6.19.0004 [95](#)
PCE 0600125-66.2020.6.19.0199 [274](#)
PCE 0600142-49.2020.6.19.0152 [253](#)
PCE 0600204-50.2020.6.19.0068 [190](#)
PCE 0600252-30.2020.6.19.0061 [188](#)

PCE 0600256-56.2020.6.19.0097	224
PCE 0600262-63.2020.6.19.0097	226
PCE 0600265-34.2020.6.19.0221	276
PCE 0600272-90.2020.6.19.0038	104
PCE 0600275-91.2020.6.19.0152	255
PCE 0600278-97.2020.6.19.0038	108
PCE 0600279-31.2020.6.19.0152	254
PCE 0600295-15.2020.6.19.0045	160
PCE 0600295-53.2020.6.19.0097	225
PCE 0600296-97.2020.6.19.0045	163
PCE 0600297-82.2020.6.19.0045	155
PCE 0600309-96.2020.6.19.0045	162
PCE 0600321-13.2020.6.19.0045	154
PCE 0600323-80.2020.6.19.0045	164
PCE 0600325-71.2020.6.19.0038	103
PCE 0600328-05.2020.6.19.0045	156
PCE 0600336-79.2020.6.19.0045	158
PCE 0600337-73.2020.6.19.0042	126
PCE 0600339-34.2020.6.19.0045	160
PCE 0600340-19.2020.6.19.0045	155
PCE 0600341-04.2020.6.19.0045	157
PCE 0600341-13.2020.6.19.0042	141
PCE 0600342-86.2020.6.19.0045	159
PCE 0600343-71.2020.6.19.0045	159
PCE 0600358-49.2020.6.19.0042	144
PCE 0600362-86.2020.6.19.0042	123
PCE 0600369-26.2020.6.19.0221	277
PCE 0600369-78.2020.6.19.0042	121
PCE 0600372-33.2020.6.19.0042	120
PCE 0600375-85.2020.6.19.0042	118
PCE 0600382-77.2020.6.19.0042	131
PCE 0600384-47.2020.6.19.0042	138
PCE 0600386-17.2020.6.19.0042	135
PCE 0600386-60.2020.6.19.0060	184
PCE 0600387-75.2020.6.19.0050	166
PCE 0600389-69.2020.6.19.0042	139
PCE 0600390-89.2020.6.19.0095	212
PCE 0600391-39.2020.6.19.0042	130
PCE 0600392-24.2020.6.19.0042	133
PCE 0600396-61.2020.6.19.0042	136
PCE 0600396-96.2020.6.19.0095	213
PCE 0600397-46.2020.6.19.0042	146
PCE 0600399-86.2020.6.19.0148	250
PCE 0600401-13.2020.6.19.0130	234
PCE 0600401-21.2020.6.19.0095	220
PCE 0600402-06.2020.6.19.0095	215
PCE 0600402-35.2020.6.19.0150	251
PCE 0600404-38.2020.6.19.0042	128

PCE 0600404-73.2020.6.19.0095	218
PCE 0600411-27.2020.6.19.0043	151
PCE 0600414-35.2020.6.19.0090	201
PCE 0600415-67.2020.6.19.0042	125
PCE 0600417-72.2020.6.19.0095	222
PCE 0600422-56.2020.6.19.0043	153
PCE 0600430-33.2020.6.19.0043	148
PCE 0600434-11.2020.6.19.0095	223
PCE 0600435-58.2020.6.19.0042	129
PCE 0600451-09.2020.6.19.0043	149
PCE 0600451-42.2020.6.19.0129	229
PCE 0600453-17.2020.6.19.0095	211
PCE 0600454-61.2020.6.19.0043	147
PCE 0600460-09.2020.6.19.0095	217
PCE 0600463-71.2020.6.19.0221	276
PCE 0600464-17.2020.6.19.0040	112
PCE 0600471-38.2020.6.19.0095	216
PCE 0600474-90.2020.6.19.0095	214
PCE 0600475-19.2020.6.19.0146	246
PCE 0600478-22.2020.6.19.0130	236
PCE 0600482-53.2020.6.19.0035	100
PCE 0600487-97.2020.6.19.0060	187
PCE 0600488-18.2020.6.19.0146	244
PCE 0600494-52.2020.6.19.0040	115
PCE 0600494-73.2020.6.19.0130	237
PCE 0600495-37.2020.6.19.0040	111
PCE 0600501-81.2020.6.19.0060	186
PCE 0600503-51.2020.6.19.0060	186
PCE 0600505-13.2020.6.19.0095	221
PCE 0600507-42.2020.6.19.0043	152
PCE 0600524-93.2020.6.19.0038	105
PCE 0600528-62.2020.6.19.0093	210
PCE 0600532-70.2020.6.19.0038	107
PCE 0600537-78.2020.6.19.0172	265
PCE 0600541-78.2020.6.19.0152	252 253 256 256
PCE 0600547-27.2020.6.19.0042	142
PCE 0600548-10.2020.6.19.0172	270
PCE 0600560-96.2020.6.19.0051	167
PCE 0600561-81.2020.6.19.0051	177
PCE 0600563-51.2020.6.19.0051	173
PCE 0600566-06.2020.6.19.0051	178
PCE 0600567-88.2020.6.19.0051	169
PCE 0600569-58.2020.6.19.0051	169
PCE 0600570-15.2020.6.19.0028	98
PCE 0600576-21.2020.6.19.0093	209
PCE 0600577-35.2020.6.19.0148	248
PCE 0600577-62.2020.6.19.0139	243
PCE 0600581-96.2020.6.19.0043	153

PCE 0600584-54.2020.6.19.0139	243
PCE 0600588-64.2020.6.19.0051	179
PCE 0600588-88.2020.6.19.0043	151
PCE 0600589-49.2020.6.19.0051	176
PCE 0600590-34.2020.6.19.0051	170
PCE 0600591-43.2020.6.19.0043	149 150
PCE 0600592-04.2020.6.19.0051	173
PCE 0600593-86.2020.6.19.0051	178
PCE 0600595-56.2020.6.19.0051	171
PCE 0600597-26.2020.6.19.0051	172
PCE 0600599-93.2020.6.19.0051	174
PCE 0600601-63.2020.6.19.0051	175
PCE 0600606-67.2020.6.19.0057	184
PCE 0600611-65.2020.6.19.0065	189
PCE 0600625-19.2020.6.19.0172	260
PCE 0600627-86.2020.6.19.0172	260
PCE 0600633-93.2020.6.19.0172	258
PCE 0600636-92.2020.6.19.0028	97
PCE 0600643-15.2020.6.19.0148	249
PCE 0600648-46.2020.6.19.0048	165
PCE 0600667-43.2020.6.19.0148	249
PCE 0600678-60.2020.6.19.0055	181
PCE 0600682-37.2020.6.19.0172	257
PCE 0600683-22.2020.6.19.0172	258
PCE 0600684-07.2020.6.19.0172	259
PCE 0600687-59.2020.6.19.0172	271
PCE 0600688-44.2020.6.19.0172	262
PCE 0600690-14.2020.6.19.0172	269
PCE 0600692-81.2020.6.19.0172	264
PCE 0600694-51.2020.6.19.0172	263
PCE 0600695-36.2020.6.19.0172	272
PCE 0600731-53.2020.6.19.0051	168
PCE 0600733-62.2020.6.19.0038	107
PCE 0600738-33.2020.6.19.0055	182
PCE 0600740-31.2020.6.19.0078	191
PCE 0600747-48.2020.6.19.0199	273
PCE 0600832-78.2020.6.19.0055	181
PCE 0600882-86.2020.6.19.0255	281
PCE 0600901-58.2020.6.19.0040	114
PCE 0600909-69.2020.6.19.0255	282
PCE 0600968-41.2020.6.19.0034	99
PCE 0601018-49.2020.6.19.0040	109
PCE 0601058-31.2020.6.19.0040	113
PCE 0601059-16.2020.6.19.0040	116
PCE 0601141-44.2020.6.19.0138	239 241
PCE 0601317-23.2020.6.19.0138	240 241
PetCiv 0600475-16.2020.6.19.0147	247
RC 0000002-06.2018.6.19.0097	28 54

RC 0000002-32.2018.6.19.0153	66	90
REI 0600085-87.2020.6.19.0004	18	
REI 0600148-16.2020.6.19.0230	55	
REI 0600322-06.2020.6.19.0107	13	
REI 0600346-93.2020.6.19.0055	8	
REI 0600595-29.2020.6.19.0254	63	
REI 0600719-50.2020.6.19.0112	82	
REI 0600740-66.2020.6.19.0131	4	
RROPCE 0600018-03.2021.6.19.0000	61	
Rp 0600360-12.2020.6.19.0109	277	
Rp 0601694-91.2020.6.19.0138	238	
TCO 0600342-98.2020.6.19.0041	117	
TCO 0600996-88.2020.6.19.0040	111	